

PODER JUDICIÁRIO



SÃO PAULO

JUIZO DE DIREITO DA FÓRUM JOÃO MENDES JR.
Cartório do 1º Ofício da Família e das Sucessões
Central - Pça Dr. João Mendes, s/nº
CEP 01501-900 - Fone 2171-0905
CARTÓRIO DO _____º OFÍCIO 4º andar - bairro - SCHWAB - São Paulo - SP
ESCRIVÃO(A) DIRETOR(A) FERNANDA TEIXEIRA DE NEVES NICOLAI
Escrivã-Diretora

Foro Central Cível
1ª Vara da Família e Sucessões



0900087-42.1937.8.26.0000

Classe : Inventário
Assunto principal : Inventário e Partilha
Valor da ação : 0,00
Volume : 1/15
Interviente : MARIA ANGELICA DE SOUZA DIAS
GERASSI
Interveniente : CIDADE & CAMPO EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS LTDA.
Advogado : RICARDO AZEVEDO SETTE (OAB:
138486/SP)
Advogado : MARCIO DARIGO VICENZI (OAB:
269099/SP)
Advogada : FERNANDA MEYER DE MORAES FREITAS

Foro Central Cível
1ª Vara da Família e Sucessões
0900087-42.1937.8.26.0000

Em _____ de _____ de _____
autuo neste Ofício _____
que segue(m) e lavro este termo.
Eu, _____, Escr.

REG. SOB nº _____

16. VOL
Martina



Handwritten text, possibly a signature or name, located in the bottom right corner of the page. The text is faint and difficult to read.

TERMO DE ABERTURA

Certifico e dou fé que, nos termos das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, capítulo II, Seção 3, item 47, procedi à abertura do 16^o Volume dos autos, a partir de fls. 381, encerrando o _____ Volume com _____ folhas. São Paulo, 27 / 08 / 2015 Eu, Andréa Aparecida Cruz Escrevente, digitei e subscrevi.



163



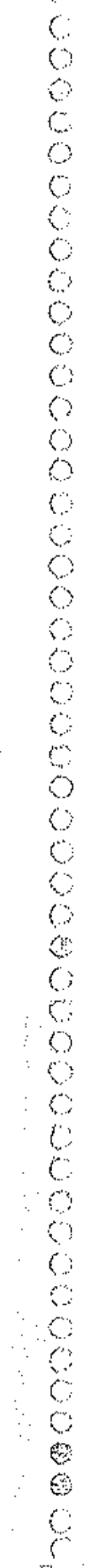
GUIA DE RECOLHIMENTO
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FUNDO ESPECIAL DE DESPESA - F. E. D. T. J.

163

Nossa Caixa
Banco Nossa Caixa SA

Nome		Código	Valor
José Eugênio Moraes Latorre		110-4	10,48
RG	CNPJ/CPF 005.599.388-53		
Nº do Processo	Unidade		
Endereço			
CEP	Câmara		
Histórico			
Proc.000.37.900007-9 (20.460)			
1 Vara da Família			
Agvte: Espólio de José Eugenio Moraes Latorre			
Agvdo: Maria Angélica de Souza dias Gerassi			
		Total	10,48

1ª Via - Protocolo Geral do Serviço
 2ª Via - Cartório
 3ª Via - Banco
 O Tribunal de Justiça não se responsabiliza pela validade da cópia extraída de fonte externa
 1005 - 100483-1



164/165

164
3322

165

318



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA

CARE
DR

GUIA DE ARRECAÇÃO ESTADUAL
- DEMAIS RECEITAS -

BANCO NUBSA CAIXA S.A.
BANCO NUBSA 151 AG: 0573-0

COMPROVANTE DE PAGAMENTO - CARE-DR

Portaria CAT nº 27/95

15 Hideki Teramoto

16 Rua Jerônimo da Velga, 164

São Paulo

SP 17 30796540

18 Contribuições-Carteira de Previdência dos Advogados de S.P.

19
20

21 Proc. 683.00.1937.900087-3

A. O Contribuinte
Inventariado: José Candido de Souza

22

CODIGO DE RECEITA	32
CPF	057819000
VALOR DA RECEITA	7
JUROS DE MORA	4
MULTA MORA/INFRAÇÃO	6
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	2
VALOR TOTAL	7

DATA: 29/06/2007 HORA: 14:23
TERMINAL: 019 AUT.: 165
CONTROLE: 012251 NSU.: 00183

Autenticação Digital
RPUH800 1AGFG25 040005YS L100100Y
NY0V6PCS 28VCHC67 HY200045 03L6740P

CARE-DR recolhida conforme Portaria CAT 20/ e portaria CAT 60/02, Autorizada pelo processo S.A. 720/97.

BC

BANCO ITAU S/A BCO: 341 DATA 25/06/2007

COMPROVANTE DE PAGAMENTO - GARE-DR

AGENCIA: 0347 TERMINAL: 63865 AUTENT.: 00318

COD. DE RECEITA: 304-9 COMPET(NES/ANO): 0000

CNPJ/CPF: 00006706052853
 VALOR DA RECEITA: 22,00
 JUROS DE MORA: 0,00
 MULTA MORA/INFRACAO: 0,00
 HONORARIOS ADVOCATICIOS: 0,00
 VALOR TOTAL: 22,00

0318 034783865 250607 22,00C GARDIN
 AUTENTICACAO DIGITAL
 RFV4UR00 1LFJ01X2 H0000JUE 7H0015CR
 CGWR0HY1 KAJRY0Z6 D7FSN0X1 JE6DRL7E

GARE-DR RECOLHIDA CONFORME PORTARIAS CAT 98/97
 DE 04.12.97 E CAT 60/02 DE 08.08.02

1a. Via

GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO
 SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

GUIA DE ARRECADACAO ESTADUAL
 - DEMAIS RECEITAS -

GARE
DR

MICROFILME (NAO PREENCHER)

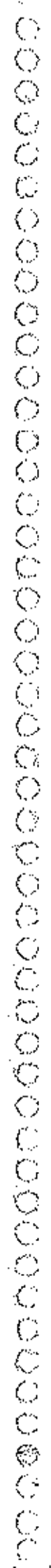
02 DATA DE VENCIMENTO 25/06
 03 304-9
 04
 05 069.060.528-
 06
 07
 08
 09 22,00
 10
 11
 12
 13
 14 VALOR TOTAL 22,00

150 NOME DO DEBIDOR
 160 ENDEREÇO DO DEBIDOR
 170 NOME DO CREDOR
 180 TIPO DE RECEITA
 190 CNAB
 200 PLACA DO VEICULO
 210 OBSERVAÇÕES

João Ramos de Souza
 R. Dona Antonia de Oliveira, 549 - cj. 801
 São Paulo SP 011 32312518
 Apudata Judicial
 Apudata de Instrumentos - Tribunal de
 Justiça

166/167

16ty



BANCO ITAU S/A BCO: 341 DATA 25/06/2008

COMPROVANTE DE PAGAMENTO - GARE-DR

AGENCIA: 0347 TERMINAL: 83865 AUTENT.: 00318

COD. DE RECEITA: 304-9 COMPET(MES/ANO): 0000

CNPJ/CPF: 00006906052853
 VALOR DA RECEITA: 22,80
 JUROS DE HORA: 0,00
 MULTA HORA/INFRAÇÃO: 0,00
 HONORARIOS ADVOCATÍCIOS: 0,00
 VALOR TOTAL: 22,80

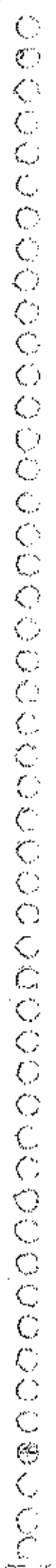
CCYB0310 034783865 250607 22,80C GARDIN
 AUTENTICACAO DIGITAL
 RFV4UR00 1LFJ01X3 H0000JH2 7H0015QR
 CGWR0NY1 KAJRY0Z6 D7F5W8X1 JE6DRLE

GARE-DR RECOLHIDA CONFORME PORTARIAS CAT 99/97
 DE 04.12.97 E CAT 60/02 DE 08.08.02

1a. Via

166/167

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA		GARE		166/167	
GUIA DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DEMAIS RECEITAS -		DR		MICROPLANE (NÃO PREENCHER)	
15	Nome do Contribuinte <i>João Ramos de Souza</i>	02	DATA DE VENCIMENTO	25/06	106
16	Endereço <i>R. Dom Antonio de Almeida, 549 - J. 801</i>	03	CODIGO DE RECEITA	304-9	
17	Município <i>Sub. Paulo</i>	04	NUMERO DE IDENTIFICACAO DO CONTRIBUINTE		
18	Tributo/Receita <i>Impostos Judicial</i>	05	CPF	069.060.528-5	
19	Identificação <i>Agua de Instrumentos - Tribunal de Justica</i>	06	INSCRICAO INDIVIDUAL EM REGISTRO DE IMOVEIS		
20	Identificação <i>Agua de Instrumentos - Tribunal de Justica</i>	07	CSAE		
21	Identificação <i>Agua de Instrumentos - Tribunal de Justica</i>	08	PLACA DO VEICULO		
22	AUTENTICACAO MENCIONADA	09	VALOR DA RECEITA (em reais e centavos)	22,80	
		10	JUROS DE HORA		
		11	MULTA DE HORA OU MULTA POR INFRAÇÃO (em reais e centavos)		
		12	HONORARIOS ADVOCATÍCIOS		
		13	VALOR TOTAL	22,80	





PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

171
3386
D

RECEBIMENTO

Recebi estes autos com despacho nesta data.

São Paulo, 2 de julho de 2007

Eu, *Chiusa*, Escr., subscrevi.

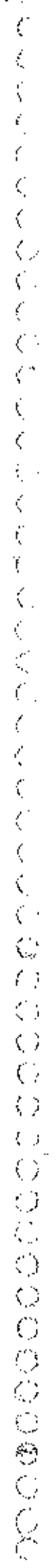
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que transmiti, por "fac-simile", nesta data, cópia da r. decisão retro ao Juízo de Origem, conforme comprovantes anexos. Nada mais.

São Paulo, 2 de julho de 2007.

Eu, *Chiusa* Escrevente, subscrevi.

1



*** RELATÓRIO DE TRANSMISSÃO ***

172
308
V

09 JUN, 2007 15:51

N. do modelo 4200 Series

HORA DE INÍCIO
15:51

ENVIADO PARA
21716410

PÁGINAS RESULTADO
2 OK





173
3112

DEPRO 9 - DIRETORIA DE DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E
JULGAMENTO DA 4ª, 5ª E 6ª CÂMARAS E DO 2º GRUPO DE
CÂMARAS DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Praça da Sé, s/nº - 2º andar - sala 220 - Centro
São Paulo - Capital - CEP.: 01018-010

Fax-Protocolo 3112-0771/ 3112-0083/ 3112-0787

PARA O
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA Família
DO FÓRUM / COMARCA São Paulo

PROCESSO Nº 900087/1937

AÇÃO: Inventário

PARTES: José Eugênio Moraes Retore

Maria Angélica de Souza Dias Graça
h

TRANSMITIMOS DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO
SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR NOS AUTOS DO AGRAVO DE
INSTRUMENTO ABAIXO REFERIDO.

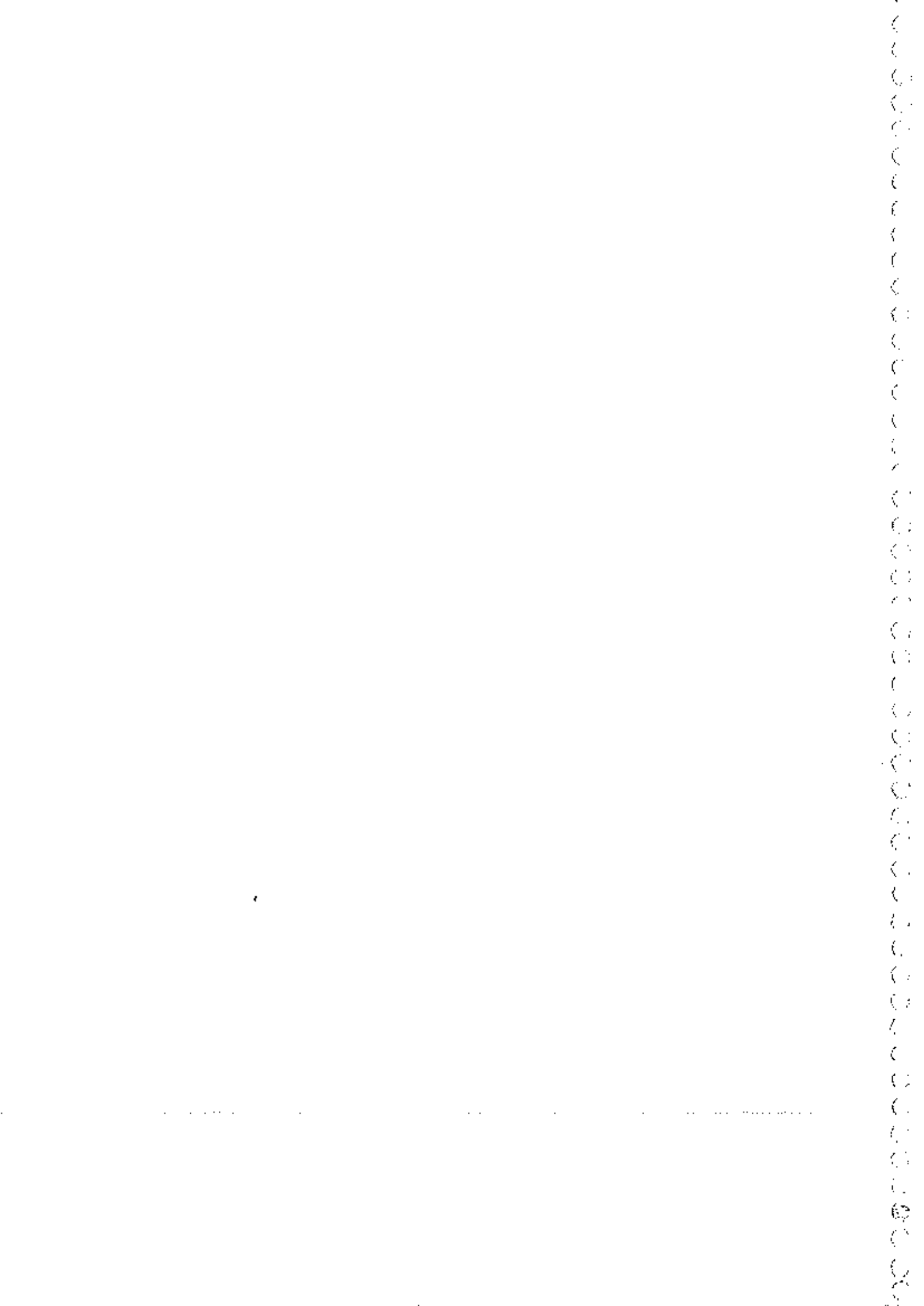
OBS: EM CASO DE MÁ TRANSMISSÃO FAVOR LIGAR PARA O
TELEFONE: 3242.9366, ramal 243

PARA RESPOSTA, POR "FAC SIMILE", A PEDIDO DE
INFORMAÇÕES, TRANSMITIR PARA (11) 3112-0771 ou 3112-0083
E CONFIRMAR NO TELEFONE 3242-9366, RAMAL 278 OU 363

Processo Agravo de Instrumento Nº: 516.991.4/3

Transmissão de FAX

recebida por Sr.(a) Sou
da Diretoria / Departamento / Seção /
Setor / Vara _____





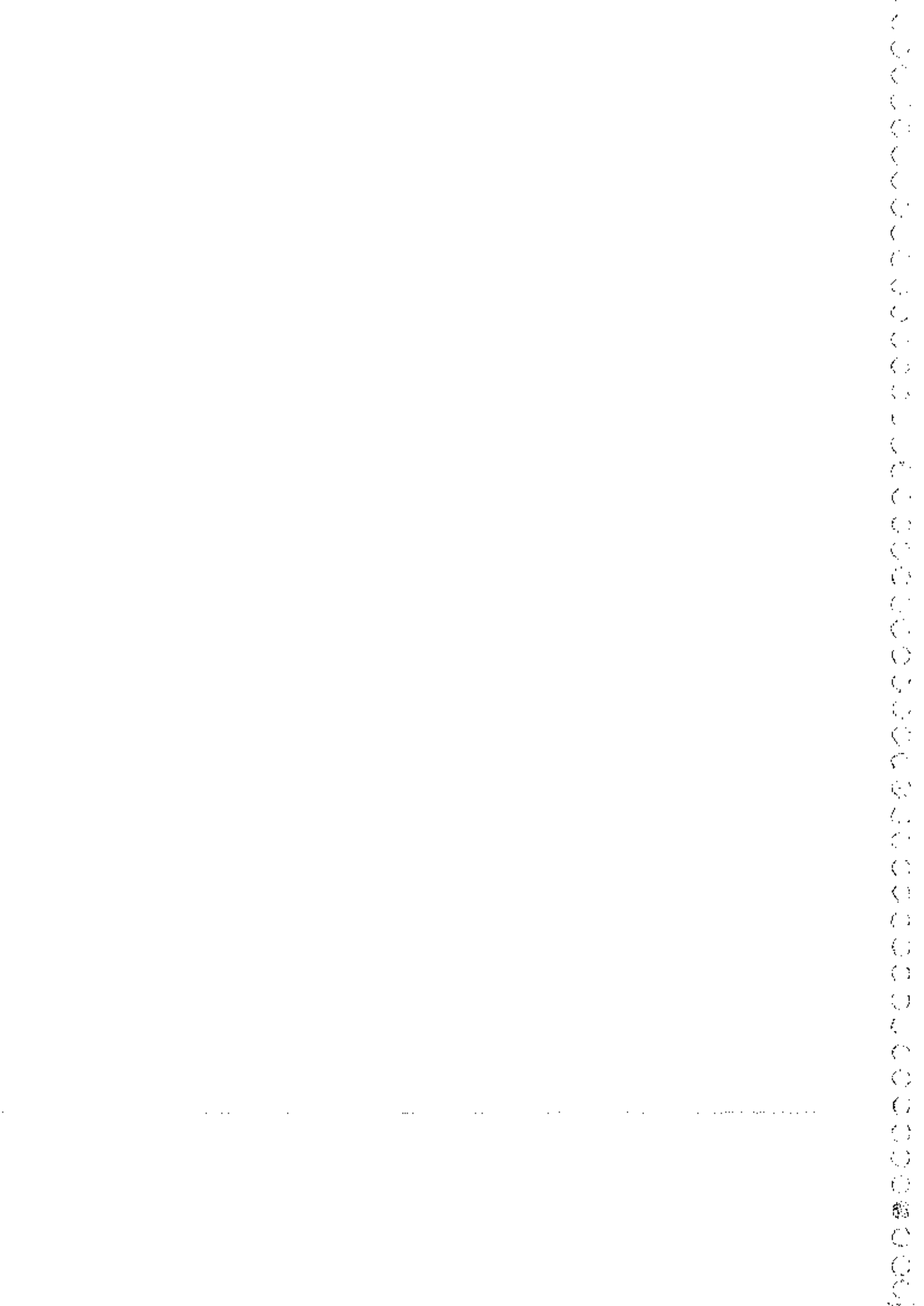
PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

194
1
3/10/07

JUNTADA

Em 11 de julho de 2007, junto a estes autos a cópia chancelada
do ofício n.º 1440/2007.

Eu, *Theresa* Theresa Kamiyama, Escr., Subsc.





130
3.391
8

PUBLICAÇÃO

Certifico que, nesta data, o despacho de fls. 170, e a intimação ao(a) advogado(a) do(a)(s) agravado(a)(s) para responder(em) aos termos do agravo, no prazo comum de 20 (vinte) dias, foram publicados no Diário Oficial.

São Paulo, 17 de julho de 2007.

Ex. Ana Barbosa (Mat. _____), Escr. subsc.

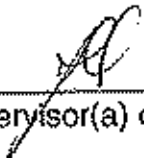


1192
3/1/06

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, os presentes autos foram retirados em carga pelo(a) advogado(a) Dr.(a) Armando G. C. Galvan Abe _____, nos termos do provimento CG n.º 04/2006 de 17/03/2006 e da Portaria Conjunta n.º 01/2006 de 18/04/2006.

São Paulo, 18 de julho de 2007



(Visto do Supervisor(a) ou Escrevente)

Handwritten notes or bleed-through from the reverse side of the page, appearing as a vertical column of illegible characters along the right edge.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

178

3393

DEPRO _____ SALA _____

JUNTADA

Em, 20 de julho de 2007
junto a estes autos Pet. Prot. N. 573682

Informações

Eu, _____ mau, Escr., subscr.

Proc. nº 516.991-4/3

Handwritten text or markings along the right edge of the page, possibly bleed-through from the reverse side.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAMÍLIA E DAS
SUCESSÕES CENTRAL

Ofício nº 581/07

Ref. Agravo de Instrumento nº 516.991-4/3

Agravante: José Eugênio Moraes Latorre

São Paulo, 12 de julho de 2007

Excelentíssimo Senhor Doutor Relator

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para prestar as informações que me foram requisitadas relativamente ao Agravo de Instrumento em epígrafe.

Trata-se de pedido de sobrepartilha formulado nos autos de inventário de bens deixados por falecimento de José Cândido de Souza (fls. 486/493).

No decorrer do processamento do feito, o ora agravante e outros advogados do escritório Latorre, Teramoto Advogados Associados apresentaram petição requerendo que o Juízo determinasse que seus honorários lhe fossem pagos diretamente, por contemplação na partilha, em razão de terem sido contratados pela inventariante e por outros herdeiros para prestação de serviços advocatícios para defesa dos interesses do espólio e de tais herdeiros nos autos do inventário e de, posteriormente, terem sido substituídos por outros advogados (fls. 1978/1980).

Foi determinada a intimação da inventariante e dos herdeiros para que se manifestassem sobre tal pedido, tendo a inventariante impugnado a pretensão do ora agravante, por petição que também encaminho (fls. 2020/2022).

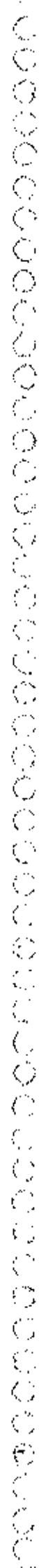
A seguir, foi proferida a decisão ora agravada, que, acolhendo a argumentação da inventariante, indeferiu o pedido em questão, remetendo o requerente às vias próprias (fls. 2023).

Cabe ressaltar, a propósito, que o montante dos honorários nem mesmo está definido, porquanto, apesar de ter ficado estipulado no contrato o percentual de 15% de todos os benefícios auferidos pelos contratantes, a serem pagos "preferencialmente em terras componentes da gleba objetivada" pelo contrato, em relação a muitos dos

3394
11

IMPZES0613072007-1811-2007-05736820

2007-07-12





PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAMÍLIA E DAS
SUCESSÕES CENTRAL

Ofício nº 107

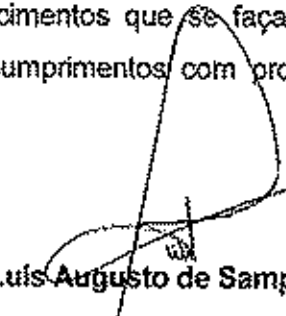
Ref. Agravo de Instrumento nº 516.991-4/3

Agravante: José Eugênio Moraes Latorre

herdeiros, houve a rescisão do contrato e a revogação do mandato no decorrer do andamento do feito. Por tais razões, e tendo em vista que não há avaliação do imóvel e que o pedido de sobrepartilha já vem sendo processado há quase dez anos, este Juízo indeferiu a pretensão do ora agravante.

Anoto, por fim, que as presentes informações foram prestadas sem conhecimento das razões do agravo, uma vez que o agravante não cumpriu, até o presente momento, o disposto no artigo 526 do CPC e a requisição desse E. Tribunal não veio acompanhada de cópia daquelas razões.

Sendo estas as informações que tinha a prestar e, colocando-me à disposição para outros esclarecimentos que se façam necessários, apresento a Vossa Excelência meus respeitosos cumprimentos com protestos de perfeita estima e distinta consideração.



Luís Augusto de Sampaio Arruda
Juiz de Direito

Ao Excelentíssimo Senhor Doutor
ENIO SANTARELLI ZULIANI
DD Desembargador Relator do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo



Maura Rafael Vido
ADVOGADO

486
30/96
12

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA
FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DO FÓRUM CENTRAL DA COMARCA DE CAPITAL.

J. Recebida como termo, conforme
Portaria Conjunta 1/81, digam.

Em 15 de maio de 1992

PROCESSO N. 20.460 INVENTARIO
AUT. JUIZ DE DIREITO

DEPRI-12

13 MAI 1992 00255

SECRETARIA DE JUSTIÇA

MARCELO MARCELO ALONSO, inventariante já qua-
lificado nos Autos de SOBREPARTILHA, apenso nos Autos de inventá-
rio, processo n. 20.460, que trazita por esta D.Vara e respectivo
cartório, vem, à presença de Vossa Excelência, por seu procurador,
apresentar as anexas Primeiras Declarações, para o seu regular pro-
cessamento.

Termos em que,
P.deferimento.
São Paulo, 12 de maio de 1992.

D.P. MAURA RAFAEL VIDÓ -adv.
OAB/SP. 60.202



Mauro Rafael Vido
ADVOGADO

487
1392

TARCÍSIO MÁRCIO ALONSO, brasileiro, divorciado, empresário, na condição de INVENTARIANTE do espólio de JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, para fins de SOBRESALTIÇA, vem, por seu procurador, pela presente, prestar na forma que segue as

PRIMEIRAS DECLARAÇÕES :

INVENTARIANTE

JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, já qualificado nos Autos de Inventário e também certidão de óbito anexas.

VIÚVA - MEIÇA

MARIA ANGÉLICA FERREIRA DA ROSA DE SOUZA, falecida em 1951, cujo processo de Inventário sob n. 75/51, tramitou pela 3ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central da Comarca da Capital.

HERDEIROS

1 - TARCÍSIO MÁRCIO ALONSO, brasileiro, empresário, divorciado, residente e domiciliado no SP/US, conjunto 13, casa 10, Brasília, DF., portador da Cédula de Identidade nº n. 15.022.257, expedida pela SSP/SP e CPF n. 000.641.788-46, por aquisição dos direitos hereditários dos herdeiros que abaixo seguem:

- a) Por escritura pública lavrada perante o 3.º Tabelião de Notas da Comarca de Curitiba, como outorgante cedente e Professor ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA FILHO, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, residente e domiciliado na Capital de Curitiba, portador da Cédula de Identidade n. 2.400.965-SP e do CPF/ME n. 001.285.388-01, assistido por sua esposa D. ADA MARIA VIAGRA DE SOUZA B. OLIVEIRA LIMA, esta como assistente do marido, brasileiro, CI - n. 2.956.520-SP e CPF/ME 001.285.388-01, herdeiro do Dr. JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, na linha direta, através de sua filha LÍCIA DE SOUZA B. OLIVEIRA LIMA, mãe do outorgante cedente. (DOC. 1)

RUA MARIA PAULA, 122 - 11.º ANDAR - CONS. 1705 - FONE 92-7090 - SÃO PAULO



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

488
3398
II

b) Por escritura pública lavrada perante o Cartório 2.º Ofício e S/Anexos da Comarca de Planaltina-GO, como outorgantes cedentes MARINA DA COSTA CARVALHO, do lar, RG. 1.101.623-SSP/SP, e de CPF n. 376.230.368-15, assistida por seu marido CASSIO MARTINS DA COSTA CARVALHO, que habitualmente se assina CASSIO DA COSTA CARVALHO, advogado, RG. n. 254.257-SSP/SP, CPF..... 002.605.908-55, com quem é casada sob o regime da separação de bens conforme pacto celebrado por escritura lavrada em 12.01.61, no 2.º Cartório de Notas de São Paulo-SP, e registrada do sob n. 130 no Registro de Imóveis da 13ª. Circunscrição da Comarca de São Paulo, residentes e domiciliados na rua Atlântica, n. 817, São Paulo, e PERSIO DE OLIVEIRA LIMA, advogado, RG. 2.694.133-SP, CPF. n. 040.040.518-00 e sua mulher Dca. MARIA DULCE BANDEIRA DE MELO E OLIVEIRA LIMA, do lar, RG. n. 2.915.304-SP., CPF. n. 048.641.958-46, ambos brasileiros, casados sob o regime então legal da comunhão de bens, residentes e domiciliados na Av. Diogenes Ribeiro de Lima, n. 499, São Paulo-SP, herdeiros de LYDIA DE SOUZA E OLIVEIRA LIMA e de seu marido, DES. ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, estes sucessores diretos do Dr. JOSÉ CARNEIRO DE SOUZA, avô materno dos cedentes (DOC. 2)

c) Por escritura pública lavrada perante o Cartório 2.º Ofício e S/Anexos da Comarca de Planaltina-GO, como outorgantes cedentes LUCIA SANDRA DE SOUZA DIAS, do lar, RG. 1.405.560-SSP/SP, CIC. n. 764.745.159-00; LUCIA MARIA SANDRA DE SOUZA DIAS, engenheira agrônoma, RG. n. 10.445.141-SSP/SP, CIC. n. 051.658.968-70 e MARIA BEATRIZ SANDRA DE SOUZA DIAS, médica, RG. n. 4.538.007-SSP/SP, CIC. n. 013.968.968-07, as últimas representadas pela primeira nos termos da procuração lavrada às fls. 258, Av. 705, do 14.º Tabelião Vaspré, de São Paulo-SP, em 06/06/91, CRAVIO EDUARDO DE SOUZA DIAS, engenheiro agrônomo, RG. 4.585.007-SSP/SP, CIC. 001.873.958/31, o JULIO CESAR DE SOUZA DIAS, adm. de empresas, RG. 4.753.104-SSP/SP, CIC. 932.005.188-49 e sua mulher CELIA AQUINO MOSSA DE SOUZA DIAS, jornalista, RG. n. 5.723.061-SSP/SP, CIC. n. 005.589.128-79, os três últimos representados por LUCIA SANDRA DE SOUZA DIAS nos termos das procurações lavradas às fls. 083 e Livro n. 198, datadas de 04/06/91 e 06/06/91, do 2.º Cartório de Notas da Comarca de Assis-SP, todos brasileiros, residentes e domiciliados em São Paulo-SP

RUA MARIA PAULA, 122 - 17º ANDAR - CONJ. 1705 - FONE 52-7020 - SÃO PAULO



184
489
3399
13.7.2007

sendo a primeira viúva, os terceiros, solteiros maiores e os últimos casados sob o regime de separação de bens à vigência da Lei 6.915/77, herdeiros, ela é viúva meira e os demais herdeiros do Dr. PLINIO CÂNDIDO DE SOUZA DIAS, este e sua hoje viúva herdeiros diretos do Dr. JOSE CÂNDIDO DE SOUZA. (DOC. 3)

- d) Por escritura pública lavrada perante o Cartório 2.º Ofício e S/Anexos da Comarca de Planaltina-SP, como outorgantes cedentes MARIA LUCIA REZENDE DE SOUZA DIAS, brasileira, viúva, do lar RG.n.500.733-SSP/SP, residente e domiciliado em São Paulo-SP, Dr. JOSE CÂNDIDO DE SOUZA DIAS, RG.2.820.710-SSP/SP e CPF n. 271.246.148-72 e sua mulher LEVI HELENA GALIXTO DE SOUZA, RG. n.2.917.073-SSP/SP e CPF n.528.135.338-15, brasileiros, casados sob o regime então legal de comunhão de bens, residentes e domiciliados em São Paulo-SP; EMLINDA MARIA DE SOUZA DIAS AMARAL REZENDE, RG.n.3.180.385-SSP/SP e seu marido, JOMO LAZAR AMARAL REZENDE, RG.n.2.301.362-SSP/SP e CPF comum n.006.113.528-34, brasileiros, casados sob o regime então legal de comunhão de bens, residentes e domiciliados em São Paulo-SP., na qualidade de a primeira de legatária da metade disponível e os demais herdeiros legítimos do finado PAULO CÂNDIDO DE SOUZA DIAS, herdeiro direto do Dr. JOSE CÂNDIDO DE SOUZA. (DOC. 4).
- e) Por escritura pública lavrada perante o Cartório 2.º Ofício e S/Anexos da Comarca de Planaltina-SP, como outorgantes cedentes HELIO CÂNDIDO DE SOUZA DIAS, engenheiro agrônomo, RG. n. 506.845-SP e sua mulher MARIA AMELIA DE SOUZA DIAS, do lar, RG. 1019950-SP, ambos brasileiros, casados sob o regime então legal de comunhão de bens e domiciliados na Avenida 9 de julho n.90, cidade de Assis-SP e MARIA ANGELICA DIAS DE REZENDE BARBOSA, do lar, RG.982.969-SP e CPF 025.552.718-72, casada sob o regime de separação de bens com RENATO DE REZENDE BARBOSA, agricultor RG. 395.956-SP e CPF.007.513.508-60, conforme pacto antenupcial por escritura de 1-de setembro de 1.945, do 1.º Cartório de São Paulo-SP., ambos brasileiros, e domiciliados em São Paulo-SP, na rua Escocia n.217, 1.º and., na qualidade de herdeiros de seus pais JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA e sua mulher MARIA ANGELICA FERREIRA DA ROSA E SOUZA. (DOC. 5).



Handwritten text along the right edge of the page, possibly bleed-through from the reverse side. The text is mostly illegible but appears to contain a list or series of entries.

185
190
3400
13.7.2007

f) Por escritura pública lavrada perante o Cartório 2.º Ofício e S/Anexos da Comarca de Planaltina-GO, como outorgantes cedentes MARINA DE SOUZA DIAS, brasileira, viúva, do lar, CI-RG n. 1.228.742-SP e CPF n. 009.855.978-49, residente e domiciliada em São Paulo, à rua Bola Cintra, 2262, apto. 32, HENRIQUE DE SOUZA DIAS, engenheiro agrônomo, sua mulher FERNANDA MARIANA DE SOUZA DIAS, do lar, brasileiros, casados sob o regime da comunhão de bens, anterior a Lei 6.515/77, portadores das CI-RG ns. 3.212.586-SP e 3.372.913-SP respectivamente, inscritos em comum no CPF/MF sob o n. 495.181.708-97, residentes e domiciliados em São Paulo, na rua João Kamuel n. 1039 apto. 41, MARCOS DE SOUZA DIAS, sua mulher, JHANA ESTER KOGAN DE SOUZA DIAS, casados entre si no regime da comunhão parcial de bens, inscritos no CPF n. 019.776.608-00, residentes e domiciliados à Avenida XV de Novembro, 880-apto. 302, Maringá-PR, ele brasileiro, arquiteto, CI-RG n. 2.813.700-SP, ela argentina, psicóloga, CI-RG n. para estrangeiro 0647990-SP/PR/MAR exp. em 19/02/07, os segundos e terceiros cedentes, neste ato representados por MARINA DE SOUZA DIAS, já qualificada acima, nos termos das procurações, lavradas às fls. 78, livro 1194, do 4.º Tabelião de Notas de São Paulo-SP, em 13/08/1991 e às fls. 135/136 do livro n. 83-p, do 4.º Tabelião de Notas da Comarca de Maringá-PR em 26/08/1991, que ficam aqui arquivadas, na qualidade de ela viúva meeira e os outros herdeiros diretos de HENRIQUE CARLOS DE SOUZA DIAS, que são todos herdeiros diretos do Dr. JOSÉ CADEDO DE SOUZA. (DOC. 6)

g) Por escritura pública lavrada perante o Cartório 2.º Ofício e S/Anexos da Comarca de Planaltina-GO, como outorgantes cedentes MARINA RIBEIRO DE SOUZA DIAS, brasileira, viúva, fonoadiã, residente e domiciliada à rua Japão, n. 50, apto. 124, São Paulo-SP, CI-RG n. 660.222-SSP/SP e CPF n. 005.842.258-20, MARCO CADEDO DE SOUZA DIAS, e sua mulher, MARITA CECÍLIA DE SOUZA DIAS, brasileiros, casados sob o regime da comunhão de bens, ele médico e ela pedagoga, RG n. 2.824.794-SSP/SP e RG n. 4.514.040-SSP/SP respectivamente, portadores do CPF em comum n. 067.084.018-20, residentes e domiciliados em Campinas-SP,



491
3401

CELSO DE SOUZA DIAS, médico e sua mulher, CHRISTINE DIAS, en-
fermeira, ele brasileiro e ela norte americana, residentes e
domiciliados em Chicago -USA, sendo LUCIA a esposa e LUCIANO e
esposa, neste ato, representados pela procuradora substabeleci-
da, LUCIA DE SOUZA DIAS COMALVES DE FREITAS, brasileira, casa-
da, pedagoga, CI-REG.n. 4.560.786-SSP/SP e CIO n. 451.821.078 -
91, residente e domiciliada em São Paulo-SP, e nos termos do
substabelecimento de procuração, lavrado às fls. 317 e 319, em
nos do livro n. 40, nas notas do Distrito de Barão Geraldo, Co-
marca de Campinas-SP, datados de 11/07/91 e LUCIA DE SOUZA
DIAS COMALVES DE FREITAS, já qualificada acima e seu marido,
CELSO JOSÉ COMALVES DE FREITAS, brasileiro, economista, CI-REG.
n. 3.700.239-SSP/SP e CPF em comum com Lucia, brasileiros, casa-
dos, residentes e domiciliados em São Paulo, na qualidade de
herdeira e meeira e legítimos herdeiros do finado MARCELO CANDI-
DO DE SOUZA DIAS, sendo herdeiro direto do Sr. JOSÉ CLAUDIO DE
SOUZA . (DOC. 7).

- 2-n) Por escritura pública lavrada perante o Cartório 2.º Ofício e
S/Anexos da Comarca de Maracáquina-MS, como outorgantes ca- en-
tes, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MENEIRO DE SOUZA DIAS, viúva, do
lar, RG.n. 950.265-SSP/SP e do CIO n. 031.939-003-00, PEDRO
LUIZ DE SOUZA DIAS, RG.n. 2.842.667-SSP/SP e CPF n. 075.193
208-63 e sua mulher VERA ADELMA EMMART DE SOUZA, RG.n.
03.604.552-4 e CPF n. 740.988-267-53, MARCELO DE SOUZA DIAS,
RG.n. 3.566.402-SSP/SP e do CIO n. 454.477.166-00 e sua mu-
lher, MARIA CECILIA FERREIRA DA SILVA DE SOUZA DIAS, e OSVAL-
DO CRUZ DE SOUZA DIAS JUNIOR, RG. n. 5.108.207-SSP/SP, e CIO n.
067.472.468-91 e sua mulher, LÍVIA MARIA DE ADELMA FRADO DE
FISTA SOUZA DIAS, RG.n. 3.530.458-SSP/SP e CIO n. 406.455.608
72, todos brasileiros, engenheiro, do lar, magistrado e advo-
gada, operador de bolsa de valores e professora, respectivamen-
te, todos residentes e domiciliados em São Paulo Capital, to-
dos os casados sob o regime da comunhão universal de bens, na
qualidade de viúva e ex-meeira e os demais herdeiros, do fi-
nado OSVALDO CRUZ DE SOUZA DIAS, herdeiro direto do Sr. JOSÉ
CLAUDIO DE SOUZA e sua mulher, MARIA ADELMA FERREIRA DE SO-
UZA e SOUZA . (DOC. 8)



2 - MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI e seu marido ANTONIO GERASSI NETO, de qualificações ignoradas, residentes e domiciliados à rua Dr. Carlos Werberto de Souza Araújo, 409, Alto de Pinheiros - Capital, herdeiros por representação, tendo em vista ser a primeira filha de OSVALDO CRUZ DE SOUZA DIAS, que por sua vez era filho e herdeiro direto de JOSÉ CAETANO DE SOUZA.

TESTAMENTO

Não há.

DÍVIDAS

Tem-se conhecimento de débito com o ITRON referente ao ITR (Imposto Territorial Rural) em atraso, cujo valor está sendo apurado, desconhecendo-se no momento o montante final.

DOIS BENS

O único bem a sobrepartilhar consiste numa gleba de terras com área de 2.508,5 hectares, na Fazenda Faranoazinho, desmembrada da Fazenda Sobradinho, transcrita no livro n.º "I", às fls. 142, ano de 1923, sob n.º 333, do 1.º Ofício de Registro de Imóveis de Formosa, Goiás, e posteriormente no 3.º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, livro 2 de registro geral sob matrícula n.º 135189 e R.1. 135189, com as seguintes características: "Uma gleba de terras de cultura e campos de criar com os seguintes limites: Na barra do córrego Capão Grande no ribeirão Sobradinho, por este acima até a Lagoinha na estrada Real de Goyas onde acha-se um marco deste marco, pela estrada de tropea até a cabeceira do Campo Faranoazinho, onde existe um Olho d'água Grande D'ahi, pelo referido córrego Faranoazinho abaixo até uma vereda de Murilzais que desemboca no mesmo Faranoazinho pelo lado direito, dessa vereda, seguindo-se por ela acima até a sua cabeceira e dessa cabeceira em rumo direito à cabeceira da vertente do Capão Grande e por este abaixo até a sua barra com o ribeirão Sobradinho, ponto de partida destes limites, havida por permua com o Senhor Hermano Claro de Alarcão e sua mulher, tendo sido adquirido por Dr. José Cândido de Souza, do Balbino Cláudio de Alarcão e sua mulher Dona Francisca Dutra de Alarcão por título de compra e venda na forma de Escritura Pública

RUA MARIA PAULA, 122 - 11.º ANDAR - CONJ. 1703 - FONE 32-7099 - SÃO PAULO





Mauro Rafael Vido
ADVOGADO

493

198
3403
12.10.1992

"... passada pelo Tabelião José Mandim Guimarães pelo valor de três contos de réis, sendo condição do contrato fazer a compra boa e responder pela evicção, tudo conforme consta no livro de transcrição dos imóveis, de n.º 3 - "I", às fls. 142, ano de 1.923, número de ordem e de transcrição anterior 835, do Cartório do 1.º Ofício e do Registro de Imóveis de Formosa-Boiás, freguesia do Imóvel, município de Manaitim, Comarca de Formosa, atualmente às margens da Rodovia BR-020, sentido Sobradinho DF., até o córrego Sobradinho 4 (Docs. 9 e 10).

Seu valor para efeito de tributação rural é desconhecido, uma vez que de longa data não é encaminhado aos interessados, sendo certo que está sendo providenciado e oportunamente será acostado nos Autos.

Todavia, para fins de cadastro, referido imóvel encontra-se cadastrado no INCRA sob Código n.º..... 941.018.263.486-2 .

Protestando-se pela apresentação de outros bens que ulteriormente venham a ser conhecidos.

P. deferimento

São Paulo, 12 de maio de 1992.

M. P. MAURO RAFAEL VIDO -adv.

OAB/SP/60.202

RUA MARIA PAULA, 122 - 17º ANDAR - CONJ. IT08 - FONE 32-7020 - SÃO PAULO



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



LATORRE, TERAMOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

108
3404
1978
17

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAMÍLIA E DAS
SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DESTA CAPITAL.

J. Concluído
SP, 14 de fevereiro 2002

[Signature]
Alexandra Andreia dos Santos
Juiz Substituto

12 DE FEVEREIRO DE 2002

Do 05/002

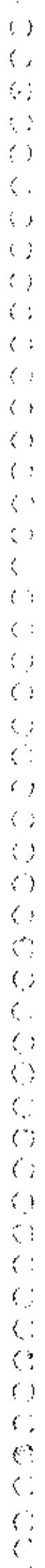
Processo 58300.1937.900087-3/000000-000
(Processo nº 20.460 - ordem 0/00) - INVENTÁRIO

JOSÉ EUGÊNIO MORAES LATORRE, casado, OAB/SP 17.775, CPF/MF 005.599.388-53, HIDEKI TERAMOTO, casado, OAB/SP 34.905, CPF/MF 057.019.888-72, FRANCINE MARTINS LATORRE, solteira, OAB/SP 135.618, CPF/MF 270.198.908-65, e ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE, casado, OAB/SP 162.694, CPF/MF 296.761.758-03, brasileiros todos, sócios do escritório LATORRE, TERAMOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade civil inscrita na OAB/SP sob nº 2917, e no CGC/MF sob nº 00.297.112/0001-56, com sede nesta Capital na rua Jerônimo da Veiga, 164, 3º andar, cj. B, e CASSIANO PEREIRA VIANA, brasileiro, casado, OAB/DF 79.978, CPF/MF 318.954.091-87, com escritório no SCS Edifício Baracat, sala 1105/7, nos autos do INVENTÁRIO em epigrafe de JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, vêm expor e requerer o quanto segue.

R. Jerônimo da Veiga, 164, 3º andar, cj. B - Bairro Bibi - São Paulo - SP - CEP 04534-000 - Tel: 3079.6549 Fax: 3024.0222



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



LATORRE, TERAMOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

1979
3405
1979

1. Os supetes. contrataram com a inventariante e todos os herdeiros a prestação de serviços advocatícios para defesa dos interesses do espólio e dos herdeiros nos autos deste inventário, em relação a sobrepartilha do imóvel constituído por gleba denominada "Paranoazinho", conforme demonstram os anexos contratos, sendo certo que a remuneração estabelecida o foi "ad exitum", pagável preferencialmente em terras componentes dessa gleba.

Isto posto, encontrando-se o feito em fase final, prestes à juntada de partilha amigável aos autos, requerem os supetes., com fundamento no artigo 22, § 4º da Lei 8.906/94 (Estatuto do Advogado), digne-se V.Exa. de determinar sejam-lhes pagos os honorários diretamente, por contemplação na partilha.

2. Esclarecem que no decorrer do processo, depois do pagamento do imposto "causa mortis", já em fase de partilha, foram substituídos: primeiro pela inventariante, continuando porém a participar das negociações visando à partilha amigável, em que se estabeleceram as bases de acordo com o cessionário Tarcisio Márcio Alonso; após, pelo herdeiro José Cândido, e recentemente pelos demais, com exceção (a) de Marina da Costa Carvalho, Alberto de Oliveira Lima Filho, espólio de Pérsio de Oliveira Lima, representado por sua viúva-meeira Maria Dulce Bandeira de Melo e Oliveira e os filhos Eduardo de Oliveira Lima e Gustavo de Oliveira Lima, herdeiros da estirpe de Lygia de Souza e Oliveira Lima, e (b) Maria Angélica Dias de Resende Barbosa, de quem continuam procuradores.

3. Quanto ao pagamento dos honorários devidos aos supetes., não houve qualquer oposição dos herdeiros, inclusive no que tange ao recebimento em parte das terras sobrepartilhadas, como fica claro pelos termos da comunicação eletrônica em anexo.



LATORRE, TERAMOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

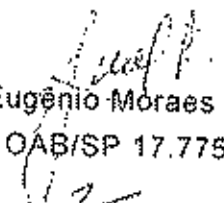
194
3406
1980
Y

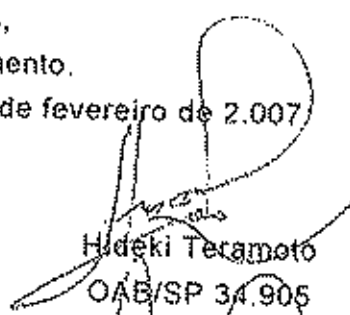
4. Finalmente, com o máximo respeito, colacionam as notas 11.a e 12 ao artigo 22 do Estatuto do Advogado, de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa ¹, que justificam o presente pedido e informam a orientação jurisprudencial sobre seu encaminhamento e solução:

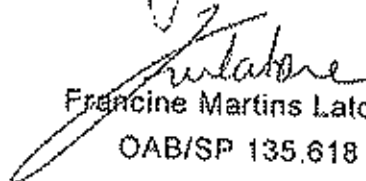
Art. 22: 11a. "Cabe ao magistrado examinar o contrato e verificar se efetivamente o advogado faz jus aos honorários pleiteados; não simplesmente remetê-lo para ação de cobrança. O objetivo da lei foi exatamente agilizar o recebimento pelo advogado dos honorários contratados com o seu cliente" (Bol. AASP 2.420/3.492; a citação é do voto do relator, Juiz Luis de Carvalho)."

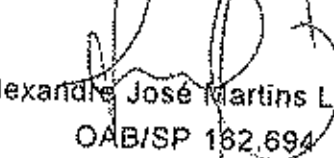
Art. 22: 12. "O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato. As questões que digam respeito à validade e eficácia do contrato devem ser dirimidas nos próprios autos em que requerido o pagamento" (STJ-3ª T., R Esp 403.723, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 3.9.02, deram provimento, v.u., DJU 14.10.02, p. 226)."

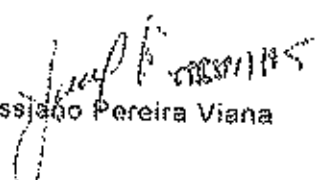
Nesses termos,
Pedem deferimento.
São Paulo, 14 de fevereiro de 2.007


José Eugênio Moraes Latorre
OAB/SP 17.775


Hideki Teramoto
OAB/SP 34.905

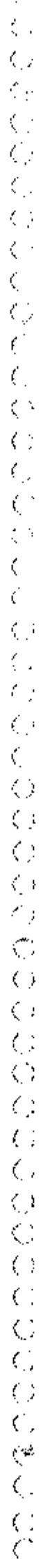

Francine Martins Latorre
OAB/SP 135.618


Alexandre José Martins Latorre
OAB/SP 182.694


P/Cassiano Pereira Viana

¹ Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 38ª edição, Saraiva





195
2020
K
3407
J

LUIZ ARTHUR DE GODOY
ADVOGADO

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 1ª Vara da
Família e das Sucessões do Foro Central da Comarca de São
Paulo :

Exp. 20.460

PROCESSO N.º 20.460

MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI,

qualidade de inventariante nomeada nos autos de
sobrepartilha que se procede em torno de imóvel da sucessão
de JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, por seu advogado infra-
assinado, em atenção ao respeitável despacho de fls., vem
expor e requerer a Vossa Excelência o quanto segue:-

1. - O que se pede, às fls. 1.978/2.010, é
que se venha a contemplar, na sobrepartilha, os advogados
constituídos pelos herdeiros, para assistir aos interesses
dos herdeiros, na sucessão tratada nos autos.

2. - Para tanto, invoca-se a disposição
contida na regra do §4º, do artigo 22, da Lei n.º 8.906, de
04 de julho de 1.994, que dispõe sobre o Estatuto da
Advocacia.: Isso com esclarecer que, contratados como
advogados de todos os herdeiros, os requerentes vieram, no



19

2022
340
K T

LUIZ ARTHUR DE GODOY
ADVOGADO

seu conteúdo, que não pode ser inferida da genérica menção de uma isolada mensagem eletrônica trazida para os autos, de um apenas dos múltiplos contratantes.

7. - De resto, nem se comporta, na espécie, a desejada aplicação, por empréstimo, da regra do §4º, do artigo 22, do Estatuto dos Advogados. O que se prevê, ali, é a possibilidade de se expedir mandado em nome do advogado ou incluir seu nome no requisitório judicial, no que diz com o valor relativo a seus honorários contratados, quando venha a ser oferecido, à ordem do juízo, o montante de todo da condenação ou quando tenha sido requisitado nas execuções contra a Fazenda Pública.

8. - Não é esse o caso da partilha do processo de inventário, em que se trata de definir a distribuição da herança. É muito menos em caso de partilha amigável - que se busca alcançar, mas ainda não se alcançou na presente sucessão - em que não fica espaço para a ingerência judicial no sentido de determinar e destacar bens dos quinhões estabelecidos, para destiná-los ao advogado que acena com o contrato de prestação de serviços profissionais, para dizer-se credor do herdeiro.

9. - Dai, portanto, aguardar-se o indeferimento do pedido formulado.

10. - Termos em que, J. aos autos,

P. Deferimento

São Paulo, 26 de março de 2007

Luiz Arthur de Godoy

Luiz Arthur de Godoy

OAB 11.035





3410
2023
M

CONCLUSÃO

Em, 03 de maio de 2007, faço estes autos conclusos ao(à) MM. Juiz (a) de Direito da PRIMEIRA VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES, Dr (a). **LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA**. Eu, [assinatura] (Roseli Aparecida Teodoro da Costa), Escrevente Técnico Judiciário, subscrevi. Proc. 20460

1. Diante da manifestação da inventariante de fls. 2020/2022, indefiro o requerido às fls. 1978/1980. Remeto o requerente às vias próprias.

2. No mais, aguarde-se.

Int.

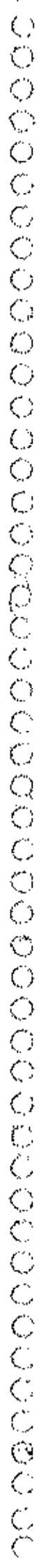
São Paulo, data supra.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA
Juiz de Direito

DATA

Em, 03 de maio de 2007, recebi estes autos com o despacho supra. Eu, [assinatura] (Roseli Aparecida Teodoro da Costa), Escrevente Técnico Judiciário, subscrevi.







PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DEPRO _____ SALA _____

196
3411
2

JUNTADA

Em, 24 de Julho de 2007.

junto a estes autos PEL. PROC. N. 578814

manifestações Agravantes (ART. 526 do CPC)

Eu, _____ Ana, Escr., subscr.

Proc. nº 516.991-4/3



João Ramos de Souza
Advogado

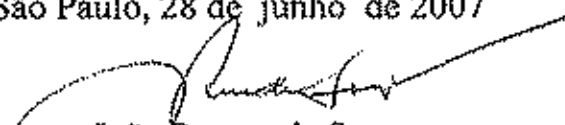
19
3415

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ÊNIO
ZULIANI – M.D. RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 516.991.4/3-00.

HIDEKI TERAMOTO, FRANCINE
MARTINS LATORRE, ALEXANDRE JOSÉ MARTINS
LATORRE, o ESPÓLIO DE JOSÉ EUGÊNIO MORAES
LATORRE e CASSIANO PEREIRA VIANA, por seu
procurador no final assinado, no Agravo de Instrumento em
evidência, em que contende com MARIA ANGÉLICA DE SOUZA
DIAS GERASSI (Agravada), interposto contra decisão proferida nos
autos do Inventário de JOSÉ CANDIDO DE SOUZA, que se
processa na 1ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central desta
Capital, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência,
requerer juntada do comprovante do cumprimento da disposição do
artigo 526 do CPC [protocolo da petição do agravo, feito no Juízo *a
quo* em 26 do corrente mês (26/06/2007)].

Termos em que,
pede deferimento.

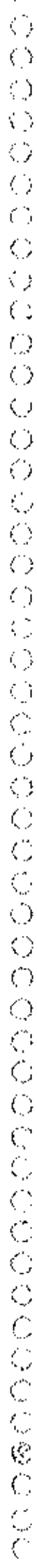
São Paulo, 28 de junho de 2007


João Ramos de Souza
OAB/SP 42.236

BRASIL 5-130720071321 1J 000.0.12231574

13072007 5072007 0.0.0.2607 43756241

Of. Adv. e. c.



João Ramos de Souza
Advogado

ACE
3442

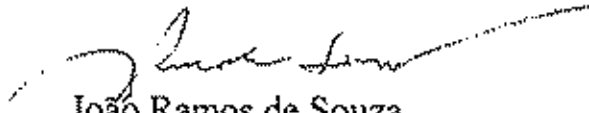
EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR(A) JUIZ (A) DE
DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL.

Inventário
Proc. nº 583.00.1937.900087-3
(Processo nº 20.460 - nº de ordem 0/00)

HIDEKI TERAMOTO, FRANCINE
MARTINS LATORRE, ALEXANDRE JOSÉ MARTINS
LATORRE, e o ESPÓLIO DE JOSÉ EUGÊNIO MORAES
LATORRE, por seu procurador no final assinado, no Inventário em
evidência, dos bens de JOSÉ CANDIDO DE SOUZA, vem, mui
respeitosamente, perante Vossa Excelência, em obediência à
disposição do artigo 526 do Código de Processo Civil, requerer
juntada de cópia da petição do agravo de instrumento (com a relação
dos documentos que o instruíram) interposto contra a decisão de fls.
2023 e do comprovante da protocolização correspondente no E.
Tribunal de Justiça.

Termos em que,
pedem deferimento.

São Paulo, 26 de junho de 2007


João Ramos de Souza
OAB/SP 42.236

EST. DE SÃO PAULO - SECRETARIA DE JUSTIÇA E ENERGIA

João Ramos de Souza
Advogado

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO.

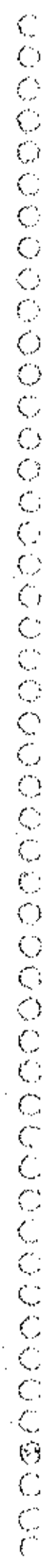
Agravo de Instrumento

O ESPÓLIO DE JOSÉ EUGÊNIO

MORAES LATORRE, inscrito no CPF/MF sob o nº 005.599.388-53, HIDEKI TERAMOTO, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 34.905 e no CPF/MF sob o nº 057.019.888-72, FRANCINE MARTINS LATORRE, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 135.618 e no CPF/MF sob o nº 270.198.908-65, ALEXANDRE MARTINS LATORRE, casado, brasileiros, advogados, sócios do escritório LATORRE TERAMOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade civil inscrita na OAB/SP sob o nº 2917, e no CNPJ/MF sob o nº 318.954.091-87, com sede nesta Capital, à Rua Jerônimo da Veiga, nº 164, 3º andar, conj. "B", e CASSIANO PEREIRA VIANA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 7.978, e no CPF/MF sob o nº 318.954.091-87, com escritório no SCS, Edifício Baracat, salas 1105/1107, CEP 70309-000, Brasília-DF, por seu procurador no final assinado (docs. 1 a 4), não se conformando

10207652506 2007-12-08 2007-0510986C

4
34



João Ramos de Souza
Advogado.

200
3445
V

com a decisão proferida às fls. 2023 do autos do Inventário de bens de JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, que tramita na 1ª Vara de Família e das Sucessões do Foro Central da Capital, vêm, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO

**(com pedido de liminar para concessão
de efeito suspensivo ao recurso)**

pelas razões de fato e de direito deduzidas na minuta anexa (impressa em 15 laudas).

Em obediência ao disposto no artigo 524, III do Código de Processo Civil, informam os Agravantes os nomes e endereços completos dos advogados constantes do processo:

1. Hideki Teramoto (OAB/SP nº 34.905), Francine Martins Latorre (OAB/SP nº 135.618) e Alexandre Martins Latorre (OAB/SP nº 162.694), todos com endereço à Rua Jerônimo da Veiga, nº 164, 3º andar, conj.B, nesta Capital, CEP 04535-000; Cassiano Pereira Viana (OAB/DF nº 7.978), SCS, Edifício Baracat, salas 1105/1107, Brasília-DF, CEP 70309-000; e João Ramos de Souza (OAB/SP nº 42.236), Rua Dona Antonia de Queiroz, nº 549, conj.801, nesta Capital, Cep 01307-010.

2. Luiz Arthur de Godoy (OAB/SP nº 11.035), Armando Guen Chiti Galvan Abe (OAB/SP nº 116.905) e Ligia Maria Silva (OAB/SP nº

20
341
J

123.968), todos com endereço à Av. Liberdade, nº 65, conj.1204, Centro, nesta Capital.

3. Marco Antonio Rodrigues Barbosa (OAB/SP nº 25.184) Samuel Mac Dorwell Figueiredo (OAB/SP nº 29.393), Geraldo Magela Pessoa Tardelli (OAB/SP nº 77.852), Taís Borja Gasparian (OAB/SP nº 74.182), Daniela de Oliveira Tourinho (OAB/SP nº 93.257), todos com escritório à Av. Paulista, nº1776, 13º andar, nesta Capital, CEP 01310-921.

4. Friedrich Paul Ferreira da Luz (OAB/SP nº _____), com escritório à Rua Juquis, 268, nesta Capital, CEP 04081-010.

Abaixo, relação das peças que compõem o instrumento (os números são dos autos principais):

01. Decisão agravada - fls. 2023
02. Certificação da intimação da decisão agravada – fls.2024 e 2029
03. Procurações do advogado dos Agravantes (docs. 1 e 2)
04. Procurações dos advogados dos Agravados – fls.1561, 1841 a 1845 e 1905;
05. Pedido de seqüestro formulado em nome da atual inventariante
(doc. 5)
06. Sentença que julgou a medida cautelar de seqüestro – fls.233

20
348
B

à 236 do incidente;

07. Sentença de remoção do antigo inventariante e de nomeação da

atual, a pedido dos Agravantes – fls. 969 e 970

08. Retificação das Declarações – fls. 1029 e 1062

09. Petição de acordo para celebração da partilha amigável – fls. 1339

a 1355.

10. Contratos (alguns) celebrados com os Agravantes e Agravados

Fls. 1981 a 2011;

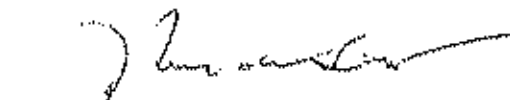
11. Outras peças igualmente trasladadas dos autos principais;

O subscritor declara, sob sua
responsabilidade pessoal, a autenticidade das peças que integram o
instrumento.

Termos em que, comprovado o preparo e
requerendo a distribuição,

pedem deferimento,

São Paulo, 22 de junho de 2007



João Ramos de Souza

OAB/SP nº 43.236



202
32413

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes : Espólio de José Eugênio Moraes Latorre, Hideki Teramoto, Francine Martins Latorre, Alexandre José Martins Latorre, Latorre, Teramoto Advogados Associados e Cassiano Pereira Viana.

Agravada : Maria Angélica de Souza Dias Gerassi
(Inventariante)

Origem : 1ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central da Capital.

Processo

Na Origem : Inventário (em sobrepartilha)
Nº 583.00.1937.900087

**Minuta que Oferecem
os Agravantes:**

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA !

1. Trata-se de decisão proferida em inventário, mediante a qual o MM. Juízo indeferiu pedidos dos Agravantes formulado às fls. 1978/1980 dos autos principais, que objetivava a

determinação judicial para que lhes fossem “pagos os honorários diretamente, por contemplação na partilha”, conforme requerido precisamente às fls. 1979, *in medio*.

Após a manifestação da inventariante (fls.2020/2022), o D. Magistrado decidiu sucintamente, como segue transcrito:

“1. Diante da manifestação da inventariante de fls. 2020/2022, indefiro o requerido às fls. 1978/1980. Remeto o requerente às vias próprias.

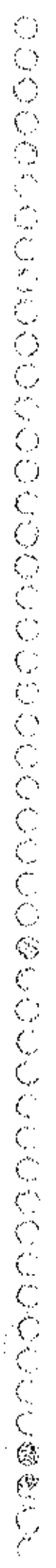
2. No mais, aguarde-se.

Int.” (fls.2032)

JUSTIFICAÇÃO DO CABIMENTO DO
DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

2. Inicialmente, cumpre aos Agravantes justificar o cabimento de agravo de instrumento contra a decisão supra, diante das restrições impostas pela atual redação do artigo 522 do Código de Processo Civil (alterações introduzidas pelo art. 1º da Lei nº 11.187, de 19/10/2005).

Registre-se, em primeiro lugar, que a eventual interposição de agravo na modalidade retido poder-se-ia tornar inócua, diante da possibilidade bastante concreta de a



sobrepartilha, onde tem origem o presente recurso, terminar em composição amigável entre os interessados; logo, sem interposição de apelação. Há nos autos pedido nesse sentido, ainda não homologado em razão de dificuldades supervenientes que as partes estão tentando superar.

3. Assim, impróprio o agravo retido, não resta aos Agravantes outra alternativa senão o agravo de instrumento, sob pena de a decisão antes transcrita, que remete-os "as vias próprias" ser atingida pela preclusão (CPC, art.516), com graves e irreparáveis danos aos Agravantes.

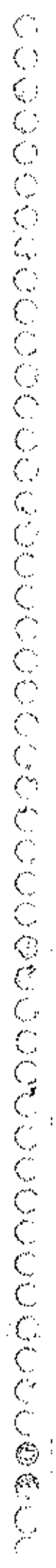
Justificado o cabimento do agravo de instrumento, passemos às razões propriamente ditas do recurso.

NULIDADE DA DECISÃO

4. A lacônica decisão agravada é nula por não tê-la fundamentado o D.prolator do 1º Grau.

Efetivamente, determina o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, que:

"todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o



206
3421
P

exigir limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes."

Diante disto, dúvida não subsiste quanto à nulidade da decisão em tela. Nem se diga que a fundamentação, no caso, estaria na "manifestação da inventariante" a que alude a decisão agravada. No máximo, é de se aceitar como razoável que o Juiz forme a sua convicção com os argumentos oferecidos pelas partes, ou por algumas delas. Mas, como é óbvio, isto não o exime de externar suas razões de decidir, ou seja de fundamentar a decisão.

5. Além da determinação constitucional antes transcrita, também o Código de Processo Civil, por seu artigo 165, impõe ao juiz a obrigação de fundamentar as decisões "ainda que de modo sucinto", quando não se tratar de sentenças ou de acórdãos. A fundamentação da decisão, a par de constituir elemento de segurança da prestação jurisdicional estatal, é garantia do jurisdicionado, posto que, se a decisão lhe for contrária, a ela poderá opor-se, indicando ao tribunal os pontos (ou ponto) da fundamentação que estão a merecer reforma. A doutrina é unânime quanto a isto. Para ficar apenas em um exemplo, os Agravantes trazem à consideração desse Egrégio Tribunal a lição de ARRUDA ALVIM, quanto ao tema:

"Lembremos que, também em decisão interlocutória, apesar de a manifestação do juiz ser mais sucinta, sem por isto fica dispensado de fundamentar a sua decisão

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

307
3422
D

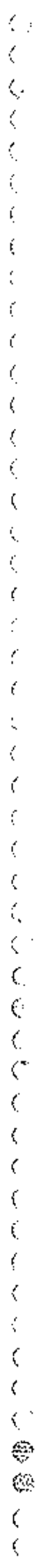
(v.o art. 165, que tem âmbito de generalidade extrema).
Se há absoluta falta de fundamentação, será nula a interlocutória. Assim, já decidiu nossa jurisprudência pela nulidade de interlocutória que, decidindo sobre incompetência, foi absolutamente carente de fundamentação. Sobrevive esse entendimento.

"Nessas condições, vemos que o juiz, apesar da ampla liberdade, não poderá eximir-se do porquê das soluções dadas. A liberdade do juiz, ao decidir conforme o Direito, encontra na necessidade de fundamentação ("justificação") o seu preço" (in 'Manual de Direito Processual Civil', vol.II, 3ª edição, RT, págs.442/443, parênteses no original).

6. Diante do exposto, pedem os Agravantes seja decretada a nulidade da decisão agravada, podendo o Egrégio Tribunal, desde logo, proferir outra acolhendo o pedido dos Agravantes formulado às fls. 1978/1980; ou, se assim não for, que seja imposta ao juiz do 1º Grau a prolação de outra decisão, devidamente fundamentada.

**OUTRAS RAZÕES PARA REFORMA DA
DECISÃO AGRAVADA**

7. Saindo à procura do que teria constituído o elemento formador da convicção do magistrado, se indagam os



208
3423
✓

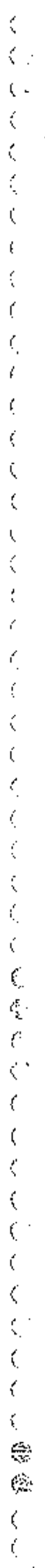
Agravantes, (para oferecer o fundamento do pedido de reforma), se teria sido a alegação da Agravada, segundo a qual

“A solução consensual para a determinação do valor dos honorários, além do mais, é tanto mais indispensável, no caso, quando se anote que a disposição contratual se faz alternativa, em termos de admitir o pagamento em pecúnia ou em espécie, pela entrega de certas parcelas, de modo a exigir uma complementar manifestação de vontade ...” (fls.2021, in fine).

Se foi esse o argumento que fez amadurecer no espírito de Sua Excelência o motivo do indeferimento do pedido dos Agravantes, fica aí evidenciada mais uma razão para que se reforme a decisão agravada.

8. É que o pedido dos Agravantes, como está claro às fls. 1979, *in medio* (tópico 1, segunda parte), é para que “lhes sejam pagos os honorários diretamente, por contemplação na partilha”. E isto – convenhamos Egrégio Tribunal – é perfeitamente passível de atendimento!

A uma, porque, a esta altura, não podem os Agravantes correr atrás da Agravada inventariante, e dos demais que revogaram os mandatos que lhes haviam conferido, para implorar por uma consensualidade que eles romperam ao rescindir,



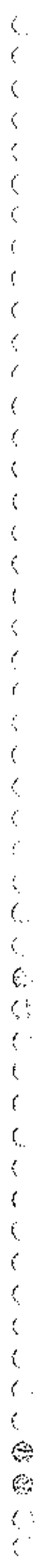
207
3424
J

unilateralmente, o Contrato de Prestação de Serviços Jurídicos. Interessante a lógica dos Agravados: a rescisão do contrato não precisa ser consensual; agora, a forma de retribuição do labor dos ex-patronos precisa ser estabelecida consensualmente porque o contrato, que eles, Agravados, rescindiriam livremente, quando bem entenderam – repita-se -, prevê forma alternativa de pagamento da remuneração ? O Direito não pode acolher tamanha desigualdade numa relação contratual.

A duas, porque a forma de pagamento dos honorários que restou indeferida se não é a única possível depois que os Agravantes tiveram seus mandatos revogados, é a que se apresenta mais viável já que dependeria, apenas, de fixar-se na partilha, para pagamento dos Agravantes, uma parte ideal que corresponderia a determinado percentual do quinhão que tocasse a cada um Agravado ex-cliente dos advogados, ora Agravantes.

9. Por outro lado, pode ser que a convicção judicial não externada se tenha formado a partir do que a inventariante alegou às fls. 2021, agora nos tópicos 4 e 5.

Ali, diz aquela Agravada (inventariante) que haveria indefinição quanto ao “montante dos honorários prefixados nos contratos de serviços profissionais ...” e que tendo “sido ajustado um percentual de quinze por cento sobre o valor dos benefícios recolhidos na sucessão, como remuneração dos causídicos,



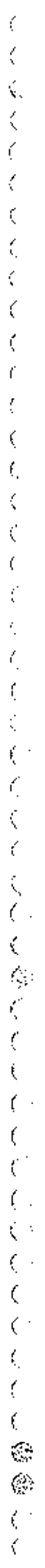
240
3425
V

não se pode deixar de considerar que, com relação a muitos dos herdeiros, ocorreu a ruptura do mandato, a meio da prestação de serviços". Daí que " ... a previsão contratual determina que a fixação do valor dos honorários se dimensione pela proporção dos serviços prestados até a data em que perderam o patrocínio ..."

Em primeiro lugar, é bom que se diga, desde logo, Egrégio Tribunal: somente um dos contratos de prestação de serviços celebrados com os Agravantes prevê, expressamente, a possibilidade de rescisão imotivada e, nesse caso, pagamento "de honorários na proporção dos serviços até então prestados" (v.fl.s.1981/1982 da numeração original). Esse contrato é o que foi celebrado precisamente com Da. Maria Angélica de Souza Dias Gerassi, a inventariante, e seu marido Antonio Gerassi Neto, no longínquo dia 22 de setembro de 1995; há quase 12 (doze) anos, portanto.

Todos os demais contratos, em número de 14 (quatorze), não contêm referida disposição (cf. fls.1983/2010), e foram celebrados na mesma data, em 23 de setembro de 1998, há quase 9 (nove) anos.

Pois bem, Egrégio Tribunal, a questão que se coloca, neste momento, é se, depois de prestação de serviços longa e trabalhosa, pode o contrato ser rescindido livremente, remetendo-se o prestador para u'ação demorada e desgastante para haver sua remuneração? *200*



211
3416

10. Para que esse Egrégio Tribunal possa bem aquilatar a injustiça que é a imposição aos Agravantes da busca de sua remuneração em ação autônoma, depois de tantos anos de diligente prestação de serviços, basta relacionar que, além dos atos ordinários de representação dos seus ex-clientes (e dos clientes) no inventário em tela, eles, os Agravantes, primeiro lograram retirar da guarda do interessado e então inventariante, Tarcísio Marcio Alonso, mediante medida cautelar incidental de seqüestro, a área objeto da sobrepartilha (ou seja, 1.588 hectares de terras no Distrito Federal), passando-se à guarda da Agravada Maria Angélica, já que ficara comprovada a alienação, por aquele inventariante, de parcelas do imóvel inventariado; depois, também pleitearam os Agravantes, obtendo pleno êxito, a remoção de Tarcísio Alonso da inventariança, nomeando-se para o encargo a mesma Da. Maria Angélica de Souza Dias Gerassi (v.doc.5; fls.233/238 do incidente e 969/970 dos autos principais).

Não apenas isto.

Os Agravantes também conseguiram conciliar os interesses das partes, logrando a obtenção de um acordo de partilha amigável capaz de abreviar em muito o tempo de tramitação do inventário (fls.1339/1353). Superadas dificuldades supervenientemente surgidas, esse acordo poderá ser homologado a qualquer momento. *m*



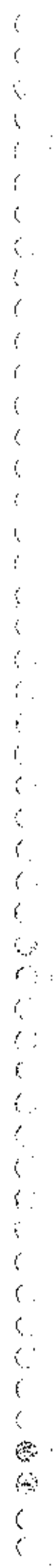
215
3427
P

11. Dito isto, convém trazer à elevada consideração desse Tribunal a disposição do artigo 422 do Código Civil em vigor, a seguir transcrita para melhor análise:

"Art.422 – Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé".

Comentando esse dispositivo, escreveu MARIA HELENA DINIZ:

"Princípio da probidade e da boa-fé: O princípio da probidade e da boa-fé está ligado não só à interpretação do contrato, pois, segunda ela, o sentido literal da linguagem não deverá prevalecer sobre a intenção inferida da declaração de vontade das partes, mas também ao interesse social de segurança das relações jurídicas, uma vez que as partes têm o dever de agir com honradez, lealdade, e confiança recíprocas, isto é, proceder com boa-fé tanto na conclusão do contrato como em sua execução, impedindo que uma dificulte a ação da outra. A boa-fé subjetiva é atinente ao fato de se desconhecer algum vício do negócio jurídico. E a boa-fé objetiva, prevista no artigo sub examine, é alusiva a um padrão comportamental a ser seguido baseado na lealdade, impedindo exercício abusivo de direito por parte dos contratantes... Esse artigo não inviabiliza a

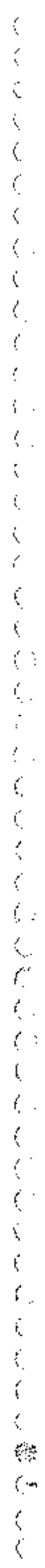


813
3428
D

aplicação, pelo julgador, do princípio da boa-fé nas fases pré e pós contratual. A cláusula geral contida no art. 422 do novo Código Civil impõe ao juiz interpretar e, quando necessário, suprir e corrigir o contrato segundo a boa fé objetiva, entendida como a exigência de comportamento leal dos contratantes" in 'Código Civil Anotado', Saraiva, págs. 322/323).

A disposição legal mais acima evidenciada e a locução doutrinária supra, da notável mestra de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, vêm bem a calhar. Ninguém discute o direito de os Agravados rescindirem o contrato que celebraram com os Agravantes, ainda mais que se trata de contrato de prestação de serviços. O que está em causa é, tendo os contratantes promovido a rescisão, podem eles colocar obstáculo a que os contratados recebam sua remuneração de forma menos trabalhosa e menos onerosa? É aí que entram a norma legal ora invocada e a correspondente anotação doutrinária. Os elementos que integram o contrato, segundo a disposição de ordem pública do artigo 422 do Código Civil, indicam claramente ser negativa a resposta à indagação supra.

12. Ademais, a pretensão dos Agravantes para que seus honorários sejam pagos "por contemplação na partilha" também tem suporte em recentes decisões dos tribunais superiores, como se vê, por exemplo, de ementa editada pela Segunda Turma



214
3429

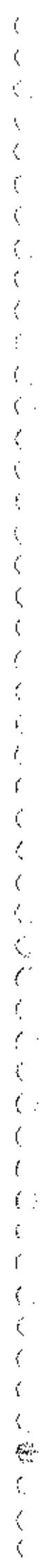
do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no AgRg no Resp 760957-SC, a seguir transcrita:

“ RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO. Art. 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94.

“O colendo Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, reconheceu a natureza alimentar dos honorários pertencentes ao profissional advogado, independentemente de serem originados em relação contratual ou em sucumbência judicial.

“2. Havendo sentença transitada em julgado, não se deve obstar o pagamento dos honorários ao patrono da parte. A circunstância de o crédito da parte ser objeto de penhora em processo de execução fiscal não possui a virtude de impedir o recebimento da verba advocatícia pelo patrono que trouxe aos autos cópia de seu contrato de honorários”. (julgado em 31/05/2007 – doc.6).

13. Daí que, em havendo partilha, amigável ou não, os direitos dos Agravantes quanto à sua remuneração deverão ser resguardados pelo MM.Juiz do 1º Grau, já que eles juntaram os instrumentos da avença celebrada com os Agravados (fls.1981 a 2010 dos autos principais, ora trasladados). Além do julgado acima



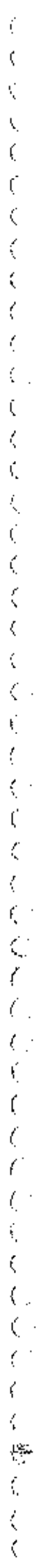
215
3430
J

reportado, os Agravantes reiteram ao Egrégio Tribunal outros dois referidos na petição em que eles formalizaram o pedido cuja denegação enseja o presente agravo, como se vê às fls. 1980 dos autos principais.

Efetivamente, os Agravantes transcreveram ali, anotações ao artigo 22 do Estatuto da Advocacia feitos por Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (*in* 'Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor', 38ª edição, Saraiva), ora reiteradas:

"Art.22:11º. Cabe ao magistrado examinar o contrato e verificar se efetivamente o advogado faz jus aos honorários pleiteados; não simplesmente remetê-lo para ação de cobrança. O objetivo da lei foi exatamente agilizar o recebimento pelo advogado dos honorários contratados com o seu cliente" (Bol.AASP 2.420/3.492; a citação é do voto do relator, Juiz Luis de Carvalho)".

"Art.22:12. O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato. As questões que digam respeito à validade e eficácia do contrato devem ser dirimidas nos próprios autos em que requerido o pagamento"(STJ - 3ª T., Resp 403.723, rel. Min. Nancy Andrighi, j.3.9.02, deram provimento, v.u., DJU 14.10.02, p. 226) .



216
3437

Eis aí, Egrégio Tribunal, indicações seguras de que o pedido dos Agravantes cuja denegação é ensejadora do presente agravo pode e deve ser atendido. Esses julgados também respondem a observação da Agravada inventariante quando, às fls. 2021, diz que, “com relação a muitos dos herdeiros ocorreu a ruptura do mandato”. Primeiro, os contratos, exceção feita a um deles, não continham previsão expressa de rescisão. Depois, mesmo com relação àquele que contém essa previsão expressa, era de supor que a rescisão haveria de ser negociada, até porque estipulou-se que, resiliado o contrato “ os contratados farão jus ao recebimento de honorários na proporção dos serviços até então prestados” (v.fl.1982 – cláusula 4). Ora, somente mediante negociação, que não houve, poder-se-ia acertar o montante de honorários a que os advogados “fariam jus”.

Por isto, não é razoável que, agora, se invoque a falta de negociação como obstáculo ao atendimento do pedido formulado pelos Agravantes. Estes foram surpreendidos com as revogações de seus mandatos. Somente puderam lamentar. É precisamente aí que incidem os princípios da probidade e da boa-fé contratuais impostos aos contratantes em geral pelo artigo 422 do Código Civil em vigor.

LIMINAR

14. Tendo em vista a possibilidade de o julgamento da partilha ocorrer a qualquer momento, requerem se

.....

247
3432

digne o eminente Relator conferir efeito suspensivo ao presente recurso, sem o qual poderá restar de nenhum efeito eventual provimento final deste agravo de instrumento. Por outro lado, a narrativa documentada dos fatos dispensa maiores argumentos quanto a *fumus boni juris* e a *periculum in mora*.

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, pedem os Agravantes se digne esse Egrégio Tribunal, dar provimento ao presente recurso para, reformando a r. decisão agravada, acolher o pedido de fls. 1979, e determinar que “sejam-lhes pagos os honorários diretamente, por contemplação na partilha”, quando do julgamento desta por sentença.

É o que esperam como medida de

JUSTIÇA

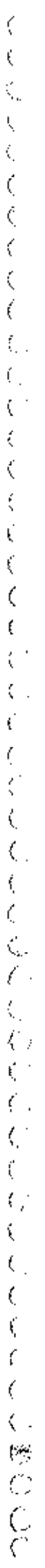
São Paulo, 22 de junho de 2007.



João Ramos de Souza

OAB/SP 42.236

João/Agravo-Teramoto



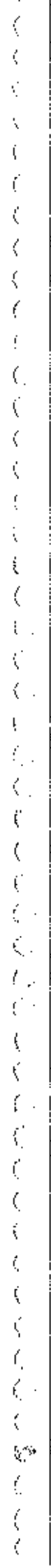
218
3437

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 2º Grupo de Câmaras de Direito Privado

CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

CERTIFICO e dou fé de que em cumprimento às Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça, encerrei o 2º volume dos autos do processo nº 516.991.413 às folhas 218. Nada mais. São Paulo, 14 de Agosto de 2007. Eu, Ana Barbosa (356.147-A), Escrevente Técnico Judiciário, subscrevi.



2191
3434

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 2º Grupo de Câmaras de Direito Privado

CERTIDÃO DE ABERTURA DE VOLUME

CERTIFICO e dou fé de que em cumprimento às Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça, formei o 2º volume dos autos do processo nº 516.993-413 que se inicia às folhas 219. Nada mais. São Paulo, 14 de Agosto de 2007. Eu, Ana Barbara (356.141-A), Escrevente Técnico Judiciário, subscrevi.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

278
280
3435

DEPRO _____ SALA _____

JUNTADA

Em, 08 de Agosto de 2007

junto a estes autos PET. REOT. N. 619643

Contraminuta

Eu, _____ Jma, Escr., subscr.
e

Proc. nº 516.991-4/3

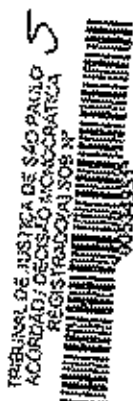




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12
22
3436
D

ACÓRDÃO

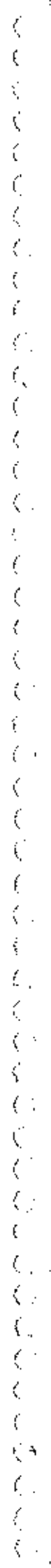


RECURSO - Agravo de Instrumento - Inventário Interposição contra ato judicial que indeferiu pedido de substituição da inventariante e de expedição de alvarás e determinou a elaboração de partilha judicial - Descabimento - Alegação de incompatibilidade de interesses entre as partes - Irrelevância - Hipótese em que inexistente provas no sentido de conduta desidiosa por parte da agravada e de que tem interesse em prejudicar o andamento do inventário - Indeferimento dos pedidos de alvarás - Cabimento - Vontade de cada herdeiro que não pode sobrepor-se a do administrador nomeado pelo juízo - Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 264.528-4/0, da Comarca de SÃO PAULO, em que são agravantes JÚLIO CESAR DE SOUZA DIAS E OUTROS, sendo agravada MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI:

ACORDAM, em Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra ato judicial que, em autos de inventário, indeferiu pedido de substituição da inventariante e de expedição de alvarás, bem como determinou a elaboração de partilha judicial, respeitadas os quinhões de cada herdeiro.





2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

224
3437
D

Os agravantes alegam que não houve oposição ao mérito dos pedidos de expedição de alvarás, mas apenas argüiu a inventariante o descumprimento de regras processuais, sem negar serem interessantes ao espólio as providências para as quais foram requeridos os alvarás. Acrescentam que os alvarás devem ser expedidos para que o espólio seja representado pelo inventariante e pelos demais interessados para representá-los, pois "não aproveita a ninguém sejam simplesmente indeferidos os pedidos, por falta de amparo legal". Reclamam, ainda, os recorrentes da permanência da inventariante e pedem a sua substituição, em razão de aflorar conflito de interesses pessoais entre a inventariante e os demais herdeiros. Por fim, os agravantes pedem que o esboço de partilha seja elaborado de acordo com a decisão proferida em embargos declaratórios.

Recurso bem processado, com resposta.

2. Dispõe o artigo 1.041 do Código de Processo Civil que, na sobrepilha de bens, deverá ser observado o processo de inventário e partilha.

Como destacam Sebastião Amorim e Euclides de Oliveira, em "Inventários e Partilhas", 14ª edição, pág. 170:

"...com a sobrepilha, reabre-se o processo de inventário, com declaração de bens, citações, recolhimentos fiscais, etc., até final atribuição do acervo hereditário".

Reaberto, portanto, o processo de inventário, para a sobrepilha, possível à parte reclamar contra a nomeação do inventariante, com fulcro no inciso II, do artigo 1.000 do estatuto processual.

Reaberto





3

22
02
3438
L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por isso, não vinga o argumento da contraminuta de que não se aplica essa norma legal, quando, como no caso dos autos, "o inventariante, de muito nomeado, tenha estado à frente da administração da herança com o conhecimento de todos os interessados, no decorrer de grande parte do processo sucessório".

Se a sobrepartilha importa na reabertura do processo de inventário, possível a reclamação contra a nomeação ou a manutenção do inventariante. Aplicável, sim, a regra do inciso II, do artigo 1.000 do Código de Processo Civil.

Mas, ainda que assim seja, os agravantes razão não têm.

Primeiro, não se justifica a reclamação contra a permanência da inventariante e o pedido de sua substituição.

A decisão recorrida bem apreciou tal pedido e conclui não haver motivo para a substituição pretendida.

Com efeito, ainda que possa haver incompatibilidade de interesses entre os agravantes e a agravada, certo é que não há comprovação de que a recorrida não esteja desincumbindo a contento as suas funções.

Dizem os recorrentes que "é um procedimento normal", que "não implica nem de longe em desonestidade", a pretensão da inventariante de receber parte certa e desembaraçada do imóvel, mas, com certeza, esse procedimento "prejudica o bom andamento do inventário".





4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

272
280
3439

Por outro lado, os próprios agravantes afirmam, também, que "não se quer ao menos alegar comportamento negligente..., pois não se trata de procedimento intencionalmente culposo".

Ora, se a conduta da agravada não implica nem de longe em desonestidade e nem seu comportamento é negligente, não há motivo para que se acolha a sua pretendida substituição, com a nomeação de outra inventariante, mormente quando não há prova evidente de que o seu interesse em receber parte certa e desembaraçada do imóvel, de fato, está a prejudicar o bom andamento do inventário.

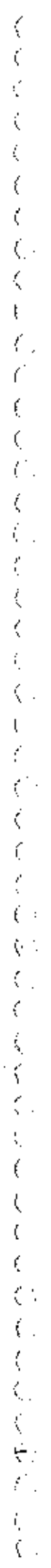
Se motivo não há para a substituição da inventariante, como consequência, os pedidos de alvarás haviam de ser, como foram, indeferidos, porquanto à inventariante cabe defender os interesses do espólio, não podendo a vontade de cada herdeiro sobrepor-se a do administrador nomeado pelo juízo.

Na hipótese de eventual má administração dos bens do espólio, a inventariante, à evidência, poderá ser responsabilizada, arcando com as consequências de sua conduta desidiosa.

Por derradeiro, o recurso não se volta contra a decisão, no ponto em que determinou a partilha judicial, tanto que os recorrentes afirmam "*que estão de acordo com a decisão proferida em embargos declaratórios*".

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

11/11/2011





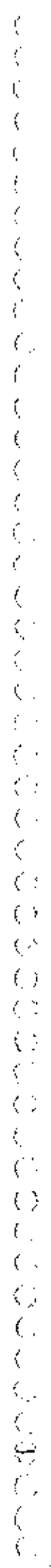
5
R
B
3440
A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ELLIOT AKEL (Presidente) e ALEXANDRE GERMANO.

São Paulo, 12 de novembro de 2002

[Assinatura]
GUIMARÃES E SOUZA
Relator




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 9º Grupo de Câmaras de Direito Privado

CERTIDÃO

CERTIFICO que reunirei as folhas destes autos a partir de fls.

320
São Paulo, 14 de Agosto de 2007.



Escrevente Técnico Judiciário
(Ana Barbosa – matr. 356.147-A)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 2º Grupo de Câmaras de Direito Privado

TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos *Expediente 217/07 ref. pet 662972*
que segue.

Em 27 de agosto de 2007



Escrevente Técnico Judiciário
(*Nizeta F. Muschio, matr. 812.136-7*)

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.



PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SERVIÇO DE
PROCESSAMENTO DO 2º GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO
4ª CÂMARA – TEL 3234-9366 – Ramal 243
Praça da Sé, s/nº - 2º andar - sala 220 - Centro
São Paulo - Capital - CEP.: 01018-010

244
3444
V

Expediente n.º 217

Proc. n.º 516.991-4/3

Exmo(a) Senhor(a) Des.(a) Relator(a) ENIO JULIANI

Face ao recebimento, nesta Secretaria, da petição protocolo n.º 66.2772, estando os autos:

conclusos

remetidos à d. Procuradoria Geral de Justiça

retirados pelo advogado

na Secretaria _____

promovemos conclusão a Vossa Excelência para determinar o que de direito.

CONCLUSÃO

Faço este expediente concluso a(o) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Des.(a)

Relator(a) ENIO JULIANI

São Paulo, 17 de AGOSTO de 2007

Eu, _____, Escr. subsc.

ANA BARBOSA
mca. 356.147.A

Handwritten text along the right edge of the page, possibly bleed-through from the reverse side. The text is illegible due to its orientation and fading.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAMÍLIA E DAS
SUCESSÕES CENTRAL

Ofício nº 134907
Ref. Agravo de Instrumento nº 516991-4/3
Agravante: Espólio de José Hugênio Moraes Latorre e outros
Processo nº 37.900087-3 ANTIGO 20.460

São Paulo, 09 de agosto de 2007

Excelentíssimo Senhor Doutor Relator

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para prestar informações complementares e retificadoras daquelas anteriormente prestadas em 12/07/2007, relativamente ao Agravo de Instrumento em epígrafe.

Diferentemente do que constou nas informações anteriores, por petição protocolada em 26/06/2007, os agravantes deram cumprimento ao disposto no artigo 526 do CPC (fls. 244).

Tal petição, contudo, por lapso do cartório, só veio a ser juntada nos autos em 26/07/2007, conforme certidão lançada a fls. 2068 dos autos, dando causa à informação equivocada deste Juízo (fls. 2068).

Sendo estas as informações que tinha a prestar e, colocando-me à disposição para outros esclarecimentos que se façam necessários, apresento a Vossa Excelência meus respeitosos cumprimentos com protestos de perfeita estima e distinta consideração.

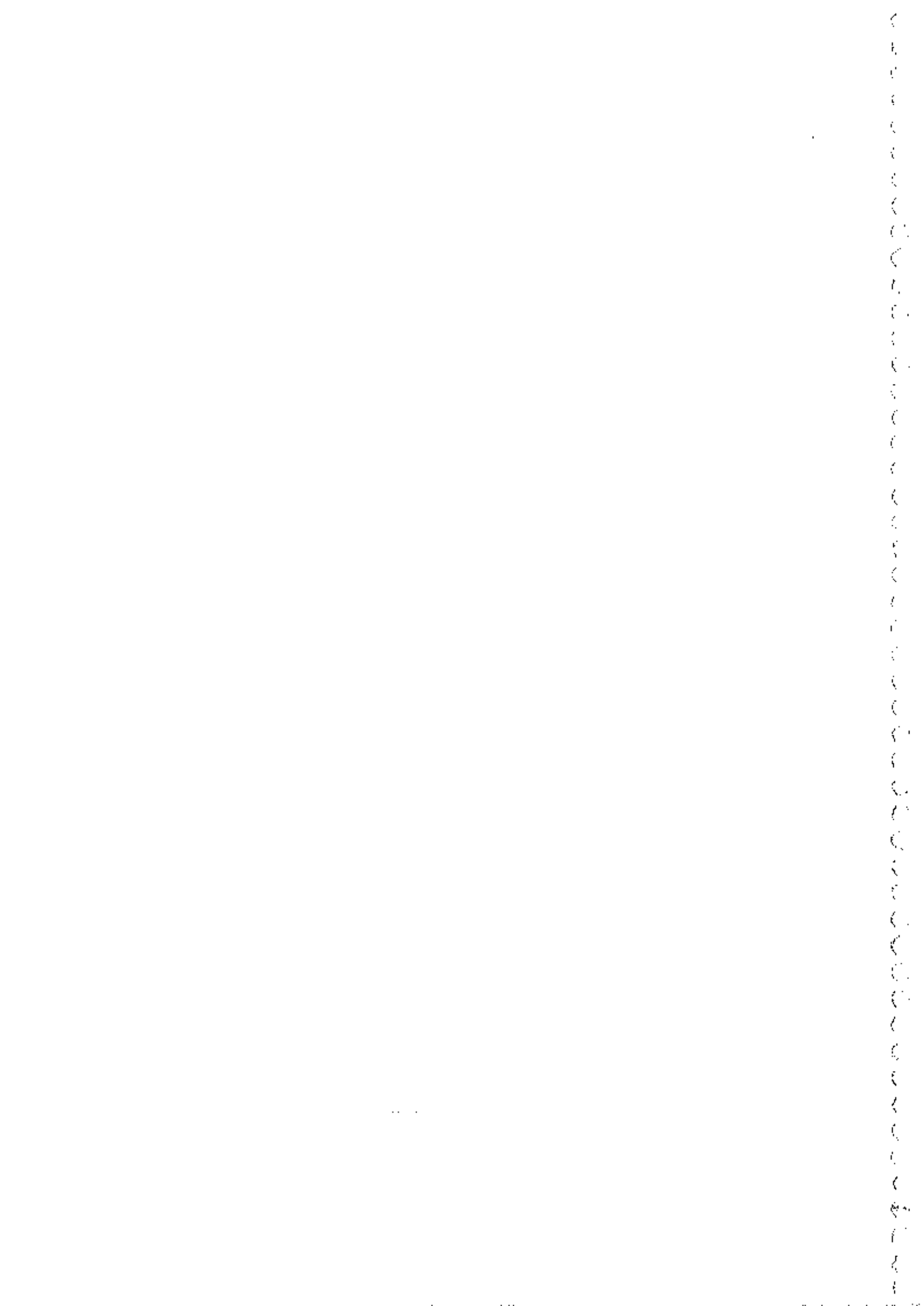
Luis Augusto de Sampaio Arruda
Juiz de Direito

Ao Excelentíssimo Senhor Doutor
ENIO SANTARELLI ZULIANI

DD Desembargador Relator do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

242
3445
D

137215082007-338-2007-06629726



Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

João Ramos de Souza
Advogado

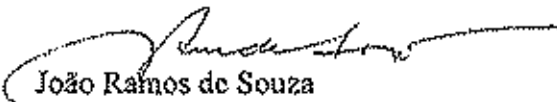
EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR(A) JUIZ (A) DE
DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL.

Inventário
Proc. nº 583.00.1937.900087-3
(Processo nº 20.460 - nº de ordem 0/00)

HIDEKI TERAMOTO, FRANCINE
MARTINS LATORRE, ALEXANDRE JOSÉ MARTINS
LATORRE, e o ESPÓLIO DE JOSÉ EUGÊNIO MORAES
LATORRE, por seu procurador no final assinado, no Inventário em
evidência, dos bens de JOSÉ CANDIDO DE SOUZA, vem, mui
respeitosamente, perante Vossa Excelência, em obediência à
disposição do artigo 526 do Código de Processo Civil, requerer
juntada de cópia da petição do agravo de instrumento (com a relação
dos documentos que o instruíram) interposto contra a decisão de fls.
2023 e do comprovante da protocolização correspondente no E.
Tribunal de Justiça.

Termos em que,
pedem deferimento.

São Paulo, 26 de junho de 2007


João Ramos de Souza
OAB/SP 42.236

Rua Dona Antonia de Queiroz, 549, 8º andar, salas 801/802 - São Paulo - SP
CEP 01307-010 - Tel/Fax. (011) 3231-2518



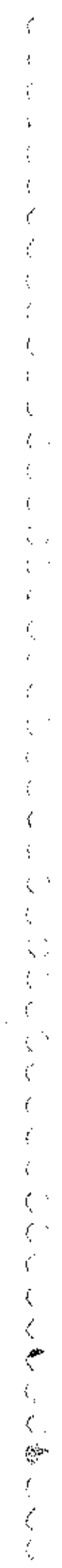
CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

243

19.8.2007

3446

2094



244
2068
344
10. B. 2037
D

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé em cumprimento ao r. despacho de fls. 2065 que, os autos foram encaminhados a conclusão em 02/07/07, para informação de agravo; em 12/07/07, foi solicitado por Vossa Excelência a este subscritor, informações quanto a existência de petições a serem juntadas a estes autos o que foi prontamente determinado a verificação pela auxiliar responsável (D^o Marlene) que apresentou a petição de fls. 2033 com os documentos que acompanham e o ofício de fls. 2037/2038 as quais foram juntadas na sala pela escrevente D^o Maria Lucia, conforme termo de fls. 2032. Certifico mais que, nesta mesma data, ou seja, 12/07/07, foi indagado sobre outras petições a serem juntadas sendo negativa a resposta. Certifico mais e finalmente que, quanto à juntada tardia da petição, o que se pode adiantar é que a mesma estivesse em pasta diversa, e sendo localizada, procedeu-se a regularização. Era, o que me cumpria informar. Nada mais, 09 de agosto de 2007. Eu, *[assinatura]* (Jair Celso Calvo), escrevente chefe, digitei e subscrevi.

CONCLUSÃO

Em, 09 de agosto de 2007, faço estes autos conclusos ao(à) MM. Juiz (a) de Direito da PRIMEIRA VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES, Dr (a). **LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA**. Eu, *[assinatura]* (Jair Celso Calvo), Escrevente Chefe, subscrevi.
Processo nº 37.900087-3 (Antigo nº 20.460)

I - Em face de certidão supra, encaminham-se informações complementares e atestados ao E. Tribunal de Justiça, com cópias das peças mencionadas.

II - Desde já, anoto que fatos como os noticiados acima não deverão se repetir, sob pena de responsabilização funcional, devendo os senhores advogados efetuar as juntadas dentro do prazo legal.

Int. St. 090807 *[assinatura]*



Handwritten text along the right edge of the page, possibly bleed-through from the reverse side. The text is mostly illegible but appears to contain several lines of cursive script.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 2º Grupo de Câmaras de Direito Privado

219
3448
A

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o v. acórdão foi disponibilizado no DJE de hoje e publicado em 22 / outubro / 2007.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

Supervisora de Serviço
(Ivandete dos Santos - Matrícula 88.453-8)

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 2º Grupo de Câmaras de Direito Privado

3449

TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos o protocolado nº 898795
que segue.

Em 09 de novembro de 2007.

Escrevente Técnico Judiciário
(Ana Barbosa -- matr. 356.147-A)





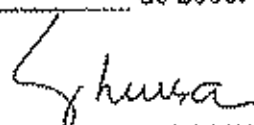
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

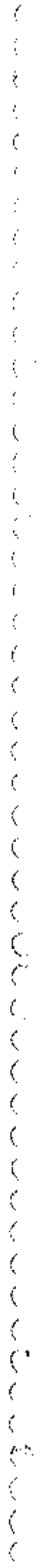
Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 2º Grupo de Câmaras de Direito Privado

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que a conclusão do v. acórdão foi disponibilizada no DJE de
hoje. Considera-se data da publicação o dia 31 / 01 / 2008.

São Paulo, 30 de Jan de 2008.


Ivandete dos Santos – Matrícula n.º 88.453-8
Supervisora de Serviço





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 2º Grupo de Câmaras de Direito Privado

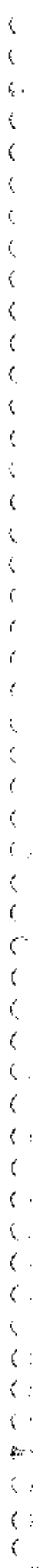
262
2
3451
J

TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos o protocolado nº 94591 que segue.

Em 14 de fevereiro de 2008.

Supervisora de Serviço
(Ivandete dos Santos - Matrícula 88.453-8)





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 2º Grupo de Câmaras de Direito Privado

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o v. acórdão foi disponibilizado no DJE de hoje.

Considera-se a data de publicação o dia 08 / 05 / 2008.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

Supervisora de Serviço
(Ivandete dos Santos - Mat. 88.453-8)

3452
P

.....



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 2º Grupo de Câmaras de Direito Privado

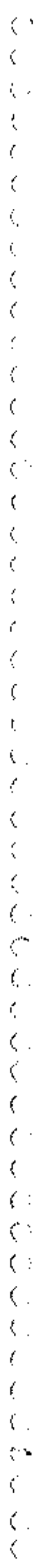
283
3453
J

TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos o protocolado nº 409449 que segue.

Em 19 de maio de 2008.

Escrevente Técnico Judiciário
(Miriam Adabo - matr. 356.647-A)



Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do Egrégio
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

284
3454

Embargos de Declaração nº 516.991.4/7-02

Desembargador Relator: Enio Zuliani

Sala 311

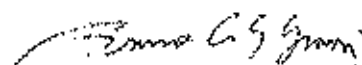
MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS

GERASSI, por seu advogado infra-assinado, nos autos dos embargos de declaração em epígrafe, na posição de embargante, sendo embargado **JOSÉ EUGÊNIO MORAES LATORRE**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do incluso instrumento de substabelecimento, acompanhado da respectiva guia de recolhimento da taxa de mandato.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 16 de maio de 2008.


Bruno Alexandre Góis Grassi

OAB/SP nº 260.926

el moras latorre

.....

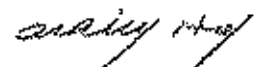
245.

2455

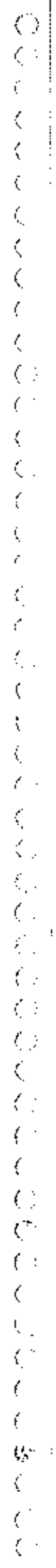
SUBSTABELECIMENTO

Luiz Arthur de Godoy, brasileiro, separado judicialmente, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº 11.035, com escritório na Av. Liberdade, nº 65, 12º andar, conjunto 1204, em São Paulo, substabelece, com reserva de iguais, a **Bruno Alexandre Góis Grassi**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº 260.926, com escritório no mesmo endereço, os poderes que lhe foram conferidos por **Maria Angélica de Souza Dias Gerassi**, nos autos dos Embargos de Declaração nº 516.991.4/7-02, em que é embargante, sendo embargado **José Eugênio Moraes Latorre**, em curso na 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

São Paulo, 16 de maio de 2008


Luiz Arthur de Godoy

OAB/SP nº 11.035



286

286
3476
D

BANCO NOSSA CAIXA S.A.
BANCO No.: 151 AG: 0384-1

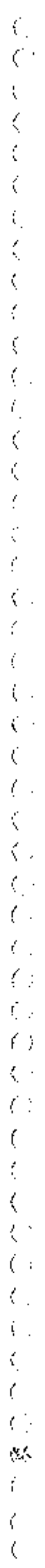
COMPROVANTE DE PAGAMENTO - GARE-DR

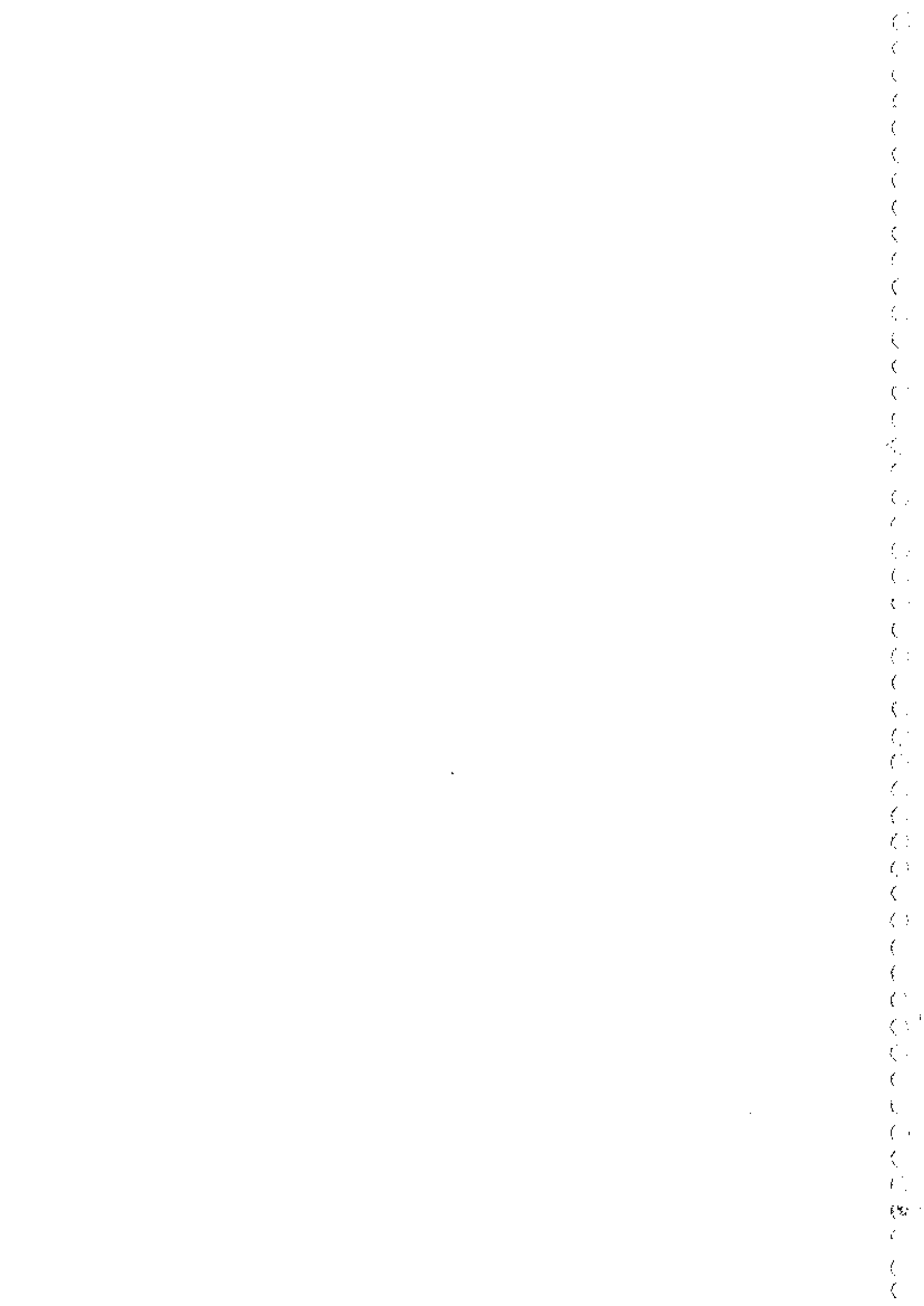
CODIGO DE RECEITA	304-9
CPF	038324178/93
VALOR DA RECEITA	8,30
JUROS DE MORA	0,00
MULTA MORA/INFRACAO	0,00
HONORARIOS ADVOCACI0ES	0,00
VALOR TOTAL	8,30

DATA: 26/04/2008	HORA: 11:59:54
TERMINAL: 057	AUT.: 083
CONTROLE: 008266	NSU.: 003550

Autenticacao Digital
 RHLHUK00 21YKUTE H00006SH 00000Z08
 36NEHGJT 6TK7AZBC PDQPP080 YFU64U53

SARE-DR recolhido conforme Portaria CAT 99/97
 e portaria CAT 60/02, Autorizado pelo Processo
 D.A.790/97.







PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 2º Grupo de Câmaras de Direito Privado

2130
3452

TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos o protocolado nº 5152040 que
segue.

Em 11 de junho de 2008.

Escrevente Técnico Judiciário
(Miriam Adabo - matr. 356.647-A)





Filie-se à AASP
Clique aqui

WebMail AASP

Email Senha Busca no Site Acesso Rápido [Site Completo](#)Nº AASP Senha 

MENU

Notícias AASP

Expediente do Judiciário Estadual

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Provimento nº 1.482, de 15 de janeiro de 2008

Dispõe sobre a suspensão do expediente forense no exercício de 2008.

O Conselho Superior da Magistratura, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de regulamentar o expediente forense para o exercício de 2008, em razão das audiências,

Resolve:

Artigo 1º - No exercício de 2008 não haverá expediente, no Foro Judicial de Primeira e Segunda Instâncias do Estado e na Secretaria do Tribunal de Justiça, nos seguintes dias:

(...)

22 de maio - quinta-feira - Corpus Christi;

(...)

Artigo 2º - Não haverá expediente nos dias 2 de maio, 23 de maio e 26 de dezembro, devendo as horas não trabalhadas serem repostas até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do feriado correspondente, podendo, ainda, utilizar-se o servidor das horas de compensação, cujo controle ficará a cargo dos dirigentes, mencionando-se no Atestado de Frequência apenas a informação relativa aos servidores que deixaram de efetuar, no prazo, a referida reposição.

(...)

Artigo 7º - Nos dias em que não houver expediente funcionará o Plantão Judiciário.

Artigo 8º - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

(as) **Roberto Vallim Bellocchi**, Presidente do Tribunal de Justiça; **Jarbas João Coimbra Mazzoni**, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça; e **Ruy Pereira Camilo**, Corregedor Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no DJe., 21/1/2008, Caderno 1 - Administrativo, p. 1

© 2005 AASP - Associação dos Advogados de São Paulo. Todos os direitos reservados. Desenvolvimento: Ikeda

.....

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

C. A. 134 - 1281 Original

Início

Fim



São Paulo, 26 de Maio de 2008

» Análises e TAREFAS

» Atas e Ata

» Formalidades

» Processos Digitais

» Planilha de Distribuição

» Correio Eletrônico

» Outros Serviços

» Notícias

» Outros Serviços

» Contatos

» Serviços

» Contatos

» Informações Gerais

Composição de Grupos e Câmaras Direito Privado

1º GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO

Data: terça-feira
 Horário:
 Local: Palácio da Justiça – 5º andar – salas 501, 510 e 511

1ª Câmara de Direito Privado

Data: terça-feira
 Horário: 10h00 ou 13h00
 Local: Palácio da Justiça – 5º andar - sala 510

	Gabinete	Telefone
Des. Carlos Augusto Guimarães e Souza Júnior	2304 - Rua Conde Sarzedas, 100	3295-5000
Des. Carlos Augusto de Santi Ribeiro	2301 - Rua Conde Sarzedas, 100	3295-5000
Des. Hamilton Elliot Akel	2305 - Rua Conde Sarzedas, 100	3295-5000
Des. Luiz Antonio de Godoy	2303 - Rua Conde Sarzedas, 100	3295-5000
Des. Paulo Eduardo Rozuk (Presidente)	504 - Rua Conde Sarzedas, 100	3295-5000
Juiz Edison Vicentini Barroso	2309 - Rua Conde Sarzedas, 100	3295-5000

1ª Câmara de Direito Privado "A"

Data: terça-feira
 Horário: 10h00 ou 13h00
 Local: Palácio da Justiça – 5º andar - sala 501

	Gabinete	Telefone
Des. Ruy Pereira Camilo (afastado - Corregedor - T.J.)	503 - Rua Conde Sarzedas, 100	3295-5000
Des. Marco César Müller Valente (afastado - Presidente do T.R.E a partir de 20.12.2007)	506 - Rua Conde Sarzedas, 100	3295-5000
Des. Antonio Carlos Munhoz Soares (Presidente)	606 - Rua Conde Sarzedas, 100	3295-5000
Juiz Paulo Alcides Amaral Salles (afastado - T.R.E período de 01.05.2008 a 18.12.2008)	2302 - Rua Conde Sarzedas, 100	3295-5000

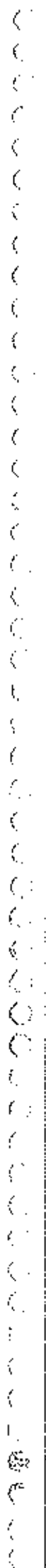
2ª Câmara de Direito Privado

Data: terça-feira
 Horário: 13h00
 Local: Palácio da Justiça – 5º andar - sala 511


	Gabinete	Telefone
Des. José Roberto Bedran	2306 - Rua Conde Sarzedas, 100	3295-5000
Des. Boris Padron Kauffmann (Presidente)	2307 - Rua Conde Sarzedas, 100	3295-5000
Des. Luiz Antonio Morato de Andrade	2203 - Rua Conde Sarzedas, 100	3295-5000
Des. Ariovaldo Santini Teodoro	2202 - Rua Conde Sarzedas, 100	3295-5000
Des. José Roberto Neves Amorim	2201 - Rua Conde Sarzedas, 100	3295-5000

2º GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO

.....



Gerado a partir do sílio da Secretaria do Tesouro Nacional

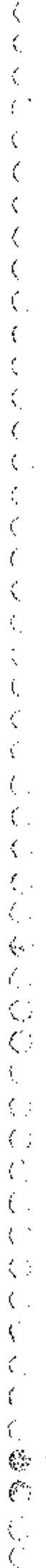
 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União - GRU	Código de Recolhimento
	Número de Referência
	Competência
	Vencimento
Nome do Contribuinte / Recolhedor: LUIZ ARTHUR DE GODOY ADVOGADOS ASSOCIADOS	CNPJ ou CPF do Contribuinte
Nome da Unidade Favorecida: SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA	UG / Gestão
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.	(=) Valor do Principal
	(-) Desconto/Abatimento
	(-) Outras deduções
	(+) Mora / Multa
	(+) Juros / Encargos
GRU SIMPLES Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A. (STNE9A9556544E6675546388822459EB93D)	(+) Outros Acréscimos
	(=) Valor Total

68960000001-8 0000001010-3 95523131883-3 20004124342-3




297
3461
/

297
3461
/



293
3461
T

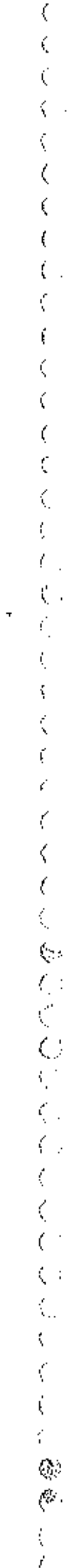
Gerado a partir do sítio da Secretaria do Tesouro Nacional

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União - GRU	Código de
	Número de
	Competência
	Vencimento
Nome do Contribuinte / Recolhedor: LUIZ ARTHUR DE GODOY ADVOGADOS ASSOCIADOS	CNPJ ou C
Nome da Unidade Favorecida: SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA	UG / Gestor
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.	(=) Valor d
	(-) Descon
	(-) Outras
	(+) Mora /
GRU SIMPLES Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A. (STNBAAB23779D51392A98F42AEBFE15148E)	(+) Juros /
	(+) Outros
	(=) Valor ?

89960000000-1 46000001010-2 95523131082-4 60004123448-2



294
3463
T




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento de Recursos aos Tribunais Superiores de Direito
Privado I

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizado no DJE de hoje, a intimação
do(a)(s) Embargado para
apresentar(em) contra-razões. Considera-se data da publicação
o dia 24.6.2008

São Paulo, 23 de 6 de 2008.


Escrevente Técnico Judiciário
(Solange M. de França Cruz, Matr. 317.085-1)

29/6
22
3465



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento de Recursos aos Tribunais Superiores de Direito
Privado I

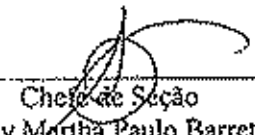
300
m
3466
V

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

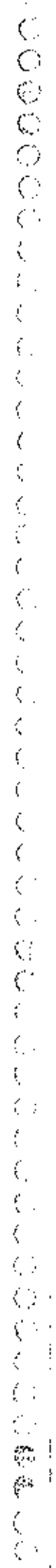
Certifico que o despacho de fls. 218/2008 foi disponibilizado no
DJÉ de hoje, considerando-se data da publicação o dia

11/09/2008

São Paulo, 10 de 09 de 2008



Chefe de Seção
Suely Martha Paulo Barreto
Matr. 89.927-0



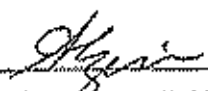
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento de Recursos aos Tribunais Superiores de Direito Privado 1

TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos o protocolado nº 01009286-3
que segue.

Em 29 de outubro de 2008.



Escrovente Técnico Judiciário
Alzira, matr. 307.492

302
3467
D



Manuel Carlos Ferraz de Siqueira
Advogado

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR-PRESIDENTE
DA EGRÉGIA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Denegatório de
Recurso Especial Nº 516.991-4/7-02
Sala 509

O advogado que a presente subscreve, tendo recebido o incluso substabelecimento de poderes para defesa dos interesses do ESPÓLIO DE JOSÉ EUGÊNIO MORAES LATORRE e OUTROS, no Agravo de Instrumento em evidência, interposto por MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer a correspondente juntada, bem como vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo legal, para oferta de contraminuta ao Agravo de Instrumento do Despacho Denegatório do Recurso Especial, para viabilizar oferecimento de contraminuta.

Termos em que,
pede deferimento

São Paulo, 16 de outubro de 2008


Manuel Carlos Ferraz de Siqueira

OAB/SP 51.727

R: Da. Antônia de Queiroz, 549, cjs. 801/802 – São Paulo-SP - CEP 01307-010
Tel/Fax. (011) 3105-6400

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

32469
308
11

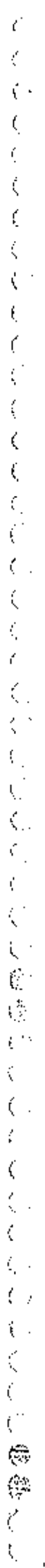
SUBSTABELECIMENTO

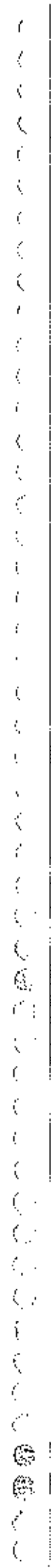
SUBSTABELEÇO, com reserva de iguais para mim, ao advogado MANUEL CARLOS FERRAZ DE SIQUEIRA, brasileiro, judicialmente separado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o nº 51.727, e no CPF/MF sob o nº 258.497.788-53, com escritório nesta Capital à Rua Dona Antônia de Queiroz, Nº 549, conj. 801/802, telefone 3231-2518, todos os poderes que me foram outorgados pelo Espólio de José Eugênio Moraes Latorre, Hideki Teramoto, Francine Martins Latorre, Alexandre José Martins Latorre e Cassiano Pereira Viana, na Sobrepartilha dos bens deixados por José Cândido de Souza, que tramita na 1ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central desta Capital (Processo Nº 583.00.1937.900087), válido o presente substabelecimento para os recursos eventualmente originados em referido processo principal.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.


João Ramos de Souza

OAB/SP nº 42.236





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento de Recursos aos Tribunais Superiores de Direito Privado I

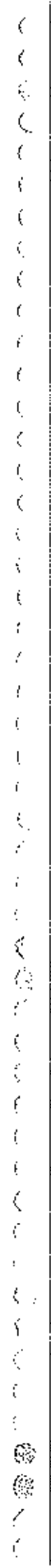
REMESSA

Remeto os presentes autos a (ao) 1º Ofício de Família
e Sucessões da Capital
São Paulo, 29 de 10 de 2008.

Alzira
Escrevente Técnico Judiciário
Alzira, matr. 367.492

11-1201.FSM.SUP-SP-1/ABM/2008 11-20 000000000-1/2

309
3472



Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

Marcelo Alessandro
Advogado

002
2474

EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Processo nº 000.37.900087-9

INVENTÁRIO

DA COMARCA origem: SÃO PAULO - SP

678.198 -4

RENATO EDUARDO SOUSA SILVA, brasileiro, menor, certidão de nascimento Nº 121095, registrado no Livro A-0286, Folha 195, do 3º Ofício de Notas, Registro Civil e Protesto de Títulos do Distrito Federal, representado por sua genitora RENATA ANTONIA DE SOUSA, brasileira, solteira, funcionária pública, portadora do CIVRG Nº 1401881 SSP/DF e do CPF Nº 601.870.501-04, por seu advogado abaixo assinado que esta subscreve, Dr. Marcelo Alessandro da Silva, OAB/DF 25.851, com escritório profissional situado a SHIN CA 1, Bloco A, Lote A, Sala 238, Deck Norte- Lago Norte, Brasília - Distrito Federal, vem à digna presença de V.Ex. com o respeito e acatamento devidos nos autos da Ação de Inventário, para expor e requerer o que se segue vem apresentar o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO

(COM ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL)

Contra a decisão interlocutória (folhas 3075) tomada nos autos da ação de Inventário de nº 000.37.900087-9,

ESPOLIO DE JOSÉ CANDIDO DE SOUZA, falecido em 1937, na pessoa do inventariante, **MARIA ANGÉLICA DIAS DE SOUZA GERASSI**, com fundamento no art. 522 e seguintes do CPC, pelos motivos fáticos e de direito a seguir expostos.

SHIN CA 1, BLOCO A, LOTE A, SALA 238, DECK NORTE-LAGO NORTE
BRASILIA-DISTRITO FEDERAL

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

001
R
3475
J

Diz o artigo 522 e ss. do Código de Processo Civil:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retila, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. Parágrafo único. O agravo retido independe de preparo."

"Art. 524. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos:

- I - a exposição do fato e do direito;
- II - as razões do pedido de reforma da decisão;
- III - o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo."

"Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

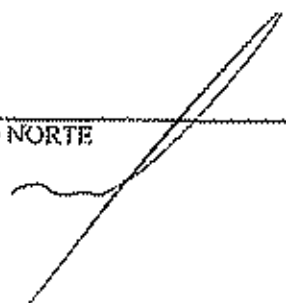
I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte do retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

§ 2º No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local."

Diante do exposto nas suas anexas razões, requer que, antes de intimado o Agravado, seja deferida pelo relator a antecipação da tutela nos termos do artigo 527, III, da lei instrumental, prosseguindo-se o seu julgamento no prazo do artigo 528.



Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

Marcelo Alessandri
Advogado

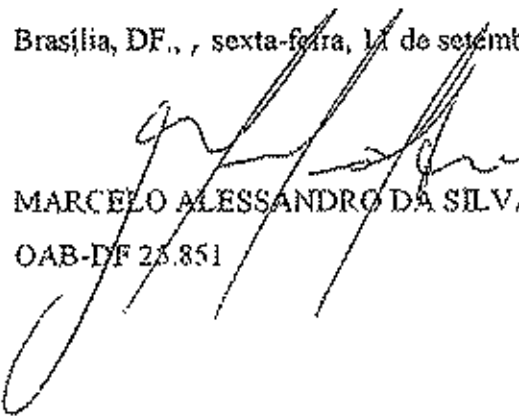
3476

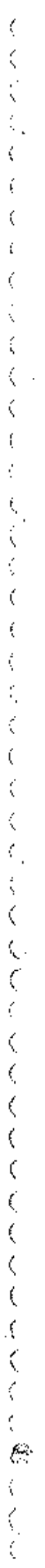
Requer também a juntada do comprovante do recolhimento de custas e dos anexos documentos, obrigatório e facultativos, para a formação do Instrumento e seu regular processamento.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Brasília, DF., , sexta-feira, 11 de setembro de 2009


MARCELO ALESSANDRO DA SILVA
OAB-DF 23.851



Marcelo Alessandro
Advogado

05/
2477
J

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravante: **RENATO EDUARDO SOUSA SILVA**

Agravado: Jose Candido de Souza, espolio de, na pessoa do inventariante
MARIA ANGÉLICA DIAS DE SOUZA GERASSI.

RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR


Digna Turma,

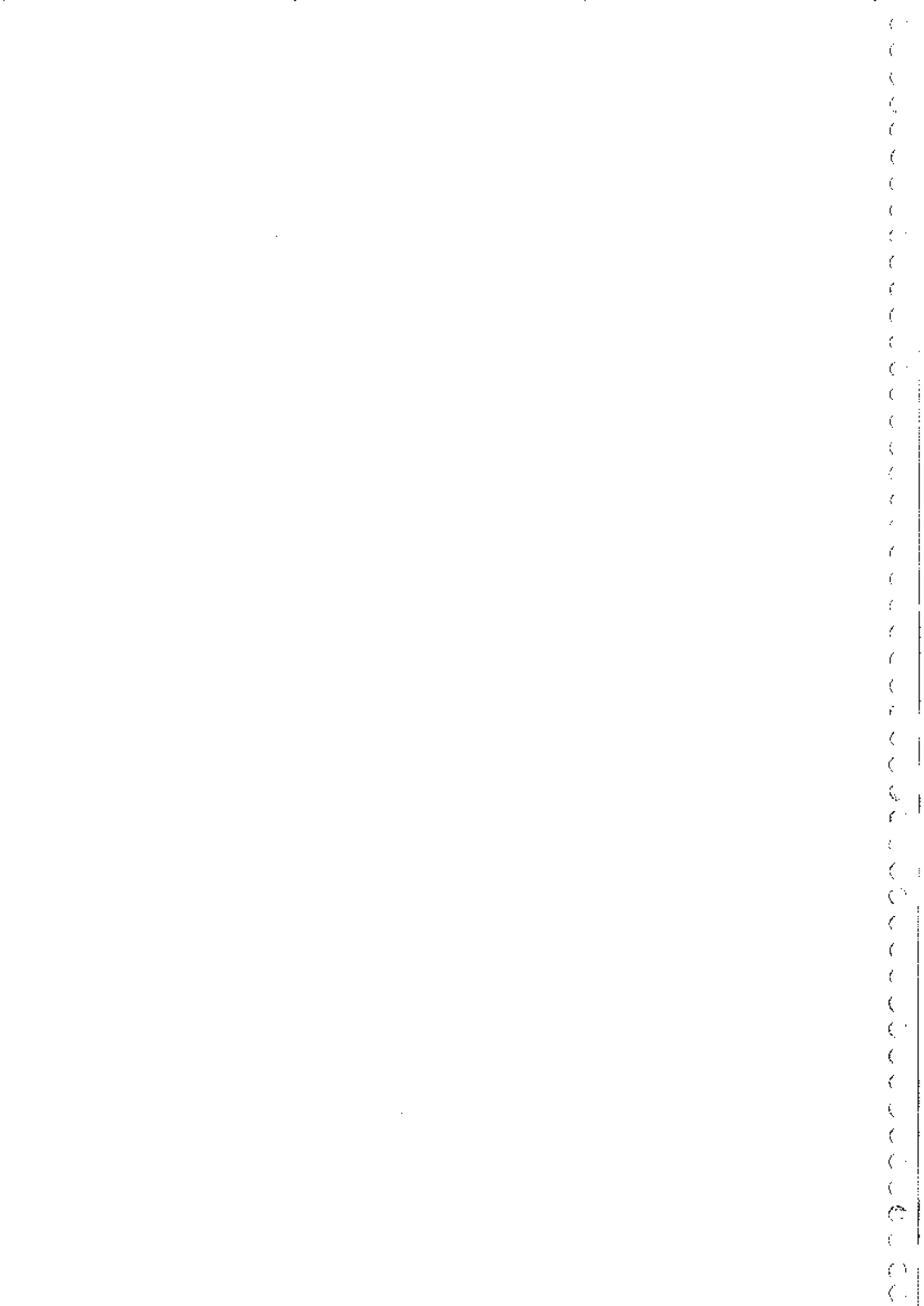
trata-se de recurso contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de adjudicação dentro da sobrepartilha, sob a alegação de que em vista da discordância da inventariante e dos demais herdeira, a adjudicação do imóvel, deve ser feita em ação própria.

Compete, portanto ao Agravante demonstrar:

- i) que não houve a devida fundamentação, na decisão agravada;
- ii) que os demais cessionários, não são herdeiros;
- iii) que é devidamente possível a adjudicação do imóvel dentro do presente espolio, ação de sobrepartilha;
- iv) que não existe outra ação futura a ser impetrada;

SHIN CA 1, BLOCO A, LOTE A, SALA 238, DECK NORTE- LAGO NORTE
BRASILIA-DISTRITO FEDERAL.





06/11
3478
[Signature]

v) que não se aplica o presente caso os preceitos do Código Civil de 2002, princípio da irretroatividade da lei;

DOS FATOS E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO LEGAL:

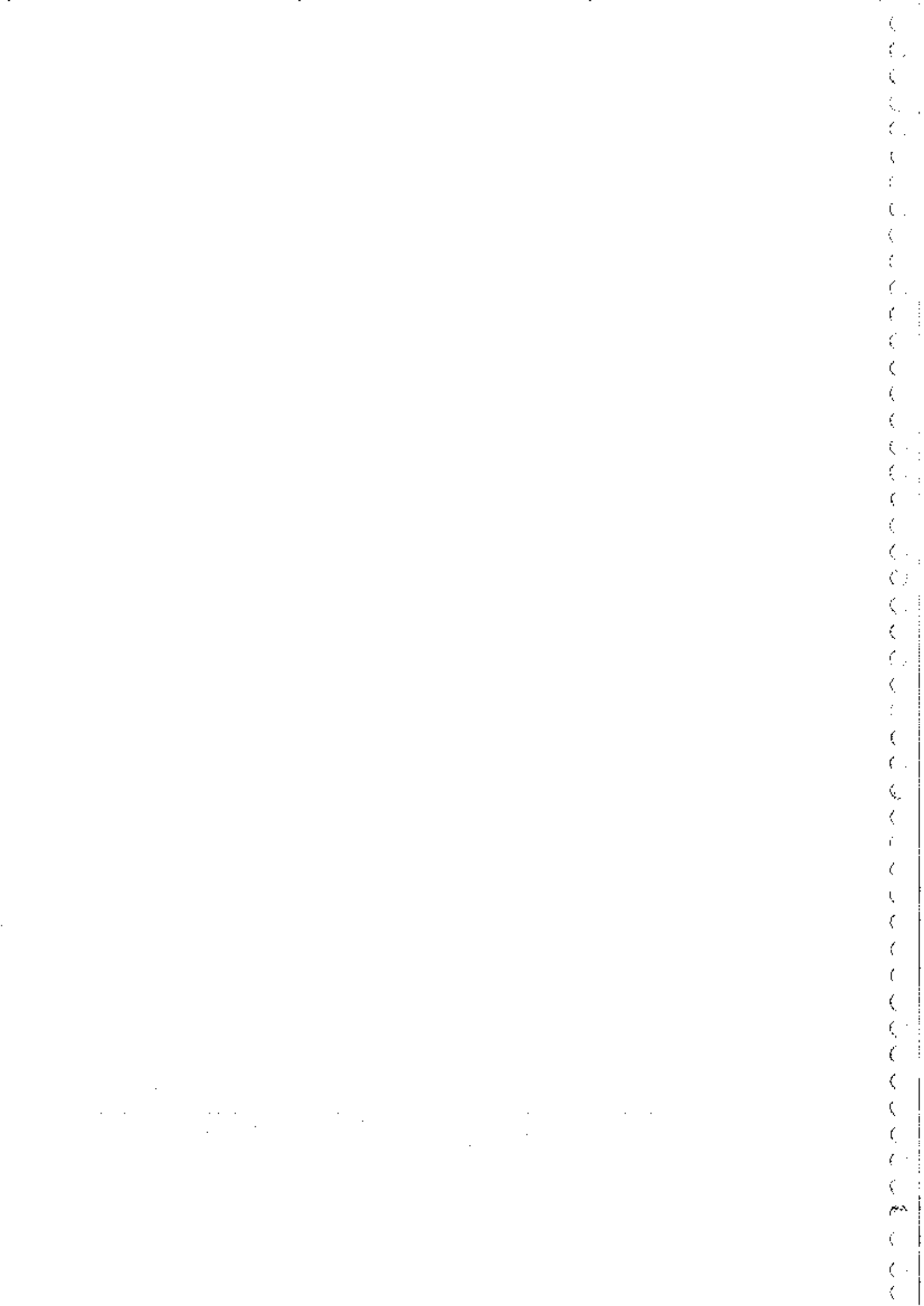
O processo tramita perante a 1ª Vara da Família e Sucessões - Foro Central Cível, com o nº 000.37.900087-9, da ação de inventário, sobrepartilha do bem imóvel descrito como sendo FAZENDA PARANOAZINHO, encravada dentro do Distrito Federal, estando em fase de homologação da sobrepartilha.

Trata-se de um processo de sobrepartilha do imóvel rural, denominado FAZENDA PARANOAZINHO, desmembrado da fazenda Sobradinho, encravado dentro dos limites constantes da transcrição sob o nº 833, no Livro 3-I, às fls. 192, das Notas do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa, estado de Goiás, referente a Fazenda denominada Paranoazinho, localizada atualmente no perímetro de Distrito Federal, situada as margens da rodovia BR-020, na Região da cidade satélite de Sobradinho-DF, transcrição esta que foi devidamente repetida no cartório do 3º Ofício de Brasília-DF, no livro nº 2, sob o nº de ordem R-1-135.189 e posteriormente transferida ao 7º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal registrado no Livro 2 sob a matrícula de nº 545

Aqui os ora agravantes requereram no processo ora combatido a devida adjudicação do imóvel, dentro da presente sobrepartilha.

Ocorre que os agravantes são herdeiros de Davi Alves Silva, e este em data de 15 de setembro de 1997, adquiriu através de **ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS** (doc. junto) lavrada no 2º Ofício de Notas, Protesto e Registro de Títulos e Documentos de Planaltina - estado de Goiás, Tabelionato Boaventura, registrada no livro 111 às fls. 198, datada de 19 de Maio de 1997 adquiriu do Sr. **ALAÉRCIO DIAS**, empresário, portador da C.I.-RG nº 1.511.879 SSP-DF e CPF nº 019.130.269-49 e sua mulher **EDITE PRIESS DIAS**, do lar, portadora da C.I.-RG 053795 SSP-AC e CPF nº 053.309.202-72, parte dos direitos hereditários na qualidade de Cessionário do Espólio de José Candido de Souza e sua mulher Maria Angélica Ferreira da Rosa e Souza referente a imóvel encravado dentro dos limites constantes da transcrição sob o nº 833, no Livro 3-I, às fls. 192, das Notas do Cartório de

[Signature]



Marcelo Alessandro
Advogado

07/11/2019
3439

Registro de Imóveis da Comarca de Formosa, estado de Goiás, referente a Fazenda denominada Paranoazinho, localizada atualmente no perímetro do Distrito Federal, situada as margens da rodovia BR-020, na Região da cidade satélite de Sobradinho-DF, transcrição esta que foi devidamente repetida no cartório do 3º Ofício de Brasília-DF, no livro nº 2, sob o nº de ordem R-1-135.189 e posteriormente transferida ao 7º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal registrado no Livro 2 sob a matrícula de nº 545, imóvel este objeto da sobrepartilha dos presentes autos.

O imóvel objeto da Cessão de Direitos Hereditários acima descrita tem a seguinte descrição:

Um imóvel localizado na área rural do Distrito Federal, no local denominado Núcleo Rural Sobradinho II, identificado pelo número 007, (lote nº sete), com área total de 33,51 hectares (trinta e três hectares, e cinquenta e um ares), com as seguintes características e confrontações: Partindo do marco 1, cravado na faixa de domínio da ex FZ-75, atual EDF-420, na divisa com o lote 5, segue pela estrada no rumo NW a distância em curva de 545m00, até a divisa com o lote 8; desse ponto, deixa a estrada, vira a direita e segue pela referida divisa de 945m00, até a margem direita do Ribeirão Sobradinho; daí desce esse ribeirão até a divisa com o lote 06; desse ponto, vira à direita, segue por essa divisa a distância de 965m00, alcançando o marco 1, ponto de partida desses limites.

Com este instrumento de cessão de direitos foi cedido ao Sr. Davi Alves Silva o direito de ação que teria como se sucessor. De posse dessa escritura o Espólio de Davi Alves Silva, assumiu a posição jurídica do cedente, com relação ao imóvel adquirido, situação em que, sem ser herdeiro, ingressou no presente inventário, ora motivo do presente instrumento, e requereram que o Juízo de primeiro piso defira e efetive-se a adjudicação do imóvel acima discriminado para o nome do espólio de Davi Alves Silva.

Após a devida oitiva do Ministério Público do Estado de São Paulo, através do seu representante, fora pelo indeferimento, contudo não se apercebeu-se o mesmo de que em sede de agravo de instrumento o Espólio de José Candido de Souza reverteu decisão do juízo a quo e ficou determinado que todas as partilhas de todos os inventários dos filhos de José Candido, ocorreriam, dentro destes autos do inventário.

SHR CA I, BLOCO A, LOTE A, SALA 238, DECK NORTE- LAGO NORTE
BRASILIA-DISTRITO FEDERAL.



Marcelo Alessandro
Advocacia

Bem como, após, o Magistrado de primeiro piso, abriu prazo para os inventariante e demais herdeiros se manifestar sobre o devido pedido.

Assim, as partes, agravados, inventariante, cessionários, e demais herdeiros, manifestaram pelo indeferimento do presente pedido de adjudicação,

Ocorre que o ilustre julgador "a quo", proferiu decisão interlocutória, que se encontra às fls. 305 do retro mencionado processo, na qual o insigne magistrado, indeferindo o pedido de adjudicação do imóvel acima citado, cerceando o direito do Agravante, violando a regra legal, e assim se refere a decisão ora combatida:

I- *Em face da discordância da inventariante e demais herdeiros (fls. 3047), os pedidos de fls. 2838/2841 e 2881/2885 deverão ser formulados por meio de ação própria, ficando indeferidos nestes autos.*

II-

É clara a falta de fundamentação da decisão agravada, pois, o juiz ao indeferir o presente requerimento de adjudicação do imóvel acima citado, motivo da ora peça de recurso, o mesmo, não inclinou os artigos do código civil e ou lei específica e nem a devida fundamentação legal.

Hoje o entendimento jurisprudencial esta totalmente inclinado que as decisões monocráticas devem ser devidamente fundamentada, conforme o artigo 93, inciso IX da CF:

"Quanto à fundamentação, atenta-se contra o art. 93, IX, da Constituição, quando o decisum não é fundamentado; tal não sucede, se a fundamentação, existente, for mais ou menos completa. Mesmo se deficiente, não há ver, desde logo, ofensa direta ao art. 93, IX, da Lei Maior." (AI 351.384-AgrR, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 22/03/02)

SHIN CA I, BLOCO A, LOTE A, SALA 238, DECK NORTE- LAGO NORTE
BRASÍLIA-DISTRITO FEDERAL

08
2400

Marcelo Alessandro
Advocacia

09/02
3481
J

E no presente caso, a decisão recorrida, não foi fundamentada, nem para mais e nem para menos, apenas, declarou que indeferiu a devida adjudicação do imóvel por discordância da inventariante e dos demais herdeiros, o que não pode prosperar.

O entendimento de todos os tribunais é no sentido que a decisão não fundamentada, não deve prosperar, sob pena de nulidade, conforme decisão abaixo:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPACHO QUE DEFERE PEDIDO DE SEGUNDA PENHORA. ART. 667 DO CPC. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA FUNDAMENTAÇÃO. ART. 93, IX DA CF E ART. 165 DO CPC. NULIDADE. AGRAVO PROVIDO.

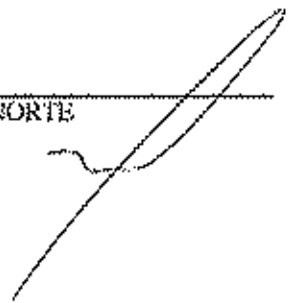
I - É nula, por inobservância ao art. 93, IX, da CF e ao art. 165 do CPC, decisão interlocutória que defere pedido de segunda penhora sem a necessária fundamentação, mormente face às restritas hipóteses legais autorizadoras do art. 667 do CPC;

II - agravo provido para reconhecer a nulidade da decisão recorrida.

*TJMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 323352008 MA
Relator(a): CLEONES CARVALHO CUNHA; Julgamento: 17/03/2009; Órgão Julgador: SAO LUIS*

Desta forma, a decisão agravada não obedeceu o preceito constitucional, conforme acima citado, devendo assim a mesma ser totalmente modificada, e determinando a devida adjudicação em favor do ora agravante.

O artigo constitucional (artigo 93, IX CF) é totalmente claro sobre a fundamentação das decisões do judiciário, in verbis:





Marcelo Alessandro
Advogado

10
3482

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação da EC n° 45/04)

Ocorre que a decisão guerreada não dispôs sobre a devida fundamentação, desta forma, não faz a devida justiça.

Já o segundo item aqui a ser debatido é em relação aos cessionários do presente processo ora debatido, é de observar que o Sr. Tarcisio Marcio Alonso, comprou e vendeu partes indivisas em um todo não diviso

Bem, primeiramente, é de se observar que Tarcisio Marcio Alonso, esta atuando como cessionário no espólio, e ainda possui fração ideal dentro do inventário, demonstrando assim, que não existe nenhum erro, ou mesmo anulação do negócio jurídico.

Ocorre que em varias petições do processo ora em discussão a inventariante vem em combate ao Sr. Tarcisio Marcio Alonso, alegando que o mesmo efetivou vários negócios nulos, pois, vendeu parte do imóvel indiviso como sendo certo, não obedeceu o direito de preferência.

Todavia, Tarcisio, continua como sendo beneficiário do espólio, no que lhe cabe com as devidas cessões de direito hereditários, não lhe sendo aplicada qualquer multa, ou mesmo restrição.

Desta forma, improcedente a decisão do juízo 'a quo', pois, Tarcisio, mesmo vendendo toda a propriedade para terceiro, conforme já citado em varias petições continua no presente processo de inventario como cessionário.



40
3483

Ainda é de se ver que os herdeiros em sua totalidade sedem as suas frações idéias, para partes diferentes, como Tarcísio Marcio Alonso, bem como, para a Companhia Nacional de Imóveis e ainda para Cidade Campos Empreendimentos Imobiliários Ltda., demonstrando assim, que o presente inventário, não tem apenas herdeiros na linha direta sucessória, e sim, varias pessoas estranho a lide, como cessionários adjudicando os seus quinhões, assim, impossível as mesmas requererem que não habilitem outras pessoas.

Ocorre que se for indeferido o presente pedido de habilitação e adjudicação, o cessionário Tarcísio Marcio Alonso estará, obtendo enriquecimento sem causa, pois, já vendeu a sua fração dentro do espólio, para terceiros, continua como sendo cessionário, e poderá requerer novamente a cobrança por aquilo que não mais lhe pertence.

Ainda outro tópico aqui a ser discutido é que o processo de arrolamento é o único meio hoje legal para requerer a habilitação e adjudicação de bem cedido através de procuração dos direitos hereditários.

Assim, vem a agravada, bem como, o juízo de primeiro piso, descrever que o pedido de adjudicação do bem imóvel deverá ser feito em ação própria e alheia o processo de inventário.

Assim descreve o devido artigo 167, inciso I, 25 da lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973:

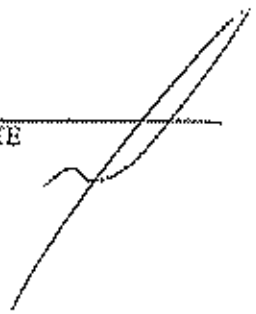
Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos. (Renumerado do art. 168 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

1 - o registro: (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975).

....

25) dos atos de entrega de legados de imóveis, dos formais de partilha e das sentenças de adjudicação em inventário ou arrolamento quando não houver partilha;

....





Marcelo Alessandro
Advocacia

102
34/24
#

Desta forma, conforme o preceito legal acima citado, é devidamente cabível no presente caso, pois, a adjudicação somente é possível dentro do processo de inventário, onde se divide todos os direitos hereditários que foram cedidos ao agravado.

Ocorre que a lei descreveu que no registro do imóvel será registrado as sentenças de adjudicação, assim, perfeitamente possível o presente pedido.

Bem como, nas margens do registro de imóveis tem que ser feita toda as transcrições, imperiosamente, conforme determina a lei.

Ainda nesse sentido, aqui o rol, não é apenas exemplificativo e sim taxativo, desta forma incorre em erro o nobre julgador combatido, por não lhe ser concedido pela lei o direito de recusar um direito líquido e certo que o agravante é detentor.

Por último, fica claro que a agravada no petiçãoário de folhas 3047, que a inventariante, e os demais herdeiros, tentam inserir as regras do novo código civil, no negócio realizado pelas partes, Tarcisio e Davi, no ano de 1997, onde estava em vigor o Código Civil de 1916.

Desta forma, as cessões de direito hereditário, cedidas, pelo cessionário, Tarcisio Marcio Alonso, estão totalmente dentro do preceito legal, descrito no Código Civil de 1916, assim, as regras hoje constante do Código Civilista, esta realmente regulamentando as transmissões de cessões de direito, o que não ocorriam no código passado.

Não estão aqui obedecidas as regras transitórias, entre o CC de 1916 e o NCC de 2002, assim, não pode a regra do novo código civil, retroagir para modificar ato jurídico perfeito, efetivado entre as partes no ano de 1997.

Descreve o agravante decisão sobre o tema, demonstrando que o ato fora perfeito, por ocasião da vigência da lei anterior:

Ato jurídico perfeito. O ato jurídico perfeito, a que se refere a CF 5º, XXXVI, diz respeito ao ato que se aperfeiçoou no período anterior a uma lei que, para não ser retroativa, não pode alcançá-lo, nem aos seus efeitos futuros. Está, pois, esse conceito ligado ao direito intertemporal (STF, 1º, T. AgAg 24032 -SP rel. Min. Moreira Alves, VU. J. 9.11.1999, DJU 26.11.1999, P92).



Marcelo Alessandro
Advogado

13/04
348 E
D

Bem como, cabia aos condomínios no prazo de 180 dias, após a devida efetivação da venda a terceiros, requerer o direito de preferência, o que não ocorreu, assim utilizando o instituto da decadência, a agravada, agora, quase 12 anos após a efetivação do negócio jurídico vem alegar que o negócio é totalmente nulo, o que não pode prosperar.

Bem como, a sobrepartilha se iniciou no ano de 1992, por ato do próprio Tarcisio Marcio Alonso, e assim, quando chamado todos os demais herdeiros para a devida sobrepartilha todos ficaram inertes, somente agora, 17 anos após, alegar que não lhe foram concedido o direito de preferência, sobre o bem motivo da contenda.

Destá forma, no presente caso, o ato jurídico é perfeito, os condomínios caíram em decadência, quanto ao prazo de direito de preferência, e ainda no presente sobrepartilha é o único local jurídico para se proceder a adjudicação do bem imóvel, motivo da contenda.

Assim, buscando amparo no art. 527, Inciso II do CPC, o Agravante espera, que seja atribuído efeito suspensivo ao presente, no sentido de que seja suspensa a marcha processual, para que o mesmo somente possa praticar atos processuais após o julgamento final deste Agravo, uma vez que a r. decisão, ora agravada, está a merecer reforma, ante a afronta a preceito legal, para que o Agravante possa exercer o seu mais lícito direito de defesa.

Para tal, em obediência à norma contida no art. 524 do CPC, o Agravante informa a este Excelso Pretório, os nomes e endereços dos patronos das partes, a saber:

Advogado do Agravante: Dr. **MARCELO ALESSANDRO DA SILVA**, OAB/DF 25.851, com escritório profissional situado a SHIN CA 1, Bloco A, Lote A, Sala 238, Deck Norte- Lago Norte, Brasília - Distrito Federal,

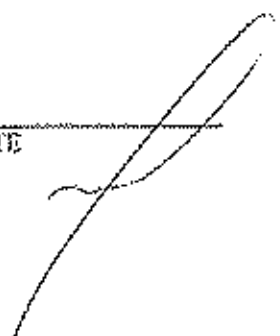
Advogado do Agravado: Luiz Arthur de Godoy, OABSP 11.035, Avenida Liberdade, nº 65, CJ, 1204, 12 andar, São Paulo, SP.

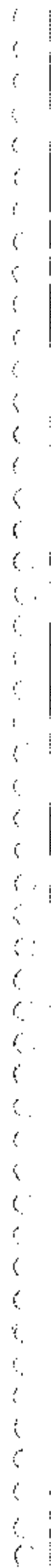
O subscritor declara que são fiéis reproduções as cópias do processo principal, sob pena de sua responsabilidade pessoal.

Mediante ao exposto, o Agravante vem, perante V. Excia., com o devido acato, requerer:

Preliminarmente:

SHIN CA 1, BLOCO A, LOTE A, SALA 238, DECK NORTE- LAGO NORTE
BRASILIA-DISTRITO FEDERAL.





Marcelo Alessandro
Advogado

3476
[Handwritten signature]

a) seja recebido o presente Agravo com efeito suspensivo no processo principal de nº 000.37.900087-9, perante a Primeira Vara de Família e Sucessões da Capital, São Paulo, conforme preceitua o artigo 527, III do Código de Processo Civil.

Do mérito:

a) a intimação do patrono dos Agravados, para, querendo, responder aos termos do presente Agravo, no prazo legal;

b) que seja comunicado ao inclito magistrado "a quo", e oficiado ao mesmo para prestar informações, conforme o artigo 527, IV do CPC, ou reformar a r. decisão, ora agravada, se assim entender;

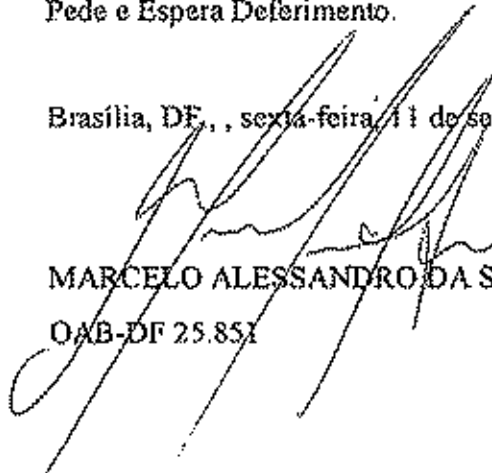
c) por tudo pede o conhecimento e seja processado e julgado procedente, o presente pedido, com a conseqüente reforma da r. decisão de fls. 025, acima transcrita, cuja cópia faz parte integrante deste;

d) a juntada das cópias da decisão agravada, da certidão de intimação e das procurações outorgadas aos patronos das partes, bem como, do comprovante de pagamento das custas e porte de retorno.

Nestes Termos.

Pede e Espera Deferimento.

Brasília, DF, , sexta-feira, 11 de setembro de 2009


MARCELO ALESSANDRO DA SILVA
OAB-DF 25.851

.....



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ENTRADA E DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS ORIGINÁRIOS DE DIREITO PRIVADO 1
PÁTIO DO COLÉGIO, 70. ANDAR, SALA 703-A
TEL: (11) 3292-4900 Ramais: 2107/2181

500
1
3489
L

GUIA DE DISTRIBUIÇÃO
4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO: 678.198-4/7-00

PREVENÇÃO: ENIO ZULIANI

P/AGR. INST. N. 516.991.4/3

O PRESENTE PROCESSO FOI DISTRIBUIDO EM 16 DE SETEMBRO DE 2009 POR
PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CONFORME DESCRITO ABAIXO:
DISTRIBUÍDO AO EXMO. SR. DESEMBARGADOR ENIO ZULIANI
4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

CONCLUSÃO

EM 17 DE SETEMBRO DE 2009, PROMOVO OS PRESENTES AUTOS À CONCLUSÃO DO
EXMO. DES. ENIO ZULIANI

MARIA AUXILIADORA LIMA SERAFIM
Supervisora de Serviço





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3490
A

Agl.n. 678.198-4/7.

Vistos.

Nego efeito ativo por não vislumbrar periculum in mora. Dispensio informações. Intime o agravado para resposta, em dez dias e, em seguida, à mesa, com o voto 16807.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa horizontal final.

ÊNIO SANTARELLI ZULIANI

Desembargador

... para a ...
Procedimento ...
...
★ 17/11/2017 ★
RECEBIDOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 2º Grupo de Câmaras de Direito Privado

37
S
3491
A

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o r. despacho de fls. 31 foi publicado
no Diário Oficial de hoje. Considera-se data da publicação o
dia 23 / 09 / 2009.

São Paulo, 22 de setembro de 2009

Escrevente chefe
(Theresa Kamiyama, matr.353.727-8)

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO


Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 2º Grupo de Câmaras de Direito Privado

3492

TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos o protocolado nº 9784140
que segue.

Em 20 de outubro de 2009.



Escrevente Técnico Judiciário
(Ebersson M. de Freitas - Matrícula 337.082-A)

.....

RUI CELSO REALI FRAGOSO
Advogados Associados

RUA PROFESSOR FLADELFO AZEVEDO, 91
FONOVIA: (11) 3887-7315
CEP 04598-010 - SÃO PAULO - SP
www.ruilfragosoadvogados.com.br
e-mail: adv@ruilfragosoadvogados.com.br

RUI CELSO REALI FRAGOSO
JOSÉ PEDRO SILVA COSTA
JOSÉ EMMANUEL BURLI FILHO
EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES
PAULO RUBENS SOARES HUNGRIA JUNIOR
MAITÉ CAZETO LOPES
DENISE FERIAGI HUNGRIA
CERES LINA BEHMER
LUÍS GUSTAVO CASILLO GINDEYI
ANA LUIZA SAAD FERES LIMA POMPEO
MARCIA DE DEO FRAGOSO
VITOR ANDRIM MENDONÇA
LUÍZ OLAVO MENEZES FLEURY
RICARDO DE DEO FRAGOSO

Excelentíssimo Senhor Desembargador **ENIO ZULIANI**,
MD. Relator do Agravo de Instrumento nº678.198.4/7-00
Colenda 3ª Câmara de Direito Privado do TJSP.

Agravo de Instrumento nº 678.198.4/7-00

URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, sociedade inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.615.218/0001-25, por seus advogados, nos autos do agravo de instrumento em referência, em que figuram como agravantes **RENATO EDUARDO SOUSA SILVA E OUTRO**, vem, respeitosamente, no prazo, ofertar a anexa **CONTRA-MINUTA RECURSAL**, para oportuno exame da douta Turma Julgadora.

3493
J

34

J

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

3494
J

Requer, ainda, a juntada das inclusas cópias, ora declaradas autênticas, sob as penas da lei, que se constituem documentos relevantes para o julgamento do recurso em tela.

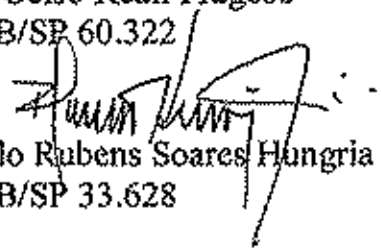
Pede, finalmente, que todas as intimações sejam endereçadas aos advogados Rui Celso Reali Fragoso, OAB/SP 60.322, e Denise Ferragi Hungria, OAB/SP 206.934, ambos com escritório na Rua Filadelfo Azevedo, 91, nesta Capital.

Termos em que, da j. aos autos,
Pede deferimento.

São Paulo, 7 de outubro de 2009.



Rui Celso Reali Fragoso
OAB/SP 60.322



Paulo Rubens Soares Hungria Jr.
OAB/SP 33.628

Handwritten text along the right edge of the page, possibly bleed-through from the reverse side. The text is mostly illegible but appears to contain several lines of writing.

3495
A

Agravo de Instrumento nº 678.198.4/7-00

Agravantes: Renato Eduardo Sousa Silva

Agravados: Urbanizadora Paranoazinho S/A e outros

CONTRA-MINUTA DE AGRAVO

Eminentes Julgadores.

PRELIMINARMENTE:

A) Tempestividade da resposta –

Em que pese a deliberada omissão dos agravantes - cujos efeitos serão abordados no item seguinte -, os herdeiros e cessionários estão representados por advogados distintos, de sorte que gozam do prazo em dobro

A

Handwritten text along the right edge of the page, possibly bleed-through from the reverse side. The text is mostly illegible but appears to contain several lines of a list or notes.

30
3496
A

para manifestações, inclusive resposta a este agravo, nos termos do art. 191 do Código de Processo Civil.

Logo, esta contra-minuta é tempestiva, eis que apresentada dentro do prazo de 20 dias da decisão de recebimento do agravo.

B) Inobservância de requisitos de admissibilidade recursal -

Os agravantes não demonstraram, em primeiro lugar, o cumprimento do requisito estabelecido no art. 526 do Código de Processo Civil.

Além disso, não mencionou o nome e endereço completo dos advogados constantes do processo (art. 524, III), tampouco juntou cópia das procurações outorgadas aos advogados de todos os herdeiros e cessionários, ora agravados, como exigido pelo art. 525, I, também do CPC.

Referidos vícios são insanáveis, porque a jurisprudência já proclamou a impossibilidade de instrução posterior do agravo, sobretudo com a ulterior juntada de peças obrigatórias, de modo que deve ser negado seguimento ao recurso ou dele não conhecer a douta Turma Julgadora.

I - Resumo do caso:

1. Trata-se de procedimento de sobrepilha do acervo hereditário deixado pelo casal de José Cândido de Souza, que tem por objeto vasto imóvel rural, anotando-se, ademais, que por v. acórdão do TJSP (AI 615.513.4/5-00 - 1ª Câmara de Direito Privado), determinou-se que as sucessões dos filhos falecidos depois do casal inventariado, que têm por

Handwritten text along the right edge of the page, possibly bleed-through from the reverse side.

3497

objeto o mesmo imóvel, fossem processadas nos mesmos autos da sobrepartilha referida.

Os ora agravantes requereram sua habilitação nos autos e a conseqüente adjudicação de uma parte certa do acervo hereditário, consistente na gleba identificada pelo número 007, com a área de 33,51 hectares, descrita na minuta de agravo, ao fundamento de que seriam cessionários de direitos hereditários havidos inicialmente por Tarcísio Marcio Alonso.

2. Em face da expressa discordância dos demais herdeiros e cessionários, o digno juiz da causa indeferiu o absurdo pedido de adjudicação daquela área certa.

É dessa r. decisão que agravaram tais cessionários.

III - Pretensão recursal manifestamente descabida:

3. Alegam os agravantes, em resumo, que a r. decisão agravada padeceria de nulidade, porque não fundamentada, bem assim que seriam válidas as cessões efetuadas por Tarcísio Marcio Alonso, porquanto ele, à época, estaria no exercício do cargo de inventariante, nada obstando, ademais, que aludidas cessões tivessem por objeto áreas certas e não estivessem autorizadas por alvará judicial.

Sustentam, finalmente, que Tarcísio, a despeito das mencionadas cessões, ainda permanece no inventário, sem sanção ou restrição alguma, e será aquinhoadado na partilha, o que indicaria que todas as cessões que efetuou são juridicamente válidas.



3498
[Handwritten signature]

4. A argumentação desenvolvida pelos agravantes, com a devida vênia, parte de premissas completamente equivocadas, de modo que a conclusão do raciocínio encerra indiscutível sofisma.

Cumpre salientar, ademais, que os agravantes omitiram, deliberadamente, circunstâncias relevantes, sobretudo informações no sentido de que vários dos contratos celebrados por Tarcísio, tendo por objeto inúmeras glebas situadas dentro do imóvel inventariado, foram rescindidos, inclusive na esfera judicial, justamente em razão dos inúmeros vícios de origem, como a falta de autorização judicial e a impossibilidade de cessão de partes certas em imóvel indiviso, como revelam as cópias anexas.

III - Acerto da r. decisão agravada:

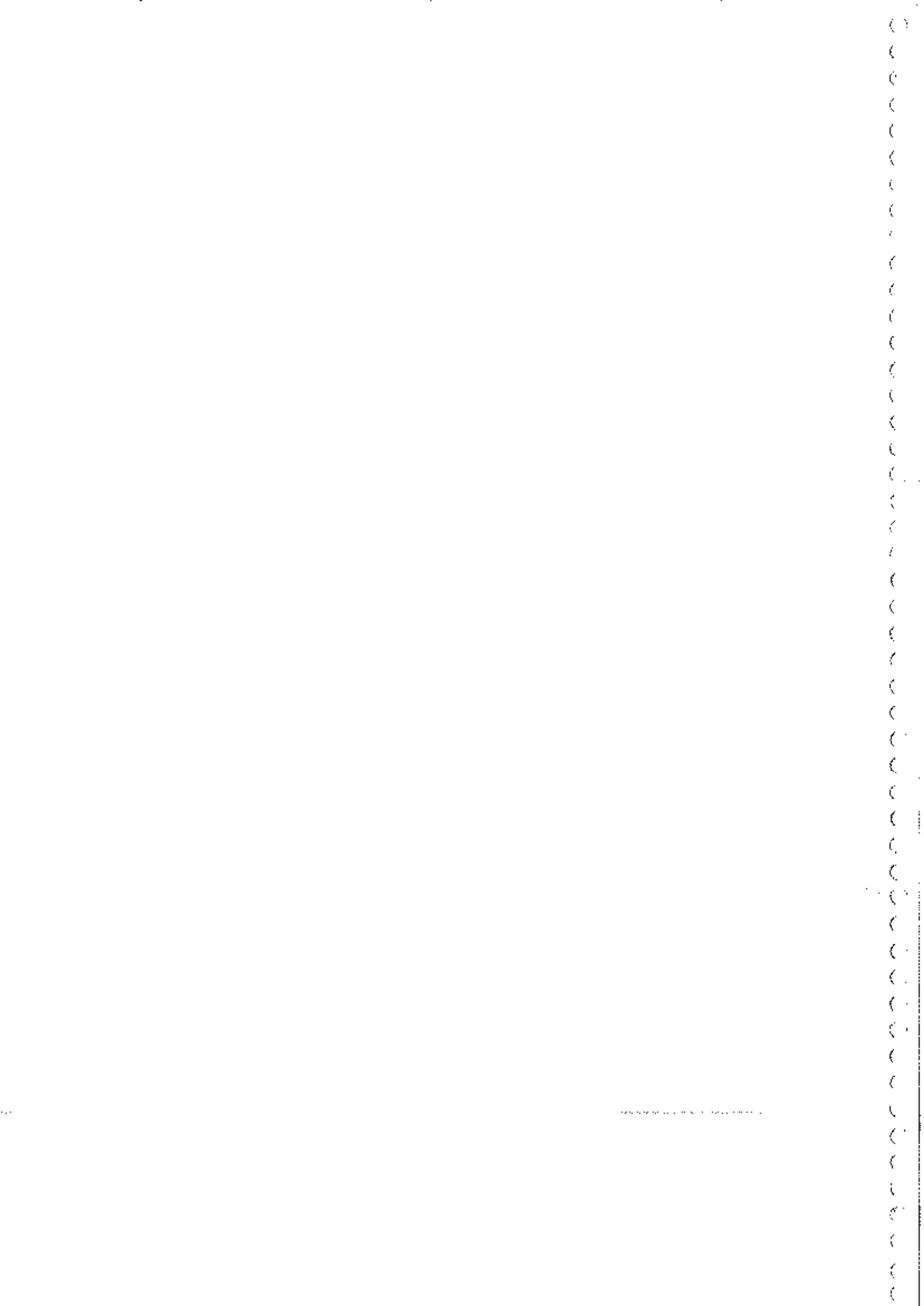
5. Em que pese o esforço de seu digno patrono, o inconformismo dos agravantes desmerece prosperar.

A r. decisão agravada, com efeito, não padece da alegada nulidade, na medida em que o pedido de habilitação e adjudicação formulado pelos cessionários, ora agravantes, não se distanciou de outras pretensões da mesma natureza, deduzidas por outros cessionários.

Dessa forma, era intuitivo que o critério do digno juiz da causa, para indeferir a pretensão dos ora agravantes, já estava expresso nos autos e dispensava maiores delongas.

Aliás, diante de pretensão tão temerária, não se poderia exigir conduta outra do digno juiz da causa, como haverá de convir essa douta Turma Julgadora.

[Handwritten signature]



90
3499

6. Observe-se, com efeito, que o aspecto de fundo da irresignação dos agravantes está centrado no fato de que Tarcísio, por ter exercido a função de inventariante, poderia ter cedido área certa em imóvel indiviso!!!

Essa nunca foi atribuição do inventariante, como se infera da norma estatuída no art. 991, do Código de Processo Civil, cujo elenco não contempla a faculdade de venda direta de imóvel integrante do acervo hereditário, a não ser na hipótese de expressa autorização judicial, mediante expedição de regular alvará, a teor do art. 992, *caput* e inciso I, do mesmo diploma legal.

7. Não atentaram os recorrentes, ademais, que Tarcísio nunca teve área certa. Aliás, bem ao revés, Tarcísio adquiriu os direitos hereditários de alguns dos herdeiros, mas apenas sobre a herança deixada pelo varão José Cândido de Souza, e não sobre a herança da esposa deste.

Dessa forma, Tarcísio teria menos do que metade do acervo hereditário, não sendo razoável que pudesse dispor da herança a seu bel prazer, sobretudo para atribuir áreas certas a terceiros enquanto não determinada a divisão geodésica do imóvel inventariado.

As regras do art. 1791 e seu parágrafo único, do Código Civil atual (que praticamente reproduziram as disposições do art. 1.580 do diploma anterior), são claríssimas no sentido de que a *"A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros"*, bem assim que *"Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será INDIVISÍVEL, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio."*



41
3500
D

8. Cumpre recordar, como corolário da regra de indivisibilidade acima exposta, que o art. 1.793, § 2º, do Código estabelece que ***“É ineficaz a cessão, pelo co-herdeiro, de seu direito hereditário sobre qualquer bem da herança CONSIDERADO SINGULARMENTE.”***

Portanto, Eminentes Julgadores, destituída de qualquer eficácia, sobretudo em relação a todos herdeiros e cessionários, inclusive os agravados, a cessão de direitos hereditários sobre área certa, como a pretendida pelos agravantes, de sorte que o pedido de adjudicação foi bem **indeferido** pela r. decisão agravada.

8. Bem de ver, de outra banda, que na pendência de processo de inventário a venda do acervo hereditário ou de parte dele **depende sempre de autorização judicial**, como dispõem os artigos 1.793, § 3º, do Código Civil e 992, *caput* e inciso I, do Código de Processo Civil.

A inobservância dessa formalidade essencial torna absolutamente nula a venda de imóvel do espólio ou completamente ineficaz a cessão de área certa, o que afasta de vez a absurda tese defendida no agravo em tela.

9. Deixaram os agravantes de observar, de outro modo, que a cessão de direitos hereditários a terceiros, além das exigências explicitadas nos itens acima, deve ser precedida de prévia comunicação aos herdeiros, para que estes possam exercer o direito de preferência, uma vez que aplicáveis, até a partilha, as regras próprias do condomínio indiviso, por equiparação legal expressamente prevista no art. 1.791, parágrafo único, do Código Civil.

Essa regra de preferência, ainda na vigência do Código Civil anterior, já fora proclamada pelo o E. Superior Tribunal de Justiça, no

df



42
3.501

juízo do REsp 50.226, em v. acórdão relatado pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, prolatado em 23/08/1994.

10. O atual Código Civil recepcionou integralmente esse entendimento e, de forma expressa e cogente, estabeleceu no art. 1.794 que ***“O co-herdeiro NÃO PODERÁ ceder a quota-hereditária a pessoa estranha à sucessão, se outro herdeiro a quiser, tanto por tanto.”***

Trata-se, pois, de clara hipótese de nulidade (“não poderá”) de cessão quando não observada a regra de preferência, cujo exercício somente teria lugar após a indispensável ciência inequívoca, mediante notificação, dos demais herdeiros.

Inconsistente, nessas condições, a alegação de decadência, já que o termo inicial do prazo decadencial do direito de preferência deveria coincidir com a data da prévia comunicação do desejo de cessão de direitos hereditários ou, na pior das hipóteses, com a data da ciência inequívoca da cessão.

A inobservância do direito de preferência, destarte, é mais dos vícios que tornam absolutamente nula ou, pelo menos, ineficaz em relação aos demais herdeiros, a cessão pretendida pelos agravantes.

IV - Conclusão:

11. Em suma, Eminentes Julgadores:

(a) os agravantes não preencheram os requisitos legais de admissibilidade recursal;

(b) o antigo inventariante não poderia alienar imóvel constante do acervo



43
3.502


hereditário sem autorização judicial;

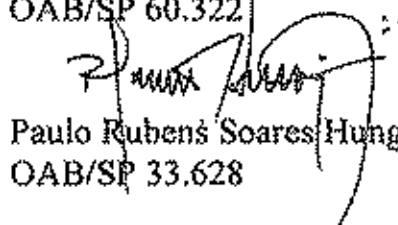
(c) a cessão de direito hereditário não pode contemplar coisa ou área certa, enquanto indiviso o imóvel;

d) violada a regra de preferência estabelecida em favor dos co-herdeiros, a cessão é ineficaz em relação a estes.

12. Em face do exposto, ao agravo deve ser negado seguimento, por inobservância dos requisitos procedimentais supra apontados, ou, se conhecido, deve ser improvido, para que seja mantida integralmente a incensurável decisão agravada, como medida de Justiça.

São Paulo, 7 de outubro de 2009.


Rui Celso Reali Fragoso
OAB/SP 60.322

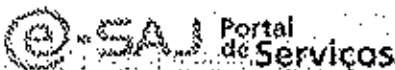

Paulo Rubens Soares Hungria Jr.
OAB/SP 33.628



44



CAIXA POSTAL | CADASTRO | AJUDA



Identificar-se

3.503

Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 1º Grau

▼ MENU

Consulta de Processos do 1º Grau

Orientações

- Algumas unidades dos foros listados abaixo não estão disponíveis para consulta. Para saber quais varas estão disponíveis em cada foro clique aqui.
- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.

Dados para Pesquisa

Foro : foro Central Cível

Pesquisar por : Número do Processo

Número : _____

Detalhes do Processo

Dados do Processo

Processo 000.37.900007-9
 Classe Inventário / Família e Sucessões (Área: Cível)
 Distribuição Livre - 27/09/1937 às 12:00
 1ª Vara da Família e Sucessões - Foro Central Cível
 Local Físico 25/09/2009 05:26 - Prazo 04 - PZO 04/10
 Juiz Luis Augusto de Sampaio Arruda
 Observações Outros Números: 20.460/37.

Partes do Processo (Todas)

Participação

Interviente
 Partes e Representantes
 MARIA ANGELICA DE SOUZA DIAS GERASSI
 Advogado LUIZ ARTHUR DE GODOY
 Advogado FRANCINE MARTINS LATORRE
 Advogada NEIMARA CELIA ANGELES
 Advogado MARCIO DARIGO VICENZI
 Advogada FERNANDA MEYER DE MORAES FREITAS

Reqte

JULIO CESAR DE SOUZA DIAS
 Advogado JOSE EUGENIO MORAES LATORRE
 Advogado HIDEKI TERAMOTO
 Advogado ELIANA TORRES AZAR
 Advogado RAQUEL DEMURA PELOSINI
 Advogado MARCIO DARIGO VICENZI
 Advogada FERNANDA MEYER DE MORAES FREITAS

Reqte

MARIA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA DIAS
 Advogado GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI
 Advogado MARCIO DARIGO VICENZI
 Advogada FERNANDA MEYER DE MORAES FREITAS

Reqte

TARCISIO MARCIO ALONSO
 Advogado FILIPE TAVARES DA SILVA
 Advogado FRIEDRICH PAUL FERREIRA DA LUZ
 Advogado MARCIO DARIGO VICENZI
 Advogada FERNANDA MEYER DE MORAES FREITAS

Interviente

CIDADE & CAMPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
 Advogado RICARDO AZEVEDO SETTE
 Advogado MAURICIO MARQUES DOMINGUES
 Advogado MARCIO DARIGO VICENZI
 Advogada FERNANDA MEYER DE MORAES FREITAS

Reqte

MARIA ANGELICA DIAS DE RESENDE BARBOSA
 Advogado JOAO RAMOS DE SOUZA

Interviente

JOSÉ CANDIDO DE SOUZA
 Interesado, RENATO EDUARDO SOUSA SILVA

Movimentações (Todas)

Data 25/09/2009 Movimento Certidão de Publicação
 Relação :0532/2009 Data da Disponibilização: 25/09/2009 Data da Publicação: 25/09/2009 Número do Diário: _____
 Página: _____

23/09/2009 Aguardando Publicação
 Relação: 0532/2009 Teor do ato: I- No tocante a fls. 3160/3174, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Ciência aos interessados. II- Anote o cartório (fls. 3158). III- Digam todos os interessados sobre os pedidos de fls. 3142, 3150 e 3175. Int. Advogados(s): FILIPE TAVARES DA SILVA (OAB 229618/SP), RAQUEL DEMURA PELOSINI (OAB 209558/SP), ELIANA TORRES AZAR (OAB 86120/SP), MAURICIO MARQUES DOMINGUES (OAB 175513/SP), RICARDO AZEVEDO SETTE (OAB 138486/SP), MARCIO DARIGO VICENZI (OAB 269099/SP), FRIEDRICH PAUL FERREIRA DA LUZ (OAB 21776/SP), FERNANDA MEYER DE MORAES FREITAS (OAB 251850/SP), GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI (OAB 77652/SP), HIDEKI TERAMOTO (OAB 34905/SP), JOSE EUGENIO MORAES LATORRE (OAB 17775/SP), NEIMARA CELIA ANGELES (OAB 67430/SP), FRANCINE MARTINS LATORRE (OAB 135618/SP), LUIZ ARTHUR DE GODOY (OAB 11035/SP), JOAO RAMOS DE SOUZA (OAB 42236/SP)

23/09/2009 Despacho Proferido



45
3.504
A

Certidão de Publicação
Relação: 0520/2009 Data da Disponibilização: 15/09/2009 Data da Publicação: 16/09/2009 Número do Diário: 555
Página: 1226/1235

15/09/2009 **Certidão de Publicação**
Relação: 0520/2009 Data da Disponibilização: 15/09/2009 Data da Publicação: 16/09/2009 Número do Diário: 555
Página: 1226/1235

14/09/2009 **Aguardando Publicação**
Relação: 0520/2009 Teor do ato: A nova certidão apresentada a fls. 3096/3098, no tocante às averbações, não difere da anteriormente apresentada (fls. 3033/3035). Assim, não obstante da segunda certidão não conste a informação da necessidade de prévia retificação da descrição do imóvel para a efetivação de novos registros ou averbações na matrícula, tal formalidade é de rigor, por força dos artigos 212 e 213 da Lei nº 6015/73. Outrossim, entende-se que a especialização e retificação só podem ocorrer concomitantemente com o registro do título quando este tiver sido lavrado, outorgado ou homologado anteriormente à publicação do Decreto nº 5.570/2005. Em tais circunstâncias, mantenho a decisão de fls. 3075, pelos seus próprios fundamentos. Ciente aos interessados do agravo de fls. 3080/3089. Int. Advogados(s): GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI (OAB 77852/SP), RAQUEL DEMURA PELOSINI (OAB 209558/SP), ELIANA TORRES AZAR (OAB 86120/SP), MAURICIO MARQUES DOMINGUES (OAB 175513/SP), RICARDO AZEVEDO SETTE (OAB 138486/SP), MARCIO DARIGO VICENZI (OAB 269099/SP), FRIEDRICH PAUL FERREIRA DA LUZ (OAB 21776/SP), FILIPE TAVARES DA SILVA (OAB 229615/SP), FERNANDA MEYER DE MORAES FREITAS (OAB 251890/SP), HIDEKI TERAMOTO (OAB 34905/SP), JOSE EUGENIO MORAES LATORRE (OAB 17775/SP), PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR (OAB 5865/SP), NEIMARA CELIA ANGELES (OAB 67430/SP), FRANCINE MARTINS LATORRE (OAB 135618/SP), LUIZ ARTHUR DE GODOY (OAB 11935/SP), JOAO RAMOS DE SOUZA (OAB 42236/SP)

14/09/2009 **Aguardando Publicação**
Relação: 0520/2009 Teor do ato: A nova certidão apresentada a fls. 3096/3098, no tocante às averbações, não difere da anteriormente apresentada (fls. 3033/3035). Assim, não obstante da segunda certidão não conste a informação da necessidade de prévia retificação da descrição do imóvel para a efetivação de novos registros ou averbações na matrícula, tal formalidade é de rigor, por força dos artigos 212 e 213 da Lei nº 6015/73. Outrossim, entende-se que a especialização e retificação só podem ocorrer concomitantemente com o registro do título quando este tiver sido lavrado, outorgado ou homologado anteriormente à publicação do Decreto nº 5.570/2005. Em tais circunstâncias, mantenho a decisão de fls. 3075, pelos seus próprios fundamentos. Ciente aos interessados do agravo de fls. 3080/3089. Int. Advogados(s): GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI (OAB 77852/SP), RAQUEL DEMURA PELOSINI (OAB 209558/SP), ELIANA TORRES AZAR (OAB 86120/SP), MAURICIO MARQUES DOMINGUES (OAB 175513/SP), RICARDO AZEVEDO SETTE (OAB 138486/SP), MARCIO DARIGO VICENZI (OAB 269099/SP), FRIEDRICH PAUL FERREIRA DA LUZ (OAB 21776/SP), FILIPE TAVARES DA SILVA (OAB 229615/SP), FERNANDA MEYER DE MORAES FREITAS (OAB 251890/SP), HIDEKI TERAMOTO (OAB 34905/SP), JOSE EUGENIO MORAES LATORRE (OAB 17775/SP), PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR (OAB 5865/SP), NEIMARA CELIA ANGELES (OAB 67430/SP), FRANCINE MARTINS LATORRE (OAB 135618/SP), LUIZ ARTHUR DE GODOY (OAB 11935/SP), JOAO RAMOS DE SOUZA (OAB 42236/SP)

04/09/2009 **Despacho Preferido (Excluída)**
A nova certidão apresentada a fls. 3096/3098, no tocante às averbações, não difere da anteriormente apresentada (fls. 3033/3035). Assim, não obstante da segunda certidão não conste a informação da necessidade de prévia retificação da descrição do imóvel para a efetivação de novos registros ou averbações na matrícula, tal formalidade é de rigor, por força dos artigos 212 e 213 da Lei nº 6015/73. Outrossim, entende-se que a especialização e retificação só podem ocorrer concomitantemente com o registro do título quando este tiver sido lavrado, outorgado ou homologado anteriormente à publicação do Decreto nº 5.570/2005. Em tais circunstâncias, mantenho a decisão de fls. 3075, pelos seus próprios fundamentos. Ciente aos interessados do agravo de fls. 3080/3089. Int.

01/09/2009 **Despacho Preferido**
A nova certidão apresentada a fls. 3096/3098, no tocante às averbações, não difere da anteriormente apresentada (fls. 3033/3035). Assim, não obstante da segunda certidão não conste a informação da necessidade de prévia retificação da descrição do imóvel para a efetivação de novos registros ou averbações na matrícula, tal formalidade é de rigor, por força dos artigos 212 e 213 da Lei nº 6015/73. Outrossim, entende-se que a especialização e retificação só podem ocorrer concomitantemente com o registro do título quando este tiver sido lavrado, outorgado ou homologado anteriormente à publicação do Decreto nº 5.570/2005. Em tais circunstâncias, mantenho a decisão de fls. 3075, pelos seus próprios fundamentos. Ciente aos interessados do agravo de fls. 3080/3089. Int.

01/09/2009 **Certidão de Publicação**
Relação: 0510/2009 Data da Disponibilização: 01/09/2009 Data da Publicação: 02/09/2009 Número do Diário: 546
Página: 1044/1062

31/08/2009 **Aguardando Publicação**
Relação: 0510/2009 Teor do ato: I- Em face da discordância da inventariante e demais herdeiros (fls. 3047), os pedidos de fls. 2838/2841 e 2881/2885 deverão ser formulados por meio de ação própria, ficando indeferidos nestes autos. II- De acordo com a certidão de fls. 3033/3035, a efetivação de novos registros ou averbações na matrícula do imóvel que é objeto da sobrepartilha depende de prévia retificação da sua descrição, nos termos dos artigos 212 e 213 da Lei nº 6015/73, uma vez que a matrícula atual não fornece os elementos inerentes à especialização do imóvel; a matrícula não tem especialização da área de reserva legal de que trata o Código Florestal; e também porque a prévia retificação do imóvel junto ao CRI, para, posteriormente, por força do artigo 993, IV, "b", do CPC, editarem-se as declarações de sobrepartilha com a descrição do imóvel da matrícula retificada. Int. Advogados(s): GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI (OAB 77852/SP), RAQUEL DEMURA PELOSINI (OAB 209558/SP), ELIANA TORRES AZAR (OAB 86120/SP), MAURICIO MARQUES DOMINGUES (OAB 175513/SP), RICARDO AZEVEDO SETTE (OAB 138486/SP), MARCIO DARIGO VICENZI (OAB 269099/SP), FRIEDRICH PAUL FERREIRA DA LUZ (OAB 21776/SP), FILIPE TAVARES DA SILVA (OAB 229615/SP), FERNANDA MEYER DE MORAES FREITAS (OAB 251890/SP), HIDEKI TERAMOTO (OAB 34905/SP), JOSE EUGENIO MORAES LATORRE (OAB 17775/SP), PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR (OAB 5865/SP), NEIMARA CELIA ANGELES (OAB 67430/SP), FRANCINE MARTINS LATORRE (OAB 135618/SP), LUIZ ARTHUR DE GODOY (OAB 11935/SP), JOAO RAMOS DE SOUZA (OAB 42236/SP)

18/08/2009 **Despacho Preferido**
I- Em face da discordância da inventariante e demais herdeiros (fls. 3047), os pedidos de fls. 2838/2841 e 2881/2885 deverão ser formulados por meio de ação própria, ficando indeferidos nestes autos. II- De acordo com a certidão de fls. 3033/3035, a efetivação de novos registros ou averbações na matrícula do imóvel que é objeto da sobrepartilha depende de prévia retificação da sua descrição, nos termos dos artigos 212 e 213 da Lei nº 6015/73, uma vez que a matrícula atual não fornece os elementos inerentes à especialização do imóvel; a matrícula não tem especialização da área de reserva legal de que trata o Código Florestal; e também porque a prévia retificação do imóvel junto ao CRI, para, posteriormente, por força do artigo 993, IV, "b", do CPC, editarem-se as declarações de sobrepartilha com a descrição do imóvel da matrícula retificada. Int.

17/08/2009 **Certidão de Publicação**
Relação: 0498/2009 Data da Disponibilização: 17/08/2009 Data da Publicação: 18/08/2009 Número do Diário: 546
Página:

14/08/2009 **Aguardando Publicação**
Relação: 0498/2009 Teor do ato: I- Diga a inventariante sobre os pedidos de fls. 2838/2841 e 2881/2885. II- Em face do constante na certidão de fls. 3033/3035, parte final, para homologação da sobrepartilha deverá ser feita a prévia retificação do imóvel junto ao CRI, editando-se, posteriormente, as declarações de sobrepartilha. Int. Advogados(s): GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI (OAB 77852/SP), RAQUEL DEMURA PELOSINI (OAB 209558/SP), ELIANA TORRES AZAR (OAB 86120/SP), MAURICIO MARQUES DOMINGUES (OAB 175513/SP), RICARDO AZEVEDO SETTE (OAB 138486/SP), MARCIO DARIGO VICENZI (OAB 269099/SP), FRIEDRICH PAUL FERREIRA DA LUZ (OAB 21776/SP), FILIPE TAVARES DA SILVA (OAB 229615/SP), FERNANDA MEYER DE MORAES FREITAS (OAB 251890/SP), HIDEKI TERAMOTO (OAB 34905/SP), JOSE EUGENIO MORAES LATORRE (OAB 17775/SP), PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR (OAB 5865/SP), NEIMARA CELIA ANGELES (OAB 67430/SP), FRANCINE



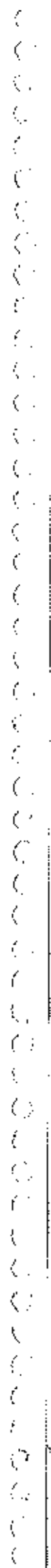
4E
3505
J

- MARTINS LATORRE (OAB 135618/SP), LUIZ ARTHUR DE GODOY (OAB 11035/SP), JOAO RAMOS DE SOUZA (OAB 42236/SP)
- 14/08/2009 Despacho Profêdo
1- Diga a inventariante sobre os pedidos de fls. 2838/2041 e 2881/2885. II- Em face do constante na certidão de fls. 3033/3035, parte final, para homologação da sobrepartilha deverá ser feita a prévia ratificação do imóvel junto ao CRE, editando-se, posteriormente, as declarações de sobrepartilha. Int.
- 04/08/2009 Retorno do Ministério Público
- 31/07/2009 Remessa ao Ministério Público
- 31/07/2009 Retorno do Ministério Público
- 28/07/2009 Remessa ao Ministério Público
- 27/07/2009 Retomada ao Assistentia M.P. mp. 27/07
- 23/07/2009 Certidão de Publicação
Relação :0474/2009 Data da Disponibilização: 23/07/2009 Data da Publicação: 24/07/2009 Número do Diário: Página:
- 22/07/2009 Aguardando Publicação
Relação: 0474/2009 Teor do ato: Vistos. Em face do V. Acórdão (fls. 2731/2737), processou-se cumulativamente a Sobrepartilha de JOSÉ CANDIDO DE SOUZA, MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI, CYRO CANDIDO DE SOUZA DIAS, JORGE CANDIDO DE SOUZA DIAS, LINHEU CARLOS DE SOUZA DIAS, PAULO CANDIDO DE SOUZA DIAS, LYGIA DE SOUZA E OLIVEIRA LIMA, OSWALDO CRUZ DE SOUZA DIAS, MAURO CANDIDO DE SOUZA DIAS e PLINIO CANDIDO DE SOUZA DIAS. Anota manifestação da Contadoria (2698), do Serviço de Partilhas (2687), recolhimento das custas processuais (2801/2802), Certidões Negativas Federais dos de cujus (fls. 2574, 2576, 2578, 2580, 2582, 2584, 2587, 2597 e 2596) e do imóvel objeto da Sobrepartilha (fls. 2605). Esclareça a inventariante sobre a penhora no caso dos autos (fls. 1564/1565), providenciando-se o seu cancelamento, se o caso. Junte-se aos autos matrícula atualizada do Cartório de Registro de Imóveis, do imóvel objeto da presente Sobrepartilha; Certidão atualizada de Casamento do Cessionário LUIZ DA ROCHA SALLES FILHO. Regulou-se a representação processual do mencionado cessionário. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para as providências. Após, voltem conclusos para homologação, se em termos. Int. Advogados(a): FILIPE TAVARES DA SILVA (OAB 229615/SP), RAQUEL DEMURA PELOSIINI (OAB 289558/SP), ELIANA TORRES AZAR (OAB 86120/SP), MAURICIO MARQUES DOMINGUES (OAB 175513/SP), RICARDO AZEVEDO SETTE (OAB 138486/SP), MARCIO DARIGO VICENZI (OAB 268099/SP), FRIEDRICH PAUL FERREIRA DA LUZ (OAB 21776/SP), FERNANDA MEYER DE MORAES FREITAS (OAB 251890/SP), GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI (OAB 77852/SP), HIDEKI TERAMOTO (OAB 34905/SP), JOSE EUGENIO MORAES LATORRE (OAB 17775/SP), PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR (OAB 5865/SP), NEIMARA CELIA ANGELES (OAB 67430/SP), FRANCINE MARTINS LATORRE (OAB 135618/SP), LUIZ ARTHUR DE GODOY (OAB 11035/SP)
- 22/07/2009 Despacho Profêdo
Vistos. Em face do V. Acórdão (fls. 2731/2737), processou-se cumulativamente a Sobrepartilha de JOSÉ CANDIDO DE SOUZA, MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI, CYRO CANDIDO DE SOUZA DIAS, JORGE CANDIDO DE SOUZA DIAS, LINHEU CARLOS DE SOUZA DIAS, PAULO CANDIDO DE SOUZA DIAS, LYGIA DE SOUZA E OLIVEIRA LIMA, OSWALDO CRUZ DE SOUZA DIAS, MAURO CANDIDO DE SOUZA DIAS e PLINIO CANDIDO DE SOUZA DIAS. Anota manifestação da Contadoria (2698), do Serviço de Partilhas (2687), recolhimento das custas processuais (2801/2802), Certidões Negativas Federais dos de cujus (fls. 2574, 2576, 2578, 2580, 2582, 2584, 2587, 2588, 2592 e 2596) e do imóvel objeto da Sobrepartilha (fls. 2605). Esclareça a inventariante sobre a penhora no caso dos autos (fls. 1564/1565), providenciando-se o seu cancelamento, se o caso. Junte-se aos autos matrícula atualizada do Cartório de Registro de Imóveis, do imóvel objeto da presente Sobrepartilha; Certidão atualizada de Casamento do Cessionário LUIZ DA ROCHA SALLES FILHO. Regulou-se a representação processual do mencionado cessionário. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para as providências. Após, voltem conclusos para homologação, se em termos. Int.
- 02/06/2009 Retorno ao Cartório de Origem
- 22/05/2009 Remessa à Contadoria
- 14/05/2009 Conclusos para Despacho conclusos para despacho - decisão
- 14/05/2009 Certidão de Publicação
Relação :0397/2009 Data da Disponibilização: 14/05/2009 Data da Publicação: 15/05/2009 Número do Diário: 422 Página: 1122/1130
- 14/05/2009 Certidão de Publicação
Relação :0397/2009 Data da Disponibilização: 14/05/2009 Data da Publicação: 15/05/2009 Número do Diário: 472 Página: 1122/1135
- 12/05/2009 Aguardando Publicação
Relação: 0397/2009 Teor do ato: Favor retirar certidão. Prazo: 3 dias. Int. Advogados(s): FILIPE TAVARES DA SILVA (OAB 229615/SP), RAQUEL DEMURA PELOSIINI (OAB 289558/SP), ELIANA TORRES AZAR (OAB 86120/SP), MAURICIO MARQUES DOMINGUES (OAB 175513/SP), RICARDO AZEVEDO SETTE (OAB 138486/SP), MARCIO DARIGO VICENZI (OAB 268099/SP), FRIEDRICH PAUL FERREIRA DA LUZ (OAB 21776/SP), FERNANDA MEYER DE MORAES FREITAS (OAB 251890/SP), GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI (OAB 77852/SP), HIDEKI TERAMOTO (OAB 34905/SP), JOSE EUGENIO MORAES LATORRE (OAB 17775/SP), PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR (OAB 5865/SP), NEIMARA CELIA ANGELES (OAB 67430/SP), FRANCINE MARTINS LATORRE (OAB 135618/SP), LUIZ ARTHUR DE GODOY (OAB 11035/SP)
- 12/05/2009 Ato Originário - Intimação
Favor retirar certidão. Prazo: 5 dias. Int.
- 06/05/2009 Aguardando Providências
- 30/04/2009 Aguardando Providências
- 29/04/2009 Aguardando Providências
- 29/04/2009 Certidão de Publicação
Relação :0389/2009 Data da Disponibilização: 29/04/2009 Data da Publicação: 30/04/2009 Número do Diário: 462 Página: 960/966
- 29/04/2009 Certidão de Publicação
Relação :0389/2009 Data da Disponibilização: 29/04/2009 Data da Publicação: 30/04/2009 Número do Diário: 462 Página: 960/966
- 28/04/2009 Aguardando Publicação
Relação: 0389/2009 Teor do ato: (Contador) Tendo em vista o processado, informamos a Vossa Excelência, que a verificação do fecho de Partilha amigável de fls. 2221/2285, constatamos que o mesmo foi elaborado de acordo com o interesse dos herdeiros, estando antinomicamente correto. Int. Advogados(s): GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI (OAB 77852/SP), RAQUEL DEMURA PELOSIINI (OAB 289558/SP), MAURICIO MARQUES DOMINGUES (OAB 175513/SP), RICARDO AZEVEDO SETTE (OAB 138486/SP), MARCIO DARIGO VICENZI (OAB 268099/SP), FRIEDRICH PAUL FERREIRA DA LUZ (OAB 21776/SP), LUIZ ARTHUR DE GODOY (OAB 11035/SP), HIDEKI TERAMOTO (OAB 34905/SP), JOSE EUGENIO MORAES LATORRE (OAB 17775/SP), PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR (OAB 5865/SP), NEIMARA CELIA ANGELES (OAB 67430/SP), FRANCINE MARTINS LATORRE (OAB 135618/SP)
- 28/04/2009 Aguardando Publicação
Relação: 0389/2009 Teor do ato: Vistos. Em face do V. Acórdão de fls. 2678/2684, encaminharam-se os autos ao partidar para conferência do plano de partilha. Int. Advogados(s): LUIZ ARTHUR DE GODOY (OAB 11035/SP), FRANCINE MARTINS LATORRE (OAB 135618/SP), JOSE EUGENIO MORAES LATORRE (OAB 17775/SP), HIDEKI TERAMOTO (OAB 34905/SP), RICARDO AZEVEDO SETTE (OAB 138486/SP), MAURICIO MARQUES DOMINGUES (OAB 175513/SP)

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

48
3507
P

- 22/08/2008 Certidão de Publicação
Relação :0228/2008 Data de Disponibilização: 22/08/2008 Data de Publicação: 25/08/2008 Número do Diário: 360
Página: 816/820
- 22/08/2008 Aguardando Publicação
Relação: 0228/2008 Teor do ato: 1 - Quanto a fls. 2228/2229, mantenho a decisão de fls. 2186 pelos seus próprios fundamentos. II- Certifique o Cartório se Tarcísio Márcio Alonso está regularmente representado nos autos (fls. 2218/2219). Int. PROMOTOR/FAZENDA. Advogados(S): GERALDO MAJELA PESSOA FARRELLI (OAB 77857/SP), RAQUEL DEMURA PELLOSI (OAB 209558/SP), MAURICIO MARQUES DOMINGUES (OAB 175513/SP), RICARDO AZEVEDO SETTE (OAB 138486/SP), FRIEDRICH PAUL FERREIRA DA LUZ (OAB 21776/SP), LUIZ ARTHUR DE GODOY (OAB 11035/SP), HIDEKI TERAKOTO (OAB 34905/SP), JOSE EUGENIO MORAES LATORRE (OAB 17775/SP), PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR (OAB 5865/SP), NEUHARA CELIA ANGELES (OAB 67430/SP), FRANCINE MARTINS LATORRE (OAB 135610/SP)
- 19/08/2008 Despacho Proferido
1 - Quanto a fls. 2228/2229, mantenho a decisão de fls. 2186 pelos seus próprios fundamentos. II- Certifique o Cartório se Tarcísio Márcio Alonso está regularmente representado nos autos (fls. 2218/2219). Int. PROMOTOR/FAZENDA.
- 19/08/2008 Conclusões para Despacho conclusões para despacho
- 06/08/2008 Certidão de Publicação
Relação :0216/2008 Data de Disponibilização: 06/08/2008 Data de Publicação: 07/08/2008 Número do Diário:
Página:
- 05/08/2008 Aguardando Publicação
Relação: 0216/2008 Teor do ato: Inicialmente, cabe ressaltar, já ter ficado decidido por este Juízo que "os quintões serão atribuídos aos herdeiros, ou respectivos espólios e, após, cada um poderá formalizar as demais transmissões nos inventários existentes, ou que serão abertos" (fls. 1752). Outrossim, como bem anotou o inventariante até a sobrepartilha, o imóvel em questão permanece em estado de indiviso, razão pela qual o quintão de cada herdeiro se define por fração ideal, não em medida de superfície. Manifesta, pois, a impropriedade de definir direitos hereditários em hectares, como posto nos pedidos de fls. 2081/2101 e 2110/2122. Nesse sentido, aliás, já referido o despacho de fls. 1752. Diante do exposto, indefiro a habilitação e demais requerimentos formulados a fls. 2081/2101 e 2110/2122. Int. PROMOTOR/FAZENDA. Advogados(s): FILIPE TAVARES DA SILVA (OAB 229615/SP), RAQUEL DEMURA PELLOSI (OAB 209558/SP), ELIANA TORRES AZAR (OAB 06120/SP), MAURICIO MARQUES DOMINGUES (OAB 175513/SP), RICARDO AZEVEDO SETTE (OAB 138486/SP), FRIEDRICH PAUL FERREIRA DA LUZ (OAB 21776/SP), LUIZ ARTHUR DE GODOY (OAB 11035/SP), GERALDO MAJELA PESSOA FARRELLI (OAB 77852/SP), HIDEKI TERAKOTO (OAB 34905/SP), JOSE EUGENIO MORAES LATORRE (OAB 17775/SP), PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR (OAB 5865/SP), NEUHARA CELIA ANGELES (OAB 67430/SP), FRANCINE MARTINS LATORRE (OAB 135610/SP)
- 26/07/2008 Decisão Interlocutória Proferida
Inicialmente, cabe ressaltar, já ter ficado decidido por este Juízo que "os quintões serão atribuídos aos herdeiros, ou respectivos espólios e, após, cada um poderá formalizar as demais transmissões nos inventários existentes, ou que serão abertos" (fls. 1752). Outrossim, como bem anotou o inventariante até a sobrepartilha, o imóvel em questão permanece em estado de indiviso, razão pela qual o quintão de cada herdeiro se define por fração ideal, não em medida de superfície. Manifesta, pois, a impropriedade de definir direitos hereditários em hectares, como posto nos pedidos de fls. 2081/2101 e 2110/2122. Nesse sentido, aliás, já referido o despacho de fls. 1752. Diante do exposto, indefiro a habilitação e demais requerimentos formulados a fls. 2081/2101 e 2110/2122. Int. PROMOTOR/FAZENDA.
- 08/07/2008 Retorno ao Cartório de Origem
- 30/06/2008 Vista ao Advogado do Réu
- 09/03/2007 Despacho Proferido
Processo 20.460 Em face da certidão supra, encaminharam-se informações complementares e retificadoras ao E. Tribunal de Justiça, com cópias das peças mencionadas. Desta já, anoto que fatos como os noticiados acima não deverão se repetir, sob pena de responsabilização funcional, devendo os senhores serventuários efetivarem os juntados dentro do prazo legal. Int. Fazenda do Estado
- 09/08/2007 Despacho Proferido
C E R T I F I C O e dou fé em cumprimento ao c. despacho de fls. 2066 que, os autos foram encaminhados a conclusão em 02/07/07, para informação do agravo; em 17/07/07, foi solicitada por Vossa Excelência a este subscritor, informações quanto a existência de petições a serem juntadas a estes autos o que foi prontamente determinado e verificação pela auxiliar responsável (D^o Marlene) que apresentou a petição de fls. 2033 com os documentos que acompanham e o ofício de fls. 2037/2038 os quais foram juntados na sala pelo escrevente D^o Maria Lucia, conforme termo de fls. 2032. Certifico mais que, nesta mesma data, ou seja, 12/07/07, foi indagado sobre outras petições a serem juntadas sendo negativo a resposta. Certifico mais e finalmente que, quanto à junta da tardia da petição, o que se pode aduzar é que a mesma esteve em pasta diversa, e sendo localizada, procedeu-se a regularização. Fé o que me cumpria informar. Nada mais, 09 de agosto de 2007. Eu, _____ (Jair Celso Calvo), escrevente chefe, digno e subscrevi. C O N C L U S O Em, 09 de agosto de 2007, faço estes autos conclusos nos(à) fls. Juiz (a) de Direito da PRIMEIRA VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES, Dr (a). LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA. Eu, _____ (Jair Celso Calvo), Escrevente Chefe, subscrevi. Processo nº 17.90087-3 (Anexo nº 20.460)
- 17/07/2007 Despacho Proferido
C O N C L U S O Em, 17 de julho de 2007, faço estes autos conclusos no(s) fls. Juiz (a) de Direito da PRIMEIRA VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES, Dr (a). MARIA GABRIELA RISCLI TOJEIRA. Eu, _____ (Jair Celso Calvo), Escrevente Chefe, subscrevi. Proc. nº 20.460 Aguarda-se a decisão dos Autos de Agravo de Instrumento interposto em Cartório. Certificando o despacho nestes autos, tornem conclusos. Int. São Paulo, data supra. MARIA GABRIELA RISCLI TOJEIRA Juiz de Direito D A T A Em, 17 de julho de 2007. recebi estes autos com o despacho supra. Eu, _____ (Jair), Escrevente, subscrevi.
- 02/07/2007 Despacho Proferido
C O N C L U S O Em, 02 de julho de 2007, faço estes autos conclusos no(s) fls. Juiz (a) de Direito da PRIMEIRA VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES, Dr (a). LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA. Eu, _____ (Jair Celso Calvo), Escrevente Chefe, subscrevi. Proc. nº 20.460
- 27/04/2007 Despacho Proferido
1. Diante da manifestação da inventariante de fls. 2070/2072, indefiro o requerido às fls. 1970/1980. Remeto o requerente às vias próprias. 2. Não mais, aguarde-se. Int. Fazenda do Estado.
- 21/02/2007 Despacho Proferido
1. Publique-se fls. 1976. 2. Fls. 1970/1980 e documentos: manifestem-se a inventariante e herdeiros em 10 (dez) dias. 3. Após, voltem conclusos. Int. FAZENDA DO ESTADO.
- 05/02/2007 Despacho Proferido
1. Certidão supra: regularize o que do direito em 5 (cinco) dias. 2. Decarido esse prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int. FAZENDA DO ESTADO.
- 22/11/2006 Despacho Proferido
Processo nº 20.460: 1. Diante da manifestação da inventariante, fls. 1972/1979, fica indeferido o requerido às fls. 1977/1980, reiterado às fls. 1961/1967, remeto o requerente às vias próprias. 2. Não mais, manifeste-se a inventariante quanto ao provejimento da sobrepartilha, em 10 dias. 3. Após, voltem conclusos. Int. Fazenda do Estado.
- 04/09/2006 Despacho Proferido
Processo nº 20.460: 1. Fls. 1865/1867 e documentos: anote-se, certificando-se. 2. Digam, inventariante e demais herdeiros sobre a manifestação de fls. 1957/1958. 3. Após, voltem conclusos. Int. Fazenda do Estado.



49
3508
D

- 23/06/2006 Despacho Proferido
Processo nº 20.460: 1. Requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito em 5 (cinco) dias. 2. Decorrido esse prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int. Fazenda do Estado.
- 16/04/2006 Despacho Proferido
Retirar xerox. Int. Fazenda do Estado.
- 16/10/2005 Entranhamento do Processo
Entranhado o processo 000.37.900087-9/006 - Agravo de Instrumento
- 16/10/2005 Entranhamento do Processo
Entranhado o processo 000.37.900087-9/005 - Agravo de Instrumento
- 16/10/2005 Entranhamento do Processo
Entranhado o processo 000.37.900087-9/004 - Agravo de Instrumento
- 16/10/2005 Entranhamento do Processo
Entranhado o processo 000.37.900087-9/003 - Agravo de Instrumento
- 30/09/2005 Despacho Proferido
1. Publique-se R. 1911. 2. Fic. 192/1914: manifeste-se a inventariante e demais interessados na sucessão. 3. Após, voltem conclusos. Int.
- 08/09/2005 Despacho Proferido
1. Fic. 1906/1908: nada a aprovar por ora. 2. Fic. 1910: defiro o prazo requerido pelas partes, de 60 (sessenta) dias. 3. Após, voltem conclusos. Int.
- 03/08/2005 Despacho Proferido
PROC- 20.460-1-fic. 1890 ciência aos interessados. 2- Fic. 1892/1899 o documentos, digam em(5) cinco dias. 4- Cumprido o item 2, voltem conclusos. 5- SEM prejuizo de acima, forme-se o 10º volume destes autos à partir do fis. 1825, certificando-se. Int. FAZENDA/ESTADO.
- 24/05/2005 Despacho Proferido
PROC- 20460-Defiro o prazo requerido (fic. 1894), após conclusos. Int. FAZENDA/ESTADO.
- 08/04/2005 Despacho Proferido
Proc. 20.460 - Ciência aos interessados sobre certidão da escritura. Int. Fazenda/Estado.
- 16/02/2005 Despacho Proferido
Proc. 20.460- Digam inventariante e demais herdeiros e interessados (fis. 1898/1899 e 1899/1891). Após, conclusos. Int. Fazenda/Estado.
- 09/12/2004 Despacho Proferido
PROC-20.460-1-Diante das r. decisões de fis 1747 in 1749, fica afastada as habilitações da Sr. Rosa Célia, nestes autos. 2- Digam em termos de prosseguimento do feito em 5 (cinco) dias, cumpridos o r. despacho de fis 1785, item 2. Int. FAZENDA/ESTADO.
- 16/08/2004 Entranhamento do Processo
Entranhado o processo 000.37.900087-9/002 - Agravo de Instrumento
- 13/08/2004 Entranhamento do Processo
Entranhado o processo 000.37.900087-9/001 - Agravo de Instrumento
- 11/05/2004 Despacho Proferido
PROC- 20.460-Publique-se R. 1830, o cumpra-se (Fic. 1830- Recolha-se a taxa relativa à Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo, fis. 1814, em 48 horas. Diante da certidão supra, defiro a devolução do prazo requerido, fis. 1828, na medida do prejuizo. Atenda-se fis. 1829, observada a urgência Autorizo a extração de xerox, se necessário. Com a manifestação, 2º parágrafo, voltem conclusos., 3) Fis. 1334/1346, recolham-se as taxas relativas à Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo, em 48 horas, item "a" Diante dos novos patronos constituídos, anote-se, inclusive junto ao SAJ/PG, fica deferido a devolução do prazo para manifestação, à parte da publicação, item "b". Defiro visto dos autos fora do Cartório pelo prazo improrrogável de 10 dias, mediante carga no livro próprio, item "c". Com a manifestação, tornem conclusos. Fis. 1855. 1- Atenda-se fis. 1842, observada a urgência. Autorizo a extração de xerox, se necessário. 2- No mais, aguarde-se fis. 1830 e 1841. Int. FAZENDA/ESTADO.
- 04/03/2004 Despacho Proferido
PROC-20.460-Cumpra o servente como determinado no despacho de fis. 1806, item 1. Digam os demais herdeiros e interessados na sucessão, sobre as petições de fis 1807/1808 do herdeiro Julio Cesar de Souza Dias e outros e 1809/1810 da sra. Rosa Célia, Após, conclusos. INT. FAZENDA/ESTADO.
- 21/01/2004 Despacho Proferido
PROC-20.460-1-Fis. 1797, atenda-se, observada a urgência. Autorizo a extração de xerox, se necessário. 2- Fis. 1799 e documentos, ciência aos interessados. 3- No mais, aguarde-se por 10 dias o cumprimento do item 2, do despacho de fis 1785. Int. FAZENDA/ESTADO.
- 05/09/2003 Despacho Proferido
PROC-20.460-AGRAVO DE INSTRUMENTO -(3)- 1-Ciência aos interessados. 2- Arquivem-se estes autos. Int. FAZENDA/ESTADO
- 05/09/2003 Despacho Proferido
PROC-20.460-AGRAVO DE INSTRUMENTO -(8)- 1-Ciência aos interessados, 2-Cumpra-se o V. Acórdão. 3- Certifique-se os defeitos nos autos principais. Autorizo a extração de xerox. 4- Após, arquivem-se estes autos. Int. PROMOTOR/FAZENDA
- 13/08/2003 Despacho Proferido
PROC-20460-1-Fis. 1790, defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelas partes, 2- Decorrido esse prazo, tornem conclusos. INT. FAZENDA/ESTADO.
- 03/07/2003 Despacho Proferido
PROC-20.460- 1-Fic. 1786, Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. INT. FAZENDA/ESTADO.
- 09/06/2003 Despacho Proferido
PROC-20.460- 1-Fis. 1783/1784, Indefiro a Espólio à representado pelo inventariante nomeado, fic. 970/976, com procurador constituído nos autos, fis. 1561. 2- Digam, sobre a partilha judicial de fis 1774/1779. 3- Após, voltem conclusos para homologação, se em termos. Int. FAZENDA/ESTADO.
- 23/04/2003 Despacho Proferido
PROC-20.460- Ao partidor. Após, digam, INT. FAZENDA/ESTADO.
- 03/04/2003 Despacho Proferido
PROC- 20.460- TÓPICO FINAL.....Assim, mantêm-se o óbice ali exposto por que a dinahda do artigo 1044 do CPC, é simplificar o processo sucessório, e a medida pretendida apenas retardaria seu encerramento, considerando que não encontra-se na fase final para partilha, uma ex que exija inúmeras providências (certidões e documentos em relação à cada uma das sucessões abertas. Rejeito os embargos e mantenho fis. 1749. Int. FAZENDA/ESTADO.
- 12/03/2003 Despacho Proferido
PROC- 20.460-VISTOS, em razão das inúmeras sucessões ocorridas (fis. 1694) não é possível nestes autos proceder-se ao inventário conjunto, mesmo por que a hipótese não se enquadra no disposto do artigo 1044 do CPC, que pressupõe a inexistência de outros bens. Os quinhões serão atribuídos aos herdeiros, ou respectivos espólios e, após, cada um poderá dormirizar as demais transações nos inventários existentes ou que serão abertos. Quanto a habilitação (fis. 1713/1716), conforme postulado pelo inventariante não foi respeitada a preferência dos demais herdeiros, também não se trata de cessão realizada diretamente por herdeiro ou sucessores, nem está corretamente identificada a área, cujo posse, em princípio, não foi definida. Considerando, ainda que somente poderá ser atribuído o quinhão aqui apontado cuja correspondência com o descrição da escritura não pode ser aferida nestes autos. Não impedida a habilitação nos termos da cessão apresentada. Sem prejuizo, atenda-se fis. 1694. Int. FAZENDA/ESTADO.



BO
3509
A

- 25/02/2003 Despacho Proferido
PROC. 20460- A habilitação dos cessionários (fls. 1713/1716) pode, em princípio, ser processada nos próprios autos (artigo 1061 do CPC). Certifique-se quanto ao prazo (fls. 1724). Após, conclusos para apreciação, inclusive de fls. 1727/1730. Int. FAZENDA DO ESTADO.
- 10/02/2003 Despacho Proferido
Processo nº 20.460. Digam fls. 1713/1716. Sem prejuizo providencie o inventariante nos termos do requerido as fls. 1694. INT. FAZENDA DO ESTADO.
- 22/11/2002 Despacho Proferido
Digam sobre informação de fls. 1694. INT. FAZENDA DO ESTADO.
- 24/09/2002 Despacho Proferido
1- ciência à inventariante e demais interessados sobre a interposição de Agravo de Instrumento fls. 1671/1681. 2- fica mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3- informem os agravantes se obtiveram efeito suspensivo. Negado o mesmo, cumpra-se fls. 1658 (remessa dos autos ao Partidari). 4- Após, voltem conclusos. Int. Rez. Publ.
- 29/08/2002 Despacho Proferido
O despacho de fls. 1658 determinou ao partidar a elaboração da partilha judicial, respeitadas, evidentemente, as quotas de cada herdeiro e arrolhos tais herdeiros antes de qualquer homologação. As divergências são inevitáveis, conforme comprova o longo tenor de processamento do inventário e seus oito volumes; e decisão não precisa apontada, uma a uma. Assim, não há o que declarar quanto a fls. 1658; ficam rejeitados os embargos (fls. 1659/1662). Quanto a fls. 1664/1666 sempre que inviável a partilha amigável resta à partilha judicial o que foi determinado a fls. 1658; Cumpra-se aquela decisão (fls. 1656). Int.
- 12/08/2002 Despacho Proferido
PROC. 20.460- A administração dos bens do fispdio esta afeta à inventariante nomeada, cabendo-lhe a prestação em juízo ou fora dele indistinta, pois o requerido às fls. 1559/1566 e a fls. 1626, por absoluta falta de amparo legal e nos termos da impugnação de fls. 1647/1655. Da mesma sorte dico indeferido a substituição do inventariante requerida as fls. 1559/1566, item a reservada as fls. 1622/1623, uma vez que as determinações deste juízo vem sendo cumpridas a contento. Posto isto e diante das divergências constantes dos autos ao sr. partidar judicial para elaboração da Sobrepilha Judicial, observando-se a petição de fls 1647/1655 do Sr. Inventariante. Após, digam todos os interessados e voltem conclusos para homologação, se em termos. Int. FAZENDA DO ESTADO.
- 18/07/2002 Despacho Proferido
Digam quanto a fls. 1622/1623 (pedido de nomeação de novo inventariante) e fls. 1625 (pedido de nível para celebração de acordo). Int. Rez. Publ.
- 27/06/2002 Despacho Proferido
Junte-se a certidão falante (negativa de tributos municipal relativa ao imóvel objeto da Sobrepilha. INT FAZENDA DO ESTADO..
- 27/04/2002 Despacho Proferido
Certidão de fl. 1553 Vª e digam sobre penhora de fls. 1584 e 1555. INT. FAZENDA DO ESTADO.
- 27/09/1937 Distribuição Livre
Conforme remessa ao Distribuidor para certidão no sistema saijsp, anterior à 85.

Incidentes, ações incidentais, recursos e exceções de sentenças

Número	Classe	Data
000.37.900087-9/001	Agravo de Instrumento	13/08/2004
000.37.900087-9/002	Agravo de Instrumento	16/08/2004
000.37.900087-9/003	Agravo de Instrumento	18/10/2005
000.37.900087-9/004	Agravo de Instrumento	18/10/2005
000.37.900087-9/005	Agravo de Instrumento	18/10/2005
000.37.900087-9/006	Agravo de Instrumento	18/10/2005

Petições diversas

Data	Tipo
	Não há petições diversas vinculadas a este processo.

Audiências

Data	Tipo	Situação	Qt. Pessoas
		Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.	



51
3510

LIVRO N.º 048 CERTIDÃO

Fls. 093 e.v.

TABELIONATO BOAVENTURA
Cartório 2º Ofício de Notas, Protestos e R.T.O.
José Camilo Boaventura
2º Tabelião
PLANALTINA - GOIÁS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE PLANALTINA

MUNICÍPIO DE PLANALTINA



DISTRITO DE PLANALTINA

JOSE CAMILO BOAVENTURA
2º TABELIÃO

ESCRITURA DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITARIOS que fez TARCISIO MARCIO ALONSO em favor de CIDADE & CAMPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

no valor de Cr\$ 150.000.000,00

SAIBAM quantos esta pública escritura vierem que, no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil novecentos e noventa e tres (1993) aos dezeneve (19)

dia 5 do mes de maio (05) do dito ano, nast a cidade de Planaltina, Termo e Comarca do mesmo nome, Estado de Goias, - do Estado de Goias em Cartorio

perante mim, tabelião e das duas testemunhas adiante nomeadas no final assinadas, compareceram partes entre si, justas e contratadas, a saber: de um lado, como outorgante cedente TARCISIO MARCIO ALONSO, brasileiro, divorciado, empresario, residente e domiciliado no SMUDE, Conjunto 13, casa 10, Brasília-DF, portador da C.I.-RG nº 15.032.237-SSP-SP e CPF nº 000.641-788-46; .-.-.-.-.-.-.-.

Handwritten signature
Handwritten scribble
Circular stamp: Tabelião DP, Ofício de Notas, Planaltina, Goiás

e de outro lado como outorgado cessionário CIDADE & CAMPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, GCG 37.131.711/0001-05, representada por sócios Pedro Passos Junior, CI-RG 705.183-DF e CPF 290.047.801-49 e Tarcisio Marcio Alonso, CI-RG 15052237-SP e CPF 000.641.788-46, ambos brasileiros, empresarios, residentes em Brasília-DF

mas conhecidos e das testemunhas adiante nomeadas e assinadas que também conheço, do que dou fé: perante estas pelos outorgantes me foi dito que, pelo preço de Cento e cinquenta milhões de cruzeiros (Cr\$ 150.000.000,00, que neste ato recebe do outorgado em moeda corrente do País, com e sem imposto certo do qual lhe fica plena e irrevogável quitação, por esta escritura e na melhor forma de direito, cada uma das partes cedida tem a outorgado a herança, direito e ação que lhe compete na qualidade de legitimo cessionario do finado JOSE CAMILLO DE SOUZA, conforme Escritura publica, lavrada as



fls. 077, do Livro nº 048, destas Notas, em 3.6/07/91,
cujo inventário sob nº se processa

Comarca de no Cartório d ficando a cargo do outorgado as despesas totais do dito inventário, para o que se obriga a outorgar procuração si preciso for, e, assim, em virtude desta escritura e da cláusula CONSTITUTI, transfere a outorgado o direito e ação que tem como sucessores daquele finado para que o outorgado use e disponha da dita herança como sua que fica sendo doravante, obrigando-se o outorgante a fazer boa, firme e valiosa a presente cessão e responder pela EVICÇÃO E AUTORIA, sendo que os direitos ora cedidos correspondem a uma área de 1.181,83 ha (num mil, cento e oitenta e um hectares e oitenta e tres ares), situada na FAZENDA PARANOAZINHO, área esta procedente do Espólio de JOSE CANDIDO DE SOUZA, situada atualmente às margens da rodovia BR-020 e localizada na região do Sobradinho-DF, estando referida área devidamente transcrita no Cartorio do Registro de Imoveis da Comarca de Formosa-GO, no livro 3-I, as fls. 142, sob o nº de ordem 833, datado de 1923, sendo a presente cessão na mesma forma e clausulas das cessões adquiridas pelo outorgante cedente. Foi excluído da área original do imóvel, (1.588 ha.), apenas os condomínios já implantados e até esta data alienados pelo outorgante a terceiros, ficando o outorgado com o direito de pedir no citado inventário, que lhe seja adjudicado o imóvel objeto desta escritura. Pel outorgado foi dito que aceita esta escritura como está feita e me apresent os seguintes documentos: digo, os impostos, taxas e certidoes devidas pela presente, serão pagas pelas partes, na circunscrição do imóvel, dentro do prazo legal.

52
3511

Assim o disseram e dou fé. A pedido das partes, lavrei esta escritura, hoje a mim distribuída, a qual feita e lida sendo lida, na presença dos testemunhas e charam-no conforme, outorgaram, acataram e assinam com as duas testemunhas e tudo presentes e que são: Disponadas as testemunhas, nos termos da Lei 6952 de 06/11/81. Eu, Sergio Pinto Boaventura, 2º Tabelião substituto, a fiz escrever e confesi, subservi, dou fé, dato e assino. Planaltina-GO., 19 de maio de 1993. (as) Sergio Pinto Boaventura. Tarcisio Marcio Alonso. Pedro Passos Junior. Tarcisio Marcio Alonso. Nada mais. Era o que me cumpria a certificar.

Planaltina-GO. 09 de setembro de 1997

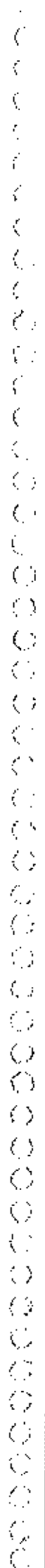
CERTIDAO

[Handwritten Signature]
TABELIATO BOAVENTURA

Cartório 2º - Ofício de Notas, Protestos e R.T.O.
José Camilo Boaventura
2º Tabelião
PLANALTINA - GOIÁS



BRASLIA-DF 13/09/97
 TABELIÃO
 EDMAR MENDONÇA DOS SANTOS
 ELIETE PEREIRA DE AZEVEDO
 VANILDA M. SANTOS FERREIRA
Escrituras Autenticadas
Cartório Not.



1

ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS

CARTÓRIO: 2º. Ofício de Notas de Planaltina de Goiás/DF
LIVRO: 103 FOLHAS: 011 DATA: 06/09/1994

53
3512
J

OUTORGANTE

CIDADE CAMPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., representada pelos sócios PEDRO PASSOS JUNIOR e TARCISIO MARCIO ALONSO

OUTORGADO

WILSON CAVALCANTE BARBOSA

VALOR

R\$ 12.700,00

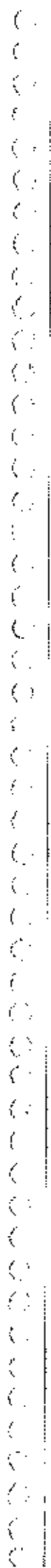
DESCRIÇÃO

Cessão de direitos hereditários do LOTE 7 (sete) Núcleo Rural Sobradinho II/DF, com área de 33,51 Ha.

OBSERVAÇÕES

Cessões de Direitos Hereditários havidos por Tarcísio Marcio Alonso conforme escrituras públicas lavradas no 2º. Cartório de Planaltina de Goiás LIVRO 048 FLS. 71,72,75,76,79,82,83 e 85 e Cessão de Direito Hereditário conforme escritura pública lavrada no 3º. Tabelião de Notas de Curitiba/PR LIVRO 555 FLS 189

Estas cessões referem-se às aquisições feitas na pessoa física de TARCISIO MARCIO ALONSO!!!



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DE PLANALTINA

TABELIONATO BOAVENTURA

(2º OFÍCIO DE NOTAS, PROTESTO E R.T.D.)

SEDE: FORUM DE PLANALTINA - GOIÁS

JOSÉ CAMILO BOAVENTURA - TABELIÃO - CPF/MF 041.899.901-59

SÉRGIO PINTO BOAVENTURA - ESC. AUTORIZADO

SALVIO CAMILO BOAVENTURA - ESC. AUTORIZADO

PRAÇA JURANDIR CAMILO BOAVENTURA - S/Nº - CENTRO - PLANALTINA - GO - CEP: 73.750-000 - FONE/FAX: (061) 637-1288



NOTA JUDICIÁRIA

57
3513
P

LIVRO 105

FOLHA 11

ESCRITURA DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS

S A I B ã M quantos esta pública virem que, aos seis (06) dias do mês de setembro (09), de mil novecentos e noventa e quatro (1.994), nesta cidade de Planaltina, Comarca de Planaltina, Estado de Goiás, em Cartório, perante mim, Escrevente Autorizado, compareceram partes entre si, justas e contratadas a saber: de um lado, como outorgante cedente, CIDADE CAMPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, inscrita no CGC/INF sob o nº 37.133.711/0001-05, com sede em Brasília-DF, neste ato, representada por seus sócios, PEDRO PASSOS JUNIOR, brasileiro, solteiro, maior, empresário, portador da CI-RG. Nº 705.183-SSP-DF e CIC Nº 290.047.801-49 e TARCÍSIO MARCIO ALONSO, brasileiro, divorciado, empresário, portador da cédula de identidade RG. nº. 15.052.237-SSP/SP e C.F.F. nº. 000.641.788-46, residente e domiciliado na SMUDE, Conj. 13, Casa 10, Brasília-DF; e de outro lado como outorgado cessionário, WILSON CAVALCANTE BARBOSA, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro civil, residente e domiciliado na Avenida Antonio Justa, 33.306, Aptº 102, Praia do Meireles, Fortaleza-CE., portador da CI-RG. Nº 176.150-SSP-CE e CIC Nº 018.427.733-72; meus conhecidos do que dou fé; pelo outorgante me foi dito que, pelo preço certo e ajustado de R\$ 12.700,00 (doze mil e setecentos reais), pago neste ato, na qual lhe da plena e irrevogável quitação, por esta escritura e na melhor forma de direito, cede como de fato cedido tem ao Outorgado Cessionário, todos os direitos hereditários que lhe compete na qualidade de Cessionária dos direitos hereditários dos Espólios de JOSÉ CANDIDO DE SOUZA E SUA MULHER MARIA ANGELICA FERREIRA DA ROSA E SOUZA, direitos estes adquiridos nos termos das Escrituras Pública de Cessão de Direitos Hereditários lavradas nesta notas no Livro nº 049, às fls. 71, 72, 75, 76, 79, 82, 83 e 85 e Escritura Pública de Cessão de direitos hereditários lavrada às notas do 3º Tabelião de Notas de Curitiba-PR, no Livro nº 565, fls. 189, cujo inventário se processa na Comarca de São Paulo-SP, fica a cargo da outorgada as despesas totais do dito inventário, no que visar a apuração dos direitos ora cedidos, para o que se obriga a outorgante a outorgar procuração si preciso for, e, assim, em virtude desta escritura e da cláusula CONSTITUTIVA, transfere ao outorgado o direito e ação que tem como sucessora dos espólios de José Cândido de Souza e sua mulher Maria Angelica Ferreira da Rosa e Souza, para que o Outorgado use e disponha de diles direitos como seus que fica sendo doravante, obrigando-se a Outorgante a fazer a presente sempre boa, firme e valiosa, sendo que os direitos ora cedidos correspondem a uma Área de 33.51 ha (trinta e três hectares e cinquenta e um ares), O imóvel acima descrito encontra-se encravado dentro dos limites constantes da transcrição sob o nº. 853, no Livro 3-1, às fls. 192, das notas do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa, Estado de Goiás, referente a Fazenda denominada "PARANAZINHO", localizada atualmente no perímetro de Distrito Federal, situada às margens da rodovia BR-020, na Região da cidade satélite de SOBRADINHO-DF; transcrição esta, que foi devidamente repetida no Cartório do 3º Ofício do Registro de Imóveis de Brasília-DF, no livro nº 2, sob o nº de ordem R-1-135.189, conforme certidão apresentada que fica aqui arquivada. Ficando a Outorgada Cessionária com o direito de pedir no citado inventário, que lhe seja adjudicado o imóvel objeto desta escritura. Pela outorgante Cedente, me foi dito que não responde e nem o fará pela evicção de direito. Pela Outorgada me foi dito que aceitava esta escritura como está feita, os impostos e certidões devidas pela presente serão pagos pela parte na circunscrição do imóvel, dentro do prazo legal, responsabilizando-se a Outorgada por todas as despesas que tenha ou que venha a ter sobre o referido imóvel. Assim o disseram e dou fé. A pedido das partes, lavrei esta escritura, hoje a mim distribuída, a qual feita e lida sendo lida, acharam-na conforme, outorgaram, aceitaram e assinam. DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS, NOS TERMOS DA LEI nº. 5.992 de 04.11/81. Eu, Sérgio Pinto Boaventura, Escrevente Autorizado, a digitei, lavei, li e encerro o presente ato com as assinaturas. Nada mais. Lavrada na mesma data. Eu, (José Camilo Boaventura), 2º Tabelião, e subscrevo, dou fé e assino.

TABELIONATO BOAVENTURA



ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS

CARTÓRIO: 2º. Ofício de Notas de Planaltina de Goiás/DF
LIVRO: 103 FOLHAS: 024 DATA: 27/10/1994

57

3544
D

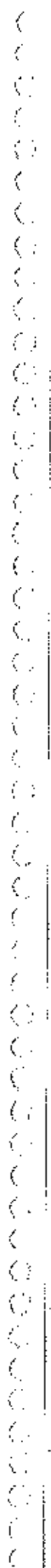
OUTORGANTE
WILSON CAVALCANTE BARBOSA

OUTORGADO
JOHN JOSÉ GONÇALVES

VALOR
R\$ 12.700,00

DESCRIÇÃO
Cessão de direitos hereditários do LOTE 7 (sete) Núcleo Rural Sobradinho II/DF , com área de 33,51 Ha.

OBSERVAÇÕES
Direitos Hereditários havidos conforme escritura pública de Cessão de Direitos Hereditários lavrada nas notas do 2º. Cartório de Planaltina de Goiás LIVRO 103 FLS. 11 de 06/09/94.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DE PLANALTINA

TABELIONATO BOAVENTURA

(2º OFÍCIO DE NOTAS, PROTESTO E R.T.D.)

SEDE: FORUM DE PLANALTINA - GOIÁS

JOSÉ CAMILO BOAVENTURA - TABELIÃO - CPF/MF 041.899.901-59

SÉRGIO PINTO BOAVENTURA - ESC. AUTORIZADO

SALVIO CAMILO BOAVENTURA - ESC. AUTORIZADO

PRAÇA JURANDIR CAMILO BOAVENTURA - S/Nº - CENTRO - PLANALTINA - GO - CEP: 73.760-000 - FONE/FAX: (061) 637-0282



NOTA JURÍDICA

LIVRO 103

FOLHA 24

ESCRITURA DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS

§ A I E A N quantos esta pública virem que, aos vinte e sete (27) dias do mês de outubro (10), de mil novecentos e noventa e quatro (1.994), nesta cidade de Planaltina, Comarca de Planaltina, Estado de Goiás, em Cartório, perante mim, Escrevente Autorizado, compareceram partes entre si, justas e contratadas a saber: de um lado, como outorgante cedente, WILSON CAVALCANTE BARBOSA, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro civil, residente e domiciliado na Avenida Antonio Justa, 33.306, Aptº 102, Praia do Meirele, Fortaleza-CE., portador da CI-RG. Nº 176.150-SSP-CE e CIC Nº 018.427.733-72; e de outro lado como outorgado cessionário, JOHN JOSÉ GONÇALVES, brasileiro, casado, agropecuarista, residente e domiciliado em Brasília-DF., portador da CI-RG. Nº 988.234-SSP-DF, e CIC Nº 392.719.861-72; meus conhecidos de que dou fé; pelo outorgante me foi dito que, pelo preço certo e ajustado de R\$ 12.700,00 (doze mil e setecentos reais), pago neste ato, na qual lhe dá plena e irrevogável quitação, por esta escritura e na melhor forma de direito, cede como de fato cedido tem ao Outorgado Cessionário, todos os direitos hereditários que lhe compete na qualidade de Cessionário dos direitos hereditários dos Espólios de JOSÉ CANDIDO DE SOUZA E SUA MULHER MARIA ANGELICA FERREIRA DA ROÇA E SOUZA, direitos estes adquiridos nos termos das Escrituras Pública de Cessão de Direitos Hereditários lavrada nestas notas no Livro nº 103, às fls. 11, em data de 06/09/94, cujo inventário se processa na Comarca de São Paulo-SP, fica a cargo do outorgado as despesas totais do dito inventário, no que visar a apuração dos direitos ora cedidos, para o que se obriga o outorgante a outorgar procuração se preciso for, e, assim, em virtude desta escritura e da cláusula **CONSTITUTÍ**, transfere ao outorgado o direito e ação que tem como sucessor dos espólios de José Cândido de Souza e sua mulher Maria Angelica Ferreira da Roça e Souza, para que o Outorgado use e disponha de ditos direitos como seus que fica sendo doravante, obrigando-se a Outorgante a fazer a presente sempre boa, firme e válida, sendo que os direitos ora cedidos correspondem a uma área de 33,51 ha (trinta e três hectares e cinquenta e um ares), O imóvel acima descrito encontra-se encravado dentro dos limites constantes da transcrição sob o nº. 835, no Livro 3-1, às fls. 192, das notas do Cartório de Registro de Imóvel da Comarca de Formosa, Estado de Goiás, referente a Fazenda denominada "PARANAZINHO", localizada atualmente no perímetro do Distrito Federal, situada às margens da rodovia BR-020, na Região da cidade satélite de SOBRANINHO-DF; transcrição esta, que foi devidamente repetida no Cartório de 3º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília-DF, no livro nº 2, sob o nº de ordem R-1-135.189, conforme certidão apresentada que fica aqui arquivada. Ficando a Outorgada Cessionária com o direito de pedir no citado inventário, que lhe seja adjudicado o imóvel objeto desta escritura. Pela outorgante Cedente, me foi dito que não responde e não o fará pela evicção de direito. Pela Outorgada me foi dito que aceitava esta escritura como está feita, os impostos e certidões devidas pela presente serão pagos pela parte na circunscrição do imóvel, dentro do prazo legal, responsabilizando-se a Outorgada por todas as despesas que tenha ou que venha a ter sobre o referido imóvel. Assim o disseram e dou fé. A pedido das partes, lavei esta escritura, hoje a mim distribuída, a qual lida e lida sendo lida, acharam-na conforme, outorgaram, aceitaram e assinam. **DISPENÇADAS AS TESTEMUNHAS, NOS TERMOS DA LEI Nº. 6.972 de 04.11/81.** Eu, Sérgio Pinto Boaventura, Escrevente Autorizado, a quem foi dada fé, li e encerro o presente ato colhendo as assinaturas das partes, trasladada na mesma data, da qual sou assinado. (José Camilo Boaventura), 2º Tabelião, a subcrevo, dou fé e assino.

TABELIONATO BOAVENTURA

Cartório 2º Ofício de Notas, Protestos e R.T.D.

José Camilo Boaventura

2º Tabelião

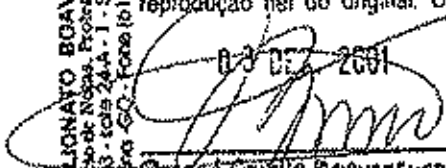
PLANALTINA - GOIÁS

TABELIONATO BOAVENTURA
29 Distrito de Niterói, Procelo e R. L.D.
C.C. - 03 - sala 24.A - 1 - Setor Oeste
Penedas - GO - Fone (61) 637.1288

AUTENTICAÇÃO

De acordo com o artigo 2º, Dec.- Lei 2.148 de
25/04/1940, autentico esta fotocópia, que é
reprodução fiel do original. Dou fé.

03 DEZ 2001



- José Camilo Boaventura - Tabelião
- Sérgio Pinto Boaventura } Escrevintes
- Silvio Camilo Boaventura } Autênticos

ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS

CARTÓRIO: 2º. Ofício de Notas de Planaltina de Goiás/DF
LIVRO: 103 FOLHAS: 074 DATA: 22/06/1995

57
3576
D

OUTORGANTE

JOHN JOSÉ GONÇALVES e s/mulher MIRIAN FRANCISCA DE JESUS

OUTORGADO

ALÉRCIO DIAS

VALOR

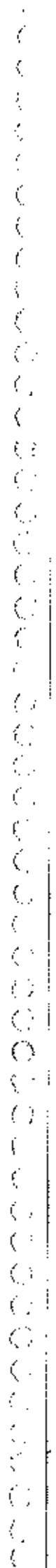
R\$ 12.700,00

DESCRIÇÃO

Cessão de direitos hereditários do LOTE 7 (sete) Núcleo Rural Sobradinho II/DF , com área de 33,51 Ha.

OBSERVAÇÕES

Direitos Hereditários havidos conforme escritura pública de Cessão de Direitos Hereditários lavrada nas notas do 2º. Cartório de Planaltina de Goiás LIVRO 103 FLS. 24 de 27/10/94.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DE PLANALTINA

TABELIONATO BOAVENTURA

(2º OFÍCIO DE NOTAS, PROTESTO E R.T.D.)

SEDE: FORUM DE PLANALTINA - GOIÁS

JOSÉ CAMILO BOAVENTURA - TABELIÃO - OPF/MF 041.889.901-59

SÉRGIO PINTO BOAVENTURA - ESC. AUTORIZADO

SALVIO CAMILO BOAVENTURA - ESC. AUTORIZADO

PRAÇA JURANDIR CAMILO BOAVENTURA - S/Nº - CENTRO - PLANALTINA - GO - CEP: 73.750-000 - FONE/FAX: (061) 637-1258



58
3517

LIVRO 103

FOLHA 74

ESCRITURA DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITARIOS

S A I B A M quantos esta pública virem que, aos vinte e dois (22) dias do mês de junho (06), de mil novecentos e noventa e cinco (1.995), nesta cidade de Planaltina, Comarca de Planaltina, Estado de Goiás, em Cartório, perante mim, Escrevente Autorizado, compareceram partes entre si, justas e contratadas a saber: de um lado, como outorgantes cedentes, JOHN JOSÉ GONÇALVES, pecuarista, portador da CI-RG. nº 988.236-SSP-DF, e CIC nº 392.719.861-72, e sua mulher, MIRIAN FRANCISCA DE JESUS, do lar, portadora da CI-RG. nº 1.891.157-SSP-DF, e CIC nº 392.719.861-72, brasileiros, casados sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.513/77, residentes e domiciliados em Brasília-DF; e de outro lado como outorgado cessionário, ALÉRCIO DIAS, brasileiro, casado com Edite Priess Dias, portador da CI-RG. nº 1.511.879-SSP-DF e do CIC nº 019.130.269-49, residente e domiciliado na SSS-104, Bloco-D, Aptº 504, Brasília-DF; todos os presentes são maiores e capazes, reconhecidos e identificados como os próprios por mim, Escrevente Autorizado, do que dou fé; pelos outorgantes me foi dito que, pelo preço certo e ajustado de R\$ 12.700,00 (doze mil e setecentos reais), pago neste ato, na qual lhe dá plena e irrevogável quitação, por esta escritura e na melhor forma de direito, cede como de fato cedido tem ao Outorgado Cessionário, todos os direitos hereditários que lhe compete na qualidade de Cessionário dos direitos hereditários dos Espólios de JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA E SUA MULHER MARIA ANGELICA FERREIRA DA ROSA E SOUZA, direitos estes adquiridos nos termos da Escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditários lavrada nestas notas no Livro nº 103, às fls. 24, em data de 27/10/94, cujo inventário se processa na Comarca de São Paulo-SP., fica a cargo do outorgado as despesas totais do dito inventário, no que visar a apuração dos direitos ora cedidos, para o que se obrigam os outorgantes a outorgarem procuração se preciso for, e, assim, em virtude desta escritura e da cláusula CONSTITUTIVA, transferem ao outorgado o direito e ação que tem como sucessores dos espólios de José Cândido de Souza e sua mulher Maria Angelica Ferreira da Rosa e Souza, para que o Outorgado use e disponha de ditos direitos como seus que fica sendo doravante, obrigando-se os Outorgantes a fazerem a presente sempre boa, firme e valiosa, sendo que os direitos ora cedidos correspondem a uma área de 33,91 ha (trinta e três hectares e cinquenta e um ares). O imóvel acima descrito encontra-se encravado dentro dos limites constantes da transcrição sob o nº 833, no Livro 3-1, às fls. 192, das notas do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa, Estado de Goiás, referente a Fazenda denominada PARANAZINHO, localizada atualmente no perímetro do Distrito Federal, situada às margens da rodovia BR-020, na Região da cidade satélite de SOBRADINHO-DF; transcrição esta, que foi devidamente repetida no Cartório do 3º Ofício do Registro de Imóveis de Brasília-DF, no livro nº 2, sob o nº de ordem R-1-135.189, conforme certidão apresentada. Ficando o Outorgado Cessionário com o direito de pedir no citado inventário, que lhe seja adjudicado o imóvel objeto desta escritura. Pelos outorgantes Cedentes, me foi dito que não respondem e nem o fará pela evicção de direito. Pelo Outorgado me foi dito que aceitava esta escritura como está feita, os impostos e certidões devidas pela presente serão pagos pela parte na qual a transcrição do imóveis, dentro do prazo legal, responsabilizando-se o Outorgado por todas as despesas que tenha ou que venha a ter sobre o referido imóvel. Assim o disseram e dou fé. E pedido das partes, lavrei esta escritura, hoje a mim distribuída, a qual feita e lhe sendo lida, acharam-na conforme, outorgaram, aceitaram e assinam. **DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS, NOS TERMOS DA LEI nº. 6.952 de 06.11/81.** Eu, Sérgio Pinto Boaventura, Escrevente Autorizado, a digitei, lavrei e encerro o presente ato colhendo as assinaturas. Nada mais. Eu, John José Gonçalves, José Camilo Boaventura, 2º Tabelião, e subcrevo, dou fé e assino.

Mirian Francisca de Jesus Gonçalves
John José Gonçalves
Sérgio Pinto Boaventura
José Camilo Boaventura

TABELIONATO BOAVENTURA

Cartório 2º Ofício de Notas - Planaltina - GO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que esta fotocópia foi extraída por processo reprográfico, e expedida de acordo com o artigo 2º do Decreto Lei Federal 2.148/90 estando de conformidade com o original constante do livro de ESCRITURA nº 103 fls. 44 deste Tabelionato.

Planaltina, 29 de Novembro de 2001.

CARTÓRIO DE OFÍCIO E SJAREXOP
Sergio Rinaldo Boaventura
Escritor autorizado
PLANALTINA - GOIÁS

ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE DIREITOS DE POSSE

CARTÓRIO: 2º. Ofício de Notas de Planaltina de Goiás

LIVRO: 103 FOLHAS: 75/76 DATA: 22/06/1995

59
3518

OUTORGANTE

JOHN JOSÉ GONÇALVES e s/mulher MIRIAN FRANCISCA DE JESUS

OUTORGADO

ALÉRCIO DIAS

VALOR

R\$ 12.700,00

DESCRIÇÃO

Cessão de direitos de posse LOTE 7 (sete) Núcleo Rural Sobradinho II/DF , com área de 33,51 Ha.

OBSERVAÇÕES

Direitos de posse havidos por Escritura Pública havida no 2º. Ofício de Notas de Planaltina de Goiás, LIVRO 103 FLS. 012, em 07/06/94.

Handwritten text along the right edge of the page, possibly bleed-through from the reverse side.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DE PLANALTINA

TABELIONATO BOAVENTURA

(2º OFÍCIO DE NOTAS, PROTESTO E R.T.D.)

SEDE: FORUM DE PLANALTINA - GOIÁS

JOSÉ CAMILO BOAVENTURA - TABELIÃO - CPF/MF 041.899.901-59

SÉRGIO PINTO BOAVENTURA - ESC. AUTORIZADO

SALVIO CAMILO BOAVENTURA - ESC. AUTORIZADO

PRAÇA JURANDIR CAMILO BOAVENTURA - S/Nº - CENTRO - PLANALTINA - GO - CEP: 73.760-000 - FONE/FAX: (061) 537-1288



POSTO SUBSÍDIO

3519

LIVRO 103

FOLHA 75

ESCRITURA DE CESSÃO DE DIREITOS DE POSSE NA FORMA QUE SE SEGUE:--

S A I B A M quanto esta pública escritura de direitos de posse virém, que aos vinte e dois (22) dias, do mês de junho (06), do ano de um mil, novecentos e noventa e cinco (1.995), nesta cidade de Planaltina, Termo e Comarca do mesmo nome, Estado de Goiás, em Cartório, perante mim, Escrevente Autorizado, compareceram partes, entre si, justas e contratadas a saber, de um lado, como OUTORGANTES CEDENTES, JONH JOSÉ GONÇALVES, pecuarista, portador da CI.RG.Nº 988.236-SSP-DF e CIC Nº 392.719.561-72, e sua mulher, MIRIAN FRANCISCA DE JESUS, do lar, portadora da CI-RG. nº 1.591.157-SSP-DF, e CIC nº 392.719.861-72, brasileiros, casados sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.315/77, residentes e domiciliados em Brasília-DF; e, de outro lado como Outorgado Cessionário, ALÉRCIO DIAS, brasileiro, casado com Edite Priess Dias, empresário, portador da CI.RG.Nº 1.511.979-SSP-DF e do CIC Nº 019.130.269-49, residente e domiciliado na SES-104, Bloco-D, Aptº 504, Brasília-DF; todos os presentes são maiores e capazes, reconhecidos e identificados como os próprios por mim, Escrevente Autorizado, do que dou fé. E, pelos outorgantes Cedentes e Vendedores me foi dito, que são senhores e legítimos possuidores dos direitos de posse relativamente a um imóvel localizado na área rural do Distrito Federal, no local denominado NÚCLEO RURAL SOBRADINHO II, identificado pelo número 007, (lote nº sete), com a área total de 33,51 hectares (trinta e três hectares e cinquenta e um ares), com as seguintes características e confrontações: Partindo do marco 1, cravado na faixa de domínio da ex FZ-75, atual EDF-420, na divisa com o lote 5, segue pela estrada no rumo NW a distância em curva de 545m00, até a divisa com o lote 8; desse ponto, deixa a estrada, vira à direita e segue pela referida divisa, a distância de 945m00, até a margem direita do Ribeirão Sobradinho; daí, desce esse ribeirão até a divisa com o lote 06; desse ponto, vira à direita, segue por essa divisa a distância de 965m00, alcançando o marco 1, ponto de partida destes limites. Havida pelos outorgantes, nos termos da Escritura Pública de Cessão de Direitos de Posse, lavrada nestas Notas, no livro nº 103, às fls. 012, em data de 07/06/94; que por esta escritura e na melhor forma de direito os Outorgantes resolvem ceder, como de fato e na verdade cedido com todos os seus direitos de posse, da referida área, decorrentes da posse que exercem pacífica e ininterruptamente, bem como vendem, como de fato e na verdade vendido o tem as referidas acessões e benfeitorias existentes na referida área que são: 1. Casa sede de alvenaria com sala, cozinha, refeitório, área de serviços, dois banheiros, escritório e quatro quartos. 1. Casa do gerente, com sala, cozinha, área de serviços, banheiro e dois quartos. 1. Casa do empregado, com dois quartos, cozinha e banheiro. 1. Barracão com churrasqueira. 1. Chiqueiro de porcos. 1. Barracão, garagem 20m 30m2. 1. Depósito de ração de alvenaria com 40m2. 1. Triturador de grãos com motor elétrico. 1. Misturador de ração com capacidade para 500 Kg. 1. Ensiladeira EN-12 com motor elétrico. 1. Vácuo-mecânica para 500 litros de suco de soja. 1. Esmeril. 1. Curral com cochos, parte com piso de alvenaria e parte coberto. 1. Depósito de ferramentas/sal/fábrica de suco de soja e Bezerreiro em alvenaria. 1. Barracão com 8 baias para bovino em alvenaria com 160m2. 1. Farmácia em alvenaria. 1. Breta Maltran coberto. 1. Balança Maltran coberta. 2. Bombas possantes de captação de água, com motores elétricos. 1. Linha telefônica com dois aparelhos. 1. Bezerreiros redondo com 11 baias cobertas. 1. Galpão de alvenaria com 2 baias para equinos e 16 argolas para bovinos. 1. Conjunto de 8 baias para equinos, construção de alvenaria. 1. Área coberta com breta para toque em equinos. 1. Transformador trifásico com 15 KVA e rede de energia elétrica completamente nova com postes de concreto, pelo preço certo e ajustado de R\$ 12.700,00 (doze mil e setecentos reais); pelos outorgantes Cedentes e Vendedores me foi dito ainda que mantém a posse, mansa, pacífica, por todos respeitada sobre o bem imóvel acima descrito e caracterizado, prometendo por si, seus herdeiros e sucessores a manter a presente escritura sempre boa, firme e valiosa. Pelo Outorgado

Certifico e i
por Procos
com o ar
estando
do livro
Rs. —
Plat

Vertical text on the left margin, possibly a signature or stamp.

AUTENTICAÇÃO
De acordo com o artigo 2º, Dec.-Lei 2.148 de
25/04/1990, autentico esta fotocópia, que é
reprodução fiel do original. Dou fé.

07 NOV. 2001
[Handwritten Signature]

ANTONIO BOAVENTURA
Rua José de Alencar, 254 - Sala 101 - Centro - Fortaleza - CE - CEP: 60.015-100
Tel: (85) 322.4242 - Fax: (85) 322.4242
E-mail: antonio.boaventura@boaventura.com.br
CNPJ nº 06.908.119/0001-00
Insc. Est. nº 06.908.119-0001-00
Cidade: Fortaleza - CE
Estado: Ceará
Código Postal: 60.015-100

1655100
Estados Unidos
Apelidos: etc.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DE PLANALTINA

TABELIONATO BOAVENTURA

(2º OFÍCIO DE NOTAS, PROTESTO E R.T.D.)

SEDE: FORUM DE PLANALTINA - GOIÁS

JOSÉ CAMILO BOAVENTURA - TABELIÃO - CPF/MF 041.899.901-59

SÉRGIO PINTO BOAVENTURA - ESC. AUTORIZADO

SALVIO CAMILO BOAVENTURA - ESC. AUTORIZADO



PODERA JUDICIÁRIO

61
18
3520

PRAÇA JURANDIR CAMILO BOAVENTURA - S/Nº - CENTRO - PLANALTINA - GO - CEP: 73.750-000 - FONE/FAX: (061) 837-1288

LIVRO 103

FOLHA 76

presente que dita e achada conforme, outorgaram, aceitaram e assinam, DISPENSA DAS TESTEMUNHAS, NOS TERMOS DA LEI Nº 6.952/81. Eu, Sérgio Pinto Boaventura, Escrevente Autorizado, a digitei e encerro o presente ato, colhendo as assinaturas. Eu, (JOSÉ CAMILO BOAVENTURA), a subscrevo, dou fé e ASSINO

TABELIONATO BOAVENTURA

Cartório 2º Ofício de Notas, Protestos e R.T.D.

José Camilo Boaventura

2º Tabelião

PLANALTINA - GOIÁS

Ilmo. Sr. Juiz de Paz
Planaltina

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que esta fotocópia foi extraída por processo sem 2ª e 3ª cópias de acordo com o artigo 2º, Dec. Lei 2.148/90 estando em conformidade com o constante do livro de Escrituras nº 103 fls. 075/075 dest. for. original.

Planaltina, 07 de Novembro de 2001

TABELIONATO BOAVENTURA

Cartório 2º Ofício de Notas, Protestos e R.T.D.

José Camilo Boaventura

2º Tabelião

PLANALTINA - GOIÁS

AUTENTICAÇÃO

De acordo com o artigo 2º, Dec.-Lei 2.148 de 25/04/1940, autentico esta fotocópia, que é reprodução fiel do original. Dou fé.

07 NOV 2001

TABELIONATO BOAVENTURA
2º Ofício de Notas, Protestos e R.T.D.
GC - 03 - 1018 224 - 1 - Selos/Cebs
Planaltina - GO - Fone (61) 837-1288

José Camilo Boaventura - Tabelião
 Sérgio Pinto Boaventura - Escrevente
 Salvio Camilo Boaventura - Autorizados

Handwritten text or markings along the right edge of the page, possibly bleed-through from the reverse side.

ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS

CARTÓRIO: 2º. Ofício de Notas de Planaltina de Goiás
LIVRO: 111 FOLHAS: 198 DATA: 19/05/1997

62
35.21

OUTORGANTE

ALÉRCIO DIAS e sua mulher EDITE PRIESS DIAS representados pelo procurador JOÃO LUIZ DUARTE DE ABREU

OUTORGADO

DAVI ALVES DA SILVA CPF 076.844.103-00 e /mulher MARIA DEURIVANS CARVALHO SILVA, domiciliados no Núcleo Rural Sobradinho II chácara 7

VALOR

R\$ 156.000,00

DESCRIÇÃO

Cessão de direitos hereditários LOTE 7 (sete) Núcleo Rural Sobradinho II/DF, com área de 33,51 Ha.

OBSERVAÇÕES

Direitos hereditários havidos por Escritura Pública no 2º. Ofício de Notas de Planaltina de Goiás, LIVRO 103 FLS. 074, em 26/06/95.

Handwritten text, possibly a page number or date, located at the top right corner of the page.

Handwritten text, possibly a signature or name, located at the bottom edge of the page.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DE PLANALTINA

TABELIONATO BOAVENTURA

(2º OFÍCIO DE NOTAS, PROTESTO E R.T.D.)

JOSÉ CAMILO BOAVENTURA - TABELIÃO - CPF/MF 041.030.901-59

SÉRGIO PINTO BOAVENTURA - ESC. AUTORIZADO

SALVIO CAMILO BOAVENTURA - ESC. AUTORIZADO



1966

63
3522
A

GC - 03 - LOTE 24-A-1 - SETOR OESTE / PLANALTINA - GO - CEP 73750-000 - FONE/FAX: (61) 637-1288

LIVRO 111

FOLHA 198

ESCRITURA DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITARIOS

S A I B A N quantos esta pública viram que, aos dezesseis (16) dias do mês de maio (05), de mil novecentos e noventa e sete (1.997), nesta cidade de Planaltina, Comarca de Planaltina, Estado de Goiás, em Cartório, perante mim, Escrevente Autorizado, compareceram partes entre si, justas e contratadas a saber: de um lado, como outorgantes cedentes, ALERCIO DIAS, empresário, portador da CI.RG. Nº 1.511.879-SSP-DF e CPF Nº 019.130.267-49, e sua mulher, EDITE PRIESS DIAS, de lar, portadora da CI.RG. Nº 053.295-SSP-AC e CPF Nº 053.309.202-72, residentes e domiciliados na SSP-316, Bloco C, apto 604, Brasília-DF neste ato, representados pelo procurador substabelecido, JONÓ LUIZ DUARTE DE ABREU, brasileiro, desquitado, agricultor, portador da CI.RG. nº 32.225-SSP-GO e do CIC nº 055.509.431-00, residente e domiciliado em Brasília-DF, nos termos dos substabelecimentos de procurações lavradas as fjs. 073/ e 074, do livro nº 1647, no Cartório de 3º Ofício de Notas da Comarca de Brasília-DF, datados de 15/05/97, que ficam aqui arquivados; e de outro lado como outorgado cessionário, DAVI ALVES SILVA, brasileiro, casado, com, MARIA DEURIVANS CARVALHO SILVA, produtor rural, residente e domiciliado à Marão Rural, Soneadinho-II, Chácara 07, Brasília-DF, portador da CI.RG. nº 144.501-SSP-MA e do CPF nº 036.044.103-00; reconhecidos como os próprios, do que dou fé; pelos outorgantes que foi dito que, pelo preço R\$ 156.000,00 (Cento e Cinquenta e Seis mil reais), pago neste ato, na qual lhe dá plena e irrevogável quitação, por esta escritura e na melhor forma de direito, cede como de fato devido tem ao Outorgado Cessionário, partes dos direitos hereditários que lhes competem na qualidade de Cessionários dos direitos hereditários dos Espólios de JOSÉ CANDIDO DE SOUZA E SUA MULHER MARIA ANGELICA FERREIRA DA ROSA E SOUZA, direitos estes adquiridos nos termos das Escrituras Pública de Cessão de Direitos Hereditários lavradas nesta notas no Livro nº 103, às fjs. 074, em data de 22/06/95, cujo inventário se processa na Comarca de São Paulo-SP, fica a cargo da outorgada as despesas totais do dito inventário, no que visar a asuração dos custos ora cedidos, para o que se obriga o outorgante a outorgar procuração si preciso for, e, assim, em virtude desta escritura e da cláusula CONSTITUTIVA, transfere ao outorgado o direito e ação que tem como sucessora dos espólios de José Cândido de Souza e sua mulher Maria Angelica Ferreira da Rosa e Souza, para que o Outorgado use e disponha de dito direitos como seus que fica sendo doravante, obrigado-se a Outorgante a fazer a presente sempre boa, firme e valiosa, sendo que os direitos ora cedidos correspondem a uma área de 33,91 ha (trinta e três hectares e cinquenta e um areais) o imóvel acima descrito encontra-se encravado dentro dos limites constantes da transcrição sob o nº. 033, no Livro 3-1, às fjs. 172, das notas do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa, Estado de Goiás, referente a Fazenda denominada "PARANDAZINHO", localizada atualmente no perímetro de Distrito Federal, situada às margens da rodovia BR-020, na Região da cidade satélite de SONEADINHO-DF; transcrição esta, que foi devidamente repetida no Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília-DF, no livro nº 2, sob o nº de ordem R-1-155.189, conforme certidão apresentada que fica aqui arquivada, ficando a Outorgada Cessionária com o direito de pedir no citado inventário, que lhe seja adjudicado o imóvel objeto desta escritura. Pela Outorgada se foi dito que aceitava esta escritura com esta feita, os impostos e certidões devidas pela presente serão pagos pela parte da circunscrição do imóvel, dentro do prazo legal, responsabilizando-se a Outorgada por todas as despesas que tenha ou que venha a ter sobre o referido imóvel. Assim o dispensam e dou fé. E pedido das partes, lavrei esta escritura, hoje e em virtude, a qual feita e lida sendo lida, acharam-na conforme, outorgaram, aceitaram e assinaram. DISPENSADAS AS FORMALIDADES DOS TERMOS DA LEI Nº 6.952/01. Foi assinado e presente ato, colhendo as assinaturas e o subscrito, (ASS). JOSÉ CAMILO BOAVENTURA - PP. JONÓ LUIZ DUARTE DE ABREU - DAVI ALVES SILVA. - Nada mais. Praticada na sessão pública, a conter, subscrito, dou fé e assino em público e rasgo.

Planaltina-60, 06 de novembro de 2001

EM TESTE DA VERDADE

TABELIÃO BOAVENTURA
 Cartório de Notas nº 02 - 1º e 2º Ofícios e R.T.D.
 José Camilo Boa Ventura
 Planaltina - Goiás

Handwritten text along the right edge of the page, possibly a page number or margin note.

Main body of the page containing faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the paper.

Handwritten text at the bottom of the page, possibly a signature or footer.

ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE DIREITOS DE POSSE

CARTÓRIO: 2º. Ofício de Notas de Planaltina de Goiás/DF
LIVRO: 111 FOLHAS: 199 DATA: 19/05/1997

64
3523

OUTORGANTE

ALÉRCIO DIAS e s/mulher EDITE PRIESS DIAS representados pelo procurador JOÃO LUIZ DUARTE DE ABREU

OUTORGADO

DAVI ALVES DA SILVA e s/mulher MARIA DEURIVANS CARVALHO SILVA *domiciliada na chácara 7 do Núcleo Rural Sobradinho II*

VALOR

R\$ 250.000,00

DESCRIÇÃO

Cessão de direitos hereditários do LOTE 7 (sete), Núcleo Rural Sobradinho II/DF, com área de 33,51 Ha.

OBSERVAÇÕES

Direitos de posse havidos conforme escritura pública lavrada nas notas do 2º. Cartório de Planaltina de Goiás LIVRO 103 FLS. 75 de 22/06/95

Forma de pagamento: R\$ 17.000,00 no ato; R\$ 70.000,00 cheque no. 000120-1 agência 12.28-9 Bradesco; R\$ 163.000,00 cheque 000118-0, agência 12.89-9 Bradesco. ambos emitidos por CLUBE HOTEL FAZENDA BARRA GRANDE

Handwritten text along the right edge of the page, possibly bleed-through from the reverse side.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DE PLANALTINA

TABELIONATO BOAVENTURA

(2º OFÍCIO DE NOTAS, PROTESTO E R.T.O.)

JOSÉ CAMILO BOAVENTURA - TABELIÃO - CPF/MF 041.899.901-59

SÉRGIO PINTO BOAVENTURA - ESC. AUTORIZADO

SALVIO CAMILO BOAVENTURA - ESC. AUTORIZADO



NOTA SUPLENTE

ES
35/14

OC - 03 - LOTE 24-A-1 - SETOR OESTE - PLANALTINA - GO - CEP 73750-000 - FONE/FAX: (61) 637-1288

LIVRO 111

FOLHA 199

TABELIONATO BOAVENTURA
Cartório 2º Ofício de Notas, Protestos e R.T.O.
José Camilo Boaventura
Tabelião
PLANALTINA - GOIÁS

ESCRITURA DE CESSÃO DE DIREITOS DE POSSE NA FORMA QUE SE SEGUE:--

S A I B A M quantos esta pública escritura de direitos de posse virem, que aos dezoito (18) dias, do mês de maio (05), do ano de um mil, novecentos e noventa e sete (1.997), nesta cidade de Planaltina, Termo e Comarca do mesmo nome, Estado de Goiás, em Cartório, perante mim, 2º Tabelião, compareceram partes, entre si, justas e contratadas a saber, de um lado, como AUTORGANTES CEDENTES, ALÉRCIO DIAS, empresário, portador da CI.RG. Nº 1.511.879-SSP-DF e CPF Nº 019.130.269-49, e sua mulher, EDITE PRIESS DIAS, do lar, portadora da CI.RG. Nº 093.795-SSP-AC e CPF Nº 093.309.202-72, residentes e domiciliados na SRG-316, Bloco C, apto 604, Brasília-DF neste ato, representados pelo procurador substabelecido, JOAO LUIZ DUARTE DE ABREU, brasileiro, desquitado, agricultor, portador da CI.RG. nº 32.325-SSP-GO e do CIC nº 035.304.421-00, residente e domiciliado em Brasília-DF, nos termos dos substabelecimentos de procurações lavrados às fls. 073/ e 074, do livro nº 1647, no Cartório do 3º Ofício de Notas da Comarca de Brasília-DF, datados de 15/05/97, que ficam aqui arquivados; e de outro lado como outorgadoessionário, DAVI ALVES SILVA, brasileiro, casado, com, MARIA DEURIVANS CARVALHO SILVA, produtor rural, residente e domiciliado à Núcleo Rural, Sobraquinho-II, Chácara 07, Brasília-DF, portador da CI.RG. nº 144.501-SSP-MA e do CPF nº 076.844.103-00; reconhecidos e identificados como os próprios por mim, 2º Tabelião, do que dou fé. E, pelos outorgantes Cedentes e Vendedores me foi dito, que são senhores e legítimos possuidores dos direitos de posse relativamente a um imóvel localizado na área rural do Distrito Federal, no local denominado NÚCLEO RURAL, SOBRADINHO II, identificado pelo número 007, (lote nº sete), com a área total de 33,51 hectares (trinta e três hectares e cinquenta e um ares), com as seguintes características e confrontações: Partindo do marco 1, cravado na faixa de domínio da ex PE-75, atual EDP-420, na divisa com o lote 5, segue pela estrada no rumo NW a distância em curva de 345m00, até a divisa com o lote 8; desse ponto, deixa a estrada, vira à direita e segue pela referida divisa, a distância de 745m00, até a margem direita do Ribeirão Sobraquinho; daí, desse ponto vira à esquerda até a divisa com o lote 06; desse ponto, vira à direita, segue por essa divisa a distância de 965m00, alcançando o marco 1, ponto de partida destes limites. Havida pelos outorgantes, nos termos da escritura pública de Cessão de Direitos de Posse, lavrada nestas notas, no livro nº 103, às fls. 075, em data de 22/06/95; que por esta escritura e na melhor forma de direito os Outorgantes resolvem ceder, como de fato e na verdade cedido tem todos os seus direitos de posse, da referida área, decorrentes da posse que exercem pacífica e ininterruptamente, bem como vendem, como de fato e na verdade vendido e tem as referidas acessões e benfeitorias existentes na referida área que são: 1. Laza sede de alvenaria com sala, cozinha, refeitório, área de serviços, dois banheiros, escritório e quatro quartos, 1. Casa do gerente, com sala, cozinha, área de serviços, banheiro e dois quartos, 1. Chiqueiro de porcos, 1. Curral com cochos, parte com piso de alvenaria e parte coberto, 1. Depósito de ferramentas/sai 2. Bombas portáteis de captação de água, com motores elétricos, Área com braço para toque em equinos, 1. Transformador trifásico com 15 KVA e rede de energia elétrica completamente nova com postes de concreto, pelo preço certo e ajustado de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais); com pagamento da seguinte forma: R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) pagos neste ato, o restante com um cheque de nº 000120-1 agência 12.26-7, Bradesco, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), que será descontado no dia 19/06/1997 e o cheque de nº 000118-0, agência 12.26-7, Bradesco, no valor de R\$ 163.000,00, (cento e sessenta e três mil reais), que será descontado no dia 04/06/1997, ambos emitidos por CLUBE HOTEL FAZENDA BARRA GRANDE, a favor do Outorgado Davi Alves Silva e endossado ao procurador João Luiz Duarte de Abreu, acima qualificado, pelos outorgantes Cedentes e Vendedores me foi dito ainda que mantém a posse, mansa, pacífica e ininterrupta.

AUTENTICAÇÃO
De acordo com o artigo 2º. Dec.- Lei 2.148 de
25/04/1940, autentico esta fotocópia, que é
reprodução fiel do original. Dou fé.

ESPIONATO BOAVENTURA
Cidade de Boaventura - Ceará
Rua da Liberdade, nº 161
CEP: 61.161-450
Boaventura - Ceará

07 NOV 2001
[Handwritten Signature]

- José Carlos Boaventura - Tabelião
- Sérgio Pinto Boaventura - Escrivão
- Silvio Camilo Boaventura - Administrador

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DE PLANALTINA

TABELIONATO BOAVENTURA

(2º OFÍCIO DE NOTAS, PROTESTO E R.T.D.)

JOSÉ CAMILO BOAVENTURA - TABELIÃO - CPF/MF 041.899.901-59

SÉRGIO PINTO BOAVENTURA - ESC. AUTORIZADO

SALVIO CAMILO BOAVENTURA - ESC. AUTORIZADO



66
3523
P

QC - 03 - LOTE 24-A-1 - SETOR OESTE - PLANALTINA - GO - CEP 73750-000 - FONE/FAX: (61) 637-1286

LIVRO 111

FOLHA 200

descrito e caracterizado, prometendo por si, seus herdeiros e sucessores a manter a presente escritura sempre boa, firme e valiosa, que esta posse, será entregue ao Outorgado Davi Alves Silva, dentro do prazo de (60) sessenta dias a contar desta data. Pelo Outorgado Cessionário, me foi dito que aceitavam esta escritura nos termos em que está redigida. E de como assim o disseram, me pediram e lhes lavrei a presente que feita e lida conforme, outorgaram, aceitaram e assinam, ASSINADAS AS TESTEMUNHAS, NOS TERMOS DA LEI Nº 6.952/61. Eu, José Camilo Boaventura, 2º Tabelião, a escrevi, condici, dou fé, data e assino. (ASS). JOSÉ CAMILO BOAVENTURA - PP. JOÃO LUIZ DUARTE DE ABREU, DAVI ALVES SILVA. - Nada mais. TRASLADADA EM SEGUIDA DO ORIGINAL. Eu, José Camilo Boaventura, 2º Tabelião, a trasladei, conferi, subscreevi, dou fé, data e assino, em público e raso.

Planaltina-GO., 05 de novembro de 2001

EM TESTE DA VERDADE

TABELIONATO BOAVENTURA
Cartório 2º Ofício de Notas, Protestos e R.T.D.
José Camilo Boaventura
2º Tabelião
PLANALTINA - GOIÁS

AUTENTICAÇÃO

De acordo com o artigo 2º. Dec.-Lei 2.148 de 25/04/1940, autentico esta fotocópia, que é reprodução fiel do original. Dou fé.

07/NOV/2001

José Camilo Boaventura - Tabelião
Sérgio Pinto Boaventura - Escrivão
Salvio Camilo Boaventura - Autorizado

TABELIONATO BOAVENTURA
2º Ofício de Notas, Protestos e R.T.D.
C. S. - 1306 24-A - 1 - Setor Oeste
Planaltina - GO - fone (61) 637-1286



INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE POSSE

62
33,516

OUTORGANTE
ESPÓLIO DE DAVI ALVES SILVA

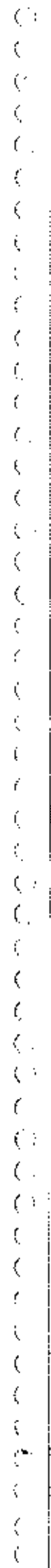
OUTORGADO
RUY DE OLIVEIRA SOUZA

VALOR
R\$ 500.000,00

DESCRIÇÃO
Compra dos direitos de posse do LOTE 7 (sete), Núcleo Rural Sobradinho II/DF, com área de 33,51 Ha.

OBSERVAÇÕES

Dr. Cassiano Pereira Viana comparece como assistente do Sr. Ruy de Oliveira Souza.



68
3527
✓

CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA

Através do presente instrumento particular de promessa de compra e venda de imóvel urbano que entre si fazem, de um lado, como promitente vendedora **MARIA DEURIVANS CARVALHO SILVA**, brasileira, viúva, empresária, portadora do CIC nº 487.300503-59 e RG nº 590836 SSP-MA, residente domiciliada na SHIS QL 04, Conj. 04, casa 14, Lago Sul, Brasília; e também na qualidade de inventariante do **ESPÓLIO DE DAVI ALVES SILVA**, com inventário em trâmite na Vara de Órfãos e Sucessões do Brasília sob nº 24.666/98, e de outro, como promitente vendedor, **RUY DE OLIVEIRA SOUZA**, brasileiro, casado, comerciante, portador do CPF 023541791-20, RG nº 186.518 SSP-DF, residente e domiciliado na SHIN QJ 02, Conj.07, casa 05, Lago Norte, Brasília, DF, têm justo e contratado o seguinte:

CLAUSULA I - OS PROMITENTES VENDEDORES são legítimos possuidores e cessionários de direitos hereditários da chácara 07, do Núcleo Rural Sobradinho II no Distrito Federal, com área total de 33,51 (trinta e três hectares e cinquenta e um ares), com as características e confrontações descritas na Escritura Pública, planta memorial descritivo em anexo que fazem parte integrante do presente instrumento.

CLAUSULA II - Pelo presente instrumento os PROMITENTES VENDEDORES se comprometem vender ao **PROMITENTE COMPRADOR** o retro citado imóvel, pelo preço certo e ajustado total de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) tão logo este venha a ser liberado de penhora judicial que ora se encontra gravado o imóvel e mediante autorização judicial do juízo orfauológico.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - DO SINAL - o preço ajustado será paga pelo **PROMITENTE COMPRADOR** da seguinte forma: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no ato da assinatura do presente contrato, a título de sinal, princípio de pagamento e direito de preferência na aquisição.

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]



SP
3.5.28
0

PARÁGRAFO SEGUNDO - DA TOTALIZAÇÃO DO PAGAMENTO -
O restante do valor ajustado, ou seja, R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) serão pagos no prazo de 30 (trinta) dias, corrigidos monetariamente, após a liberação judicial do imóvel para venda e a expedição do competente alvará pelo Juízo Orfanológico.

PARÁGRAFO TERCEIRO - para efetivação do pagamento, o imóvel deverá estar livre e desembaraçado de quaisquer ônus.

PARÁGRAFO QUARTO - OS PROMITENTES VENDORES deverão, ainda, fazer lavrar escritura pública de cessão de direitos de posse, cessão de direitos hereditários e de meação da área em questão no prazo de 30 (trinta) dias após a liberação do imóvel para venda e a competente expedição de alvará judicial. Após a comprovação da totalidade do pagamento a **PROMITENTE VENDEDORA** fará lavrar, também no prazo de 30 (trinta) dias a escritura definitiva de compra e venda.

CLÁUSULA III - No ato do pagamento de sinal, princípio de pagamento e direito de preferência na aquisição, estipulado na cláusula anterior, O **PROMITENTE COMPRADOR** poderá usar, gozar, zelar, guardar e edificar o imóvel como atitude de mera tolerância e permissão, sem que reste caracterizado inibição na posse, ficando estabelecido o prazo de até 10 (dez) dias para retirada de eventuais ocupantes da área.

CLÁUSULA IV - O presente contrato é firmado em caráter irrevogável e irretratável por ambas as partes, e, uma vez superado os obstáculos que recaem sobre o imóvel, fica estipulado que se O **PROMITENTE COMPRADOR** não honrar o preço estipulado na **CLÁUSULA II**, redundará no desfazimento do negócio ora avençado, mediante notificação extrajudicial, com a perda do valor pago a título de sinal A **PROMITENTE VENDEDORA**.

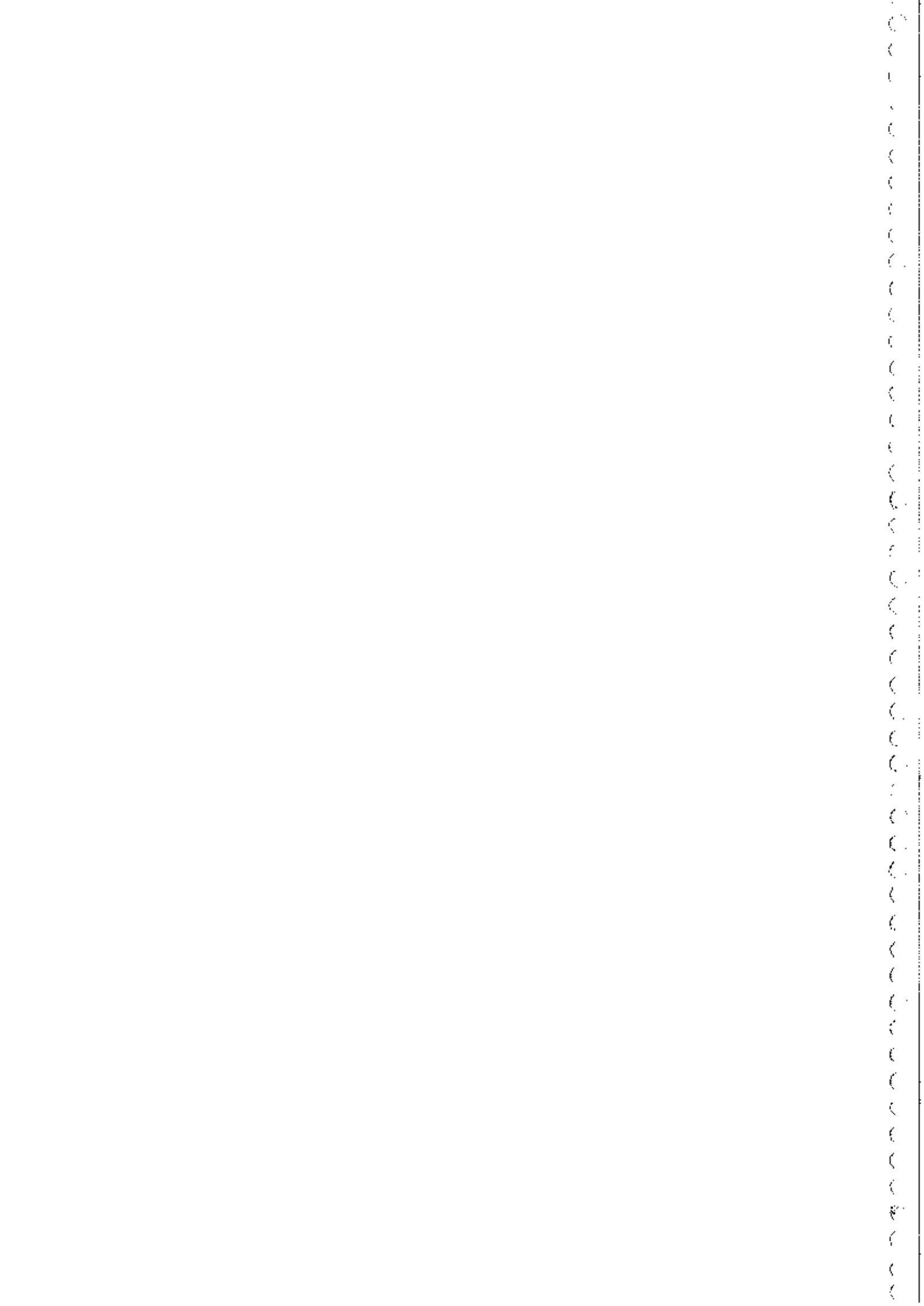
CLÁUSULA V - O **PROMITENTE COMPRADOR** declara conhecer a situação do imóvel, nada podendo exigir sobre o estado no mesmo dos **PROMITENTES VENDEDES**, além das condições estabelecidas no presente contrato.

CLÁUSULA VI - As despesas com ITCM, ITR (a partir da assinatura do presente) serão de responsabilidade do **PROMITENTE COMPRADOR**.

Handwritten signature

A

Handwritten signature



Handwritten notes:
3529
D

Por estarem juntos e contratados, assinam o presente em três vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas, elegendo o foro de Brasília para dirimir qualquer dúvida que não venha a ter solução amigável.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

Maria de Lourdes Carvalho Silva
MARIA DELOURDES CARVALHO SILVA
P. vendedor

Maria de Lourdes Carvalho Silva
EM ESPOLIO DE DAVI ALVES SILVA
P. vendedor

Ruy de Oliveira Souza
RUY DE OLIVEIRA SOUZA
P. comprador

Testemunhas

- 1. *Luiz Carlos de Souza*
- 2. *Renato de*

VISTO DOS ADVOGADOS

Cassiano Pereira Viana
Cassiano Pereira Viana
OAB-DF 7978

Fabiano Rodrigues Junior
Fabiano Rodrigues Junior
OAB-DF 12.233

1. OFICIO DE NOTAS REGISTRADAS
3035 000 - SL. A - 1026 10 - 858 20
BRASÍLIA-DF - FONE: (61) 321-3316

RECORRIDO e devolvido por ADVERTÊNCIA de
Ficha nº 44.
RECORRIDO-PARTE DE DAVI ALVES SILVA
RECORRIDO-PARTE DE RUY ALVES SILVA.

At. Luiz Carlos de Souza
Brasília, 15 de setembro de 2000

GERENTE L. OLIVEIRA DOS S. DE SILVA
BRASÍLIA, DF 70110-900
ESP. REATES 000112000-0000



Circunscrição : 1 - BRASÍLIA
Processo : 2000.01.1.003925-0
Vara : 208 - OITAVA VARA CIVEL

SENTENÇA

Vistos, etc...

COMPANHIA NACIONAL DE IMÓVEIS ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face de ESPÓLIO DE DAVI ALVES SILVA, MARIA DEURIVANS CARVALHO e HOTEL ANÁPOLIS LTDA, objetivando a rescisão de contrato entabulado pelas partes.

Narra a Autora, em síntese, que firmou com os Réus contrato de permuta de imóvel, cessão de direitos e outras avenças, mediante escritura pública; que, em troca de imóveis situados em Imperatriz/MA, transferiu aos Réus um imóvel, situado nas chácaras 03 e 04, da Fazenda Paranoazinho, em Sobradinho/DF; que as partes se obrigaram a entregar os imóveis livres e desimpedidos de quaisquer ônus, e quites dos impostos, taxas e demais débitos; que, sobre os bens recebidos, recaem diversos gravames, tais como penhoras, execuções fiscais, trabalhistas e previdenciárias, tendo, inclusive, sido levados à hasta pública; que houve decisão, em ação trabalhista, na comarca de Imperatriz/MA, em que se considerou nula a transferência de propriedade, vez que em fraude à execução; que despendeu a quantia de R\$ 448.000,00 (quatrocentos e quarenta e oito mil reais), na reforma das antigas instalações do Hotel Anápolis; que, diante da promessa de ressarcimento, liquidou débitos de responsabilidade dos Réus; que, em razão dos altos custos envolvidos para reforma completa das instalações, a taxa de ocupação do hotel é de 20%, e o usual seria de 50%; que as benfeitorias erigidas na Fazenda Paranoazinho correm sério risco de deterioração. Requer a Autora a concessão de liminar, para imissão na posse da Fazenda Paranoazinho. Pugna pela procedência do pedido, com a consequente rescisão do contrato, retornando as partes ao estado anterior; reintegrando-se definitivamente a Autora na posse das chácaras 03 e 04, da Fazenda Paranoazinho, e condenando-se os Réus ao ressarcimento das perdas e danos, e dos ônus sucumbenciais.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 21/101.

O pedido de antecipação de tutela foi diferido para após o decurso de prazo para a resposta dos Réus, fl. 119.

Citados, os Réus apresentaram contestação (fls. 128/140), na qual aduziram a preliminar de ilegitimidade passiva do Hotel Anápolis Ltda, ao argumento de que o negócio foi realizado pelos representantes legais da empresa, na qualidade de pessoas físicas.

Houve réplica, fls. 145/151.

Foi indeferida a antecipação de tutela, fls. 154.

Em resposta ao despacho para especificação de provas, manifestaram-se as partes às fls. 175/178.

Realizada audiência de conciliação, fl. 196, esta restou infrutífera.

O feito foi saneado, oportunidade em que foi deferida a prova pericial, fls. 203/204.

Laudo pericial, às fls. 242/264.

Foi deferida a realização de perícia contábil, fl. 327.

Informa a Autora que o imóvel recebido em permuta foi arrematado, com a consequente imissão na posse, em ação trabalhista, fls. 404/406, ocasião em que foi reiterado pedido de tutela antecipada, o que foi deferido às fls. 413/414.

Foi revogada a decisão que deferiu a realização da perícia (fl. 327), e deferida a antecipação de tutela, fls. 413/414, imitando-se a Autora na posse do imóvel, fl. 428.

Em apenso, estão os autos da ação cautelar n. 1999.01.1.093637-4, entre as mesmas partes, na qual a Autora, considerando que os Réus estariam negociando a chácara recebida em permuta, requer a concessão de liminar, para obstar a transferência da posse da Fazenda Paranoazinho a terceiros, até o julgamento final da ação principal. Pugna, ao final, pela procedência do pedido, confirmando-se a liminar.

A medida liminar foi deferida, fl. 118.

Citados, os Réus apresentaram contestação (fls. 140/147), na qual aduzem a ilegitimidade passiva do Hotel Anápolis Ltda. No mérito, refutam o pedido inicial, argumentando pelo não descumprimento do contrato; que não houve negociação da posse do imóvel recebido em permuta. Requerem a revogação da liminar, o acolhimento da preliminar e, acaso ultrapassada, a improcedência do pedido. Houve réplica, fls. 163/169.

É o Relatório.

Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.

Os Réus aventaram a preliminar de ilegitimidade passiva do Hotel Anápolis Ltda.

Do instrumento contratual que regu as relações existentes entre as partes, fls. 25/28, se verifica que o Hotel Anápolis Ltda fez parte da relação contratual como um dos outorgantes e, reciprocamente, outorgado. Tanto é verdade, que foi necessária a retificação do primeiro contrato pelo instrumento de

3530
P



fl. 27, fazendo constar que o imóvel dado em permuta pelos Réus era de propriedade do Hotel Anápolis Ltda (cláusula 1º). Desse modo, afastou a preliminar suscitada.

Quanto ao mérito, inconteste que os Réus assumiram, pela cláusula 3ª, do contrato, a obrigação de entregar o imóvel situado em Imperatriz/MA livre de quaisquer ônus, judiciais ou extrajudiciais, bem como a quitação dos impostos, taxas e demais débitos existentes, até a data da transação.

Todavia, da análise dos documentos carreados aos autos, vê-se que os Réus não cumpriram o pactuado, vez que, sobre os imóveis permutados, recaem vários débitos e penhora, tendo havido, inclusive, alienação, em hasta pública, com a perda do bem, por quem o detinha, na hipótese, a Autora, consoante fls. 407/410.

O art. 1.092, parágrafo único, do Código Civil de 1916, aplicável à espécie, dispõe sobre a viabilidade do pedido de rescisão contratual, quando caracterizado o inadimplemento. Uma vez reconhecido este, não há como se obstar a procedência do pedido de rescisão.

As perdas e danos constituem-se dos danos emergentes e dos lucros cessantes e, in casu, são devidas, em razão do inadimplemento, na dicção no mesmo dispositivo acima declinado, entretanto estes não são presumidos, cabendo à Autora demonstrar o fato constitutivo de seu direito, conforme dispõe o art. 333 do CPC. Vejamos.

A Autora comprovou o pagamento da quantia de R\$ 447.996,00 (quatrocentos e quarenta e sete mil, novecentos e noventa e seis reais), referente à reforma do imóvel, conforme se extrai dos recibos juntados às fls. 39/44. Demonstrou, também, o pagamento da dívida do Hotel Anápolis, cujos representantes legais são o 1º e 2º Réus, que totaliza R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), em face de ação trabalhista, fls. 84/86.

Igual sorte, porém, não ostenta a Autora, quanto aos lucros cessantes. É que os Réus, em hipótese, alguma, se obrigaram a garantir um mínimo de ocupação do hotel que a Autora lá instalou. Garantiram, apenas, a propriedade do imóvel, com o seu pleno exercício, cabendo à Autora dar a destinação que bem entendesse ao bem. Ademais, como afirma em sua petição inicial, fl. 15, a ocupação mínima esperada não se efetivou porque a Autora não teve condições de realizar a reforma completa do imóvel, "devido aos elevados custos envolvidos, com os quais a Autora, certamente, não teria condições de suportar". Assim, a causa da não ocupação, na proporção aspirada pela Autora, não adveio do não cumprimento do contrato, senão da falta de reforma, que deveria a Autora implementar. Não há de se falar das condições do imóvel, pois em transações da espécie é de se presumir, no mínimo, que os contratantes tenham conhecimento das reais condições dos bens, objeto da estipulação, mediante prévia vistoria, ou mesmo, assumam o risco de não realizá-la, mediante as condições acordadas.

Passo à análise do processo cautelar.

A embasar o seu pedido, a Autora juntou duas declarações de corretores da cidade, fls. 22/23, constando a informação de que o 1º Réu os teria procurado, para alienar as chácaras 03 e 04, da Fazenda Paranoazinho, objeto da permuta que se pretende desconstituir.

A situação dos autos recomenda cautela no valor das referidas declarações, mormente porque impugnadas pelos Réus, que as afirmam fruto de falsidade ideológica, o que ganha relevo quando se verifica que as citadas declarações apresentam a mesma formatação, a indicar que foram confeccionadas pela mesma pessoa.

Considerando o documento de fls. 148/151, constata-se que o imóvel, objeto da permuta, não foi incluído no pedido do 1º Réu, por meio do qual se requirava autorização do Juízo competente, para alienação dos bens do espólio. Assim, é de se entender não configurada a alegada tentativa de alienação, impondo-se a revogação da liminar, e a improcedência do pleito cautelar.

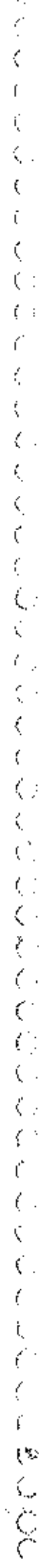
Por fim, cabe salientar que, da decisão em que foram antecipados os efeitos da tutela, fl. 413, foi determinada a devolução da importância recebida pelo Sr. Perito, a título de honorários, porém este não restou intimado da referida decisão, conforme certidão de fl. 420, não havendo elementos, nos autos, que demonstrem se houve o cumprimento espontâneo da obrigação, mediante ajuste extrajudicial entre o Sr. Perito e a Autora, que lhe adiantou os honorários, vez que estes sempre foram depositados em sua conta pessoal e, não, em juízo(?), fls. 373/375, 382/384 e 391 dos autos.

De toda forma, para não haver mais delongas na conclusão do processo, a decisão proferida é título executivo, podendo a Autora socorrer-se do meio próprio para reaver os honorários pagos, caso estes não tenham sido devolvidos, mormente porque, neste ato, é confirmada a antecipação da tutela deferida.

Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido, do processo principal, autos n. 2000.01.1.003925-0, para, ratificando a antecipação de tutela outrora concedida, decretar a rescisão do contrato de permuta firmado pelas partes, com o consequente retorno dos imóveis permutados a quem pertenciam originariamente, condenando os Réus ao pagamento das perdas e danos, no importe de R\$ 447.996,00 (quatrocentos e quarenta e sete mil, novecentos e noventa e seis reais), referente à reforma do imóvel, e de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), correspondente ao pagamento de dívida trabalhista, que devem ser corrigidas monetariamente, desde os respectivos desembolsos, e acrescidas de juros de mora, desde a citação.

Em face da sucumbência mínima da Autora, condeno os Réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10 % sobre o valor da condenação.

Julgo, outrossim, improcedente o pedido, do processo cautelar, autos n. 1999.01.1.093637-4, revogando a liminar antes deferida.



Digitized by Google

Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC.
Nos termos do art. 475-J, do CPC, Os Réus terão o prazo de 15 dias, para o cumprimento voluntário da obrigação, sob pena da incidência da multa de 10% sobre o valor do débito.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília - DF, terça-feira, 15/08/2006 às 15h03.

Processo Incluído em pauta : 15/08/2006

35303

025
3534
J

276049

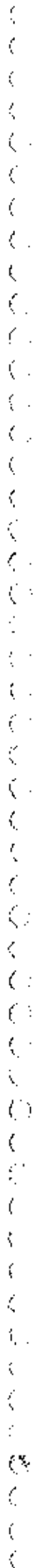
4. A multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil visa acelerar e resguardar a própria decisão judicial, motivo pelo qual escoreita sua aplicação nas sentenças condenatórias por quantia certa ou fixada em liquidação.
5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da TERCEIRA TURMA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA - Relator, NÍDIA CORRÊA LIMA - Revisora e VASQUEZ CRUXÊN - Vogal, sob a presidência da Desembargadora NÍDIA CORRÊA LIMA, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília-DF, 9 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA
RELATOR



.....

276049

Aduzem, na tentativa de desconstituir o *decisum*, que a autora possuía o imóvel de má-fé, pois tinha conhecimento dos débitos e, via de conseqüência, não faz jus à indenização por benfeitorias e reformas. Argumentam, ainda, que ao possuidor de má-fé somente serão ressarcidas as benfeitorias necessárias, conforme preceitua o art. 517 do CC/1916.

Por fim, se insurgem em relação à multa fixada em 10% (dez por cento) com fulcro no art. 475-J do Código de Processo Civil.

Requerem, assim, o provimento do apelo para reformar a r. sentença no que tange à condenação imposta.

A apelada apresentou suas contra-razões⁴, pugnando pela manutenção da r. sentença hostilizada.

É o relatório.

VOTOS

O SENHOR DESEMBARGADOR MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA - RELATOR

Conheço do recurso, presentes os pressupostos que autorizam a sua admissibilidade.

Insurgem-se os apelantes, conforme relatado, contra o r. *decisum* que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial para rescindir o contrato de compra e venda e condenar os réus ao ressarcimento de R\$ 447.996,00 (quatrocentos e quarenta e sete mil e novecentos e noventa e seis reais), referente à reforma do imóvel e de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), correspondente ao pagamento de dívida trabalhista, em favor da autora.

Vale observar que o objeto da insurgência se

⁴ Fls. 515/522.

Handwritten text along the right margin, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

38
3537
L

276049

circunscreve à condenação imposta, não havendo nenhum reclamo acerca da rescisão contratual.

Sem razão os recorrentes.

De início, cumpre esclarecer que os apelantes apresentam tese completamente dissociada da matéria em discussão na tentativa de refutar os fundamentos utilizados pela MMª. Juíza sentenciante para concluir pela rescisão e conseqüente condenação.

Com efeito, a alegação de posse de má-fé trazida pelos recorrentes em nada contribui ou tem relevância para o desate da querela, pois, na presente lide, não se está discutindo posse dos aludidos bens, mas tão-somente, se no contrato de permuta entabulado entre os litigantes houve descumprimento das cláusulas a ensejar a rescisão contratual.

Ora, cuida-se de transferência de propriedade dos citados bens por meio de contrato de permuta em que os contratantes se obrigam a dar uma coisa por outra que não seja dinheiro.

Assim, irrelevante e inoportuna se mostra a questão aventada, pois o que se discute é se houve descumprimento contratual por parte dos réus.

Vale observar que em razão do contrato firmado, ambos os litigantes possuem os respectivos bens de boa-fé, o que afasta, ainda mais, a questão da má-fé.

Noutra vertente, constata-se que os réus não cumpriram o entabulado no pacto em exame.

Reza a cláusula 3^ª do contrato:

"Que ambos os imóveis, cotas sociais, posses e direitos acima descritos e caracterizados se encontram livres e desimpedidos de qualquer ônus, judiciais ou extrajudiciais, bem como quites com impostos, taxas e demais débitos existentes até a presente data, responsabilizando-se expressamente cada uma das partes pela liquidação



276049

daquelas que porventura venham a ser exigidos por terceiros;"

Com efeito, o documento de fl. 29 demonstra que o imóvel dos réus, apesar da cláusula acima citada, tinha débitos trabalhistas, fazendários e outros anteriores ao negócio.

Inferre-se, ainda, do mencionado instrumento, que os réus propuseram ao autor o repasse de títulos da dívida pública para saldar os aludidos débitos. Assim, indene de dúvidas a existência de débito anterior à feitura do negócio em comento.

Desse modo, conclui-se que os réus faltaram com a verdade ao entabular o contrato.

Não é demais lembrar que, na atual concepção doutrinária, a obrigação vem sendo entendida como um *processo* cuja finalidade é a busca de um adimplemento (cf. Clovis do Couto e Silva). É, ainda, protegida por um manto principiológico retratado nos deveres anexos decorrentes da boa-fé objetiva.

O princípio da boa-fé objetiva, há muito consagrado na legislação consumerista, e mais recentemente, no ordenamento civil (art. 422), possui a função de fonte de novos deveres especiais de conduta durante o vínculo contratual, os denominados deveres anexos. São eles os deveres de informação, de cooperação e de cuidado, ou proteção.

No caso dos autos interessa, em especial, o dever de informação, pelo qual o contratante, desde a fase das tratativas e até a efetiva execução do contrato, tem a obrigação de informar ao contratado qualquer assunto que possa repercutir na tomada de decisão.

Dessa forma, a relação obrigacional, atualmente, não é mais uma relação simples, mas complexa, pois conforme visto, acrescem-se a ela os deveres anexos de cooperação, proteção e informação. Ocorre que, no caso dos autos, ao que tudo indica, os

.....

.....

3539

276049

referido deveres não foram devidamente observados, notadamente o dever de informação.

A corroborar esse entendimento, reveja-se a jurisprudência desta Corte de Justiça, consoante se vê do excerto extraído de voto proferido pelo eminente Desembargador Nívio Gonçalves:

“O art. 422 do Código Civil prescreve que os contratantes são obrigados a guardar os princípios de probidade e boa-fé, não apenas na conclusão do contrato, mas também em sua execução. Decorre daí o dever das partes de observar, mesmo nas negociações que o antecedem, os deveres anexos decorrentes do princípio da boa-fé objetiva, que podem ser classificados em três categorias: dever de proteção, informação e confiança.

Diante desta cláusula geral instituída pelo Código Civil de 2002, o conceito de adimplemento das obrigações foi ampliado, abarcando não só o cumprimento da obrigação principal, mas também dos deveres laterais. Deste modo, tanto a doutrina como a jurisprudência vem reconhecendo que o descumprimento destes também provocará o inadimplemento, gerando uma pretensão reparatória ou o direito potestativo à resolução do vínculo, dependendo do caso. É o que a doutrina chama de adimplemento ruim ou insatisfatório”. (20040110105045APC, Relator Des. NÍVIO GONÇALVES, 1ª Turma Cível, julgado em 23/3/2006, DJ 25/5/2006, p. 120 – sem grifo no original)

Nesse toar, o contrato em análise deve ser rescindido para que as partes regressem ao estado anterior.

Verifica-se, ademais, que a autora efetuou gastos com a reforma do bem transferido, além de restar comprovado que arcou com o pagamento de dívida trabalhista relativa ao imóvel.

Desse modo, devem os réus arcar com os gastos despendidos, sob pena de enriquecimento sem causa, pois, com a rescisão contratual, os bens retornam aos seus antigos proprietários.

Colha-se, *mutatis mutandis*, entendimento jurisprudencial desta Casa a respeito do tema:



276049

"RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CAUTELAR DE SEQUESTRO DE BENS.

I - Não cumprido o contrato nos termos do avençado, impõe-se a sua rescisão, retornando as partes ao status quo ante, inclusive com a devolução do valor pago.

II - Apenas os contratantes respondem pelas conseqüências da inexecução da avença. A pessoa do sócio não se confunde com a empresa. Ilegitimidade passiva ad causam acolhida.

III - Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da empresa, os seus bens não respondem pelas obrigações de seus sócios.

IV - Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime." (20000110675778APC, Relatora HAYDEVALDA SAMPAIO, 5ª Turma Cível, julgado em 2/5/2005, DJ 30/6/2005, p. 68)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DESCUMPRIMENTO PELO PROMITENTE-COMPRADOR. DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO ENTABULADO. PERDAS E DANOS. PRELIMINARES REJEITADAS. IMPROVIMENTO DO RECURSO. PRELIMINARES

{...

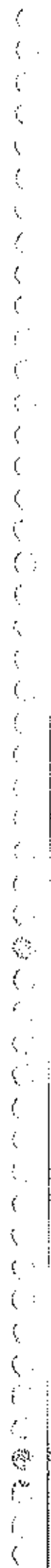
3 - Correto o manejo da ação de rescisão de contrato, para o caso em que o promitente-comprador não providencia o cumprimento das cláusulas a que se obrigou.

MÉRITO

Comprovado o inadimplemento contratual por parte do compromissário-comprador, deixando de pagar as parcelas assumidas e de transferir para o seu nome o financiamento do imóvel, impõe-se rescisão da avença, com as perdas e danos dela decorrentes." (20010110763703APC, Relator DÁCIO VIEIRA, 5ª Turma Cível, julgado em 2/6/2003, DJ 4/3/2004, p. 62)

Vale anotar, ainda, que a escritura de retificação do contrato de permuta de fls. 27/28 em nenhum momento revela que a autora concordou com as dívidas oriundas do mencionado bem, mas, tão-somente, cuida de retificar o nome do proprietário e esclarecer acerca dos bens e da área envolvidos na transação.

Na linha do raciocínio desenvolvido, os réus devem ressarcir os prejuízos suportados pela requerente.



276049

Constata-se que a autora demonstrou ter despendido a importância de R\$ 447.996,00 (quatrocentos e quarenta e sete mil e novecentos e noventa e seis reais) para reformar o aludido hotel, conforme demonstram os documentos de fls. 35/44.

Comprovou-se, ainda, que a requerente efetuou o pagamento das dívidas trabalhistas originárias do *Hotel Anápolis* no importe de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), consoante os documentos de fls. 83/86.

Por outro lado, os recorrentes não lograram êxito em demonstrar que as dívidas trabalhistas são posteriores à transferência dos imóveis, bem como a inexistência da obrigação de efetuar o ressarcimento dos gastos despendidos com a reforma do citado hotel.

A seu turno, a requerente comprovou seu direito, mormente porque trouxe aos autos notas fiscais relativas aos serviços realizados com os reparos, bem como o contrato firmado com empresa de reforma, além de trazer ao processo a entabulação de acordo para saldar a dívida trabalhista relativa ao imóvel.

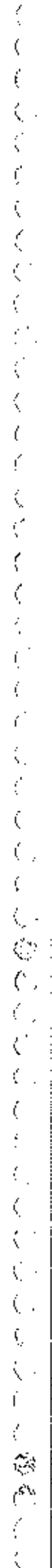
Assim, forçoso concluir pelo direito da autora em ser ressarcida pelas despesas efetuadas com o bem antes das partes retornarem ao estado originário.

Não é demais lembrar que o art. 333, inciso II, do Estatuto Processual Civil assevera que cabe ao réu provar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor para que o pedido deduzido na peça de ingresso seja julgado improcedente, providência da qual, repito, não se desincumbiram os apelantes.

A respeito da matéria versada, esta Casa de Justiça tem inúmeros julgados. Confira-se:

"CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO IMPROVIDO.

De acordo com o disposto no art. 333, inc. II, do CPC, cumpre ao réu a prova de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. Se os réus não lograram êxito



276049

em demonstrar os fatos que negam o direito da autora, é se entender que se posicionou em desvantagem para a obtenção do ganho de causa.

In casu, não restando provado o fato extintivo do direito da autora formulado na inicial, incumbência dos réus, que ora apelam, importa no não acolhimento da tese defensiva, o que resulta na procedência do pedido da parte autora.

Apelação improvida à unanimidade." (APC 20040110377922 - Rel. Des. Natanael Caetano - DJU 15.9.05)

De qualquer sorte, os réus apenas se insurgiram em relação à quantia de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) referente à dívida trabalhista, aduzindo que as importâncias ali consignadas se referem a data posterior à efetivação do contrato entre os litigantes, sem, no entanto, comprovar sua assertiva.

Conclui-se, assim, que os requeridos não lograram êxito em comprovar as alegações deduzidas para extinguir ou impedir o direito da autora, devidamente comprovado mediante farta prova documental, mostrando-se, portanto, escorreita a r. sentença vergastada que os condenou ao pagamento dos valores despendidos com o negócio.

Cumprir registrar que os apelantes não se insurgiram em relação aos recibos e documentos que demonstram o pagamento das despesas com a reforma do mencionado hotel, razão por que as importâncias ali consignadas devem ser tidas como verídicas.

Equívocam-se, ainda, os recorrentes quando asseveraram que a nobre sentenciante, aodadamente, julgou antecipadamente a lide, pois de uma leitura atenta dos autos, verifica-se que houve produção de prova pericial.

Vale ressaltar que a autora não interpôs recurso de apelação. Portanto, consentiu com a parte em que teve seu pedido desacolhido, conformando-se, outrossim, com o r. *decisum* monocrático.

Por fim, examino a questão relativa à multa fixada em 10% (dez por cento) com fulcro no art. 475-J, do Código de Processo

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

89
3543
J

276049

Civil.

Igualmente, sem razão os recorrentes.

A respeito, cumpre enfatizar que a Lei nº 11.232/05 tornou mais célere e mais simples o cumprimento das sentenças, não apenas por eliminar alguns procedimentos inúteis da norma anterior, mas especialmente, por combater, com mais efetividade, as manobras procrastinatórias comumente praticadas por grande parte dos devedores.

Dispõe o art. 475-J do Código de Processo Civil:

"Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação"

Assim, cuida-se de aplicação de norma taxativa que visa acelerar o próprio cumprimento jurisdicional. Portanto, mostra-se pertinente a aplicação da multa fixada pela nobre sentenciante, eis que se trata de sentença condenatória por quantia certa.

Vale lembrar que a penalidade apenas será devida se o devedor não efetuar o pagamento de forma voluntária dentro do prazo estipulado em lei.

Em conclusão, verifico que se mostra escorreita a r. sentença guerreada, pois em harmonia com as provas carreadas aos autos bem como em consonância com os entendimentos jurisprudenciais reportados.

Pelas razões expendidas, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso para prestigiar às inteiras a r. sentença hostilizada.

É o meu voto.

Handwritten text, likely bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

.....

276049

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Cuida-se de ação de rescisão contratual cumulada com indenização por perdas e danos ajuizada pela COMPANHIA NACIONAL DE IMÓVEIS em desfavor de ESPÓLIO DE DAVI ALVES SILVA e OUTROS, por meio da qual pretende rescindir o contrato de permuta dos imóveis descritos na inicial, bem como o ressarcimento em perdas e danos.

A douta Magistrada singular julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a rescisão do contrato de permuta anteriormente firmado e condenar os requeridos ao pagamento de despesas e dívidas trabalhistas, fixados, respectivamente, em R\$ 447.996,00 (quatrocentos e quarenta e sete mil, novecentos e noventa e seis reais) e R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Irresignados, os requeridos apelaram. Alegam que a adquirente não possuía o imóvel de boa-fé, uma vez que tinha conhecimento dos ônus que recaíam sobre o bem. Admitem a existência de "*alguns débitos fiscais*", sustentando que as dívidas eram de conhecimento do representante da apelada (fls. 496), o que afastaria a indenização pelas benfeitorias. Pede, ao final, que seja afastada a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, no caso do não pagamento voluntário.

Em contra-razões, a apelada requer a manutenção da r. sentença monocrática (fls. 515/522).

Feito este breve relato, passo à análise da questão.

A toda evidência, não merece prosperar o recurso de apelação.

Cinge-se a questão em verificar a ocorrência ou não de descumprimento contratual por parte dos réus.

Com efeito, analisando os autos, verifica-se que a cláusula 3ª do contrato entabulado pelas partes determinava que os

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

80
3545
2

276049

imóveis encontravam-se "livres e desimpedidos de qualquer ônus, judiciais ou extrajudiciais, bem como quites com impostos, taxas e demais débitos existentes até a presente data" (fls. 26).

Contudo, os próprios apelantes confessam à fl. 496 que "efetivamente recaia sobre o imóvel alguns débitos fiscais", o que demonstra que os réus, ao contratar, descumpriram a cláusula do contrato, viciando o pacto existente entre as partes.

Dessa forma, se um dos contratantes agiu de forma a macular o contrato existente entre as partes, impõem-se a rescisão contratual.

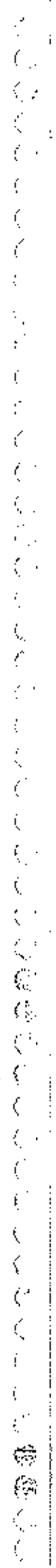
Nesse mesmo sentido, tem se posicionado a jurisprudência desta e. Corte:

"CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO. DEVOLUÇÃO DA QUANTIA DADA COMO SINAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL.

1. Como o promitente-vendedor foi o culpado pela rescisão do contrato, por não ter entregue o imóvel no prazo ajustado, tem a obrigação de devolver à promitente-compradora o valor que recebeu como sinal, devidamente atualizado.

2. Recurso conhecido e desprovido para manter a r. sentença que declarou a rescisão do contrato e condenou o réu a restituir à autora a importância reclamada, devidamente corrigida desde a assinatura do contrato e acrescida de juros de mora a partir da citação, considerando que foi o réu quem não cumpriu a obrigação contratual de entregar o imóvel objeto do contrato desembaraçado de quaisquer ônus no prazo máximo de trinta dias da assinatura do contrato. Julgada improcedente a reconvenção oferecida pelo réu, pretendendo fosse a autora considerada culpada pelo atraso e condenada a perder o valor dado como sinal. (20030110603527APC, Relator ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 1ª Turma Cível, julgado em 12/9/2005, DJ 17/11/2005 p. 66);

"PROCESSO CIVIL E CIVIL. RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA CUMULADO COM DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA. IMÓVEL PROMETIDO À VENDA. HIPOTECA. CIRCUNSTÂNCIA NÃO MENCIONADA NO CONTRATO. OBRIGAÇÃO LEGAL. DESCUMPRIMENTO.



3546
P

276049

ROMPIMENTO DO VÍNCULO CONTRATUAL. CULPA EXCLUSIVA. VENDEDORA. SENTENÇA MANTIDA.

I - Deve ser debitada à vendedora a culpa exclusiva pelo rompimento do vínculo contratual, pois o contrato foi firmado sem constar que o imóvel prometido à venda já estava gravado de ônus real (hipoteca), circunstância que não constou do ajuste, descumprindo assim a obrigação imposta pelo art. 37 da Lei n/ 4.591/64.

II - Recurso improvido. Unânime.

(20000110130589APC, Relator JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, julgado em 14/3/2002, DJ 5/6/2002 p. 44).

Quanto aos valores despendidos pela apelada nenhum reparo merece a r. sentença a quo, eis que a autora comprovou os gastos efetuados com reformas e manutenção do imóvel e com encargos trabalhistas que incidiam sobre o bem. Devem os réus, pois, ressarcir as despesas efetuadas sob pena de se convalidar o enriquecimento ilícito da parte.

Por fim, a insurgência quanto à multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC não merece prosperar. Trata-se de norma taxativa e de aplicação imediata, trazida pela Lei n. 11.232/05, visando compelir o devedor ao cumprimento da condenação. A multa em exame tem natureza punitiva, sancionando o devedor pelo descumprimento de prestação devida ao credor.

Por estas razões, conheço e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto por **ESPÓLIO DE DAVI ALVES SILVA e OUTROS**, mantendo íntegra a r. sentença a quo.

É como voto.

O SENHOR DESEMBARGADOR VASQUEZ CRUXÊN - VOGAL

Com a Turma.

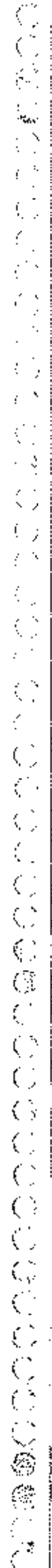
Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

.....

276049

DECISÃO

CONHECIDO. NEGOU-SE PROVIMENTO AO
RECURSO. UNÂNIME.



89
3548
/

Circunscrição : 1 - BRASILIA

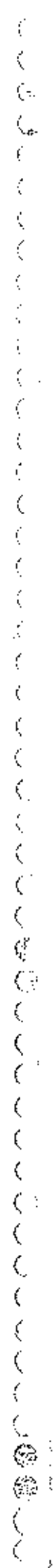
Processo : 2000.01.1.003925-0

Vara : 208 - OITAVA VARA CIVEL

Título : DECISÃO

Pauta : Nº 3925-0/2000 - Cumprimento de Sentença Cível - A: COMPANHIA NACIONAL DE IMOVEIS. Adv(s).: DF005454 - Luiz Eduardo Sa Roriz, Maria Luisa Barbosa Pestana Gimaraes, Renata Saraiva de Oliveira Verano, Marina Figueiredo Holanda Amantea, Tarciana Mendes Lyra. R: ESPOLIO DE DAVI ALVES SILVA E OUTROS. Adv(s).: DF005985 - Maria Luisa Barbosa Pestana Gimaraes, Erisvania Sousa Silva. R: MARIA DEURISVAN CARVALHO SILVA. Adv(s).: DF025109 - Erisvania Sousa Silva. Suspendo o curso do processo de cumprimento de sentença, até decisão final da ação declaratória. Prossiga-se naqueles autos. Int. Brasília - DF, terça-feira, 23/06/2009 às 17h45..

Brasília/DF, 05 Aug 2009 08:34AM - Acesso via INTERNET (IP:189.72.167.97)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

APC 2001 01 1 094679-8



Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão : 4ª TURMA CÍVEL
Classe : APC – APELAÇÃO CÍVEL
Num. Processo : 2001 01 1 094679-8
Apelante : H. S. P. representado por M. J. P.
Apelado : J. A. S.
Presidente : Desembargador ESTEVAM MAIA
Relator : Desembargador MARIO MACHADO
Revisor : Desembargador CRUZ MACEDO

EMENTA: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESUPOSTO PROCESSUAL NECESSÁRIO. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Ressente-se de pressuposto processual a investigatória de paternidade, quando já transitada em julgado sentença em negatória de paternidade, declarando que o réu não é o pai do autor. Extinção da investigatória sem a apreciação do mérito.

A litigância de má-fé restou caracterizada com a intencional omissão da coisa julgada.

Apelo não provido.



50
3550
A

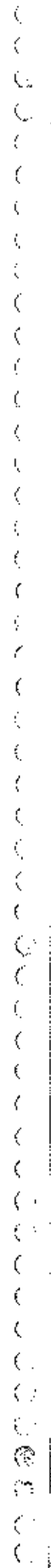
ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (MARIO MACHADO, CRUZ MACEDO e HUMBERTO ADJUTO ULHÔA), sob a presidência do Desembargador ESTEVAM MAIA, em *NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME*, conforme ata de julgamento e notas taquigráficas.

Brasília-DF, 13 de outubro de 2003.

Desembargador ESTEVAM MAIA
Presidente

Desembargador MARIO MACHADO
Relator



02
3551
/

RELATÓRIO

Trata-se de ação de investigação de paternidade cumulada com prestação de alimentos. O processo foi extinto sem julgamento do mérito, com amparo no art. 267, IV e V, *fine*, c/c art. 17, I, VI, art. 18 e art. 35, todos do CPC, eis que a paternidade do requerido em relação ao autor já foi afastada por força de decisão transitada em julgado nos autos da ação negatória de paternidade (fls. 29/34). O postulante foi condenado ao pagamento de multa no valor de 1% (um por cento) do valor dado à causa, a ser revertida em favor do réu.

Apelou a parte autora às fls. 52/ 58. Argumenta que a r. decisão *a quo* violou o princípio do devido processo legal, uma vez que pretendia produzir provas testemunhais, documentais e, ainda, a realização do terceiro exame de DNA. Aponta a injustiça cometida pelo d. Magistrado sentenciante que determinou a expedição de ofício à OAB informando a retenção esporádica dos autos, pois considera que o "amor ao direito, no intuito em bem zelar pela causa do seu constituinte" justificam a retenção dos autos por quase seis meses. Por último, alega ser descabida a multa de litigância por má-fé, uma vez que jamais pretendeu ludibriar o Juízo e que a condenação da perfilhante ao ônus de sucumbência não se coaduna com o estado de miserabilidade em que a mesma se encontra. Guia de preparo regular acompanha o apelo (fl. 57).

Contra-razões às fls. 65/68, pugnando pela manutenção da sentença apelada.



93
3552
H

Parecer da Ilustrada Procuradoria de Justiça, às fls. 74/76, pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador MARIO MACHADO, Relator.

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Não logram as razões recursais abalar os sólidos fundamentos da r. sentença recorrida, da lavra do nobre Juiz, Dr. Fábio Martins de Lima, assim lançados às fls. 44/48:

"Cuida-se de ação de investigação de paternidade cumulada com prestação de alimentos. O pedido do autor não encontra vedação expressa no ordenamento jurídico pátrio, o que torna atendida a condição da possibilidade jurídica do pedido. Em tese, legítimo o interesse o autor em reclamar a tutela jurisdicional.

Contudo impertinente seria indagar sobre as condições da ação antes de averiguar a presença dos pressupostos processuais. Com efeito, ausente ao menos um deles a relação jurídica processual não se aperfeiçoa. No caso em epígrafe infere-se que a constituição regular do processo encontra-se contaminada pela falta de pressuposto de constituição do processo Ou seja, o requisito objetivo atinente à inexistência d coisa julgada não está atendido.

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

Razão assiste ao nobre representante do Ministério Público quando afirma que durante a fase instrutória da ação negatória de paternidade que decidiu a questão em caráter definitivo, em 07 de outubro de 1996, o exame hematológico, pelo sistema do DNA foi realizado em 02 (duas) oportunidades. Naquela ocasião a conclusão inconteste e definitiva foi no sentido de que JOSÉ ANTONIO DE SOUSA não é pai biológico de HEDAULLENS DE SOUSA PINTO.

Nos termos do escólio de Rogério Lauria Tucci, apud Theodoro Júnior:

"embora iniciado regularmente o processo resultando infrutífera a tentativa de sanar-se a falha ou repetir-se o ato inquinado de nulidade, a falta de pressuposto necessário ao desenvolvimento deste implica a verificação de óbice irremovível, de sorte a obstaculizar a prolação da sentença definitiva" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento (vol. I). - 38 ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2002, pág. 55).

Ausente pois, o pressuposto processual indicado, solução outra não resta, senão a declaração da existência do vício com os consectários daí advindos.

Não poderia este julgador, ao apreciar as irregularidades processuais, passar à margem da questão de fundo. Nossa legislação, a começar pela Constituição Federal, norma maior, diretriz e condicionante do ordenamento jurídico subjacente, assegura a todas as pessoas, naturais ou jurídicas, o mais amplo direito de buscar a providência jurisdicional quando se sentirem preteridas ou virem seus direitos ameaçados ou violados.

Tanto que o constituinte de 1988, inseriu no art. 5º, XXXV, da Constituição da República, mandamento nuclear relativo à inafastabilidade de apreciação pelo Judiciário de ameaça ou lesão a direito.

Não menos certo, nada obstante, o dever das partes agirem com lealdade e lisura ao deduzirem seus pleitos. O ordenamento jurídico não se mostra condescendente com a formulação de pedidos desarrazoados e não acobertados pelo manto da boa-fé.



3554

No caso trazido a exame o autor violou o disposto no art. 14, II, do CPC, não só porque movimentou a máquina judiciária quando a tutela pretendida já havia sido declinada, mas o fez pretendendo ocultar informações. Tivesse o autor atendido a primeira determinação judicial para suprir a omissão (fl. 17) vislumbrada na inicial, esta teria sido logo indeferida.

Ora, ao descrever os fatos que dariam suporte ao seu pedido o autor firmou: "quando o Investigante contava 6 (seis) anos de idade, o Investigado, sob o impulso de pessoas contrárias ao estado de filiação por ele reconhecido, retrocedeu da condição de pai biológico do infante."(grifei)

É evidente que ante tais evasivas tornou-se indispensável a determinação de fls. 17, assim como a de fl. 24, para que a inicial fosse suprida com a documentação necessária ao esclarecimento da causa da alteração levada ao efeito no assento do registro civil do autor. Ou seja, somente após a segunda ordenação do Juiz, e depois do causidico do autor reter os autos por quase 6 (seis) meses, o autor regularizou e instruiu devidamente a inicial.

Ademais, que quer o autor dizer com "sob o impulso de pessoas contrárias ao estado de filiação por ele reconhecido"? Estaria se referindo a quem especificamente? Na verdade pretendeu ocultar informação relevante e indispensável à apreciação do pedido.

Talvez por vislumbrar a impertinência do pedido, assim como a possibilidade do indeferimento *ab initio*, o autor tenha adotado a temerária e lastimável linha de atuação.

O caso, à toda evidência, não comporta análise do mérito da questão posta em juízo. Conforme já consignado, face a existência, nos autos, de cópia da sentença proferido nos autos da ação negatória de paternidade movida pelo indigitado pai, não resta dúvida de que estamos diante de matéria julgada. Lembre-se ainda, por pertinente, que referido decísium veio à luz nos idos de 1996, ou seja, há exatos 7 anos.

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, appearing as a vertical column of characters on the right edge.

3555

A hipótese é não apenas de trânsito em julgado formal e material, como salientou o Dr. Promotor. Trata-se de verdadeiro trânsito em julgado soberano, ou seja, aquele resguardado inclusive da possibilidade de ser tangenciado pela força de pleito rescisório. Ausente, conforme demonstrado à saciedade, o pressuposto processual objetivo da inexistência de coisa julgada.

POSTO ISTO, e por tudo mais que dos autos consta, doutrinas e jurisprudências aplicáveis à espécie e aliado ao judicioso parecer ministerial, cujas as razões passam a integrar esta decisão, decreto a extinção do processo sem apreciação do mérito, com, amparo no art. 267, IV e V, fine, do CPC. Via de conseqüência, tendo por base o comando inserto no art. 17, I, VI e VI c/c art. 18 e 35, todos do CPC, condeno o autor ao pagamento de multa no valor de 1% (um por cento) do valor dado à causa, devendo referida quantia reverter em favor do réu.

Custas e despesas processuais a cargo do autor.

Remetam-se à OAB cópia desta decisão, do termo de carga de fl. 26, bem como do despacho de fl. 35, para apuração e responsabilização pela infração disciplinar prevista no art. 34, XXII, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB)."

Evidenciado o trânsito em julgado da sentença proferida em 07/10/1966 (fl. 34), julgando procedente o pedido negatório de paternidade, com a declaração de que o réu não é o pai do autor, está presente a coisa julgada formal e material, esgotado, até mesmo prazo de rescisória. Mais ainda: na referida negatória, foram realizados dois exames periciais de DNA, ambos atestando que o réu não é o pai do autor. Nenhuma viabilidade, pois, de revisão.

Ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impunha-se mesmo a extinção do processo sem o julgamento do mérito.

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

APC 2001-01-1094679-8

80A
3556
J

No que concerne à providência administrativa tomada pelo MM. Juiz de encaminhar peças à OAB/DF, nada cabe prover neste grau.

A litigância de má-fé restou caracterizada com a intencional omissão da coisa julgada, somente descoberta em face das exigências judiciais. A multa, aliás, de 1% (um por cento) do valor da causa (R\$ 2.000,00, fl. 10), tem mais efeito pedagógico.

Malgrado tenha requerido, na própria inicial (fl. 10, item "h"), assistência judiciária, não juntou o autor aos autos a declaração, a ser firmada por sua representante legal, a tanto necessária. Como o benefício pode ser concedido a qualquer tempo, ainda poderá fazê-lo. Por ora, sem a declaração, inviável a concessão.

Pelo exposto, incensurável a r. sentença de primeiro grau, corretamente fundamentada, mantenho-a e nego provimento à apelação.

É como voto.

O Senhor Desembargador CRUZ MACEDO, Revisor.

Trata-se de ação ordinária em que o autor, ora apelante, visa o reconhecimento de sua filiação e conseqüente direito à prestação alimentícia.

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, appearing as a vertical column of characters on the right edge.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

APC 2001/011034679-5

3557

O processo foi extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, IV e V, do Código de Processo Civil, em face da constatação de coisa julgada que impede novo julgamento do feito. A sentença impôs ao recorrente o pagamento de multa no valor de 1% (um por cento) do valor dado à causa e determinou a remessa de cópia da decisão à OAB, para apuração da infração disciplinar prevista no art. 34, XXII, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apela o autor alegando cerceamento de defesa pela impossibilidade da produção de novas provas. Sustenta a inexistência de coisa julgada material, vez que o mérito da ação não foi julgado, remanescendo-lhe o direito de a qualquer tempo intentar nova demanda ou ação rescisória. Aduz ainda que a r. sentença feriu o princípio do devido processo legal.

Pede que seja afastada a condenação por litigância de má fé e conseqüente aplicação de multa. Afirma que foi legítima a retenção dos autos para o necessário estudo do caso que envolve grande complexidade, não se justificando a remessa de cópias à OAB para instauração de processo disciplinar, porquanto os Juizes comumente excedem os prazos processuais.

Sem razão o recorrente. Pretende a ação o reconhecimento de paternidade que restou afastada em ação negativa promovida pelo suposto pai, intentada em março de 1994 (fls. 29/34), julgada procedente e que culminou com a anulação da anotação constante do registro civil.

Na referida ação de negativa de paternidade c/c anulação de registro civil, por duas vezes, foi realizado o exame de DNA, atestando de forma inequívoca que o ora apelado não é pai biológico do menor.

tmd

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

3558

Afirmou o MM. Juiz naquela decisão que não há possibilidade de a prova produzida, ou seja, o exame de DNA, ser desfeita pela prova oral, especialmente diante da impossibilidade de prova direta de relação marital exclusiva entre as partes.

Não obstante isso, achou por bem o apelante, sete anos depois, buscar mais uma vez a prestação judicial, requerendo nova oportunidade de produção de prova testemunhal e realização de exame de DNA.

Com razão o il. Magistrado do conhecimento original quando declara que a ação encontra-se contaminada pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. O direito de todas as pessoas, naturais ou jurídicas, de postular a providência jurisdicional, quando se sentirem lesadas ou tiverem seus direitos ameaçados, está assegurada pela Constituição Federal. Todavia, ressaltou o MM. Juiz que: *"o ordenamento jurídico não se mostra condescendente com a formulação de pedidos desarrazoados e não acobertado com a manto da boa-fé"* (fl. 46).

Tal afirmação decorreu de não ter o autor atendido à determinação judicial para suprir omissão referente ao modo como teria procedido o apelado para o cancelamento de seu nome no assento de nascimento do apelante (fls. 17 e 24). Sendo certo que, somente após a segunda determinação, e depois de reter os autos por quase 6 (seis) meses, o autor regularizou e instruiu devidamente os autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

APC 2003 01 094679-8

100
3559
/

O reconhecimento da coisa julgada não importa em cerceamento de defesa, porquanto a matéria fora examinada em outro feito, no qual se assegurou o amplo direito de defesa ao apelante, tendo sido realizado um segundo exame de DNA ante a sua inconformidade com o primeiro resultado.

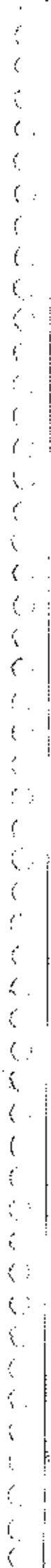
Como destacou o Ministério Público, no parecer de fls. 774/76 *"a decisão que excluiu o apelado da paternidade do ora apelante e, em consequência, anulou o registro de nascimento, transitou em julgado, sendo certo que teve como apoio dois exames periciais - DNA, que pela precisão científica de que se reveste não deixa margem a qualquer dúvida"*.

Irretocável, portanto, a r. sentença monocrática em todos os pontos, inclusive quanto à multa aplicada, plenamente cabível na espécie, e ainda quanto a remessa de cópia dos autos à OAB, para a instauração de processo disciplinar a fim de apurar-se a responsabilidade do advogado do apelante pela indevida retenção dos autos.

Por todo o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, mantendo íntegra a r. sentença recorrida.

É o voto.

O Senhor Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Vogal.



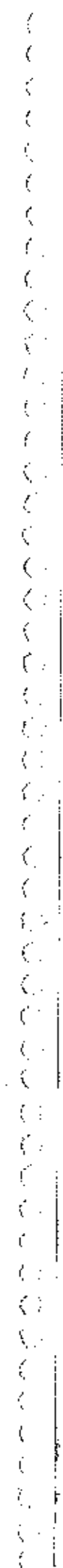
APC 2001011094679-8

1000
3560
A

Com a Turma.

DECISÃO

Negou-se provimento. Unânime.

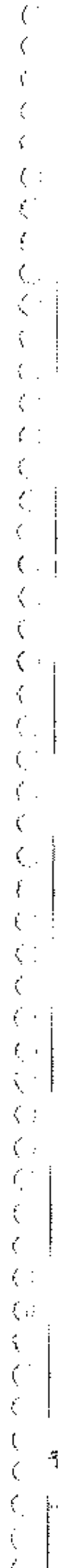


1000
2561

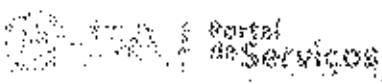
**DECISÕES PRIMEIRA INSTÂNCIA- PRINCIPAIS
ANDAMENTOS- SITE TJSP**

INDICE

- 1- **Habilitação e decisão rejeitando habilitação Mauro Assunção de Camargo –Marcio Salomão- março de 2003;**
- 2- **Decisão afastando Habilitação Rosa Celia em dezembro de 2004**
- 3- **Decisão afastando Tarcisio em 2006;**
- 4- **Decisão afastando Cidade & Campo em julho de 2008 e cópias relacionadas com Agravo;**



10013
356 d
2



Identificar-se

Bem-vindos > Consultas Processuais > Consulta de Processos de 1º Grau

Consulta de Processos de 1º Grau

Orientações

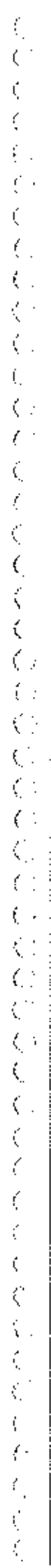
- Algumas unidades dos foros listados abaixo não estão disponíveis para consulta. Para saber quais varas estão disponíveis em cada foro clique aqui.
- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.

Dados para Pesquisa

Foro : Foro Central Cível
 Pesquisar por : Número do Processo
 Número :

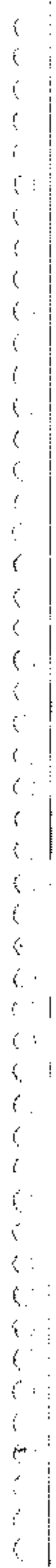
Detalhes do Processo

Data do Processo
Processo 000.37.900087-9
Classe Inventário / Família e Sucessões (Área: Cível)
Distribuição Livre - 27/09/1937 às 12:00
 1ª Vara da Família e Sucessões - Foro Central Cível
Local Físico 31/07/2009 05:38 - Ministério Público
Juri Luís Augusto de Sampaio Arruda
Observações Outros Números: 20.460/37.
Partes do Processo (Todos)
Participação
Intente **Partes e Representantes**
 MARIA ANGELICA DE SOUZA DIAS GERASSI
 Advogado LUIZ ARTHUR DE GODOY
 Advogado FRANCINE MARTINS LATORRE
 Advogado NEMARA CELIA ANGELES
 Advogado PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR
 Advogado MARCIO DARIGO VICENZI
 Advogada FERNANDA MEYER DE MORAES FREITAS
Repte JULIO CESAR DE SOUZA DIAS
 Advogado JOSE EUGENIO MORAES LATORRE
 Advogado HIDEKI TERAMOTO
 Advogada ELIANA TORRES AZAR
 Advogado RAQUEL DENURA PELOSINI
 Advogado MARCIO DARIGO VICENZI
 Advogada FERNANDA MEYER DE MORAES FREITAS
Repte MARIA LÚCIA RIBEIRO DE SOUZA DIAS
 Advogado GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI
 Advogado MARCIO DARIGO VICENZI
 Advogada FERNANDA MEYER DE MORAES FREITAS
Repte TARCISIO MARCIO ALONSO
 Advogado FILIPÉ TAVARES DA SILVA
 Advogado FRIEDRICH PAUL FERREIRA DA LUZ
 Advogado MARCIO DARIGO VICENZI
 Advogada FERNANDA MEYER DE MORAES FREITAS
Interviente CIDADE & CAMPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
 Advogado RICARDO AZEVEDO SETTE
 Advogado MAURÍCIO MARQUES DOMINGUES
 Advogado MARCIO DARIGO VICENZI
 Advogada FERNANDA MEYER DE MORAES FREITAS
Intvtdo JOSÉ CANDIDO DE SOUZA
Movimentações (Todos)
Data **Movimento**
 31/07/2009 Remessa ao Ministério Público
 31/07/2009 Retorno do Ministério Público
 28/07/2009 Remessa ao Ministério Público
 27/07/2009 Remessa ao Assistente T.P.
 mp. 27/07
 23/07/2009 Certidão de Publicação
 Relação :0474/2009 Data da Disponibilização: 23/07/2009 Data da Publicação: 24/07/2009 Número do Diário:
 Página:
 22/07/2009 Aguardando Publicação
 Relação: 0474/2009 For do ato: Vistos. Em face do V. Acórdão (fls. 2731/2737), processo em cumulativamente a Solreparação de JOSÉ CANDIDO DE SOUZA, MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI, CYRO CANDIDO DE



1009
3563

	<p>SOUZA DIAS, JORGE CANDIDO DE SOUZA, LINNEU CARLOS DE SOUZA DIAS, PAULO CANDIDO DE SOUZA DIAS, LYGIA DE SOUZA E OLIVEIRA LIMA, OSWALDO CRUZ DE SOUZA DIAS, MAURO CANDIDO DE SOUZA DIAS e PLINIO CANDIDO DE SOUZA DIAS. Anoto manifestação da Contadora (2698), do Serviço de Partilhas (2687), recolhimento das custas processuais (2801/2802), Certidões Negativas Federais dos de cujus (fls. 2574, 2576, 2578, 2580, 2582, 2584, 2587, 2588, 2592 e 2596) e do imóvel objeto da Sobrepartilha (fl. 2605). Esclareça o inventariante sobre a penhora no rosto dos autos (fls. 1564/1565), providenciando-se o seu cancelamento, se o caso. Junte-se aos autos matrícula atualizada do Cartório de Registro de Imóveis, do imóvel objeto da presente Sobrepartilha; Certidão atualizada de Casamento do Cessionário LUIZ DA ROCHA SALLES FILHO. Regularize-se a representação processual do mencionado cessionário. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para as providências. Após, voltem conclusos para homologação, se em termos. Int. Advogados(s): FILIPE TAVARES DA SILVA (OAB 229615/SP), RAQUEL DEMURA PELOSINI (OAB 209558/SP), ELIANA TORRES AZAR (OAB 86120/SP), MAURICIO MARQUES DOMINGUES (OAB 175513/SP), RICARDO AZEVEDO SETTE (OAB 138486/SP), MARCIO DARIGO VICENZI (OAB 269099/SP), FRIEDRICH PAUL FERREIRA DA LUZ (OAB 21776/SP), FERNANDA MEYER DE MORAES FREITAS (OAB 251890/SP), GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI (OAB 77852/SP), HIDEKI TERAMOTO (OAB 34905/SP), JOSE EUGENIO MORAES LATORRE (OAB 17775/SP), PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR (OAB 5865/SP), NEIMARA CELIA ANGELES (OAB 67430/SP), FRANCINE MARTINS LATORRE (OAB 135618/SP), LUIZ ARTHUR DE GODÓY (OAB 11035/SP)</p>
22/07/2009	<p>Despacho Proferido Vistos. Em face do V. Acórdão (fls. 2731/2737), processa-se cumulativamente a Sobrepartilha de JOSÉ CANDIDO DE SOUZA, MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI, CYRO CANDIDO DE SOUZA DIAS, JORGE CANDIDO DE SOUZA, LINNEU CARLOS DE SOUZA DIAS, PAULO CANDIDO DE SOUZA DIAS, LYGIA DE SOUZA E OLIVEIRA LIMA, OSWALDO CRUZ DE SOUZA DIAS, MAURO CANDIDO DE SOUZA DIAS e PLINIO CANDIDO DE SOUZA DIAS. Anoto manifestação da Contadora (2698), do Serviço de Partilhas (2687), recolhimento das custas processuais (2801/2802), Certidões Negativas Federais dos de cujus (fls. 2574, 2576, 2578, 2580, 2582, 2584, 2587, 2588, 2592 e 2596) e do imóvel objeto da Sobrepartilha (fls. 2605). Esclareça o inventariante sobre a penhora no rosto dos autos (fls. 1564/1565), providenciando-se o seu cancelamento, se o caso. Junte-se aos autos matrícula atualizada do Cartório de Registro de Imóveis, do imóvel objeto da presente Sobrepartilha; Certidão atualizada de Casamento do Cessionário LUIZ DA ROCHA SALLES FILHO. Regularize-se a representação processual do mencionado cessionário. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para as providências. Após, voltem conclusos para homologação, se em termos. Int.</p>
02/06/2009	Retorno do Cartório de Origem
22/05/2009	Remessa à Contadora.
14/05/2009	Conclusos para Despacho conclusos para despacho - decisão
14/05/2009	<p>Certidão de Publicação Relação :0397/2009 Data de Disponibilização: 14/05/2009 Data da Publicação: 15/05/2009 Número do Diário: 472 Página: 1122/1130</p>
14/05/2009	<p>Certidão de Publicação Relação :0397/2009 Data de Disponibilização: 14/05/2009 Data da Publicação: 15/05/2009 Número do Diário: 472 Página: 1122/1135</p>
12/05/2009	<p>Aguardando Publicação Relação: 0397/2009 Teor do ato: Favor retirar certidão. Prazo: 5 dias. Int. Advogados(s): FILIPE TAVARES DA SILVA (OAB 229615/SP), RAQUEL DEMURA PELOSINI (OAB 209558/SP), ELIANA TORRES AZAR (OAB 86120/SP), MAURICIO MARQUES DOMINGUES (OAB 175513/SP), RICARDO AZEVEDO SETTE (OAB 138486/SP), MARCIO DARIGO VICENZI (OAB 269099/SP), FRIEDRICH PAUL FERREIRA DA LUZ (OAB 21776/SP), FERNANDA MEYER DE MORAES FREITAS (OAB 251890/SP), GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI (OAB 77852/SP), HIDEKI TERAMOTO (OAB 34905/SP), JOSE EUGENIO MORAES LATORRE (OAB 17775/SP), PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR (OAB 5865/SP), NEIMARA CELIA ANGELES (OAB 67430/SP), FRANCINE MARTINS LATORRE (OAB 135618/SP), LUIZ ARTHUR DE GODÓY (OAB 11035/SP)</p>
12/05/2009	<p>Ato Ordinatório - Intimação Favor retirar certidão. Prazo: 5 dias. Int.</p>
06/05/2009	Aguardando Providências
30/04/2009	Aguardando Providências
29/04/2009	Aguardando Providências
29/04/2009	<p>Certidão de Publicação Relação :0389/2009 Data de Disponibilização: 29/04/2009 Data da Publicação: 30/04/2009 Número do Diário: 462 Página: 960/966</p>
29/04/2009	<p>Certidão de Publicação Relação :0389/2009 Data de Disponibilização: 29/04/2009 Data da Publicação: 30/04/2009 Número do Diário: 462 Página: 960/966</p>
28/04/2009	<p>Aguardando Publicação Relação: 0389/2009 Teor do ato: (Contador) Tendo em vista o processado, informamos a Vossa Excelência, que a verificação do Esboço de Partilha amigável de fls. 2211/2385, constatamos que o mesmo foi elaborado de acordo com o interesse dos herdeiros, estando aritmeticamente correto. Int. Advogados(s): GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI (OAB 77852/SP), RAQUEL DEMURA PELOSINI (OAB 209558/SP), MAURICIO MARQUES DOMINGUES (OAB 175513/SP), RICARDO AZEVEDO SETTE (OAB 138486/SP), MARCIO DARIGO VICENZI (OAB 269099/SP), FRIEDRICH PAUL FERREIRA DA LUZ (OAB 21776/SP), LUIZ ARTHUR DE GODÓY (OAB 11035/SP), HIDEKI TERAMOTO (OAB 34905/SP), JOSE EUGENIO MORAES LATORRE (OAB 17775/SP), PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR (OAB 5865/SP), NEIMARA CELIA ANGELES (OAB 67430/SP), FRANCINE MARTINS LATORRE (OAB 135618/SP)</p>
28/04/2009	<p>Aguardando Publicação Relação: 0389/2009 Teor do ato: Vistos. Em face do V. Acórdão de fls. 2678/2684, encaminhem-se os autos ao partidor para conferência do plano de partilha. Int. Advogados(s): LUIZ ARTHUR DE GODÓY (OAB 11035/SP), FRANCINE MARTINS LATORRE (OAB 135618/SP), JOSE EUGENIO MORAES LATORRE (OAB 17775/SP), HIDEKI TERAMOTO (OAB 34905/SP), RICARDO AZEVEDO SETTE (OAB 138486/SP), MAURICIO MARQUES DOMINGUES (OAB 175513/SP)</p>
24/04/2009	Aguardando Publicação
24/04/2009	<p>Ato Ordinatório - Intimação (Contador) Tendo em vista o processado, informamos a Vossa Excelência, que a verificação do Esboço de Partilha amigável de fls. 2211/2385, constatamos que o mesmo foi elaborado de acordo com o interesse dos herdeiros, estando aritmeticamente correto. Int.</p>
24/04/2009	<p>Despacho Proferido Vistos. Em face do V. Acórdão de fls. 2678/2684, encaminhem-se os autos ao partidor para conferência do plano de partilha. Int.</p>
24/04/2009	Retorno do Cartório de Origem
17/04/2009	Remessa ao Partidor
18/02/2009	



17/02/2009	Aguardando Publicação Relação: 0324/2009 Teor do ato: Encaminhem-se as informações por mim prestadas, com cópias das peças mencionadas. Autorizo xerox. Int. Advogado(s): FILIPE TAVARES DA SILVA (OAB 229615/SP), RAQUEL DEMURA PELOSINI (OAB 209558/SP), ELIANA TORRES AZAR (OAB 86120/SP), MAURICIO MARQUES DOMINGUES (OAB 175513/SP), RICARDO AZEVEDO SETTE (OAB 138486/SP), FRIEDRICH PAUL FERREIRA DA LUZ (OAB 21776/SP), LUIZ ARTHUR DE GODOY (OAB 11035/SP), GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI (OAB 77852/SP), HIDEKI TERAMOTO (OAB 34905/SP), JOSE EUGENIO MORAES LATORRE (OAB 17775/SP), PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR (OAB 5865/SP), NEIMARA CELIA ANGELES (OAB 67430/SP), FRANCINE MARTINS LATORRE (OAB 135618/SP)
09/02/2009	Retorno ao Cartório de Origem
04/02/2009	Remessa ao Serviço de Reprografia
08/01/2009	Retorno ao Cartório de Origem
06/01/2009	Remessa ao Serviço de Reprografia
09/12/2008	Conclusos para Despacho CONCLUSOS PARA INFORMAÇÃO DE AGRAVO
03/12/2008	Despacho Proferido Encaminhem-se as informações por mim prestadas, com cópias das peças mencionadas. Autorizo xerox. Int.
25/11/2008	Retorno ao Cartório de Origem
25/11/2008	Remessa ao Serviço de Reprografia
21/11/2008	Conclusos para Despacho
18/11/2008	Certidão de Publicação Relação: 0282/2008 Data da Disponibilização: 18/11/2008 Data da Publicação: 11/11/2008 Número do Diário: 354 Página: 951/954
06/11/2008	Aguardando Publicação Relação: 0282/2008 Teor do ato: Vistos. Em que pese o alegado objetivo de economia processual, forçoso reconhecer não estarem presentes os requisitos dos artigos 1043 e 1044 do CPC, uma vez que aqui se processa o sobrepartilha de único bem imóvel deixado por José Cândido de Souza, já tendo sido processados os inventários da viúva e de oito herdeiros filhos em autos próprios, conforme consta a fls. 277. Outrossim, já ficou decidido nestes autos que "os quinhões serão atribuídos aos herdeiros, ou respectivos espólios e, após, cada um poderá formalizar as demais transmissões nos inventários existentes, ou que serão abertos" (fls. 1752). Em tais circunstâncias, indefiro os requerimentos formulados a fls. 2279/2280, item "13". Int. Advogado(s): FILIPE TAVARES DA SILVA (OAB 229615/SP), RAQUEL DEMURA PELOSINI (OAB 209558/SP), ELIANA TORRES AZAR (OAB 86120/SP), MAURICIO MARQUES DOMINGUES (OAB 175513/SP), RICARDO AZEVEDO SETTE (OAB 138486/SP), FRIEDRICH PAUL FERREIRA DA LUZ (OAB 21776/SP), LUIZ ARTHUR DE GODOY (OAB 11035/SP), GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI (OAB 77852/SP), HIDEKI TERAMOTO (OAB 34905/SP), JOSE EUGENIO MORAES LATORRE (OAB 17775/SP), PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR (OAB 5865/SP), NEIMARA CELIA ANGELES (OAB 67430/SP), FRANCINE MARTINS LATORRE (OAB 135618/SP)
20/10/2008	Decisão Interlocutória Proferida Vistos. Em que pese o alegado objetivo de economia processual, forçoso reconhecer não estarem presentes os requisitos dos artigos 1043 e 1044 do CPC, uma vez que aqui se processa o sobrepartilha de único bem imóvel deixado por José Cândido de Souza, já tendo sido processados os inventários da viúva e de oito herdeiros filhos em autos próprios, conforme consta a fls. 277. Outrossim, já ficou decidido nestes autos que "os quinhões serão atribuídos aos herdeiros, ou respectivos espólios e, após, cada um poderá formalizar as demais transmissões nos inventários existentes, ou que serão abertos" (fls. 1752). Em tais circunstâncias, indefiro os requerimentos formulados a fls. 2279/2280, item "13". Int.
03/10/2008	Conclusos para Despacho
23/09/2008	Certidão de Publicação Relação: 0250/2008 Data da Disponibilização: 23/09/2008 Data da Publicação: 23/09/2008 Número do Diário: 321 Página: 877/880
19/09/2008	Aguardando Publicação Relação: 0250/2008 Teor do ato: Encaminhem-se as informações por mim prestadas, com cópias das peças mencionadas. Int. *** Advogado(s): GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI (OAB 77852/SP), RAQUEL DEMURA PELOSINI (OAB 209558/SP), MAURICIO MARQUES DOMINGUES (OAB 175513/SP), RICARDO AZEVEDO SETTE (OAB 138486/SP), FRIEDRICH PAUL FERREIRA DA LUZ (OAB 21776/SP), LUIZ ARTHUR DE GODOY (OAB 11035/SP), HIDEKI TERAMOTO (OAB 34905/SP), JOSE EUGENIO MORAES LATORRE (OAB 17775/SP), PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR (OAB 5865/SP), NEIMARA CELIA ANGELES (OAB 67430/SP), FRANCINE MARTINS LATORRE (OAB 135618/SP)
08/09/2008	Despacho Proferido Encaminhem-se as informações por mim prestadas, com cópias das peças mencionadas. Int. ***
03/09/2008	Conclusos para Despacho
03/09/2008	Certidão de Publicação Relação: 0237/2008 Data da Disponibilização: 03/09/2008 Data da Publicação: 04/09/2008 Número do Diário: 308 Página: 772/781
02/09/2008	Aguardando Publicação Relação: 0237/2008 Teor do ato: Evidenciada a irregularidade da representação processual da sociedade Cidade & Campo Empreendimentos Imobiliários Ltda. pelos documentos de fls. 2220/2225 e 2087/2091, defiro os pedidos de fls. 2081/2102, 2104/2108, 2110/2127, 2188/2190, 2212/2214 e 2228/2255 dos autos, efetivando-se a devolução das mesmas aos seus subscritores, e determinando, ainda, que os nomes dos advogados da referida sociedade sejam riscados da contracapa dos autos. Deverão permanecer nos autos cópias de fls. 2087/2091. Int. Fazenda. Advogado(s): LUIZ ARTHUR DE GODOY (OAB 11035/SP), FRANCINE MARTINS LATORRE (OAB 135618/SP)
02/09/2008	Despacho Proferido Evidenciada a irregularidade da representação processual da sociedade Cidade & Campo Empreendimentos Imobiliários Ltda. pelos documentos de fls. 2220/2225 e 2087/2091, defiro os pedidos de fls. 2081/2102, 2104/2108, 2110/2127, 2188/2190, 2212/2214 e 2228/2255 dos autos, efetivando-se a devolução das mesmas aos seus subscritores, e determinando, ainda, que os nomes dos advogados da referida sociedade sejam riscados da contracapa dos autos. Deverão permanecer nos autos cópias de fls. 2087/2091. Int. Fazenda.
22/08/2008	Conclusos para Despacho conclusos para despacho
23/08/2008	Certidão de Publicação Relação: 0228/2008 Data da Disponibilização: 23/08/2008 Data da Publicação: 25/08/2008 Número do Diário: 300 Página: 816/820

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

REC
3565
V

21/08/2008

Aguardando Publicação
Relação: 0220/2008 Teor do ato: I - Quanto a fls. 2228/2229, mantenho a decisão de fls. 2186 pelas seus próprios fundamentos. II - Certifique o Cartório se Tarcísio Márcio Alonso está regularmente representado nos autos (fls. 2218/2219). Int. PROMOTOR/ FAZENDA. Advogados(s): GERALDO MAJELA PESSOA TARDELI (OAB 77852/SP), RAQUEL DEMURA PELOSI (OAB 209558/SP), MAURICIO MARQUES DOMINGUES (OAB 175513/SP), RICARDO AZEVEDO SETTE (OAB 138486/SP), FRIEDRICH PAUL FERREIRA DA LUZ (OAB 21776/SP), LUIZ ARTHUR DE GODOY (OAB 11035/SP), HIDEKI TERAMOTO (OAB 34905/SP), JOSE EUGENIO MORAES LATORRE (OAB 17775/SP), PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR (OAB 5865/SP), HEIMARA CELIA ANGELES (OAB 67430/SP), FRANCINE MARTINS LATORRE (OAB 135618/SP)

19/08/2008

Despacho Proferido
I - Quanto a fls. 2228/2229, mantenho a decisão de fls. 2186 pelas seus próprios fundamentos. II - Certifique o Cartório se Tarcísio Márcio Alonso está regularmente representado nos autos (fls. 2218/2219). Int. PROMOTOR/ FAZENDA.

19/08/2008

Conclusos para Despacho conclusos para despacho

06/08/2008

Certidão de Publicação
Relação: 0216/2008 Data da Disponibilização: 06/08/2008 Data da Publicação: 07/08/2008 Número do Ofício: Páginas:

05/08/2008

Aguardando Publicação
Relação: 0216/2008 Teor do ato: Inicialmente, cabe ressaltar, já ter ficado decidido por este Juízo que "os quinhões serão atribuídos aos herdeiros, ou respectivos espólios e, após, cada um poderá formalizar as demais transmissões nos inventários existentes, ou que serão abertos" (fls. 1752). Outrossim, como bem anotou a inventariante até a sobrepartilha, o imóvel em questão permanece em estado de indivisão, razão pela qual o quinhão de cada herdeiro se define por fração ideal, não em medida de superfície. Manifesta, pois, a imprópriedade de definir direitos hereditários em hectares, como posto nos pedidos de fls. 2001/2101 e 2110/2122. Nesse sentido, aliás, já referido o despacho de fls. 1752. Diante do exposto, indefiro a habilitação e demais requerimentos formulados a fls. 2087/2101 e 2110/2122. Int. PROMOTOR/FAZENDA. Advogados(s): FILIPE TAVARES DA SILVA (OAB 229612/SP), RAQUEL DEMURA PELOSI (OAB 209558/SP), ELIANA TORRES AZAR (OAB 86120/SP), MAURICIO MARQUES DOMINGUES (OAB 175513/SP), RICARDO AZEVEDO SETTE (OAB 138486/SP), FRIEDRICH PAUL FERREIRA DA LUZ (OAB 21776/SP), LUIZ ARTHUR DE GODOY (OAB 11035/SP), GERALDO MAJELA PESSOA TARDELI (OAB 77852/SP), HIDEKI TERAMOTO (OAB 34905/SP), JOSE EUGENIO MORAES LATORRE (OAB 17775/SP), PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR (OAB 5865/SP), HEIMARA CELIA ANGELES (OAB 67430/SP), FRANCINE MARTINS LATORRE (OAB 135618/SP)

CIDASA
CAMPUS

28/07/2008

Decisão Interlocutória Proferida
Inicialmente, cabe ressaltar, já ter ficado decidido por este Juízo que "os quinhões serão atribuídos aos herdeiros, ou respectivos espólios e, após, cada um poderá formalizar as demais transmissões nos inventários existentes, ou que serão abertos" (fls. 1752). Outrossim, como bem anotou a inventariante até a sobrepartilha, o imóvel em questão permanece em estado de indivisão, razão pela qual o quinhão de cada herdeiro se define por fração ideal, não em medida de superfície. Manifesta, pois, a imprópriedade de definir direitos hereditários em hectares, como posto nos pedidos de fls. 2001/2101 e 2110/2122. Nesse sentido, aliás, já referido o despacho de fls. 1752. Diante do exposto, indefiro a habilitação e demais requerimentos formulados a fls. 2087/2101 e 2110/2122. Int. PROMOTOR/FAZENDA.

08/07/2008

Retorno ao Cartório de Origem

30/06/2008

Vista ao Advogado do Réu

09/08/2007

Despacho Proferido
Processo 20.460 em face da certidão supra, encaminhem-se informações complementares e esclarecedoras ao E. Tribunal de Justiça, com cópias das peças mencionadas. Desde já, anoto que fatos como os noticiados acima não deverão se repetir, sob pena de responsabilização funcional, devendo os senhores servidores elegerem as juntadas dentro do prazo legal. Int. Fazenda do Estado

09/08/2007

Despacho Proferido
C E R T I F I C O e dou fé em cumprimento ao c. despacho de fls. 2065 que, os autos foram encaminhados a conclusão em 02/07/07, para informação de agravo; em 12/07/07, foi solicitado por Vossa Excelência a esta subsessor, informações quanto a existência de petições a serem juntadas a estes autos o que foi prontamente determinado a verificação pelo auxiliar responsável (D^a Mariene) que apresentou a petição de fls. 2057 com os documentos que acompanham e o ofício de fls. 2077/2038 no qual foram juntadas no solo pela escrevente D^a Maria Lúcia, conforme termo de fls. 2032. Certifico mais que, nesta mesma data, ou seja, 12/07/07, foi indagado sobre outras petições a serem juntadas sendo negativa a resposta. Certifico mais e finalmente que, quanto à juntada (brida da petição, o que se pode adiantar é que a mesma estivesse em pasta diversa, e sendo localizada, procedeu-se a regularização. Era o que me cumpria informar. Nada mais, 09 de agosto de 2007. Eu, _____ (Jaír Celso Calvo), escrevente chefe, digital e subscrevi. C O N C L U S Õ E m, 09 de agosto de 2007, faço estes autos conclusos ao(à) MM. Juiz (a) de Direito da PRIMEIRA VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES, Dr (a), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA. Eu, _____ (Jaír Celso Calvo), Escrevente Chefe, subscrevi. Processo nº 37.900007-3 (Antigo nº 20.460)

17/07/2007

Despacho Proferido
C O N C L U S Õ E m, 17 de julho de 2007, faço estes autos conclusos ao(à) MM. Juiz (a) de Direito da PRIMEIRA VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES, Dr (a), MARIA GABRIELA RISOLI TOJEIRA. Eu, _____ (Jaír Celso Calvo), Escrevente Chefe, subscrevi. Proc. Nº 20.460 Aguarde-se a decisão dos Autos de Agravo de Instrumento Interposto no Cartório. Certificada a despacho nestes autos, tornam conclusos. Int. São Paulo, data supra. MARIA GABRIELA RISOLI TOJEIRA Juíza de Direito D A T A E m, 17 de julho de 2007, recebi estes autos com o despacho supra. Eu, _____ (Jaír), Escrevente, subscrevi.

07/07/2007

Despacho Proferido
C O N C L U S Õ E m, 02 de julho de 2007, faço estes autos conclusos ao(à) MM. Juiz (a) de Direito da PRIMEIRA VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES, Dr (a), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA. Eu, _____ (Jaír Celso Calvo), Escrevente Chefe, subscrevi. Proc. Nº 20.460

27/04/2007

Despacho Proferido
1. Diante da manifestação da inventariante de fls. 2070/2022, indefiro o requerido às fls. 1978/1980. Remeto o requerente às vias próprias. 2. No mais, aguarde-se. Int. FAZENDA DO ESTADO.

23/02/2007

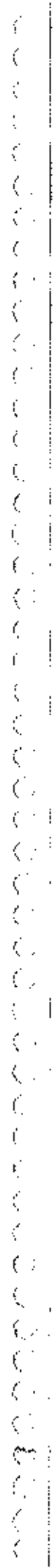
Despacho Proferido
1. Publique-se fls. 1976, 2. fls. 1978/1980 e documentos; manifestem-se a inventariante e herdeiros em 10 (dez) dias. 3. Após, voltem conclusos. Int. FAZENDA DO ESTADO.

05/02/2007

Despacho Proferido
1. Corridão supra; requerem o que de direito em 5 (cinco) dias. 2. Decorrido esse prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int. FAZENDA DO ESTADO.

22/11/2006

Despacho Proferido
Processo nº 20.460: 1. Diante da manifestação de inventariante, fls. 1977/1974, não indeferida a requisição às fls. 1957/1950, reiterado às fls. 1966/1967, remeto o requerente às vias próprias. 2. No mais, manifeste-se a inventariante quanto ao prosseguimento da sobrepartilha, em 10 dias. 3. Após, voltem conclusos. Int. Fazenda do



1007
3566
2

- Estado.
- 04/09/2006 Despacho Proferido
Processo nº 20.460-1. Fls. 1866/1867 e documentos: Anote-se, certificando-se. 2. Digam, inventariante e demais herdeiros sobre a manifestação de fls. 1957/1958. 3. Após, voltem conclusos. Int. Fazenda do Estado.
- 23/05/2006 Despacho Proferido
Processo nº 20.460-1. Requeiram o que se dirizo em termos do prosseguimento do feito em 5 (cinco) dias. 2. Decorrido esse prazo sem manifestação, torneim os autos no arquivo. Int. Fazenda do Estado.
- 10/04/2006 Despacho Proferido
Retirar alvará. Int. Fazenda do Estado.
- 18/10/2005 Entranhamento do Processo
Entranhado o processo 000.37.900087-9/006 - Agravo de Instrumento
- 18/10/2005 Entranhamento do Processo
Entranhado o processo 000.37.900087-9/005 - Agravo de Instrumento
- 19/10/2005 Entranhamento do Processo
Entranhado o processo 000.37.900087-9/004 - Agravo de Instrumento
- 18/10/2005 Entranhamento do Processo
Entranhado o processo 000.37.900087-9/003 - Agravo de Instrumento
- 30/09/2005 Despacho Proferido
1. Publique-se fls. 1911. 2. Fls. 192/1914: manifeste-se a inventariante e demais interessados na sucessão. 3. Após, voltem conclusos. Int.
- 08/09/2005 Despacho Proferido
1. fls. 1906/1908: nada a apreciar por ora. 2. Fls. 1918: defiro o prazo requerido pelas partes, de 60 (sessenta) dias. 3. Após, voltem conclusos. Int.
- 03/08/2005 Despacho Proferido
PROC-20.460-1-Fls. 1890 ciência aos interessados. 2- Fls. 1892/1898 e documentos, digam em(5) cinco dias. 4- Cumprido o item 3, voltem conclusos. 5- Bsem prejuizo do acima, forme-se o 10º volume destes autos à partir de fls. 1825, certificando-se. Int. FAZENDA/ESTADO.
- 24/05/2005 Despacho Proferido
PROC-20460-Defiro o prazo requerido (fls. 1894), após conclusos. Int. FAZENDA/ESTADO.
- 06/04/2005 Despacho Proferido
Proc. 20.460 - Ciência aos interessados sobre certidão do escrevente. Int. Fazenda/Estado.
- 19/02/2005 Despacho Proferido
Proc. 20.460- Digam inventariante e demais herdeiros e interessados (fls. 1688/1889 e 1890/1891). Após, conclusos. Int. Fazenda/Estado.
- 09/12/2004 Despacho Proferido
PROC-20.460-1-Diante das 2. decisões de fls 1747 de 1749, fica afastado as habilitações de Sr. Rosa Célia, nestes autos, 2- Digam em termos do prosseguimento dos autos em 5 (cinco) dias, cumpridos o 1. despacho de fls 1785, item 2, Int. FAZENDA/ESTADO.
- 16/08/2004 Entranhamento do Processo
Entranhado o processo 000.37.900087-9/002 - Agravo de Instrumento
- 13/08/2004 Entranhamento do Processo
Entranhado o processo 000.37.900087-9/001 - Agravo de Instrumento
- 11/05/2004 Despacho Proferido
PROC- 20.460-Publique-se fls. 1820, e cumpra-se (fls. 1830- Recolha-se a taxa relativa à Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo, fls. 1814, em 48 horas. Diante do certidão supra, defiro a devolução do prazo requerido, fls. 1828, na medida do prejuizo. Atenda-se fls. 1829, observada a urgência Autorizo a extração de xerox, se necessário. Com a manifestação, 2) parágrafo, voltem conclusos. 3) fls. 1334/1345, recolhiam-se as taxas relativas "Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo, em 48 horas, item "b" Diante das novas condições constituidas, anote-se, inclusive junto ao SAJ/PG, fica deferido a devolução do prazo para a manifestação, à parte da publicação, item "b", Defiro vista dos autos fora do Cartório pelo prazo improrrogável de 10 dias, mediante carga no livro próprio, item "c". Com a manifestação, torneim conclusos. fls. 1855. 1- Atenda-se fls. 1842, observada a urgência. Autorizo a extração de xerox, se necessário. 2- No mais, aguarde-se fls. 1870 e 1841. Int. FAZENDA/ESTADO.
- 04/03/2004 Despacho Proferido
PROC-20.460-Cumpra a serventim como determinado no despacho de fls. 1806, item 1. Digam os demais herdeiros e interessados na sucessão, sobre as petições de fls 1807/1808 do herdeiro Julio Cesar de Souza Dias e outros e 1809/1810 de sra. Rosa Célia, Após, conclusos. INT. FAZENDA/ESTADO.
- 21/01/2004 Despacho Proferido
PROC-20.460-1-Fls. 1797, atenda-se, observada a urgência. Autorizo a extração de xerox, se necessário. 2- Fls. 1799 e documentos, ciência aos interessados. 3- No mais, aguarde-se por 10 dias o cumprimento do item 2, do despacho de fls 1785. Int. FAZENDA/ESTADO.
- 05/09/2003 Despacho Proferido
PROC-20.460-AGRAVO DE INSTRUMENTO -(5)- 1-Ciência aos interessados. 2- Arquivem-se estes autos. Int. FAZENDA/ESTADO
- 03/09/2003 Despacho Proferido
PROC-20.460-AGRAVO DE INSTRUMENTO -(0)- 1-Ciência aos interessados. 2- Cumpra-se o V. Acórdão. 3- Certifique-se os despacho nos autos principais. Autorizo a extração de xerox. 4- Após, arquivem-se estes autos. Int. PROMOTOR/FAZENDA
- 13/08/2003 Despacho Proferido
PROC-20460-1-Fls. 1790, defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias; requerido pelas partes. 2. Decorrido esse prazo, torneim conclusos. INT. FAZENDA/ESTADO.
- 03/07/2003 Despacho Proferido
PROC-20.460- 1-Fls. 1786, Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. INT. FAZENDA/ESTADO.
- 09/06/2003 Despacho Proferido
PROC-20.460- 1-Fls. 1783/1784, indefiro o êdiplo é representado pela inventariante nomeada, fls. 970/976, com procurador constituído nos autos, fls. 1561. 2- Digam, sobre as partilha judicial de fls 1774/1779. 3- Após, voltem conclusos para homologação, se em termos. Int. FAZENDA/ESTADO.
- 23/04/2003 Despacho Proferido
PROC-20.460- Ap partidar. Após, digam. INT. FAZENDA/ESTADO.
- 03/04/2003 Despacho Proferido
PROC- 20.460- TÓPICO FINAL..... Assim, matém-se o óbice ali exposto por que a dinidida do artigo 1044 do CPC, é simplificar o processo sucessório, e a medida pretendida apenas retardaria seu encerramento, considerando que

Handwritten text along the right edge of the page, possibly bleed-through from the reverse side. The text is mostly illegible but appears to contain several lines of writing.

1699
3567
P

- ação encontra-se na fase final para partilha, uma vez que exigira inúmeras providências (citações e documentos em relação a cada uma das sucessões abertas. Rejeito os embargos o mantendo fls. 1749, Int. FAZENDA/ESTADO.
- 12/03/2003 Despacho Proferido
PROC- 20.460-VISTOS. Em razão das inúmeras sucessões ocorridas (fls. 1694) não é possível nestes autos proceder-se ao inventário conjunto, mesmo por que o hipótese não se enquadra no disposto do artigo 1044 do CPC, que pressupõe a inexistência de outras lides. Os quinhões serão adjudicados aos herdeiros, ou respectivos espólios e, após, cada um poderá formalizar as demais transmissões nos inventários existentes ou que serão abertos. Quanto a habilitação (fls. 1713/1716), conforme ponderado pela inventariante não foi respectiva a preferência dos demais herdeiros, também não se trata de cessão realizada diretamente por herdeiro ou sucessores, nem está corretamente identificada a área, cuja posse, em princípio, não foi definida. Considerando, ainda que somente poderia ser atribuído o quinhão aqui apurado cuja correspondência com a descrição da escritura não pode ser aferida nestes autos, fica indeferida a habilitação nos termos da cessão apresentada. Sem prejuízo, atende-se fls. 1694. Int. FAZENDA/ESTADO.
- 25/01/2003 Despacho Proferido
PROC- 20460- A habilitação dos cessionários (fls. 1713/1716) pódo, em princípio, ser processada nos próprios autos (artigo 1061 do CPC). Certifique-se quanto ao prazo (fls. 1724). Após, conclusos para apreciação, inclusive de fls. 1727/1730, Int. FAZENDA DO ESTADO.
- 10/02/2003 Despacho Proferido
Processo nº 20.400. Digam fls. 1713/1716. Sem prejuízo providencie a inventariante nos termos do requerido as fls. 1694, INT. FAZENDA DO ESTADO.
- 22/11/2002 Despacho Proferido
Digam sobre informação de fls. 1694. INT. FAZENDA DO ESTADO.
- 24/09/2002 Despacho Proferido
1- ciência à inventariante e demais interessados sobre a interposição de Agravo de Instrumento fls. 1671/1691. 2- fica mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3- informem os agravantes se obtiveram efeito suspensivo. Negado o mesmo, cumpra-se fls. 1658 (remessa dos autos ao Partidort). 4- Após, voltem conclusos. Int. Faz. Just.
- 29/08/2002 Despacho Proferido
O despacho de fls. 1658 determinou ao partidor a elaboração da partilha judicial, respeitando, evidentemente, os quinhões de cada herdeiro e quinhões tais herdeiros antes de qualquer homologação. As divergências são inegáveis, conforme comprova o longo tempo de processamento do inventário e seus oito volumes; e decisão não precisa apontar, uma a uma. Assim, não há o que declarar quanto a fls. 1658; ficam rejulgados os embargos (fls. 1659/1662). Quanto a fls. 1664/1666 sempre que inviável a partilha amigável resta a partilha judicial a que foi determinado a fls. 1658; Cumpra-se aquela decisão (fls. 1658). Int.
- 12/08/2002 Despacho Proferido
PROC- 20.460- A administração dos bens do fideiúta está afeta à inventariante nomeada, cabendo-lhe a postulação em juízo ou fora dele indeferir, pois o requerido às fls. 1559/1566 e fls. 1623, por absoluta falta de amparo legal e nos termos da impugnação de fls. 1647/1655. Da mesma sorte fica indeferida a substituição da inventariante requerida as fls. 1559/1566, item a reservado as fls. 1622/1623, uma vez que as determinações deste Juízo vem sendo cumpridas a contento. Posto isto e diante das divergências constantes dos autos ao sr. partidor judicial para elaboração da Sobrepilha Judicial, observando-se a petição de fls. 1647/1655 da Sra. Inventariante. Após, digam todos os interessados e voltem conclusos para homologação, se em termos. Int. FAZENDA DO ESTADO.
- 18/07/2002 Despacho Proferido
Digam quanto a fls. 1622/1623 (pedido de nomeação de novo inventariante) e fls. 1625 (pedido de alvará para colheção de acordp). Int. Faz. Just.
- 27/06/2002 Despacho Proferido
Juízo-se à certidão soltante/negativa de tributos municipal reletiva ao imóvel objeto da sobrepilha. INT FAZENDA DO ESTADO..
- 22/04/2002 Despacho Proferido
Certidão de R. 1553 Vº e digam sobre postura de fls. 1554 e 1555. INT. FAZENDA DO ESTADO.
- 27/09/1937 Distribuição Livre
Conforme remessa ao Distribuidor para cadastro no sistema Sijpp, anterior a 85.

Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Número	Classo	Data
000.37.900087-0/001	Agravo de Instrumento	13/09/2004
000.37.900087-0/002	Agravo de Instrumento	16/09/2004
000.37.900087-0/003	Agravo de Instrumento	18/10/2005
000.37.900087-0/004	Agravo de Instrumento	18/10/2005
000.37.900087-0/005	Agravo de Instrumento	18/10/2005
000.37.900087-0/006	Agravo de Instrumento	18/10/2005

Petições Diversas
Data Tipo
Não há petições diversas vinculadas a este processo.

Audiências

Data	Tipo	Situação	Qt. Pessoas
Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.			

Desenvolvido pelo Sijpp de acordo com a Diretriz de Gestão Judiciária do Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Handwritten text, likely bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

3568

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CIDADE & CAMPO

INDICE

1- DECISÃO AGRAVADA

2- INICIAL DO AGRAVO

3 –INDEFERIMENTO DA LIMINAR NO AGRAVO

4- DESISTÊNCIA DO AGRAVO

.....

3569



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua João Nogueira, 1.755 - Casa 9 - Centro - São Paulo - SP - CEP: 01033-900
Tel.: (011) 3361-1000

1265
B

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 000.37.900087-9 - Inventário
Excomatante (A/C): MARIA ANGÉLICA DE SOUZA BIAS GERASSI e outros
Inventariados JOSÉ CANDIDO DE SOUZA

(SA) MM (O) Juiz(a) de Direito (a) 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível, Dr(a) Luis Augusto de Sampaio Areada na forma da lei

Inferentemente, cabe ressaltar já ter ficado decidido, por este Juízo que "as quotas serão atribuídas aos herdeiros, ou seja, a os legítimos e, após, cada um poderá liquidar as demais transmissões nos inventários existentes, ou que venha a abrir" (fls. 175/5)

Outrossim, como bem avultou o inventariante até a sobrepartilha, a dúvida em questão permanece em estado de indecisão, razão pela qual a quota de cada herdeiro se define por fração desta, não em medida de superfície.

Manifesta, pois, a inapropriedade de definir direitos hereditários em hectares, como posto nos pedidos de fls. 2081/2191 e 2110/2192

Nesse sentido, aliás, já referindo o despacho de fls. 175/2

Diante do exposto, indefiro a habilitação e demais requerimentos formulados a fls. 2081/2191 e 2110/2192

São Paulo, 25 de julho de 2008

Luis Augusto de Sampaio Areada
Juiz de Direito

Handwritten text or markings along the right edge of the page, possibly bleed-through from the reverse side.

nos cuideados da Dra. Glória Azeite 3570 EDP



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO Nº 592-106-4/2-00
COMARCA SÃO PAULO
AGRAVANTE CIDADE E CAMPO EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS
AGRAVADO JOSÉ CANDIDO DE SOUZA (ESPÓLIO) E OUTROS

visu
Não vislumbro a presença dos requisitos do art. 558 combinado com o art. 527, III do Código de Processo Civil para justificar a pretendida antecipação do julgado recursal ou a suspensão deste suspenso sobretudo por não estar delineada a hipótese de lesão grave ou de difícil reparação a recorrente.

Na verdade, não se anteve, ao menos na presente fase processual, manifesta impropriedade na decisão proferida e, assim, não se afigura que os quinhões serão atribuídos aos herdeiros em respectivos espólios e, após, cada um deles organizar os demais transmissões nos inventários existentes que serão abertos. Bem ainda a observação de que "até a partilha, o imóvel em questão permanece em estado de conservação pelo qual o quinhão de cada herdeiro se define imediatamente na superfície".

Indefiro, pois, o pedido liminar.
Comprove a recorrente o cumprimento do art. 527 do Código de Processo Civil.

Intimem-se os agravados para, querendo, contestarem em prazo de 10 dias.

Comunique-se ao Juiz "a quo" o conteúdo do presente requerendo-se também informações.

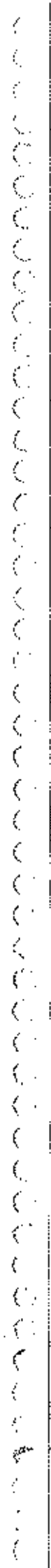
Assim conclusos.

Inq.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

GUILHERME F. SOUZA
Relator

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page. The text is faint and difficult to decipher but appears to be organized into several lines.



3547
LUS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR GUIMARÃES E SOUZA - DESEMBARGADOR
DA 1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 592.106.4

Processo de Origem nº: 000.37.900087-9 (antigo 20.460/37)

CIDADE & CAMPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
LTDA, por seu advogado abaixo assinado, nos autos do Agravo de Instrumento decorrente da
Sobrepilha dos Bens deixados pelo falecimento de *José Cândido de Souza e Maria
Ferreira da Rosa de Souza*, vem, à presença de Vossa Excelência, requerer a desistência
presente Agravo de Instrumento nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil¹.

Termos em que,

Pede deferimento

São Paulo, 25 de setembro de 2008.


Mauricio Marques Domingues

OAB/SP 175.513

¹ Artigo 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, a recurso.

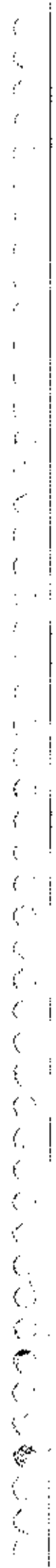
AV. DA LIBERDADE, 1111
RUA PAULISTA, 1000
FUNDAÇÃO
10130-100, Boto Dourado - MC
Tel (+55 34) 3361-6656
Fax (+55 34) 3361-6797

BRASÍLIA
Sítio de Anáclauso S&L - Quadra 06
Bloco K - Edifício Setecente, 7º andar
16070-915 Brasília - DF
Tel (+55 61) 323-7977
Fax (+55 61) 323-7976

RIO DE JANEIRO
Rua do Ourique, 58
7º andar - Centro
20040-010 - Rio de Janeiro - RJ
Tel (+55 21) 2721-8084
Fax (+55 21) 2721-7351

SÃO PAULO
Av. dos Negreiros Unidos, 1185
3º andar - Brooklin
04578-000 - São Paulo - SP
Tel (+55 11) 5905-1740
Fax (+55 11) 5905-4147

RECEBUEMOS 03/10/08 14:02 2008 705557





170
35735
J

ACPF
Nº 70011665031
2005/CÍVEL

AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA PELA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ . INSISTÊNCIA COM TESES ABSOLUTAMENTE DESPROVIDAS DE FUNDAMENTO. MALÍCIA PROCESSUAL. CABIMENTO DA PENALIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 17, IV, VI E VII E 18, *CAPUT*, DO CPC. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA A RESPEITO.

Agravo regimental desprovido, por decisão do relator.

AGRAVO REGIMENTAL	TERCEIRO GRUPO CÍVEL
Nº 70011665031	COMARCA DE TRÊS DE MAIO
LAURO ALBERTO ULMANN	AGRAVANTE
EXMO DES RELATOR DA AÇÃO RESCISÓRIA DE Nº 70010318855	AGRAVADO
NELVA FOLLE MÜLLER	INTERESSADA
EMÍLIO ANTÔNIO MÜLLER	INTERESSADO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LAURO ALBERTO ULMANN em face da decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração e aplicou multa pela litigância de má-fé, no percentual de 1% sobre o valor da causa, nos autos da ação rescisória que litiga com NELVA FOLLE MÜLLER e EMÍLIO ANTÔNIO MÜLLER.

Em suas razões de recurso, o agravante sustentou que a aplicação de multa por litigância de má-fé só pode subsistir nos casos em que

Handwritten text, likely bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.



170
3573
A

ACPF
Nº 70011665031
2005/CÍVEL

restar efetivamente demonstrado o dolo ou culpa grave da parte e o prejuízo da parte adversa. Disse que tais pressupostos não restaram configurados e que apenas procurou tutelar seus interesses, garantido o exercício da ampla defesa.

Destacou que a decisão que cominou a pena pela litigância de má-fé carece de fundamentação, requerendo, por fim, o provimento do recurso.

É o relatório.

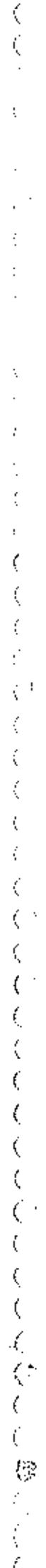
Décido.

FUNDAMENTAÇÃO

Não merece prosperar o presente recurso.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, sobre o litigante de má-fé, referem que "é a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o *improbis litigator*, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito. As condutas aqui previstas, definidas positivamente, são exemplos do descumprimento do dever de probidade estampado no CPC 14." (*in CPC Comentado, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, p. 423*).

Ora, conforme referi na oportunidade em que rejeitei os embargos de declaração anteriormente oferecidos pelo ora agravante, restou evidente a sua malícia processual, seja porque pretende frustrar a vultosa condenação que lhe foi imposta na segunda fase da ação de prestação de contas - acórdão, aliás, objeto da ação rescisória -, seja porque insiste com teses manifestadas no agravo e também nos embargos desprovidas de todo e qualquer fundamento.





1820
3579
J

ACPF
Nº 70011865031
2005/CÍVEL

Logo, perfeitamente cabível, na hipótese, a aplicação de pena pela litigância de má-fé, que desde logo resta mantida, no percentual de 1% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 17, IV, VI e VII e 18, *caput* do CPC.

Em situação semelhante, assim já decidiu este Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A aplicação da pena por litigância de má-fé é medida extrema, para a qual é necessária evidente conduta maliciosa da parte. A procrastinação o feito, que tramita há quase dez anos, e a atitude do executado, ao pugnar pelo cancelamento da intimação do arrendatário para que depositasse o valor penhorado, sob o falso fundamento de que este já havia cumprido a decisão judicial, levam à conclusão de que agiu de má-fé o agravante. Agravo de instrumento desprovido." (TJRS, 18ª Câmara Cível, Agravo de instrumento nº 70010721363, Tupanciretã, rel. Des. André Luiz Planella Villarinho, j. 28.04.2005).

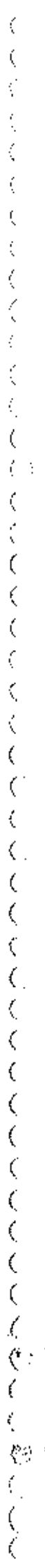
DISPOSITIVO

Nestes termos, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, nego provimento ao presente agravo regimental.

Intimem-se.

Porto Alegre, 17 de maio de 2005.

DES. ANTÔNIO CORRÊA PALMEIRO DA FONTOURA,
Relator.





127
3545
V

27.4.84

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 99.441-6

- RIO GRANDE DO SUL

RECORRENTE: FLÁVIO PINTO SOARES

RECORRIDOS: ALBERTO DA COSTA ESTRELA E OUTROS

E M E N T A:- Litigante de má fé. Indenização de prejuízo. Correção monetária.

Cabível a condenação do litigante de má fé, em perdas e danos, na própria ação em que aquela se verificou. E a fixação da indenização mediante aplicação de correção monetária sobre o valor do título sobre o qual se discutia, é forma prática para tal fim, como tem sido admitido nesta Corte, e consagrada mesmo na Súmula 562-STF.

Recurso conhecido pela letra "a" do permissivo constitucional, mas a que se nega provimento.

01342080
04370980
04411000
00000150

A C O R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

Brasília, 27 de abril de 1984.

DJACI FALCÃO

PRESIDENTE

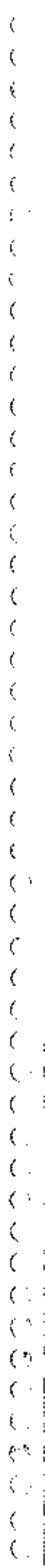
ALDIR PASSARINHO

RELATOR

ME/



35/13



27.4.84

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 99.441-6 - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO

RECORRENTE: FLÁVIO PINTO SOARES

RECORRIDOS: ALBERTO DA COSTA ESTRELA E OUTROS

01342060
04370990
04412000
00000290

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO (RELATOR): - Trata-se de ação anulatória de nota promissória, ajuizada por Flávio Pinto Soares contra Alberto da Costa Estrela e outros, que foi precedida de medida cautelar em que se pediu a suspensão do protesto e conseqüente seqüestro do apontado título.

O Juiz de 1º grau julgou improcedente a ação e reputou o autor litigante de má fé, aplicando, como sanção, a correção monetária do valor do débito, desde o seqüestro impeditivo do protesto.

A sentença foi confirmada, à unanimidade, pela 2a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça local, em acórdão que porta esta ementa:

"NOTA PROMISSÓRIA. AÇÃO DE ANULAÇÃO, APÓS SEQUESTRO.

Ônus da prova. Desde que o normal se presume e o excepcional há de ser provado, pesa ao autor da ação anulatória o ônus de demonstrar cabalmente os fatos dos quais decorreria a anulação. A equivocidade dos indícios produzidos, agravada pela conduta processual tergiversante do autor, conduz à improcedência.

Terceiro de boa fé. Sendo também demandado endossatário cuja má fé sequer foi alegada, não podia





Supremo Tribunal Federal

RE 99.441-6 - RS

1198

2.

289
3577

desconhecer o autor a impossibilidade de sucesso da demanda, ao menos em relação a este. Caracteriza-se, pois, a litigância de má fé, sendo adequada a sanção consistente em correção monetária do valor do débito, para compensar a perda de substância econômica deste, resultante da inflação.

Sentença confirmada." (fls.419).

Interpostos embargos de declaração, foram eles rejeitados, ficando a ementa do acórdão refletida neste enunciado:

"EMBARGOS DECLARATORIOS. Nenhuma dúvida razoável pode emergir da determinação de correção monetária do débito expressa e claramente incluída no julgado a título de sanção processual por má fé, e não com fundamento em qualquer lei específica sobre atualização monetária de dívidas.

Embargos rejeitados." (fls.436)

Daí o recurso extraordinário do vencido, dizendo-se escorrido nas letras a e d da permissão constitucional, sob a alegação de que o v.acórdão impugnado aplicando a sanção decorrente da declaração de litigante de má fé importou em negar vigência aos artigos 17, 459 e 460, do Código de Processo Civil e dos artigos 19 e 49 da Lei 6899/81, além de ter divergido de julgados que traz a confronto.

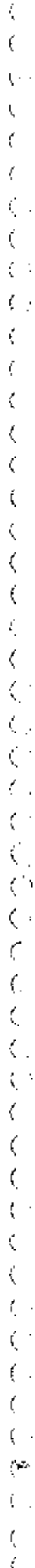
Admitido o recurso, subiram os autos a esta Corte.

É este o relatório.



* * *

MT/



Supremo Tribunal Federal

RE 99.441-6 - RS

3.

1199

V O T O

O SENHOR MINISTRO AIDIR PASSARINHO (RELATOR): - Tanto a r. sentença da primeira grau, como v. acórdão do C. Tribunal de Alçada entenderam que o autor, ora recorrente, era litigante de mã fê. O que, ainda, ficou afirmado, é que se dívidas pudessem subsistir quanto à mã fê em relação ao réu Marco Antonio de Castro Mennet, não caberiam elas no tocante ao endossatário da nota promissória, Alberto da Costa Estrela.

Mas que entendeu o Tribunal que havia mã fê por parte do autor se encontra isso claro e expresso, bastando para tanto a leitura dos seguintes tópicos do acórdão, sendo que em outros igualmente se examina a conduta do ora recorrente, em minuciosa análise dos fatos apurados: (fls. 425/426)

"Se é difícil crer-se na entrega de títulos em tais condições a quem quer que seja, por parte da pessoa de quem se trata, ainda mais inverossímil se afigura essa alegação quando a pessoa a quem o título teria sido entregue com apenas a assinatura do emittente, a essa altura, tinha suas relações com o emittente deterioradas a ponto de estarem litigando em Juízo.

Com efeito, segundo a inicial da ação principal (corrigindo, nesse ponto, o que o mesmo autor alega na cautelar do seqüestro), o título a ser reformado vencera-se a 27 de agosto de 1973 (fls. 2, item 3). Naturalmente, tem-se de presumir que as tratativas de reforma (obtenção de formulários junto ao Banco, assinatura pelo apelante, entrega ao "avalista") ocor-

01342060
04370990
04413000
01380360





Supremo Tribunal Federal

RE 99.441-6 - RS

1200

4.

3579
D

reram em torno dessa data. E é o próprio autor e ora apelante quem informa e prova que, precisamente dois meses antes, a 27 de junho do mesmo ano, ingressara ele com ação de despejo contra o CEUE, requerente a intimação, como fiadores que eram da locação, de MENNET e sua mulher (fls.29).

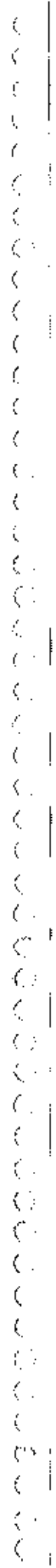
O clima, pois, já não era de confiança mútua. E tanto não era que, para extinguir o processo de despejo, as partes vieram a celebrar acordo cujos termos são extremamente minuciosos e cheios de cautela, procurando nada deixar ao imprevisto, a ponto de receber esse termo, posteriormente, novos aditamentos esclarecedores (fls.79 dos autos apensos de seqüestro de título)."

E, por fim, sobre o demandado Alberto da Costa Estrela, em favor do qual foi determinado o pagamento da correção monetária sobre o valor do título, declara o acórdão:

"Diante da conclusão no sentido de valer o título, perde interesse prático qualquer discussão em torno da boa ou má fé do endossatário. Com efeito, esta belecida aquela conclusão, improcederia a demandada, mesmo que se travesse apenas entre os figurantes originários da cãrtula.

Não é demais registrar, porém, que o autor e ora apelante, seja na petição inicial da ação cautelar, seja na da anulatória, foi inteiramente omissivo quanto a esse aspecto, e no curso do processo chegou a admitir explicitamente que não dispunha de prova





Supremo Tribunal Federal

RE 99.441-6 - RS

1201

5.

1201
3580
L

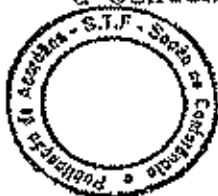
alguma da possível má fé do endossatário.

Também corretamente, o juiz prolator da bem elaborada sentença reputou o autor, ora apelante, litigante de má fé. Suscitar acusação de tamanha gravidade de sem ter condições de prová-la já caracteriza a temeridade. Mas, como oportunamente destacou o ilustrado juiz de primeiro grau, é sobretudo na evidência da impossibilidade de sucesso da demanda em face do endossatário, cuja má fé, ou sequer conhecimento dos negócios donde se originou o título, nunca foi alegada, que fica mais clara a malícia processual do autor, que outro objetivo não perseguia senão a proteção do pagamento e o benefício que desta lhe adviria em decorrência da desvalorização da moeda."

No recurso extraordinário, incabível o reexame de provas, ante a jurisprudência fixada na Súmula 279-STF.

Dando base ao seu apelo derradeiro, o recorrente invoca o art. 17, para assegurar que a hipótese dos autos não encontra adequação a qualquer dos itens que caracterizariam o litigante de má fé, bem como negativa de vigência aos arts. 459 e 460, tudo do Cód. de Processo Civil.

Com relação a argumento concernente ao art. 17 do Cód. de Processo Civil, e para que se evitem quais discussões quanto a ter havido ou não prequestionamento sobre o tema, é de ver-se que, pelo que se contém na fundamentação do v.acórdão, até em vários itens do aludido dispositivo processual se pode ter como incluído o recorrente. É que se certo que o v.aresto - como já o fizera a sentença - entendeu não ser verdadeira a versão do autor sobre





Supremo Tribunal Federal

RE 99.441-6 - RS

1202

6.

108
3581

a razão de encontrar-se por ele assinada a promissória, apenas, de fato, veio a ser dito, como argumento a mais, que em relação a Alberto da Costa Estrela nenhuma dúvida poderia pairar quanto ao seu direito de recebimento do valor da cãrtula, ficando expresso, até na própria ementa do acórdão, em síntese do pensamento que dominou o julgado: (fls.419)

"Ônus da prova. Desde que o normal se presume e o excepcional há de ser provado, pesa ao autor da ação anulatória o ônus da demonstrar cabalmente os fatos dos quais decorreria a anulação. A equivocidade dos indícios produzidos, agravada pela conduta processual tergiversante do autor, conduz à improcedência.

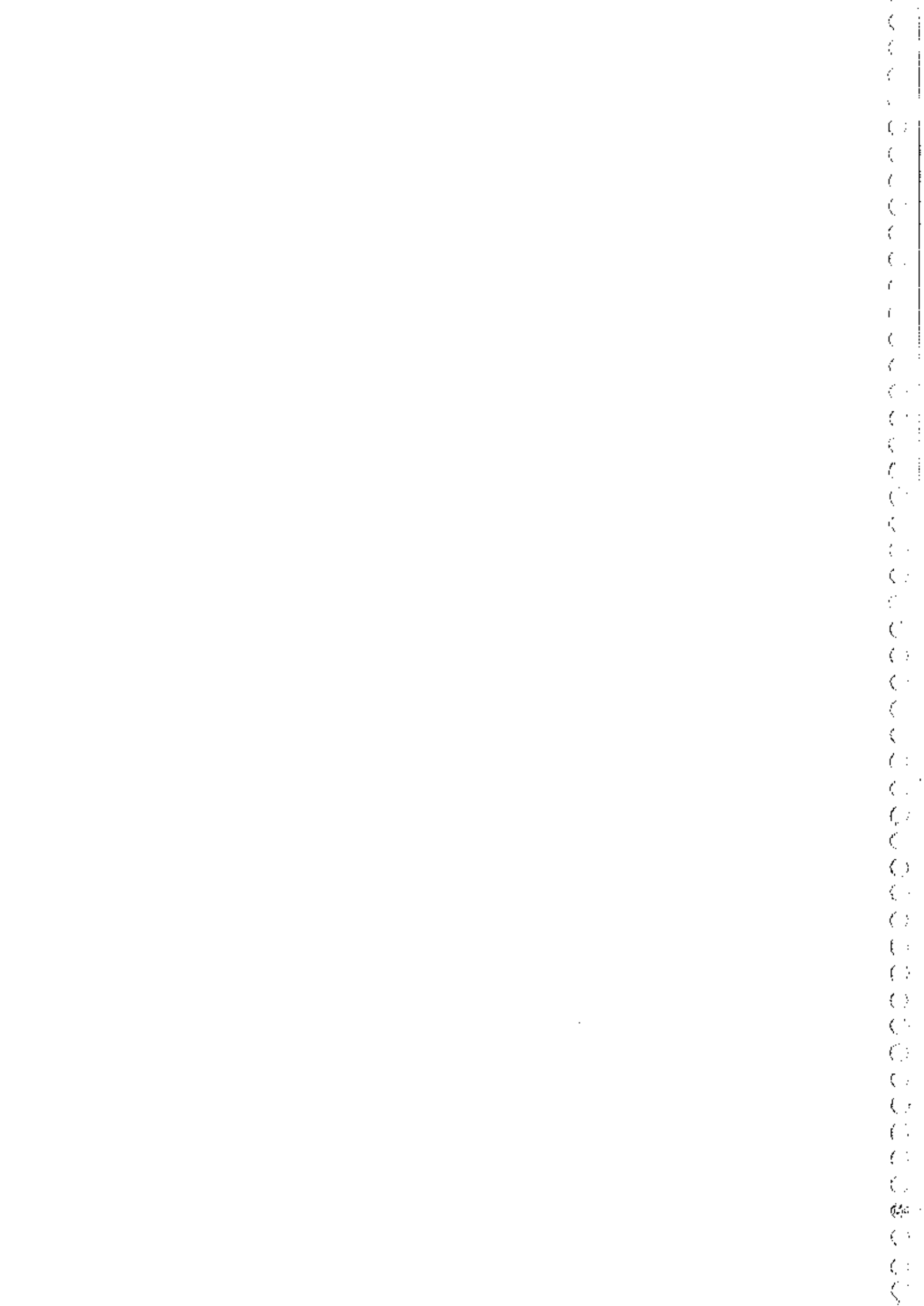
Terceiro de boa fé. Sendo também demandado endossatário cuja má fé sequer foi alegada, não podia desconhecer o autor a impossibilidade de sucesso da demanda, ao menos em relação a este. Caracteriza-se, pois, a litigância de má fé, sendo adequada a sanção consistente em correção monetária do valor do débito, para compensar a perda de substância econômica deste, resultante da inflação."

Não foi, deste modo, negada vigência ao art. 17 do Cód. de Processo Civil.

Quanto à negativa de vigência dos arts. 459 e 460 do CPC, ainda aqui não procede o argumento. Diz a respeito o recorrente que:

"Decidindo seu pedido expresso, formulado de m^o





Supremo Tribunal Federal

RE 99.441-6 - RS

1203

7.

189
3582
J

do adequado em reconvenção, negou vigência aos arts. 459 e 460 do CPC, pertinente aos requisitos e efeitos da sentença, convertendo-se, nitidamente, em decisão "extra petita".

Entretanto, a condenação do litigante de mãe *fê* no ressarcimento dos prejuízos que tenha causado ao demandado, em decorrência do disposto no art. 18 do CPC, poderá fazer-se "ex officio" e, no caso, Alberto da Costa Estrela, embora o tenha feito de maneira genérica, não deixou, na sua contestação, de pedir a condenação do réu, não só em custas e honorários de advogado, como nas demais cominações legais.

Mas, na verdade, a condenação nos prejuízos causados pela demanda, no caso de litigante de mãe *fê* pode fazer-se "ex officio" e, diferentemente do que sustenta o recorrente, assim o admite Pontes de Miranda, ao declarar:

"Segundo o art. 16, há a responsabilidade do litigante de mãe *fê*. Aqui, a lei fala dessa ação de indenização, mais o reembolso.

Por isso mesmo, a parte da sentença em que se aplicou o art. 18, 1a. parte, não fará coisa julgada material para aquela ação. Quando muito reforçará as provas que constarem dos autos, e terão de ser, se produzidas como documento, no juízo da ação de indenização, examinadas pelo juiz. A sentença condenatória a que o art. 18, 2a. parte se refere, constitui mero elemento para o estudo do outro juiz. Esse fato se encontra, por vezes, no direito interno e no internacional."





1300
3583
12

Deste modo, com relação àqueles prejuízos que emergem diretamente do processo, pode haver a condenação do litigante de má fé na própria demanda em que ela se evidenciou, embora possa, em ação distinta, pleitear o prejuízo perdas e danos ainda em decorrência daquela mesma ação, com base, agora, no art. 16, do C.P.C.

Tornaghi, em seus Comentários ao Código de Processo Civil, (Edit.Rev. dos Tribunais, 7a.ed.) examinando o art.18, preleciona:

"O que esse dispositivo quer dizer é que o juiz da causa condenará o litigante de má fé a ressarcir o prejuízo causado por seu procedimento improbo. Destinatário do preceito é o juiz, não o litigante maldoso (Vol. I, pág.157).

E sobre o art. 16 do mesmo Código, diz ainda Tornaghi:

"Responsabilidade por dano processual. (V, comentários à epígrafe). O art. 159 do CC dispõe: "aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem fica obrigado a reparar o dano". A essa regra não escapa quem causa o prejuízo ao "pleitear de má fé".

A existência desse preceito em lei substantiva ensejaria, ao prejudicado, ação de perdas e danos. Mas, tal como aconteceu no Direito romano, que subsistiu a ação de calúnia pela condenação pura e simples do litigante de má fé no mesmo processo em que





132
35 RS

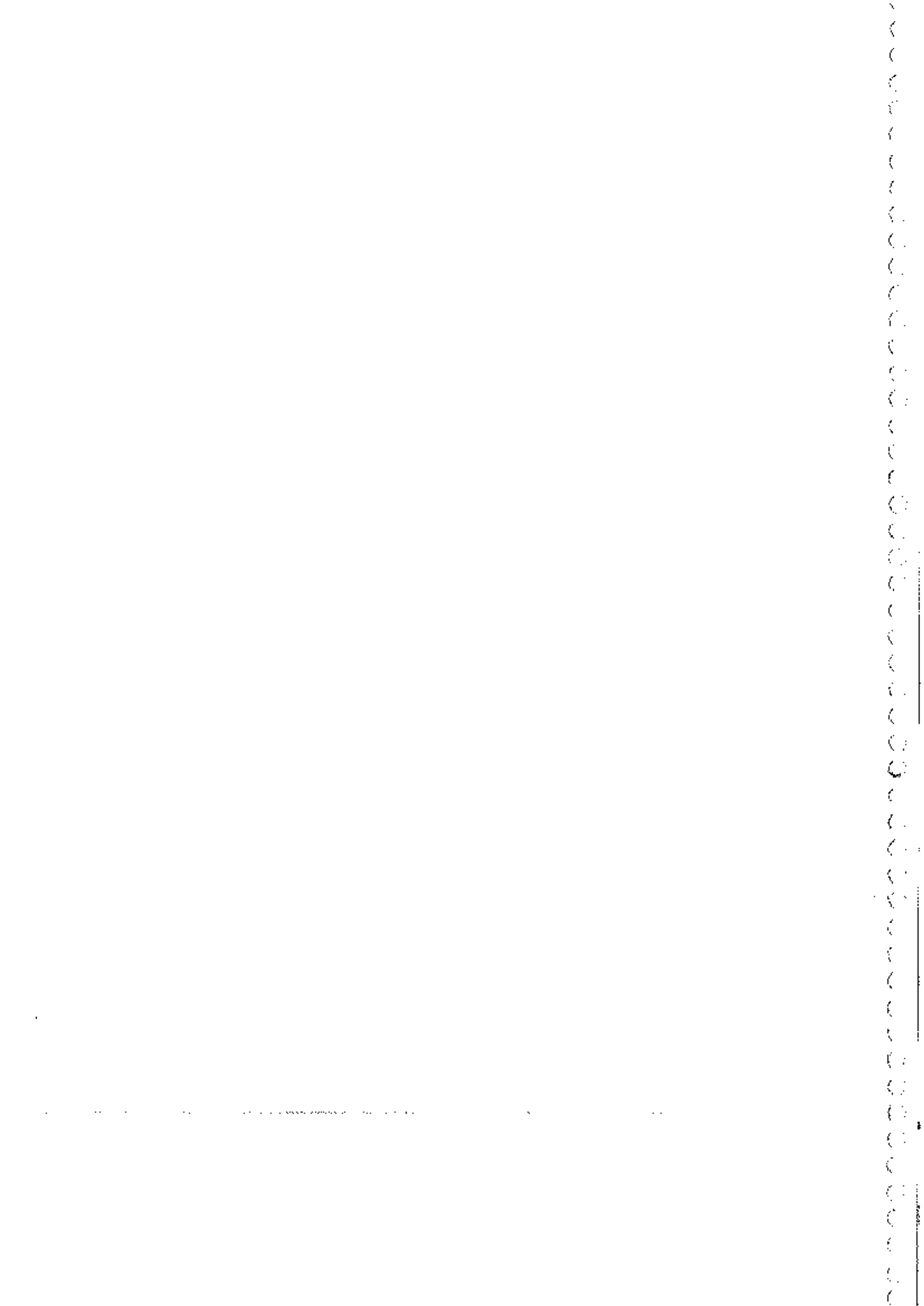
reclamada em ação separada, segundo o entendimento do dominante. Isso dificultava sobremaneira a aplicação efetiva das normas de repressão, porque exigia novo processo, o que desestimulava o prejudicado, especialmente se o prejuízo não fosse de muito valor. Apenas nos casos do art. 63, em que a sanção era menor, é que se fazia a condenação do litigante de má fé no próprio processo.

No parágrafo comentado está a regra de que o juiz fará a condenação do litigante responsável e fixará desde logo o valor da indenização. Só quando não tiver elementos para declarar, desde logo, o valor da indenização é que mandará que ela seja liquidada na execução. E, simplificando mais ainda o assunto, dispõe que a liquidação se fará por arbitramento, que é uma forma bastante singela. Em todos os casos, pois, a condenação se faz no mesmo processo em que houve a conduta de má fé. Apenas o valor da indenização é que, eventualmente, poderá ficar para liquidação na execução."

É de acrescentar que esta Corte já decidiu no mesmo sentido do v. acórdão ora impugnado, ao manter decisão do Tribunal de Justiça em que, no mesmo processo fora condenado o litigante de má fé a perdas e danos (RE 88.103-RJ - 1ª Turma, in RTJ 92, pág. 224). E o critério de correção monetária é admitido nesta Corte, conforme decidiu o Plenário ao ensejo do julgamento do RE nº 79.663-SP, e, aliás, previsto na Súmula 562-STF.

Não discrepa, de outra parte, a jurisprudência dos Tribunais.





6833
358/8
4

RE 99.441-6 - RS

1207

11.

No pertinente ao argumento de que houve maltrato aos arts. 18 e 49 da Lei 6.899/81, tem-se entendido que tal diploma legal apenas ampliou as hipóteses de incidência da correção monetária, não dizendo respeito, portanto, àquelas em que a lei expressamente já a fixava, ou a jurisprudência já consagrara, como no caso de dívidas de valor. Ademais, no caso, a correção monetária é estabelecida apenas como um critério prático para indenização do prejuízo.

No referente ao dissídio jurisprudencial, fundamento pelo qual foi admitida a subida do extraordinário, considero caracterizado, mas o meu entendimento, quanto ao tema central, se afina com o esposado pelo C. Tribunal do Rio de Janeiro, pelas razões expostas. Até é de ver que devendo a condenação abranger honorários de advogado, como expressamente diz o art. 18, se exigisse que fosse tal ônus cobrado em ação própria, seria de ter-se, então, como não cabendo na condenação.

De qualquer sorte, ao pleitear o recorrido a condenação do autor nas cominações legais, e sendo esta - a dos prejuízos - prevista expressamente em lei, caberia considerar-se incluída na postulação.

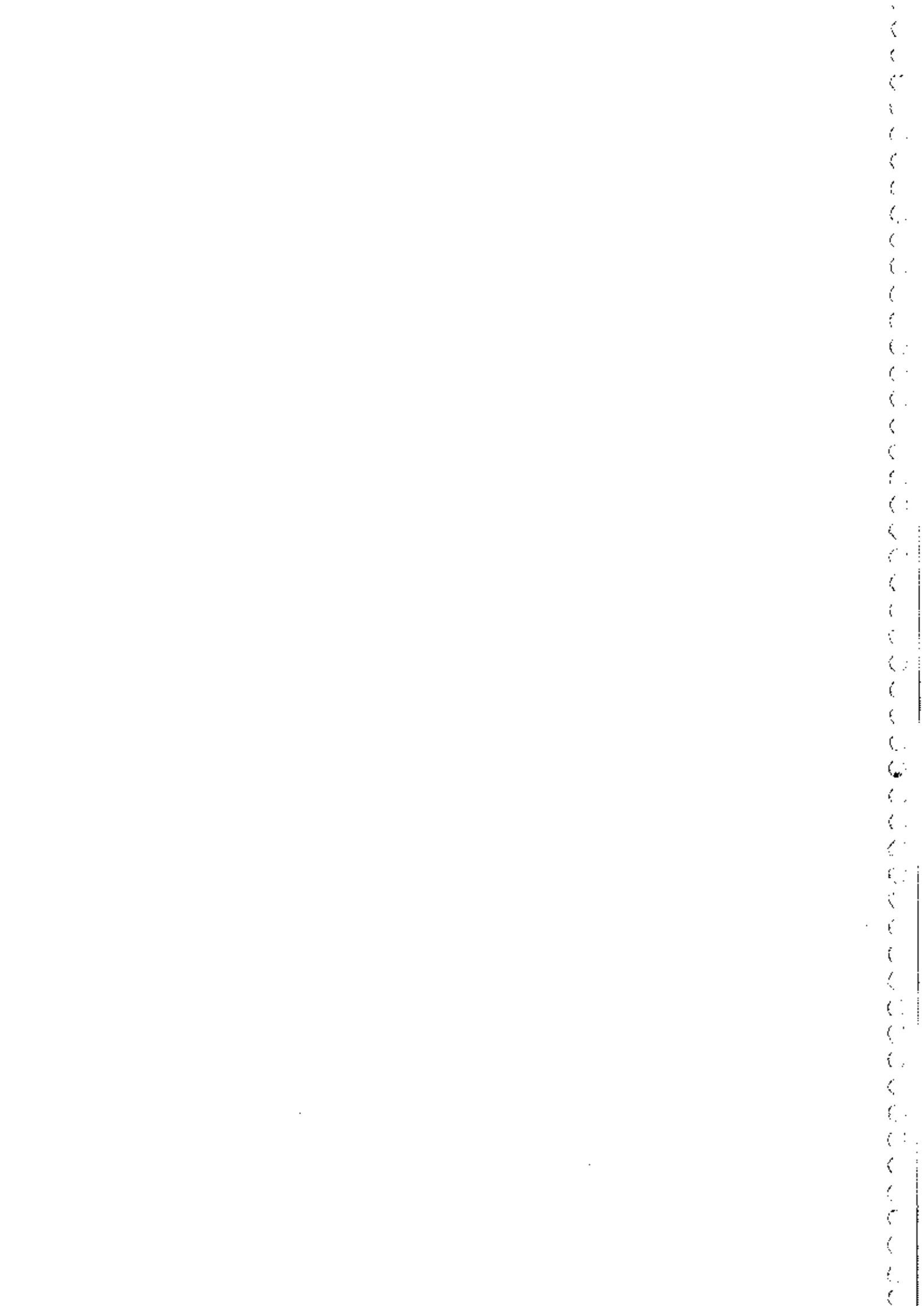
Pelo exposto, conheço do recurso pela letra "d", mas lhe nego provimento.

É o meu voto.

* * *

MT/





Superior Tribunal de Justiça

1308
3588
A

EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 435.824 - DF (2002/0062094-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTROS
EMBARGADO : ANTONIO CALMON DU PIN E ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BETTIOL E OUTROS

RELATÓRIO

EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON(Relatora): - Cuida-se de novos embargos declaratórios interpostos do seguinte julgado:

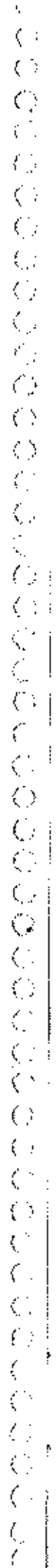
PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO PROTELATÓRIO - CONDENAÇÃO DO PROCURADOR AO PAGAMENTO DE MULTA.

1. Inexistência de omissão, mas inconformismo da parte com o julgamento do recurso especial.
2. Embargos de declaração interpostos com propósito meramente protelatório, buscando retardar o desfecho da demanda.
3. Aplicação de multa de 1% (um por cento), além de indenização de 3% (três por cento), ambos incidentes sobre do valor atualizado da causa, a ser suportada pelo advogado subscritor do recurso, nos termos do art. 34, II c/c 17, VII e 18, caput do CPC, pois é dever das partes e dos seus procuradores proceder com lealdade e boa-fé.
4. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa e indenização.

(fls. 256)

Sustenta a FAZENDA NACIONAL que houve erro material, haja vista que do voto condutor do julgado e do respectivo acórdão constou a condenação do subscritor do recurso ao pagamento de multa e indenização, quando, segundo as notas taquigráficas, a Turma houve por bem penalizar a parte.

Relatci.



Superior Tribunal de Justiça

1303
358^c
A

EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 435.824 - DF (2002/0062094-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTROS
EMBARGADO : ANTONIO CALMON DU PIN E ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BETTIOL E OUTROS

VOTO

EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON(Relatora): - De fato, há erro material a ser corrigido, excluindo-se do acórdão e do voto condutor a expressão "a ser suportada pelo advogado subscritor do recurso, de forma que fica condenada a embargante, FAZENDA NACIONAL, ao pagamento de multa e indenização, nos quantitativos fixados no julgamento precedente.

Com estas considerações, acolho os embargos de declaração, sem efeitos modificativos.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO


Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 2º Grupo de Câmaras de Direito Privado

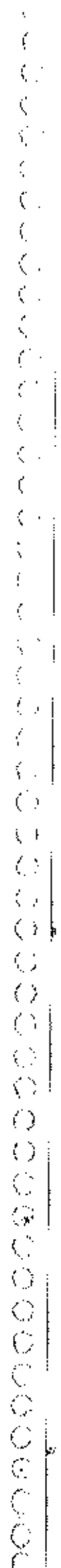
182
3590
L

TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos o protocolado nº 2871164
que segue.

Em 20 de outubro de 2009.


Escrevente Técnico Judiciário
(Eberson M. de Freitas - Matrícula 357.082-A)



1588
3594
V

Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Enio Zuliani,
DD. Relator do Agravo de Instrumento n.º 678.198-4/7, em
curso pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São
Paulo

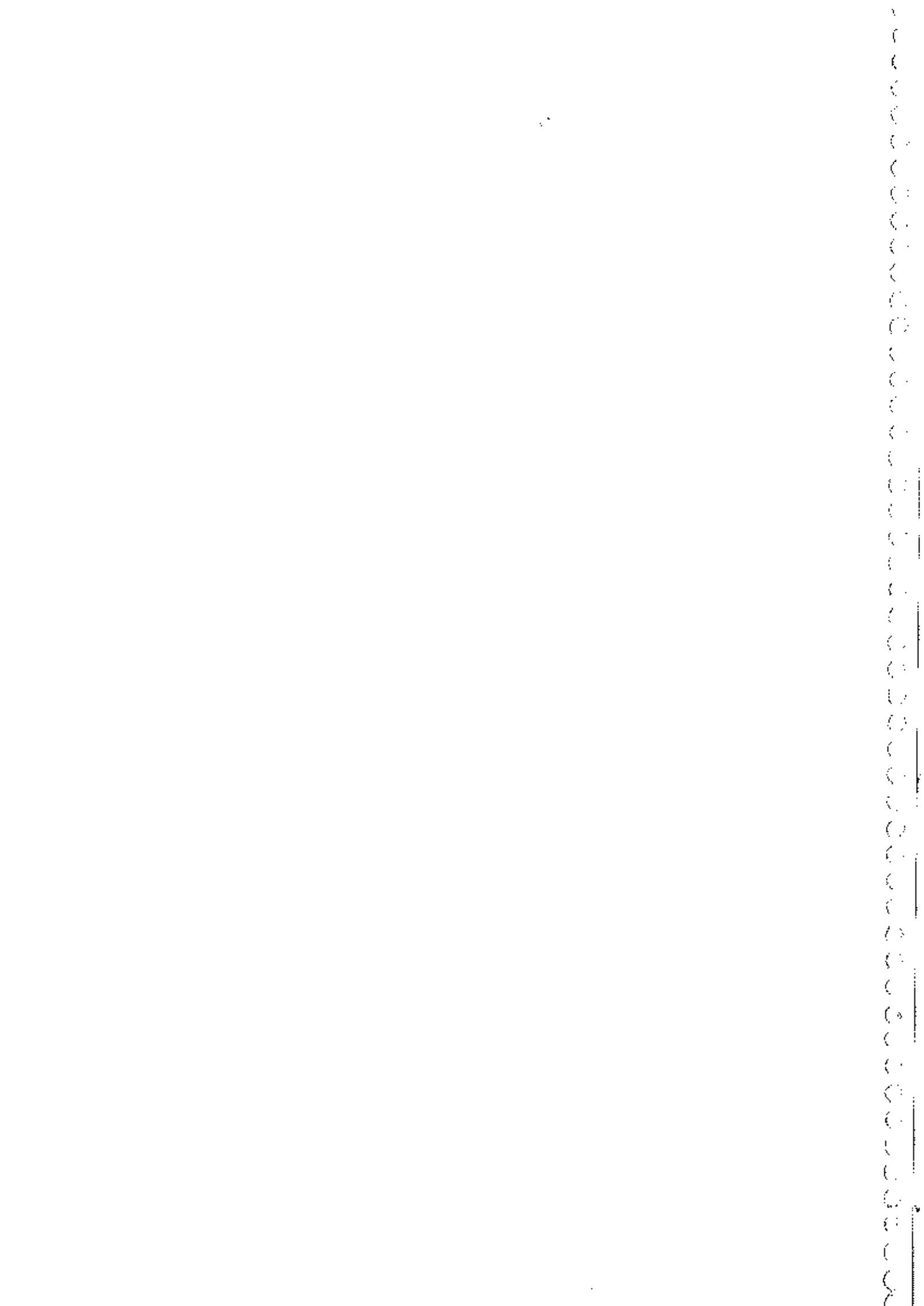
RECEBUEMOS 09/07/08 18:22 2008.00582116-4/073

MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI,

inventariante no procedimento de sobrepartilha na
sucessão de **JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA,** nos autos formados
com o Agravo de Instrumento n.º 678.198-4/7, intimada dos
termos da inconformidade manifestada no recurso, vem, por
seu advogado infra-assinado, expor e requerer à Vossa
Excelência o quanto segue:

1. - Três agravos de instrumento foram
interpostos, nos tempos mais recentes, contra decisões
proferidas no seio do procedimento de sobrepartilha na
sucessão de José Cândido de Souza. Assim, mais
precisamente, os seguintes:- (a) n.º 592.106-4, ajuizado
em 08 de agosto de 2008, (b) n.º 615.513-4, ajuizado em

[Handwritten mark]



1889
3592

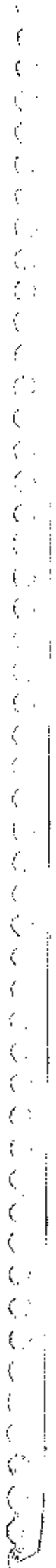
12 de novembro de 2008, e (c) n.º 672.116-4, ajuizado em 24 de agosto de 2009.

2. - Todos esses recursos foram distribuídos à Egrégia 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo como relator o eminente Desembargador Guimarães e Souza. De modo a significar, então, que há prevenção desse órgão, para a apreciação deste recurso, nos termos da previsão do artigo 102 do Regimento Interno desse Egrégio Tribunal, devendo ser atribuído da relatoria o mesmo desembargador que serviu, nessa função, nos julgamentos anteriores.

3. - O agravante, de outra parte, manifestou recurso contra provimento judicial editado no seio de um processo de inventário. Não postula contra o espólio, mas reclama medida que afeta a todos os herdeiros e interessados, envolvidos no correspondente processo. Deveria, então, ter declinado, como agravados, todos os concorrentes à sobrepartilha que seria afetada pela medida que pretende efetivar. Não o espólio.

4. - Esses herdeiros e interessados são muitos, e numerosos os advogados que os assistem, no processo (v. fls. 21 deste instrumento). E a decisão que se profere no recurso, afetando a esfera de direito que lhes são próprias, exige a participação de todos no procedimento em curso.





1289
3592

12 de novembro de 2008, e (c) n.º 672.116-4, ajuizado em 24 de agosto de 2009.

2. - Todos esses recursos foram distribuídos à Egrégia 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo como relator o eminente Desembargador Guimarães e Souza. De modo a significar, então, que há prevenção desse órgão, para a apreciação deste recurso, nos termos da previsão do artigo 102 do Regimento Interno desse Egrégio Tribunal, devendo ser atribuído da relatoria o mesmo desembargador que serviu, nessa função, nos julgamentos anteriores.

3. - O agravante, de outra parte, manifestou recurso contra provimento judicial editado no seio de um processo de inventário. Não postula contra o espólio, mas reclama medida que afeta a todos os herdeiros e interessados, envolvidos no correspondente processo. Deveria, então, ter declinado, como agravados, todos os concorrentes à sobrepilha que seria afetada pela medida que pretende efetivar. Não o espólio.

4. - Esses herdeiros e interessados são muitos, e numerosos os advogados que os assistem, no processo (v. fls. 21 deste instrumento). E a decisão que se proferir no recurso, afetando a esfera de direito que lhes são próprias, exige a participação de todos no procedimento em curso.

[Handwritten mark]



11/10
3593
[Signature]

5. - O agravante, além disso, pleiteia direito que, no rigor das coisas, é de titularidade do Espólio de Davi Alves Silva, de quem se diz herdeiro e filho nascido fora da relação matrimonial, sem estar indicado, como tal, nas declarações prestadas no respectivo inventário.

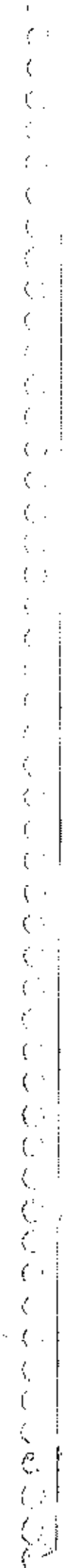
6. - Nessas condições, quer sobrepor-se à administração da herança, pleiteando, em nome próprio, o que se insere na esfera de interesses dela. E sem contar com a anuência dos demais herdeiros, como tal indicados nas declarações do inventário respectivo. E sem o conhecimento do inventariante nomeado, que é dativo.

7. - Quanto mais, é de visível improcedência sua pretensão de alcançar a adjudicação, no inventário, de áreas determinadas, dentro do todo maior, a ser sobrepartilhado.

8. - Em primeiro lugar porque exhibe instrumentos de encadeada sucessão, sem demonstrar que essas transmissões tivessem partido de um herdeiro. E essa circunstância era essencial para dar consistência às cessões, pois, como se referem a direitos hereditários, haveriam de partir de quem seja herdeiro, não de terceiros estranhos à herança.

9. - Depois porque, no plano do razoável, não pode haver cessão de área certa e determinada de um todo maior, por um isolado herdeiro ou cessionário da

[Signature]



1189
3599

herança, sem a concorrência dos demais concorrentes ao a gleba de maior dimensão que se encerra na sucessão.

10. - Isso é lógico e elementar, havendo, em uma cessão dessa natureza, causa de nulidade inquestionável, haja norma expressa a respeito, como ocorre no novo Código Civil, ou não, como se dava ao tempo de vigência da codificação anterior.

11. - É que, enquanto não se opera a partilha, os bens compreendidos na herança, um a um, permanecem no estado de indivisão e, com respeito a qualquer deles, nenhum dos herdeiros, por sua vontade e unilateralmente, pode arrogar-se da qualidade de titular de direitos sobre uma área certa e determinada, dentro do todo.

12. - Por essa razão, exatamente, é que não se pode dizer eficaz a cessão de direitos a que se reporta o agravante. E acertada se fez a respeitável decisão agravada que, à vista deles, preferiu remeter a parte para uma ação a ser promovida não contra o espólio, mas contra os cedentes, com vistas a efetivar os direitos que possam decorrer das referida cessão.

13. - Pede-se, enfim, que o recur desprovido, se não se preferir, antes, determinar ao conhecimento da câmara preventa e, além di se entender que haja, assim no pólo ativo cr do recurso, defeito de integração subjetiv



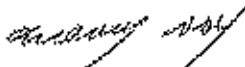
LUIZ ARTHUR DE GODOY
ADVOGADO

1102
3595

14. - Termos em que, J. aos autos,

P. Deferimento

São Paulo, 05 de outubro de 2009



Luiz Arthur de Godoy

OAB 11.035

.....



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 2º Grupo de Câmaras de Direito Privado

10070
3596

TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos o protocolado nº 3931987
que segue.

Em 20 de outubro de 2009.

Escrevente Técnico Judiciário
(Eberson M. de Freitas - Matrícula 357.082-A)


Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

SUBSTABELECIMENTO

Eu, Marcelo de Paiva Rosa, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo sob n. 116.474, por este instrumento particular, SUBSTABELEÇO, com reserva de iguais, os poderes que me foram conferidos por URBANIZADORA PARANOAZINHO S.A., sociedade inscrita no CNPJ/MF sob n. 09.615.218/0001-25, para defesa de seus direitos no processo de n. 583.00.1937.900087-3 (antigo 20.460), distribuído para a 1.ª Vara da Família e Sucessões, e do agravo de instrumento n. 678.198.4/7-00, e demais recursos que forem interpostos, promovido pela Inventariante Maria Angélica Souza Dias Gerassi e outros, em favor dos seguintes advogados: RUI CELSO REALI FRAGOSO, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 60.332 e no CPF/MF sob o n.º 029.209.538/42; JOSÉ PEDRO SILVA COSTA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 20.741 e no CPF/MF sob o n.º 062.636.588/00; JOSÉ EMMANUEL BURLE FILHO, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 26.661 e no CPF/MF sob o n.º 033.589.418/68; EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES, brasileiro, separado judicialmente, inscrito na OAB/SP sob o n.º 48.931 e no CPF/MF sob o n.º 166.351.088/15; PAULO RUBENS SOARES HUNGRIA JUNIOR, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 33.628 e no CPF/MF sob o n.º 205.751.148-00; MAITÉ CAZETO LOPES, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o n.º 184.422 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 255.963.608-56; DENISE FERRAGI HUNGRIA, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o n.º 206.934 e no CPF/MF sob o n.º 220361128-62; CERES LINA BEHMER, brasileira, divorciada, inscrita na OAB/SP sob o n.º 114.781 e no CPF/MF sob o n.º 051.741.838/06; LUÍS GUSTAVO CASILLO GHIDETTI, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o n.º 271.957 e no CPF/MF sob o n.º 319.954.098-80 e os estagiários de direito, ANA LUÍZA SAAD FERES LIMA POMPEO, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o n.º 158.026-E e no CPF/MF sob o n.º 328.198.758-3, MARCELA DE DEO FRAGOSO, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o n.º 158.482-E e no CPF/MF sob o n.º 353.942.978-60 e VITOR AMORIM MENDONÇA ALVES, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF/MF sob o n.º 395.241.768-82 e no RG sob o n.º 36.557.087-4, todos residentes e domiciliados nesta Capital, integrantes do escritório RUI CELSO REALI FRAGOSO e Advogados Associados, sito na Rua Prof. Filadelfo Azevedo, n. 91.

São Paulo, 01 de outubro 2009.


MARCELO DE PAIVA ROSA
OAB/SP n. 116.474

.....



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 2º Grupo de Câmaras de Direito Privado

448
3607
J

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor
Desembargador ÊNIO ZULIANI

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Eu, [assinatura], Escrevente Técnico Judiciário, subscrevi.
(Ebersol Marques de Freitas - Matr.nº 357.082-A)

Vizfi.

Voto 16807.

D. M. e. a.

22.10.09.

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 2º Grupo de Câmaras de Direito Privado

109
360-
Z

TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos o protocolado nº 10981839
que segue.

Em 12 de novembro de 2009.

Escrevente Técnico Judiciário
(Éberson M. de Freitas - Matrícula 357.082-A)



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR ÊNIO ZULIANI DA 4ª CÂMARA CÍVEL
DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – SP.

108
360

RECEBUEMOS 09/11/2009 17:41 2009.01098183-91923

AGRAVO DE INSTRUMENTO

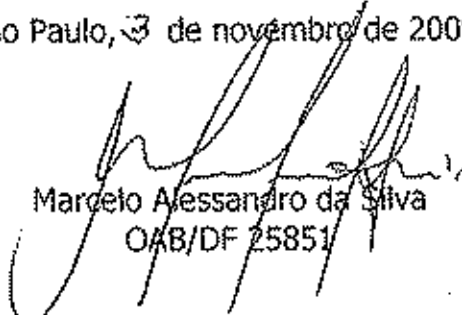
Proc. 678.198.4/7-00

RENATO EDUARDO SOUSA SILVA ("agravante"), menor impúbere, representado por sua genitora, Sra. **RENATA ANTONIA DE SOUSA**, por seu procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de V. Excelência, nos autos do feito em epígrafe, que move em desfavor do **ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA**, requerer, de acordo com o disposto no art. 501 do Código de Processo Civil, a desistência do presente recurso.

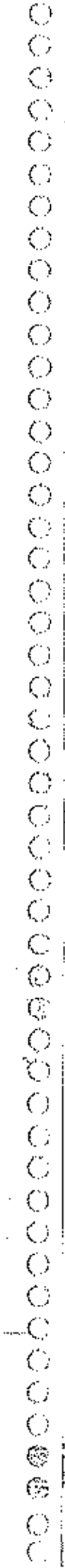
Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 3 de novembro de 2009.


Marcelo Alessandro da Silva
OAB/DF 25851

ul





188
3607
D

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO 2º GRUPO
DE CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

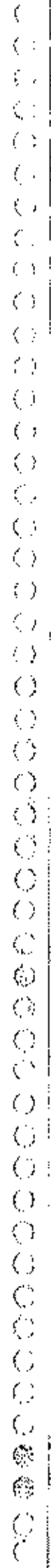
Nº de Ordem	Nº do Processo	Volumes	Apensos
90	678.198-4/7-00	01	-----
Pedido em	Publicado em	Julgado em	Retificado em
09/10/2009	22/10/2009	29/10/2009	-----
Feito presidido pelo(a) Sr(a) Desembargador(a)			
ENIO ZULIANI			

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Comarca			
SÃO PAULO			
Turma Julgadora			
Relator,	o Sr. Desembargador	ENIO ZULIANI	16.807
2º Juiz,	o Sr. Desembargador	MAIA DA CUNHA	
3º Juiz,	o Sr. Desembargador	FÁBIO QUADROS	
Juiz de 1ª Instância			
LUIZ AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA			
Partes e Advogados			
Agravante	:	RENATO EDUARDO SOUSA SILVA, menor representado por sua MÃE	
Agravado	:	ESPÓLIO DE JOSÉ CANDIDO DE SOUZA, representado por sua INVENTARIANTE	
Advogado(s)	:	MARCELO ALESSANDRO DA SILVA E LUIZ ARTHUR DE GODOY	
Súmula			

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.

Jurisprudência			
Acórdão	Pareror	Sentença	





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



02658818

Prevenção - Inocorrência em virtude da aposentadoria do Desembargador certo - Cessão de direitos hereditários - Herdeiro do cessionário que pretende adjudicação - Discordância do inventariante e demais herdeiros - Matéria complexa e que não foi convenientemente esclarecida no inventário e no agravo de instrumento - Encaminhamento para as vias ordinárias que não prejudica os interesses das partes - Não provimento.

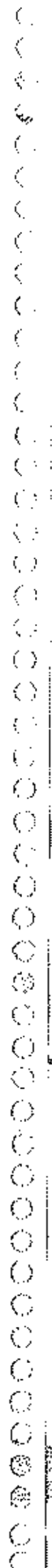
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 678.198-4/7, da Comarca de SÃO PAULO, sendo agravante RENATO EDUARDO SOUSA SILVA [MENOR REPRESENTADO] e agravado ESPÓLIO DE JOSÉ CANDIDO DE SOUZA.

ACORDAM, em Quarta Câmara de Direito Privado, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

Vistos.

Tendo em vista a aposentadoria do eminente Desembargador Guimarães e Souza, não há que se cogitar de prevenção na forma do art. 226, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

O recorrente ingressou nos autos de inventário de JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA e requereu adjudicação, para si, de imóvel que seu falecido pai (Davi Alves da Silva) adquiriu por cessão de direitos hereditários firmada por Alércio Dias e sua mulher (fl. 31 e seguintes) e não obteve êxito, pois o r. despacho agravado dispôs (fl. 20):





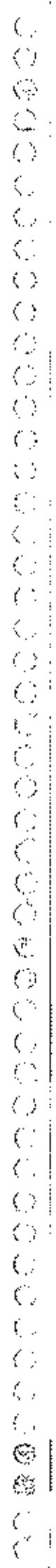
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3606
V

"Em face da discordância do inventariante e demais herdeiros (fl. 3047), os pedidos de fl. 2838/2841 e 2881/2885, deverão ser formulados por meio de ação própria, ficando indeferidos nestes autos".

Pois bem. O pedido de fl. 2838/2841 foi apresentado por xerocópia no presente instrumento (fl. 22). O outro (fl. 2881/2885) não.

Verifica-se que o recorrente não providenciou a juntada de certidão ou xerocópias que informem a fase do processo de inventário e a situação de sobrepartilha, o que impede que se analise se o imóvel cedido ao falecido David está sendo sobrepartilhado. Ademais, não se apurou se o herdeiro que cedeu o fez sobre imóvel certo e determinado ou sobre parte ideal. Sequer se confirma, pela documentação, o plano de partilha e a cota de cada herdeiro para ser confirmada a regularidade da transmissão (cessões) que foi encerrada naquela outorgada ao falecido. O recorrente não ofereceu cópia da discordância manifestada pela inventariante e pelos demais herdeiros, conforme citado no r. despacho. Portanto e antes de se cogitar de eventual nulidade do r. despacho (por falta de fundamentação – art. 93, IX, da CF), cumpre reconhecer que não cabe outra solução senão manter o que foi decidido, tendo em vista a impossibilidade de se atribuir ao recorrente o título que pretende obter. A adjudicação é um juízo que se emite após confirmada a regularidade da transmissão dos bens e no caso de dúvida ou discordância dos herdeiros, pelo princípio da indivisibilidade, melhor que se encaminhe o interessado às vias ordinárias, porque no inventário não se permite esse tipo de discussão sobre validade e eficácia de título (art. 984, do CPC) em razão das regras dos arts. 1792 e 1793, do CC.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3607
D

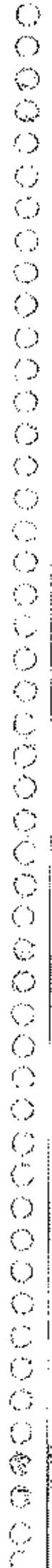
É bem verdade que as disposições do novo Código Civil não são aplicáveis em virtude de ter o óbito ocorrido na égide do CC, de 1916, o que não implica, necessariamente, a consideração de que a cessão apresentada tenha eficácia absoluta. No caso e por absoluta impossibilidade de se resolver, no inventário, a questão de ordem, de natureza complexa, suscitada pelos dissidentes, não há como adjudicar o imóvel cedido no inventário. Cabe ação específica para essa finalidade, devendo ser anotado não ser hipótese de aplicação de litigância de má-fé.

Pelo exposto, nega-se provimento.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores
MAIA DA CUNHA e **TEIXEIRA LEITE**.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

ÊNIO SANTARELLI ZULIANI
Presidente e Relator





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 2º Grupo de Câmaras de Direito Privado

3608
B

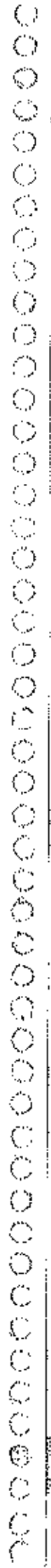
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o v. acórdão foi disponibilizado no DJE de hoje.

Considera-se a data de publicação o dia 01 / 12 / 2009.

São Paulo, 30 de novembro de 2009.

Escrevente-Chefe
(Theresa Kamiyama - Mat. 353.727-8)





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 2º Grupo de Câmaras de Direito Privado

1960
1609

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em

16/12/2009

São Paulo, 3 de março de 2010.

Eberson M. de Freitas
Escrivente Técnico Judiciário – matrícula nº 357.082-A

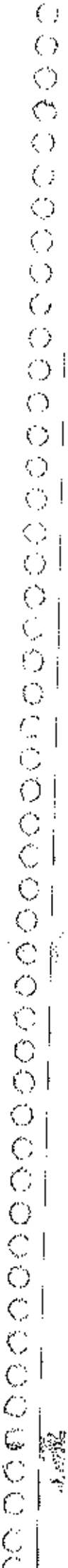
REMESSA

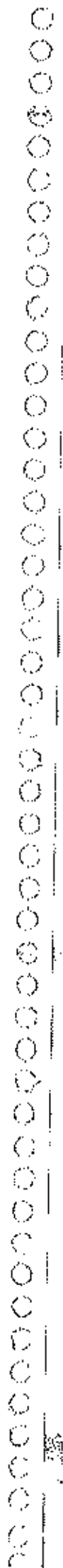
Remeto os presentes autos
1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSOES
DA COMARCA DE SÃO PAULO

- SP.

São Paulo, 3 de março de 2010.

Eberson M. de Freitas
Escrivente Técnico Judiciário – matrícula nº 357.082-A





Classificar Mandado: 1. C.F.A. 2. C.F.N.A. 3. C.P. 4. N.C.



Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Vara de Meio Ambiente Desenv. Urbano e Fundiário do Distrito Federal

Folha Nº

OFÍCIO

1-20050110958852-001415/2010.

Ofício nº318 /2010

Brasília, 08 de julho de 2010.

Processo nº : 2005.01.1.095885-2
Ação : CIVIL PUBLICA
Autor : MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS
Réu : MIDAS ADMINISTRACAO E REPRESENTACAO, UBIRAJANE SANTOS DE ANDRADE, CONDOMINIO JARDIM EUROPA II, TARCISIO MARCIO ALONSO, PEDRO PASSOS JUNIOR, EUTACHIO DE ARAUJO PASSOS, MARCIO DE SILVA PASSOS, ALAOR DA SILVA PASSOS e ESPOLIO DE JOSE CANDIDO DA SILVA

Ex. Sr. Juiz,

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr. CARLOS D. V. RODRIGUES, Juiz de Direito, solicito os bons préstimos de Vossa Excelência no sentido de determinar o envio a este Juízo do endereço de TARCISIO MARCIO ALONSO, o qual atua como inventariante nos autos do processo nº 20460/1937 deste Juízo.

Respeitosamente,

Fernanda de Oliveira Brito Blom
Diretora de Secretaria Substituta

Jorge L. F. Lima
Diretor de Secretaria

Ex. Sr.
Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Praça da Sé, s/nº - Cep: 01018-010 - São Paulo - SP
jn

20050110958852

Remetido em

30/11

578000673

RECEBIDO EM 08/07/2010 15:48 (00113438-1/2)

Classificar Mandado: 1. C.F.A. 2. C.F.N.A. 3. C.P. 4. N.C.



Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Vara de Meio Ambiente Desenv. Urbano e Fundiário do Distrito Federal

Folha Nº

OFÍCIO

Ofício nº 153/2010

Brasília, 10 de setembro de 2010.

Processo nº : 2005.01.1.095885-2
Ação : CIVIL PUBLICA
Autor : DISTRITO FEDERAL e outros
Réu : MIDAS ADMINISTRACAO E REPRESENTACAO e outros

Excelentíssimo Senhor Juiz,

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Substituto, Dr. FERNANDO L. DE L. MESSERE, reiterando os termos do Ofício nº 318/2010, solicito os bons préstimos de Vossa Excelência no sentido de determinar o envio a este Juízo do endereço de TARCÍSIO MARCIO ALONSO, o qual atua como inventariante nos autos do processo nº 20460/1937 desse Juízo.

Respeitosamente,

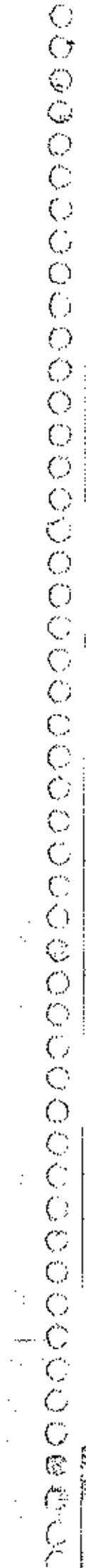
Fernanda de Oliveira Brito Blom
Diretora de Secretaria Substituta

EXMO. SR. JUIZ
JUÍZO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA DA SÉ, S/Nº - CEP: 01018-010 SÃO PAULO/SP

Vara de Meio Ambiente Desenv. Urbano e Fundiário do Distrito Federal
Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, Ala C, sala 335, Centro, Brasília/DF - Cep: 70349970 - Telefone:
3343-5823

Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00

Remetido em / /





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Praça João Mendes s/nº, 4º andar - salas nº 407/409, Centro - CEP: 01001-900; Fone: 011-311.6003, São Paulo-SP - E-mail: sp1fam@tjsp.jus.br

3675
V

Cada

CERTIDÃO DE OBJETO E FÉ

REGINA TELMA DE JESUS NICOLAI, Escrivã do 1º Ofício de Família e Sucessões do Foro Central Cível, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO Nº: 0900087-42.1937.8.26.0000 - CLASSE - ASSUNTO: Inventário - Inventário e Partilha

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/09/1937 VALOR DA CAUSA: R\$ 0,00

REQUERENTE(S):

MARIA ANGÉLICA FERREIRA DA ROSA e SOUZA, viúva, residente à época na Rua Sabará, nº 279, nesta Capital; **PAULO CÂNDIDO DE SOUZA DIAS**, solteiro, engenheiro; **JORGE CÂNDIDO DE SOUZA**, solteiro, funcionário público; **MAURO CÂNDIDO DE SOUZA DIAS**, solteiro, todos estes residentes à Rua Sabará, nº 279, nesta Capital; **LYGIA DE SOUZA E OLIVEIRA LIMA**, casada com **ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA**, residente à Rua Atlântica, nº 807; **LYNNEU CARLOS DE SOUZA DIAS**, engenheiro, funcionário público, residente em Ibitinga; **OSWALDO CRUZ DE SOUZA DIAS**, estudante; **PLÍNIO CÂNDIDO DE SOUZA DIAS**, menores púberes, residentes à Rua Sabará, nº 279, nesta Capital; **CYRO CÂNDIDO DE SOUZA DIAS**, estudante; **HÉLIO CÂNDIDO DE SOUZA DIAS** estudante; **MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS**, todos estes últimos menores impúberes à época.

REQUERIDO(S):

JOSÉ CANDIDO DE SOUZA.

OBJETO DA AÇÃO:

Inventário dos bens deixados pelo falecimento de **JOSÉ CANDIDO DE SOUZA**, ocorrido em 18/09/1937.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Fls. 3314: Por sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Dr. Luis Augusto de Sampaio Arruda, em 17/12/2009, foi homologada a sobrepartilha de fls. 2281/2385, adjudicando aos interessados seus respectivos quinhões, transitada em julgado em 27/01/2010 e expedido o Formal de Partilha em 22/04/2010.

Certifico mais que, na sobrepartilha homologada consta às fls. 2376 a 2378 as seguintes cláusulas: "F-1) Pagamento ao herdeiro **HÉLIO CÂNDIDO DE SOUZA DIAS**, brasileiro, engenheiro agrônomo, RG 506.845-SSP/SP, CPF nº 148.415.928-49, casado com **MARIA AMÉLIA DE SOUZA DIAS**, brasileira, agricultura, RG nº 1.019.850-SSP/SP, CPF nº 214.214.668-64, residentes na Rua Fadjo Jabur, nº 1334, Cidade de Cândido Mota/SP, cabe a participação de 05% (cinco por cento) na presente sobrepartilha, a propriedade de 50% (cinquenta por cento) ideais do SETOR E, descrito detalhadamente no item E.3.1, gravada com as cláusulas de incomunicabilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade, a que corresponde o valor de R\$83.230,00 (oitenta e três mil e duzentos e trinta reais). "F-2) Pagamento a herdeira **MARIA ANGÉLICA DIAS DE REZENDE BARBOSA**, brasileira, empresária, RG 982.969-6-SSP/SP, CPF 025.552.718-72, residente em Assis-SP, na Rua 11 de junho, 246, casado com Renato de Rezende Barbosa, brasileiro, empresário, RG nº 395.936-SSP/SP, CPF 007.315.608-68, cabe a participação de 05% (cinco por cento) na presente sobrepartilha, a propriedade de 50% (cinquenta



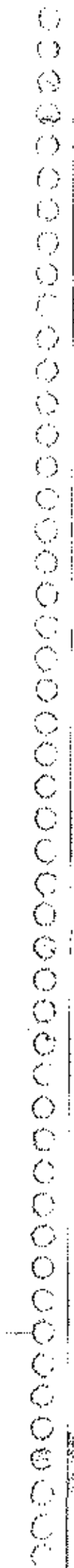
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Praça João Mendes s/nº, 4º andar - salas nº 407/409, Centro - CEP 01508-900, Fone: 2171-6005, São Paulo-SP - E-mail: sp1fam@tjsp.jus.br

por cento) ideais do SETOR E, descrito detalhadamente no item E.3.1, gravada com as cláusulas de incomunicabilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade, a que corresponde o valor de R\$83.230,00 (oitenta e três mil e duzentos e trinta reais). "F-3) Pagamento à Cessionária: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, inscrita no CNPJ/MF nº 09.615.218/0001-25, sito à SHCGN CR, quadra 708/709, bloco A, número 13, sala 201, parte H, Asa Norte, Brasília, Distrito Federal, cabe a participação de 50% (cinquenta por cento) na presente sobropartilha, a propriedade de 100% (cem por cento) do Setor A "Remanescente A" (com exclusão do rebio 1 e 2), setor D e gleba 3, gleba 4, gleba 5 e gleba 6 (frente) do setor B, excluídas áreas usucapiadas, todos descritos detalhadamente no item E.3.1, a que corresponde o valor total de R\$ 502.826,52 (quinhentos e dois mil, oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos). "F-4) Pagamento aos cessionários: TÁRCISIO MARCIO ALONSO e ELYANE LUZ DE SOUZA LIMA ALONSO, casados entre si, ambos brasileiros, empresários, portadores, respectivamente, das cédulas de identidade RG nºs 15.052.237-SSP/SP e 06263748-3-IFP/RJ, inscritos no CPF/MF sob os nºs 000.641.788-46 e 459.049.446-91, residentes na Al. Jauaperi nº 176, 2º andar e LUIZ DA ROCHA SALLES FILHO, brasileiro, divorciado, advogado, residente na Rua Olimpíadas, 100, cj. 71, Vila Olímpia, nesta Capital, portador do RG nº 198.131 SSP/BA, CPF nº 069.692.675-04, cabe a Tarcisio Marcio Alonso e sua esposa Elyane Luz de Souza Lima Alonso em pagamento de sua participação de 39,3750% (trinta e nove inteiros, três mil, setecentos e cinquenta milésimos por cento), o equivalente a 98,4375%; e o Luiz da Rocha Salles Filho haverá em pagamento de sua parte de 0,6250 (seis mil, duzentos e cinquenta milésimos por cento) o equivalente a 1,5625% do condomínio pro-indiviso consistente na propriedade de 100% (cem por cento) do SETOR C, SETOR B (excluindo as glebas 3, 4, 5 e 6 (frente)), REBIO 1 E REBIO 2 (estes integrantes do SETOR A) e RODOVIAS; excluídas áreas usucapiadas, todos descritos detalhadamente no item E.3.1, a que corresponde o valor total de R\$995.312,37 (novecentos e noventa e cinco mil, trezentos e doze reais e trinta e sete centavos).
Certifica mais que os autos encontram-se encerrados.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. São Paulo, 02 de dezembro de 2010.

Ao Estado: 18,00





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Praça João Mendes s/nº, 4º andar - salas nº 407/409, Centro - CEP 06192-200,
Fone: 3241.4007, São Paulo-SP - E-mail: imprensa@tjsp.jus.br

3653
/e

OFÍCIO

Processo nº: 0900887-42.1937.8.26.0000
Classe - Assunto: Inventário - Inventário e Partilha
Inventariante: MARIA ANGELICA DE SOUZA DIAS GERASSI e outros, JULIO CESAR
(Ativo)RequerenteInter DE SOUZA DIAS, CIDADE & CAMPO EMPREENDIMENTOS
veniente: IMOBILIÁRIOS LTDA.
Inventariado: JOSÉ CANDIDO DE SOUZA

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)
SPI-SH

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível, Dr(a). Luís Augusto de Sampaio Arruda, pelo presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, em atenção ao ofício nº 153/2010, datado de 10/09/2010, proc. nº 2005.01.1.095885-2, Ação Civil Pública, Distrito Federal e Outros X Medidas Administração e Representação e Outros, informo a Vossa Excelência o endereço do inventariante TARCÍSIO MARCIO ALONSO: Rua Smudb, cj. 1310, Brasília/DF.

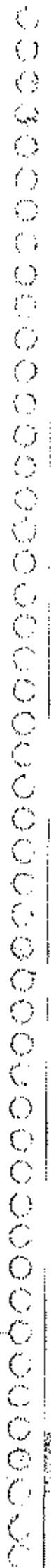
Atenciosamente.

São Paulo, 03 de dezembro de 2010.

Luís Augusto de Sampaio Arruda
Juiz de Direito

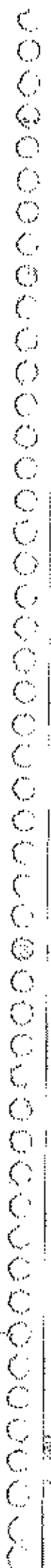
CERTIDÃO
Certifico ser autêntica a assinatura do(a) Dr(a) LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA,
M(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo-
SP.
São Paulo, 03 de dezembro de 2010.
REGINA TELMA DE JESUS NICOLAI
Escrivã Diretora.

Ao MM Juiz de Direito da Vara de Meio Ambiente Desenv. Urbano e Fundiário do DF
Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, Ala C, sala 335, Centro, Brasília/DF
CEP: 70349970- Telefone: 3343-5823



3619
/ 2

JUNTADA
En 09 de 12 de 2010
junto a estos autos *particip*
En *Man* que se acuerda
Esos suscri



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAMÍLIA
E SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DE SÃO PAULO

Processo: 000.37.900087-9

Inventário

3627
/

URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, já devidamente qualificada nos autos do Inventário de JOSÉ CANDIDO DE SOUZA, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a expedição de CERTIDÃO DE OBJETO E PÊ, que informe:

- a) a situação processual do feito;
- b) que a sobrepartilha homologada de fls. 2281/2385 refere-se à Fazenda Paranoazinho, imóvel objeto da matrícula de n.º 545 do 7.º Registro de Imóveis de Sobradinho, Distrito Federal;
- c) a certificação de que "NA SOBREPARTILHA HOMOLOGADA, CONSTA ÀS FLS 2376, 2377 E 2378 OS SEGUINTE PAGAMENTOS, CONFORME CLÁUSULA "F-1" : PAGAMENTO AO HERDEIRO HÉLIO CANDIDO DE SOUZA DIAS E SUA ESPOSA; CONFORME CLÁUSULA "F-2" : PAGAMENTO A HERDEIRA MARIA ANGÉLICA DIAS DE REZENDE BARBOSA; CONFORME CLÁUSULA "F-3" : PAGAMENTO À CESSIONÁRIA URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A E CONFORME CLÁUSULA "F-4" : PAGAMENTO AO CESSIONÁRIOS TARCISIO MARCIO ALONSO E LUIZ DA ROCHA SALLES FILHO"

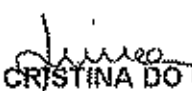
Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, appearing as a vertical line of characters along the right edge.

O pedido se faz urgente, visto que a Requerente precisa regularizar a sua representação processual em diversas ações judiciais em trâmite no Distrito Federal e que tem por objeto as áreas da referida fazenda (ações de usucapião, demarcatórias, reivindicatórias, etc).

Outrossim, requer a juntada da guia devidamente recolhida.

Nestes termos,
Pede Deferimento

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.


SANDRA CRISTINA DO CARMO LIRA
OAB/SP 137.687

3621
/e

76-212

JUNTADA

Em 22 de Novembro de 1960
foi realizada a reunião
na qual se discutiu
o assunto em pauta.

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, is visible along the right edge. The text is illegible due to its orientation and fading.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAMÍLIA
E SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DE SÃO PAULO

36.23

Processo: 000.37.900087-9

Inventário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO

URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, já devidamente qualificada nos autos do Inventário de JOSÉ CANDIDO DE SOUZA, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada da Matrícula n.º 545, expedida em 15/12/2010 pelo 7.º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal – Sobradinho, comprovando assim, que o imóvel objeto da referida matrícula é Fazenda Paranoazinho, que foi sobrepartilhada nestes autos.

Assim, requer a expedição de certidão de objeto e pé, que contenha as seguintes informações :

- a) a situação processual do feito;
- b) que a sobrepartilha homologada de fls. 2281/2385 refere-se à Fazenda Paranoazinho, imóvel objeto da matrícula de n.º 545 do 7.º Registro de Imóveis do Distrito Federal, conforme documento anexo;
- c) a certificação de que "NA SOBREPARTILHA HOMOLOGADA, CONSTA ÀS FLS 2376, 2377 E 2378 OS SEGUINTE PAGAMENTOS, CONFORME CLÁUSULA "F-1" : PAGAMENTO AO HERDEIRO HÉLIO CANDIDO DE SOUZA DIAS E SUA ESPOSA; CONFORME CLÁUSULA "F-2" : PAGAMENTO A HERDEIRA MARIA ANGÉLICA DIAS DE REZENDE BARBOSA; CONFORME CLÁUSULA "F-3" : PAGAMENTO À

www.ck12.org

CESSIONÁRIA URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A E CONFORME
CLÁUSULA "F-4" : PAGAMENTO AO CESSIONÁRIOS TARCISIO
MARCIO ALONSO E LUIZ DA ROCHA SALLES FILHO" 36/14


O pedido se faz urgente, visto que a Requerente precisa regularizar a sua representação processual em diversas ações judiciais em trâmite no Distrito Federal e que tem por objeto as áreas da referida fazenda (ações de usucapião, demarcatórias, reivindicatórias, etc).

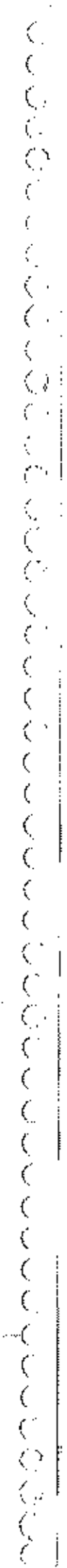
Outrossim, informa que já estão acostados aos autos os comprovantes de pagamento relativos as custas, devidamente recolhidos.

Nestes termos.

Pede Deferimento

São Paulo, 17 de dezembro de 2010.


SANDRA CRISTINA DO CARMO LIRA
OAB/SP 137.687



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Anneis
Paula Gracilene Oliveira Reis
Escriturante
7º Ofício de Registro de Imóveis-DF



7º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL

Quadra Central, Bloco 11, Lote 03, Loja 01 - CEP 73010-521 - Sobradinho - DF

Fone/Fax (0xx61) 3487-5405

CERTIDÃO DE MATRÍCULA

Eu, Ricardo Rodrigues Alves dos Santos, Oficial do
7º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito
Federal, na forma da Lei,

CERTIFICO que a presente, reprodução autêntica da matrícula n.º 545, foi
extraída nos termos do art. 19, § 1.º, da Lei n.º 6.015, de 1973, e do art. 41 da Lei n.º 8.935, de
1994, e está conforme a original, cujo teor é o seguinte:

MATRÍCULA N.º 545

IMÓVEL: Uma gleba de terras, dividida e demarcada judicialmente, na Fazenda Paranoazinho, desmembrada da Fazenda Sobradinho, Distrito Federal, dentro dos seguintes limites: da barra do Córrego Capão Grande no Ribeirão Sobradinho, por este acima até a Lagoinha na estrada real de Goyaz, onde se acha um marco; deste marco, pela estrada de tropa até a cabeceira do Campo Paranoazinho, onde existe um olho d'água grande; daí, pelo referido Córrego Paranoazinho abaixo até uma vereda de buritizais que desemboca no mesmo Paranoazinho pelo lado direito; desta vereda, seguindo-se por ela acima até a sua cabeceira; dessa cabeceira, em rumo direito à cabeceira da vertente do Capão Grande e por este abaixo até a sua barra com o Ribeirão Sobradinho, ponto de partida destes limites. **PROPRIETÁRIO:** JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, residente e domiciliado em São Paulo-SP. **REGISTRO ANTERIOR:** R.1 da matrícula n.º 135.189 do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal.

Dou fé. Sobradinho, 12 de dezembro de 2001. O Oficial,

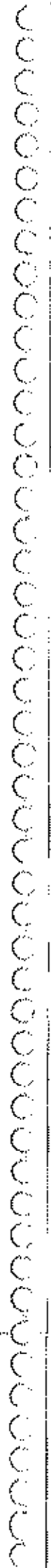
Av.1-545 - HIPOTECA JUDICIAL. Conforme se vê do R.3 e da Av.7 da matrícula n.º 135.189 do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, o imóvel objeto desta matrícula encontra-se hipotecado a PAULO CÉSAR GONTIJO, brasileiro, separado judicialmente, advogado, CI n.º 179 OAB-DF, CPF n.º 000.093.691-04, residente e domiciliado nesta Capital, nos termos de mandado expedido em 18 de agosto de 1994 pelo Juízo de Direito da Vara de Competência Geral de Brazlândia-DF, extraído dos autos da Ação de Execução Provisória n.º 8.401/94, oriunda da Ação Sumaríssima de Cobrança de Honorários n.º 1.975/86.

Dou fé. Sobradinho, 12 de dezembro de 2001. O Oficial,

Av.2-545 - Conforme se vê da Av.4 da matrícula n.º 135.189 do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, foi excluída do imóvel objeto desta matrícula uma gleba de terras com a área de 24,54,00ha, a qual, tendo sido usucapida por Paulo Soares de Moraes e sua mulher Grace Antônia Solino de Moraes, recebeu matrícula própria de n.º 149.988 naquele Ofício.

Dou fé. Sobradinho, 12 de dezembro de 2001. O Oficial,

Av.3-545 - Conforme se vê da Av.5 da matrícula n.º 135.189 do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, foi excluída do imóvel objeto desta matrícula uma gleba de terras



com a área de 3,75,70ha, a qual, tendo sido usucapida por Francisco Fialho dos Santos e sua mulher Helena de Lourdes Marchesan dos Santos, recebeu matrícula própria de nº 169.396 naquele Ofício.

Dou fé. Sobradinho, 12 de dezembro de 2001. O Oficial,

Av.4-545 - EXCLUSÃO. Fica excluída do imóvel objeto desta matrícula uma gleba de terras com a área de 10,60ha, a qual, tendo sido usucapida por José Pires Chaves de Macedo e sua mulher Maria de Lourdes Moura Macedo, recebeu matrícula própria de nº 546 nesta Serventia. Dou fé. Sobradinho, 12 de dezembro de 2001. O Oficial,

Av.5-545 - EXCLUSÃO. Fica excluída do imóvel objeto desta matrícula uma gleba de terras com a área de 13,68ha, a qual, tendo sido usucapida por Nivalda Cossich Furtado e seu marido José Azevedo Furtado, recebeu matrícula própria de nº 547 nesta Serventia. Dou fé. Sobradinho, 12 de dezembro de 2001. O Oficial,

Av.6-545 - EXCLUSÃO. Fica excluída do imóvel objeto desta matrícula uma gleba de terras com a área de 29,85ha, a qual, tendo sido usucapida por João Carlos Sette Rocha, recebeu matrícula própria de nº 548 nesta Serventia. Dou fé. Sobradinho, 12 de dezembro de 2001. O Oficial,

Av.7-545 - SENTENÇA. De acordo com mandado expedido em 25 de setembro de 2001 pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sobradinho-DF, extraído dos autos da Ação Reivindicatória nº 8.854/94, movida pelo espólio de JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA em desfavor de JAYME DA COSTA RIBEIRO, viúvo, CPF nº 003.249.141-72, na qual se buscou a restituição de uma gleba de terras com a área de 69,18,60ha no imóvel objeto desta matrícula, fica averbada a respectiva sentença, nos seguintes termos: "DO EXPENDIDO, atendendo que merece acolhida a deduzida pelo réu destes autos, atendendo que não se sabe ao certo se o terreno reivindicado é o mesmo no qual se encontra o alegado domínio do autor, relevando a robusta prova dos autos que autoriza dizer que ao cabo destes longos anos de posse mansa e pacífica o réu adquiriu o direito de usucapir os terrenos que ocupa, pela via extraordinária, embora não se esteja erigindo aqui reconhecimento e declaração judicial de domínio, institutos que deverão ser perseguidos pela via apropriada, e invocando os termos da Súmula 237 do Excelso Pretório, julgo improcedente a ação e imponho ao autor o pagamento das custas do processo e o pagamento dos honorários da advogada do réu, que ora estipulo em 10% sobre o valor atualizado da causa e devidamente convertido para o padrão monetário hoje vigente". A sentença foi proferida em 30 de junho de 1995 pelo MM. Juiz de Direito da referida Vara, Dr. Delano Santos Câmara, com trânsito em julgado.

Dou fé. Sobradinho, 30 de janeiro de 2003. O Oficial,

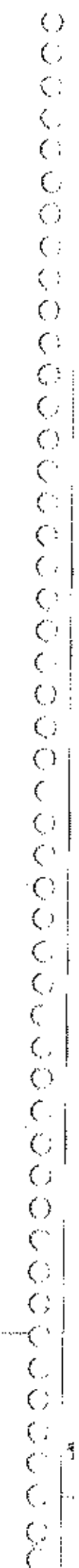
Av.8-545 - EXCLUSÃO. Fica excluída do imóvel objeto desta matrícula uma gleba de terras com a área de 18,65ha, a qual, tendo sido usucapida por Jair Augusto de Oliveira e sua mulher Maria Célia Augusto de Oliveira, recebeu matrícula própria de nº 8.125 nesta Serventia. Dou fé. Sobradinho, 26 de dezembro de 2006. O Oficial,

Av.9-545 - EXCLUSÃO. Fica excluída do imóvel objeto desta matrícula uma gleba de terras com a área de 7,7884ha, a qual, tendo sido usucapida por Erasmo Garanhão e sua mulher Maria Helena Martins Garanhão, recebeu matrícula própria de nº 12.332 nesta Serventia. Dou fé. Sobradinho, 08 de outubro de 2010. O Oficial,

O referido é verdade e dou fé.
Sobradinho, 15 de dezembro de 2010.

Paula

Paula Gracilene Oliveira Reis
Escrivente
78 Ofício de Registro de Imóveis-DF



Handwritten mark or signature in the top right corner.

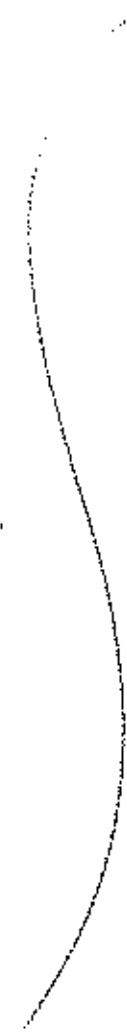
CERTIDÃO

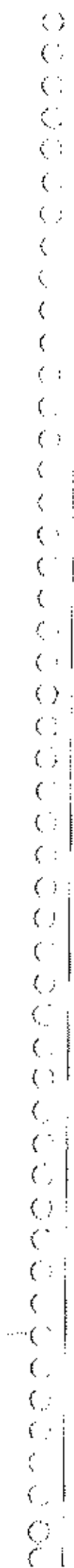
Certifico que o Sr. João de Deus

de idade de 45 anos

em 20 de Maio de 1910

em Juazeiro do Norte, Ceará







TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES
Praça João Mendes s/nº, 4º andar - salas nº 407/409, Centro - CEP 01011-900, Fone: 2171-6005, São Paulo-
SP - E-mail: xplfam@tjsp.jus.br

30-08
D

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

REGINA TELMA DE JESUS NICOLAI, Escrivã do 1º Ofício de Família e Sucessões do Foro Central Cível, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO Nº: 0900087-42.1937.8.26.0000 - **CLASSE - ASSUNTO:** Inventário - Inventário e Partilha

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/09/1937 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 0,00

REQUERENTE(S):

MARIA ANGÉLICA FERREIRA DA ROSA e SOUZA, viúva, residente à época na Rua Sabará, nº 279, nesta Capital; **PAULO CÂNDIDO DE SOUZA DIAS**, solteiro, engenheiro; **JORGE CÂNDIDO DE SOUZA**, solteiro, funcionário público; **MAURO CÂNDIDO DE SOUZA DIAS**; solteiro, todos estes residentes à Rua Sabará, nº 279, nesta Capital; **LYGIA DE SOUZA E OLIVEIRA LIMA**, casada com **ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA**, residente à Rua Atlântica, nº 807; **LYNNEU CARLOS DE SOUZA DIAS**, engenheiro, funcionário público, residente em Ibitinga; **OSWALDO CRUZ DE SOUZA DIAS**, estudante; **PLÍNIO CÂNDIDO DE SOUZA DIAS**, menores púberes, residentes à Rua Sabará, nº 279, nesta Capital; **CYRO CÂNDIDO DE SOUZA DIAS**, estudante; **HÉLIO CÂNDIDO DE SOUZA DIAS** estudante; **MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS**, todos estes últimos menores impúberes à época.

REQUERIDO(S):

JOSÉ CANDIDO DE SOUZA, Rua Dr. Carlos Norberto de Souza Aranha, 409, Alto de Pinheiros, São Paulo-SP, Brasileiro

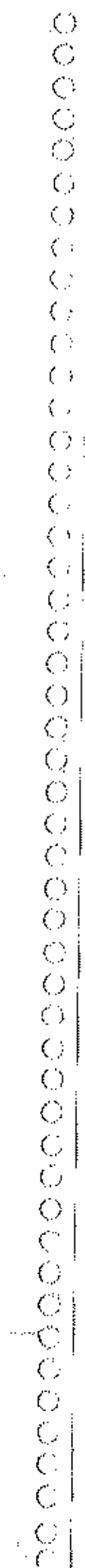
OBJETO DA AÇÃO:

Inventário dos bens deixados pelo falecimento de José Candido de Souza.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Fls. 3314: Por sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Dr. Luis Augusto de Sampaio Arruda, em 17/12/2009, foi homologada a sobrepartilha de fls. 2281/2385, adjudicando aos interessados seus respectivos quinhões, transitada em julgado em 27/01/2010 e expedido o Formal de Partilha em 22/04/2010. Esta sobrepartilha refere-se à Fazenda Paranoazinho, imóvel objeto da matrícula de nº 545 do 7º Registro de Imóveis de Sobradinho, Distrito Federal.

Certifico mais que, na sobrepartilha homologada consta às fls. 2376 a 2378 as seguintes cláusulas: "F-1) Pagamento ao herdeiro **HÉLIO CÂNDIDO DE SOUZA DIAS**, brasileiro, engenheiro agrônomo, RG 506.845-SSP/SP, CPF nº 148.415.928-49, casado com **MARIA AMÉLIA DE SOUZA DIAS**, brasileira, agricultora, RG nº 1.019.850-SSP/SP, CPF nº 214.214.668-64, residentes na Rua Fadlo Jabur, nº 1334, Cidade de Cândido Mota/SP, cabe a participação de 05% (cinco por cento) na presente sobrepartilha, a propriedade de 50% (cinquenta por cento) ideais do SETOR E, descrito detalhadamente no item E.3.1, gravada com as cláusulas de incommunicabilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade, a que corresponde o valor de R\$83.230,00 (oitenta e três mil e duzentos e trinta reais). "F-2) Pagamento a herdeira **MARIA ANGÉLICA DIAS DE REZENDE BARBOSA**, brasileira, empresária, RG 982.969-6-SSP/SP, CPF 025.552.718-72, residente em Assis-SP, na Rua 11 de junho, 246, casado com Renato de Rezende Barbosa, brasileiro, empresário, RG nº 395.936-SSP/SP, CPF 007.315.608-68, cabe a





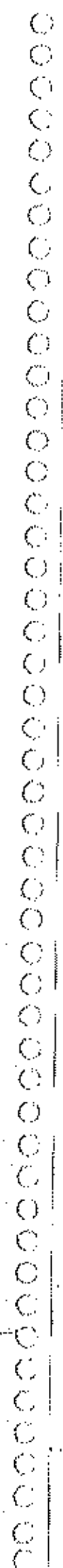
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Praça João Mendes s/nº, 4º andar - salas nº 407/409, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6005, São Paulo-SP - E-mail: sp1fam@tjsp.jus.br

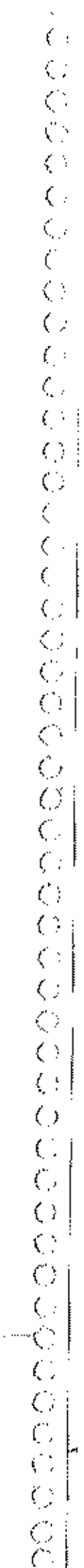
participação de 05% (cinco por cento) na presente sobrepartilha, a propriedade de 50% (cinquenta por cento) ideais do SETOR E, descrito detalhadamente no item E.3.1, gravada com as cláusulas de incomunicabilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade, a que corresponde o valor de R\$83.230,00 (oitenta e três mil e duzentos e trinta reais). "F-3) Pagamento à Cessionária: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, inscrita no CNPF/MF nº 09.615.218/0001-25, sítio à SHCGN CR, quadra 708/709, bloco A, número 13, sala 201, parte H, Asa Norte, Brasília, Distrito Federal, cabe a participação de 50% (cinquenta por cento) na presente sobrepartilha, a propriedade de 100% (cem por cento) do Setor A "Remanescente A" (com exclusão do rebio 1 e 2), setor D e gleba 3, gleba 4, gleba 5 e gleba 6 (frente) do setor B, excluídas áreas usucapiadas, todos descritos detalhadamente no item E.3.1, a que corresponde o valor total de R\$ 502.826,52 (quinhentos e dois mil, oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos). "F-4) Pagamento aos cessionários: TÁRCISIO MARCIO ALONSO e ELYANE LUZ DE SOUZA LIMA ALONSO, casados entre si, ambos brasileiros, empresários, portadores, respectivamente, das cédulas de identidade RG nºs 15.052.237-SSP/SP e 06263748-3-IFP/RJ, inscritos no CPF/MF sob os nºs 000.641.788-46 e 459.049.446-91, residentes na Al. Jauaperi nº 176, 2º andar e LUIZ DA ROCHA SALLES FILHO, brasileiro, divorciado, advogado, residente na Rua Olimpíadas, 100, cj. 71, Vila Olímpia, nesta Capital, portador do RG nº 198.131 SSP/BA, CPF nº 069.692.675-04, cabe a Tarcísio Marcio Alonso e sua esposa Elyane Luz de Souza Lima Alonso em pagamento de sua participação de 39,3750% (trinta e nove inteiros, três mil, setecentos e cinquenta milésimos por cento), o equivalente a 98,4375%; e a Luiz da Rocha Salles Filho haverá em pagamento de sua parte de 0,6250 (seis mil, duzentos e cinquenta milésimos por cento) o equivalente a 1,5625% do condomínio pro-indiviso consistente na propriedade de 100% (cem por cento) do SETOR C, SETOR B (excluindo as glebas 3, 4, 5 e 6 (frente)), REBIO 1 E REBIO 2 (estes integrantes do SETOR A) e RODOVIAS; excluídas áreas usucapiadas, todos descritos detalhadamente no item E.3.1, a que corresponde o valor total de R\$995.312,37 (novecentos e noventa e cinco mil, trezentos e doze reais e trinta e sete centavos).
Certifica mais que os autos encontram-se encerrados.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. São Paulo, 20 de dezembro de 2010.

Ao Estado: 18,00



1



JUNTADA

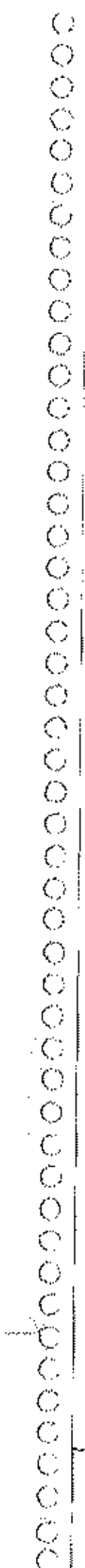
Em 03 de 01 de 1901

junto a estes autos petição

que segue(m).

Eu, MS. Escr. subst





3623
M



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 3ª REGIÃO SP/MS

EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(A) 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORUM
JOÃO MENDES JÚNIOR-COMARCA DA CAPITAL.

PROCESSO Nº 0900087-42.1937.8.26.0000 (000.37.900087-9)
INVENTÁRIO e PARTILHA
INVENTARIADA: JULIO CESAR DE SOUZA

A UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, por seu Advogado que esta subscreve (CPC, art. 12, I)¹ vem, mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe requerer vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 5 dias.

Termos em que,
pede deferimento.

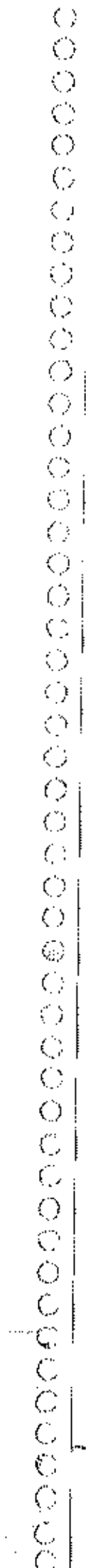
São Paulo, 20 de dezembro de 2010

Washington Hissato Akamine
Advogado da União/PRU-3ª Região

¹ Advogado da União nomeado por concurso público (Portaria AGU nº 607, de 8 de julho de 2005), nos termos do art. 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

SP10.15.2 - 21-12-2010 19:24 SFS 000.0.2187638

HL 230460
Exp 151/2
M



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Praça João Mendes s/nº, 4º andar - salas nº 407/409, Centro - CEP 06192-200,
Fone: 3241.4007, São Paulo-SP - E-mail: imprensa@tjsp.jus.br

Em 10 de janeiro de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Família e das Sucessões. Eu, Flavio, escrevente chefe, subscrevo.

DESPACHO

Processo nº: 0900087-42.1937.8.26.0000 - Inventário
Inventariante: MARIA ANGELICA DE SOUZA DIAS GERASSI e outros, JULIO CESAR
(Ativo)RequerenteInterveniente: DE SOUZA DIAS, CIDADE & CAMPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Inventariado: JOSÉ CANDIDO DE SOUZA

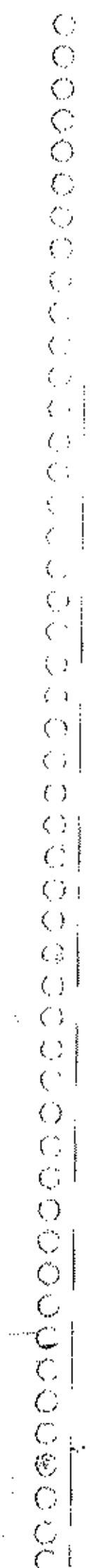
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Lais Helena Bresser Lang Amaral

Fls. 3632: Concedo vista dos autos fora de cartório pelo prazo legal.
Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2011.

Em 10 de janeiro de 2011, recebo estes autos da conclusão com o respeitável despacho. Eu, Flavio, escrevente chefe, subscrevo.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA
VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FÓRUM CENTRAL DE SÃO PAULO -
SP

PROCESSO Nº 0900087-42.1937.8.26.000

Ou

PROCESSO Nº 000.37.900087-9

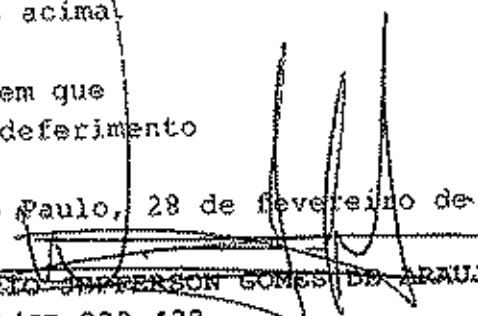
MAURO ASSUNO DE CARMAGO E DENISSE
CABRAL SIQUEIRA DE CAMARGO, já devidamente qualificados nos
autos vem com o devido respeito à presença de Vossa
Excelência, neste ato representado por seu advogado que ao
final subscreve, requerer o que segue:

- Juntada de substabelecimento em
anexo, sendo este com reservas de iguais poderes;

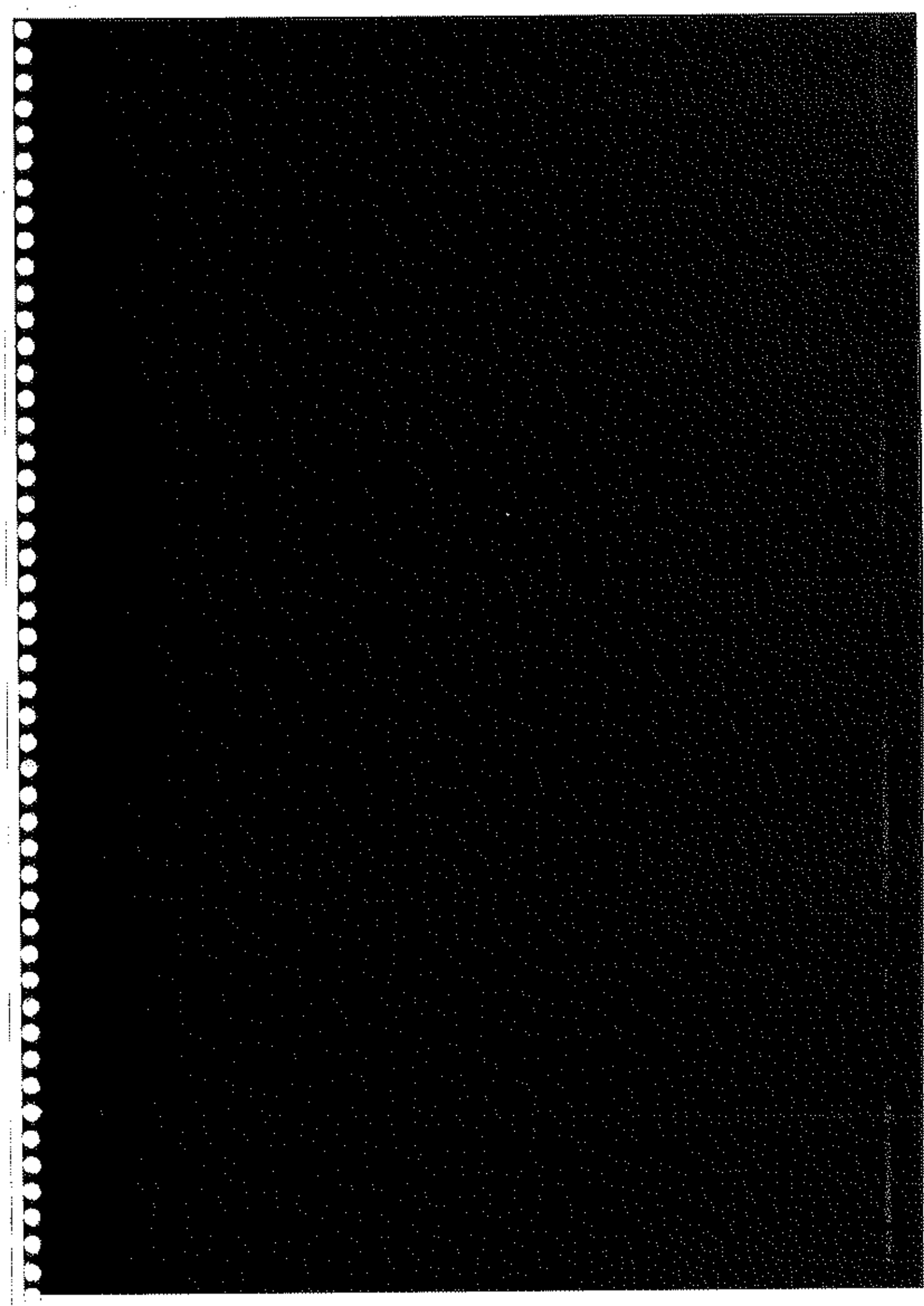
- Anotação da contra capa dos
autos o nome do advogado Dr. Mario Jefferson Gomes de
Araujo, OAB/SP 289.432 para que assim venha receber as
futura publicações dos autos acima.

T. em que
P. deferimento

São Paulo, 28 de fevereiro de 2011


~~MARIO JEFFERSON GOMES DE ARAUJO~~
OAB/SP 289.432








3035

SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento de substabelecimento de procuração, **MARCOS ANTUNES DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/DF sob nº 15.818, e CPF nº 344.232.141-72, com escritório profissional à SCLN 407 Bl. "D" loja 54, Brasília-DF, substabelece com reservas de iguais poderes para si, na pessoa do Dr. **MARIO JEFERSSON GOMES DE ARAÚJO**, inscrito na OAB-SP sob nº 289.432, os poderes que lhe foram outorgados por **MAURO ASSUNÇÃO DE CAMARGO**, brasileiro, empresário, portador do CIC no. 195.716.401-82 e da CI 804532-2842726 SSP/GO, e sua esposa **DENISE CABRAL SIQUEIRA DE CAMARGO**, brasileira, funcionária pública, portadora do CIC nº 244.197.291-04 e da CI nº 566.055-SSP/DF, nos termos da procuração *ad judicio* a este outorgada.

Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2011


MARCOS ANTUNES DE OLIVEIRA
OAB-DF 15.818

3638
M

5. 1. 1944

Mario J. S. de Araujo

038 02 1011

038 02 1011

105

16vols



RECEBIMENTO

N

03

de 1011

Em Carteira

105

Escr. subser.



JUNTA DA

Em 17 de 08 de 1904

junto a estes autos *petições*

que seguem).

Eu, *MS* Escr. subscr

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA
DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
CAPITAL - SP

3838
M

Ação de Inventário

Proc. n.º 000.37.900087-9

Informe o Conto 1
de J. C. de Souza
15/03/11

URBANIZADORA PARANOAZINHO S.A.,
devidamente qualificada nos autos em epígrafe, da Ação do Inventário
dos bens deixados por **JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA**, vem, por sua
advogada que esta subscreve, respeitosamente, perante V. Exa, expor e
requerer o que se segue :

Em 28/02 p.p. os presentes autos foram
entregues em carga ao advogado, Dr. **MARIO JEFFERSON GOMES DE
ARAÚJO**, sendo que até o momento, passados 15 (quinze) dias, o
referido processo ainda não foi devolvido.

Ocorre que a peticionaria necessita consultar e
extrair cópia dos referidos autos, para instrução de processos em trâmite
no Distrito Federal e que tem por objeto as áreas da fazenda
sobrepartilhada.

~~3838~~

À vista do exposto, requer que V. Excelência se digne em determinar que a d. serventia faça a cobrança dos autos do advogado que fez a carga, para que o mesmo proceda, imediatamente, a sua devolução em cartório.

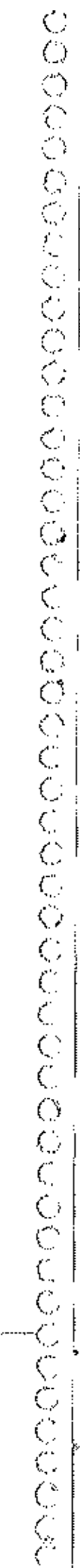
3639
M

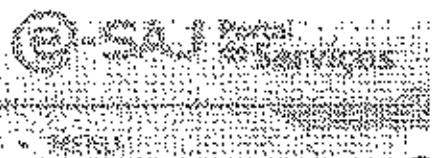
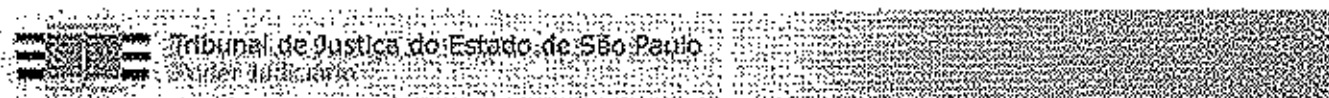
Outrossim, requer a juntada do substabelecimento anexo e do comprovante de pagamento das respectivas custas.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

São Paulo, 15 de março de 2.011.


LUCIENE LUCAS DE ALMEIDA
OAB/SP 139.479





CARREGAR... CASOS... AJUDA...

Identificar-se

Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 1º Grau

Handwritten notes: 21/20, 3440, M

Consulta de Processos do 1º Grau

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados e buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Algumas unidades dos foros listados abaixo não estão disponíveis para consulta. Para saber quais varas estão disponíveis em cada foro clique aqui.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.

Dados para Pesquisa

Seção:

Pesquisar por:

Unificado Outros

Número do Processo:

Dados do Processo

Processo: 0900087-42.1937.8.26.0000 (000.37.900087-9)

Classe: Inventário

Área: Cível

Assunto: Inventário e Partilha

Local Físico: 28/02/2011 13:30 - Advogado - MARIO JEFFERSON GOMES DE ARAUJO

Distribuição: Livro - 27/09/1937 às 12:00

1ª Vara da Família e Sucessões - Foro Central Cível

Juiz: Luis Augusto de Sampaio Arruda

Partes do Processo

Exibindo somente as principais partes. » Exibir todas as partes.

Instante: MARIA ANGELICA DE SOUZA DIAS GERASSI
 Advogado: LUIZ ARTUR DE GODOY
 Advogado: FRANCINE MARTINS LATORRE
 Advogado: HEINARA CEJA ANGELES
 Advogado: MARCIO DARIGO VICENZI
 Advogada: FERNANDA MEYER DE MORAES FREITAS
 Advogado: MARIO JEFFERSON GOMES DE ARAUJO

Repte: MARIO CESAR DE SOUZA DIAS
 Advogado: JOSE EUGENIO MORAES LATORRE
 Advogado: HIDEKI TERAMOTO
 Advogado: ELIANA TORRES AZAR
 Advogado: RAQUEL DEMURA PELOSINI
 Advogado: MARCIO DARIGO VICENZI
 Advogada: FERNANDA MEYER DE MORAES FREITAS
 Advogado: MARIO JEFFERSON GOMES DE ARAUJO

Interveniente: CIDADE & CAMPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
 Advogado: RICARDO AZEVEDO SEITE
 Advogado: MAURICIO MARQUES DOMINGUES
 Advogado: MARCIO DARIGO VICENZI
 Advogada: FERNANDA MEYER DE MORAES FREITAS
 Advogado: MARIO JEFFERSON GOMES DE ARAUJO

Intervido: JOSÉ CAÍDIDO DE SOUZA

Interesdo.: RENATO EDUARDO SOUSA SILVA

Movimentações

Exibindo 5 páginas. » Listar todas as movimentações.

Data	Movimento
28/02/2011	Autos Entregues em Carga ao Advogado do Autor

Handwritten text, possibly a list or notes, written vertically along the right edge of the page.

.....

16/02/2011 Tipo de local de destino: Advogado Especificação do local de destino: MARIO HILFERSON GOMES DE ARAUJO
 Recebidos os Autos do Advogado
 Tipo de local de destino: Certório Especificação do local de destino: 1º Ofício de Família e Sucessões

01/02/2011 Autos Entregues em Carça ao Advogado do Autor
 Tipo de local de destino: Advogado Especificação do local de destino: WASHINGTON HISSATO AKAMINE

03/12/2010 [2] Certidão de Objeto e Pé Expedida
 Certidão - Objeto e Pé - Civil

24/08/2010 Certidão de Publicação Expedida
 Relação :0376/2010 Data de Disponibilização: 24/08/2010 Data de Publicação: 25/08/2010 Número da Diária:
 Página:

384 M

Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Recebido em	Classe
13/08/2004	Agravo de Instrumento (0030000-14.2004.8.26.0000)
16/08/2004	Agravo de Instrumento (0030001-96.2004.8.26.0000)
10/10/2005	Agravo de Instrumento (0030001-62.2005.8.26.0000)
18/10/2005	Agravo de Instrumento (0030002-17.2005.8.26.0000)
18/10/2005	Agravo de Instrumento (0030003-32.2005.8.26.0000)
18/10/2005	Agravo de Instrumento (0030004-17.2005.8.26.0000)

Petições diversas

Não há petições diversas vinculadas a este processo.

Audiências agendadas

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.

Volte para os resultados da Pesquisa

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI

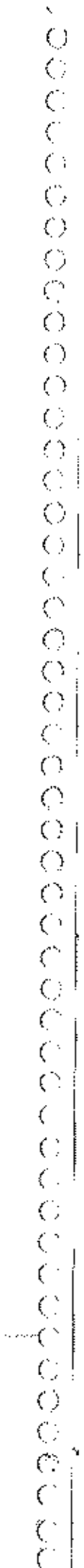
3643
M

SUBSTABELECIMENTO

Eu, **SANDRA CRISTINA DO CARMO LIRA**, brasileira, solteira, advogada, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo sob n.º 137.687, **SUBSTABELEÇO** para as advogadas, **DRA. LUCIENE LUCAS DE ALMEIDA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo sob o n.º 139.479 e para a **DRA. LUCIANA CERNAVSKIS**, brasileira, separada, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo sob o n.º 290.616, todos com escritório na Rua Tabapuã, 649 – Conj. 36 – CEP 04533-012 – Itaim Bibi – São Paulo/SP, com reservas, todos os poderes que me foram conferidos por **URBANIZADORA PARANOAZINHO S.A.**, na Ação de Inventário dos bens deixados por José Cândido de Souza, Processo 0900087-42.1937.8.26.0000, em trâmite perante a 1.ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central.

São Paulo, 15 de março de 2011.


SANDRA CRISTINA DO CARMO LIRA
OAB/SP N.º 137.687



CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 2982 - IGUAQUEI, SP
 DATA: 15/03/2011
 TERMINAL: 1080

HORA: 10:46:19
 NSU: 000463

AUT.: 0017E BITEO BRASIL SALAS.12211223

COMPROVANTE DE PAGAMENTO
 GARE - DR

GARE
DR

RECEITA:
 CNPJ:
 VLR RECEITA:
 VLR TOTAL:

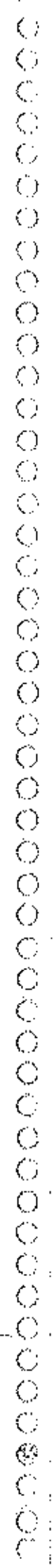
304-9
 09615218/0001-25
 10,20
 10,20

AUTENTICACAO DIGITAL
 SPEWURE5 YPYLMLZ7 H60907Z7 48001YL4
 M08LFY31 CUGKJUN3 E47MLAME T199RX9H

O GARE-DR - Guia de Arrecadação Estadual
 acima, foi paga através de pagamento eletrônico
 (transmissão de dados) através do sistema de arrecadação.

02	DATA DE VENCIMENTO	15/03/2011
03	CODIGO DA RECEITA	304-9
04	RECEPCAO ESTADUAL	
05	CNPJ do CPF	09615218000125
06	INDICADOR DA DIVIDA ATIVA DO CP DA RECEITA	
07	REFERENCIA IMPRESA	
08	INDICADOR DE PAGAMENTO	
09	VALOR DA RECEITA (NOMINAL COM DESCONTOS)	10,20
10	VALOR DESCONTO	0,00
11	VALOR DA RECEITA (LÍQUIDA COM DESCONTOS)	0,00
12	ADICIONAIS DE VALORES	
13	VALOR TOTAL	10,20
14	VALOR TOTAL	10,20

358
 303



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA
DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
CAPITAL – SP

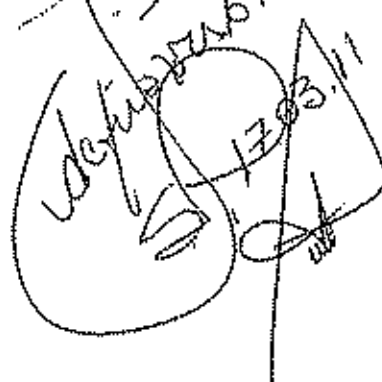
Ação de inventário

Proc. n.º 000.37.900087-9

36/04
M

Se em ferrous,
destituição dos autos.

17/03/11

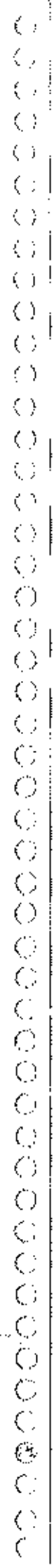


URBANIZADORA PARANOAZINHO S.A.,
devidamente qualificada nos autos em epígrafe, da Ação do Inventário
dos bens deixados por **JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA**, vem, por sua
advogada que esta subscreve, respeitosamente, perante V. Exa, expor e
requerer o que se segue :

Em 15/03 p.p, a peticionaria informou, por petição
à Vossa Excelência, que os presentes autos foram entregues em carga ao
advogado, Dr. MARIO JEFFERSON GOMES DE ARAÚJO, sendo que o
mesmo não havia sido devolvido.

Ocorre que, em consulta no cartório, a
peticionária constatou que os autos já foram entregues pelo referido
advogado.

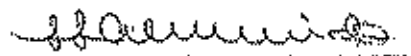
[Handwritten mark]



Assim sendo, a petionaria requer vista do processo fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias para consulta e extração de cópia do mesmo.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

São Paulo, 16 de março de 2.011.


LUCIENE LUCAS DE ALMEIDA
OAB/SP 139.479

3645
M

